



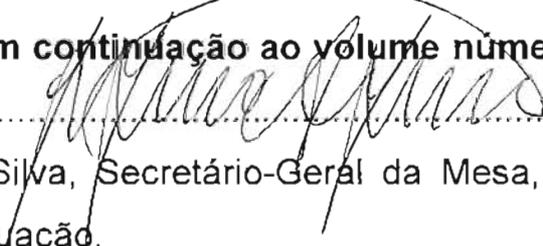
CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE N. 1/2015

Volume 7

AUTUAÇÃO

Aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze, em Brasília, Distrito Federal, no Gabinete da Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, autuo os documentos que se seguem, referentes à **Denúncia por Crime de Responsabilidade n. 1/2015** apresentada por Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaina Conceição Paschoal, em desfavor da Excelentíssima Senhora Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, **em continuação ao volume número 6**. E, para constar, eu,
....., Sílvio Avelino da Silva, Secretário-Geral da Mesa, lavro e subscrevo a presente autuação.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prfj.mpf.gov.br

2070A

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL, DA 13ª VARA FEDERAL
CRIMINAL, DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURTIBA - PARANÁ**

Eproc 5048407-88.2013.404.7000

IPI. 1000/2013/SR/DJF/PR

Classificação no e-Proc: Restrito Juiz

Classificação no ÚNICO: Confidencial

1. **NELMA MITSUE PENASSO KODAMA ["NELMA"]**, brasileira, filha de Maria Dircio Penasso, CTP 161.974.238-12, residente na Rua Conde de Porto Alegre, 1033, 141B, São Paulo-SP, CEP 4608001.

2. **LARA GALDINO DA SILVA ["LARA"]**, brasileira, nascida em 19/08/1971, filha de Maria Laudelino Neus da Silva, CPF 157.077.288-64, residente na Rua Antônio Pires, 91, ap. 32, Vila Albertina, São Paulo-SP, CEP 2730000.

3. **LUCCAS PACE JUNIOR ["LUCCAS"]**, brasileiro, nascido em 16/06/1958, RG 1.226.285-4 SSP-SP, CPF 006.310.058-46, residente na Rua Icarai, 156, ap. 102, São Paulo-SP, CEP 3071050.

4. **JOÃO HUANG ["JOÃO"]**, nascido em 12/12/1958, filho de Huang Liao Tue Mei, CPF 022.826.188-07, residente na Rua da Glória, 790, ap. 33, São Paulo-SP, CEP 1510800.

5. **CLEVERSON COELHO DE OLIVEIRA ["COELHO"]**, brasileiro, nascido em 18/01/1965, filho de Expedita Geralda de Oliveira, CPF 495.759.456-20, residente na Rua Rego Freitas, 335, ap. 73-N, República, São Paulo-SP, CEP 1220010.

6. **JULIANA CORDEIRO DE MOURA ["JULLANA"]**, brasileira, nascida em 12/01/1981, CPF: 036.734.129-81, RG/RNE: 84170267 - PR, podendo ser encontrada na Rua Antônio Pires, 91, apto 3E, Vila



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇAS TAREFA

www.ppr.mpf.gov.br



Albertina, São Paulo - SP, CEP 02730-000, e na Av. Rangel Pestana, 243, cj. 174, São Paulo-SP, CEP 1017905,

7. **MARIA DIRCE PENASSO** ["MARIA DIRCE"], nascida em 25/05/1946, filha de Aparecida Luiza Penasso, CPF 827.803.078-20, residente na Rua Araras, 559, Cuid. Marambaia, Vinhedo-SP, CEP 13280-000,

8. **FAIÇAL MOHAMED NACIRDINE** ["FAIÇAL"], brasileiro, casado, nascido em 03/01/1971, CPF 183.438.988-77, RG 14.895.348-7-SSP/SP, residente na Rua Braz Leme, 2209, bl. 01, ap. 52, São Paulo-SP;

9. **RINALDO GONÇALVES DE CARVALHO** ["RINALDO"], brasileiro, casado, nascido em 05/02/1969, CPF 125.301.008-02, RG 1.859.987-1-SSP/SP, residente na Av. Lins de Vasconcelos, 1961, ap. 32, São Paulo-SP;

INTROITO

Esta denúncia tem decorrido de investigação¹ que visou apurar diversas estruturas paralelas ao mercado de câmbio, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional,

A investigação inicialmente apurou a conduta do "doleiro" CARLOS HABIB CHAFER e pessoas físicas e jurídicas a ele vinculadas. Porém, posteriormente, foi ampliado para diversos outros doleiros, que se relacionavam entre si para o desenvolvimento das atividades, mas que formavam grupos autônomos e independentes, dando origem a quatro outras operações.²

¹A presente denúncia decorre de investigações policiais realizadas principalmente nos seguintes autos: 1. autos 5048401-88.2013.404.7000: trata-se do inquerito policial 1000 2013-SR DFPTR, distribuído em 05.11.2013 por dependência ao inquerito policial 2006.70.00.018662-8, do qual constitui desmembramento, o desmembramento foi deferido por decisão judicial proferida nos autos 5047783-46.2013.404.7000 (evento 4), distribuídos em 01.11.2013; 2. autos 5026387-14.2013.404.7000: trata-se de interceptação telefônica e telemática distribuída em 05/07/2013 por dependência ao inquerito policial 2006.70.00.018662-8; dessa interceptação e que surgiram indícios de envolvimento de NELMA no mercado paralelo de câmbio; 3. autos 5048457-24.2013.404.7000: trata-se de interceptação telefônica e telemática distribuída em 05.11.2013 por dependência ao inquerito policial 5048401-88.2013.404.7000; 4. autos 5001461-31.2014.404.7000 trata-se de representação policial por buscas, prisões e bloqueios de ativos; autos distribuídos em 10.01.2014 por dependência ao inquerito policial 5048401-88.2013.404.7000.

2IPI. 1000 2013 - destinado a apurar as atividades empreendidas pelo doleiro NELMA MITSUI PENASSO KODAMA (Operação Doce Visa), IPI. 1002 2013 - destinado a apurar as atividades do doleiro RICARDO HENRIQUE SROUER (Operação Casablanca), IPI. 1041 2013 - destinado a apurar as atividades empreendidas pelo doleiro ALBERTO YOUSSEF (Operação Habibe); IPI. 1000 2013 - destinado a investigar OPERAÇÃO DOLORES VITA



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.pprf.mpf.gov.br



Além de tais condutas delitivas, foram apurados diversas outras condutas criminosas, dentre elas, organização criminosa, evasão de divisas, falsidade ideológica, corrupção de funcionários públicos, tráfico de drogas, peculato e lavagem de capitais.

Foram identificados ao menos quatro grandes núcleos. A presente imputação diz respeito às condutas delitivas praticadas principalmente por **NELMA KODEMA** e seus subordinados, dando origem àquilo que se intitulou "OPERAÇÃO DO LICE VITA".

1.1. Breve explicação da atividade dos doleiros

Inicialmente, cumpre fazer um breve panorama de como funciona a atividade dos doleiros e as operações comumente realizadas.

Como é de amplo conhecimento, os doleiros, designação no Brasil dos operadores do mercado paralelo ou negro de câmbio, desde o encerramento do notório "esquema CCS" em 2000, têm atuado especialmente de três formas: (i) através do câmbio manual e informal de balcão, sem boletagem ou identificação da contraparte³⁰, envolvendo dinheiro em espécie; (ii) operando o sistema dólar cabo ou sistema de transferências internacionais informais; (iii) realizando uma verdadeira conta-corrente para os interessados. Na presente operação, verificou-se, ainda, uma quarta forma: mediante a realização de contratos de câmbio fraudulentos, baseados em importações fictícias.

O sistema *dólar cabo* é um sistema de realização de transferências financeiras internacionais marginal ou paralelo operado por *doleiros*, em que as

³⁰ Boletim, nos termos do título 1, capítulo 3, do RMCCI (Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais), é um contrato de câmbio simplificado que segue modelo do Banco Central (BACEN). O RMCCI determina em seu Título 1, Capítulo 1, que "devem os agentes autorizados a operar no mercado de câmbio observar as regras para a perfeita identificação dos seus clientes", e em seu Título 1, capítulo 3, seção 2, subseção 2, que mesmo no caso de registro globalizado no SISBACEN de operações de compra e venda de moeda estrangeira formalizadas em boletim (contrato de câmbio simplificado), é obrigatório o preenchimento de tal complementação com (CP) (CNP) dos clientes compradores/vendedores e respectivo valor da operação.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prf.mpf.gov.br



transações de câmbio realizadas não são registradas no SISBACEN e envolvem contabilidades paralelas no Brasil e no exterior.

Nas operações de **transferências internacionais informais, ou dólar cabo**, constata-se uma relação de contigüência entre os clientes (comprador ou vendedor de moeda estrangeira) e os doleiros. Essa relação pode ocorrer em duas vias.

Na primeira via, o doleiro recebe no Brasil, em espécie ou mediante depósito, reais de seu cliente, efetuando ou determinando a seu gerente no exterior o débito, de valor correspondente em moeda estrangeira, de conta que ele (doleiro) mantém no exterior, para crédito em favor de conta mantida no exterior por tal cliente ou por pessoa por este indicada. No caso de não possuir o doleiro disponibilidade externa suficiente naquela data específica, vale-se das disponibilidades de um parceiro (outro doleiro ou cliente), recompensando-o em reais, dólares ou em outra moeda, imediatamente ou num momento posterior (mercado paralelo de compensações e trocas de posições em dólar).

Na via oposta, o doleiro é quem compra moeda estrangeira por cabo: recebe em sua conta mantida no exterior depósito em moeda estrangeira efetuado (direta ou indiretamente) por determinado cliente, entregando a este, no Brasil, o correspondente crédito em reais (em espécie "papéis" - ou mediante depósito em conta do cliente ou por este indicado).

A terceira modalidade de dólar cabo é aquela em que as duas primeiras aparecem conjugadas. Nessa hipótese o doleiro, aproveitando-se do fato de que em muitos momentos há no mercado clientes, compradores e vendedores de dólares, pretendendo realizar operações de dólar cabo em sentido inverso, efetua o "casamento" das operações dos clientes, realizando essas operações casadas de compra e venda de moeda estrangeira via cabo sem que os valores passem por sua própria conta. Nesses casos, o doleiro atua como um verdadeiro banco de compensações ("clearance").



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORCATARIFA

www.prf.mpf.gov.br



Dificultando ou impedindo qualquer rastreamento, o *doleiro*, atuando como banco de compensações, satisfaz simultaneamente os dois polos, indicando simultaneamente ao cliente tomador de dólares - que pretende receber recursos no exterior - as contas em que o fornecedor de dólares deseja sejam creditadas no Brasil, e ao fornecedor de dólares - que pretende se desfazer de recursos no exterior - as contas no exterior indicadas pelo tomador que deverão ser beneficiárias de créditos a cabo. Nesse caso, o *doleiro* indicará, a um dos clientes ou ambos, a necessidade de entregar determinado valor (percentual), em moeda nacional ou estrangeira, em espécie ou em determinada conta, o qual reverterá em seu benefício como remuneração da operação (*spread*).

O funcionamento desse sistema, em regra, depende da manutenção de conta e de disponibilidade externa por parte dos *doleiros*. Cada operação demora em média 48 horas (na linguagem utilizada, pode demorar D-24, D-48 ou D-72) e o *doleiro* obtém seu lucro na diferença entre as taxas empregadas na compra e na venda da moeda estrangeira (*spread*).

Essa espécie de rede bancária paralela de câmbio não tem fronteiras territoriais, observando-se que, aproximados pelos modernos meios de comunicação e de acesso às redes bancárias nacionais e estrangeiras, os *doleiros* de todas as partes do País relacionam-se entre si frequentemente, fazendo empréstimos e trocando posições de moedas nacionais e estrangeiras.

Relevante destacar, finalmente, que o sistema *dólar cabo* é um sistema paralelo dispensável por aqueles que conduzem licitamente suas atividades. Isso porque sempre foi possível a constituição de disponibilidades no exterior sem a incidência de tributos, enquanto a realização de investimentos no Brasil igualmente não foi objeto de tributação⁴.

⁴Na vigência da CNC (Consolidação de Normas Cambiais, editada pela Circular 2.231, de 28/09/92, do BACEN) o câmbio podia se dar no mercado de taxas livres (importações, exportações, transferências financeiras relativas a empréstimos, financiamentos e investimentos, no mercado de taxas flutuantes (honorários advocatícios, passagens de atletas, serviços turísticos, viagens internacionais, etc.) ou através de contas tipo CCS. A constituição de disponibilidades no exterior deveria ocorrer através de depósito em conta tipo CCS. Com o RMCCI passou a haver um único mercado de câmbio, extinguindo-se a divisão em taxas livres e flutuantes. Passou a ser vedada a movimentação de recursos



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.pprz.mpf.gov.br



Assim sendo, via de regra os clientes que buscam os doleiros, valendo-se do esquema dólar cabo e desse ambiente propício à lavagem⁵, não possuem origem lícita para os recursos movimentados e por isso buscam se esquivar da identificação dos sujeitos da operação, que é obrigatória na legislação brasileira, como nos casos em que o dinheiro é proveito direto de crimes altamente rentáveis que variam de sonegação ao narcotráfico, peculato e corrupção, ou é proveito indireto de crimes contra o sistema financeiro nacional. De outra parte, há ainda clientes que buscam os doleiros para fazer movimentações clandestinas (pagar importações subfaturadas, por exemplo).

Também alguns doleiros fornecem aos seus clientes uma verdadeira "conta corrente", em que o cliente, visando evitar a extensa e estrita regulamentação do sistema financeiro, utiliza o doleiro como verdadeira instituição financeira paralela, realizando depósitos, saques, transferências e todas atividades bancárias. Porém, nesse caso, sem nenhum controle.

Por fim, recentemente, os doleiros têm se valido de uma nova forma de evasão de divisas, por meio de contratos de câmbio, supostamente realizados para o pagamento de importações. Os doleiros se valem de uma falha nos sistemas de controle, pois as Instituições Financeiras e as Corretoras de Valores não precisam mais pesquisar junto ao SISCOMEX, ao realizar um contrato de câmbio, se realmente existiu aquela importação que justificaria a realização de um contrato de câmbio.

em contas tipo CCF por conta e ordem de terceiros. A constituição de disponibilidade externa, a partir daí, deve ser feita através de contrato de câmbio, o que facilita o rastreamento do dinheiro (*paper trail*) no exterior, já que no contrato de câmbio está indicado o destino dos recursos no exterior. Sobre a constituição de disponibilidade externa não incidem tributos, nem mesmo ICF. Quanto à entrada de recursos no país, a realização de investimentos nunca foi tributada, enquanto a realização de operação de câmbio para ingresso de recursos a título de empréstimo foi tributada por um curto período, aproximadamente de 1995 a 1997, em 15%.

Stanto o BACEN como o COAF editaram extensa normatização obrigando os diversos setores da economia, especialmente os financeiros, a identificar as partes das operações, manter tais registros por vários anos (de modo a se permitir o rastreamento de valores - "paper trail") e realizar comunicações sempre que presentes indicadores de operações suspeitas, os quais são listados pelo órgão ("red flags"). Os doleiros criam um ambiente marginal em que não só eles mas todos os seus clientes escoram de toda e qualquer regulação, abrindo grande espaço para a circulação de dinheiro sujo. Os doleiros, assim, atuam como agentes terceirizados que operam a lavagem de dinheiro (e a figura misteriosa da terceirização da lavagem de ativos), deixando de adotar medidas efetivas de prevenção contra a reavilagem de ativos, cumm as regras brasileiras de *compliance*, as políticas *know your customer*, as necessárias comunicações ao COAF e BACEN, de identificar os seus clientes perante as Autoridades Brasileiras, bem como de manter os registros das operações.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.pprc.mpf.gov.br



Assim, os dolosos criam empresas de fachada, que supostamente realizam importações de mercadorias no Brasil. Criam, também, empresas *offshore*, que supostamente enviariam mercadorias ao Brasil, abrindo contas no exterior, em nome destas empresas *offshore*, para receber os valores das supostas transações internacionais. Com isto, as empresas brasileiras de fachada simulam uma importação das empresas *offshore*, fabricando "invoices" e conhecimentos de transporte para dar aparência de legalidade, assim como contratos simulados entre a suposta importadora e a exportadora. Como não há padronização nas normas de controle, atualmente sequer necessitam apresentar a Declaração de Importação. Com base em tais documentos falsos, apresentam informações falsas à Instituição financeira e realizam contrato de câmbio sob a falsa rubrica de importações, quando, em verdade, trata-se de mera simulação com o fim de enviar valores ao estrangeiro. O dinheiro é, então, remetido para a conta no exterior, como se fosse um contrato de câmbio vinculado a uma importação realizada.

Feitas tais esclarecimentos, vejamos as imputações propriamente ditas.

II. Síntese das imputações

Os denunciados **NELMA, IARA, LUCAS, JOÃO HUANG, CLEVERSON, JULIANA, MARIA DIRCE, FAIÇAL, e RINALDO** constituíram e integraram organização criminosa, ao menos desde janeiro de 2012⁷ até março de 2014, associando-se em mais de 4 (quatro) pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão informal de tarefas, com objetivo de obter, direta e

⁶A *invoice* (denominando de fatura comercial pelo Regulamento Aduaneiro) é um documento emitido pelo exportador nas transações comerciais internacionais. Segundo a Receita, a fatura comercial é o documento de natureza contratual que espelha a operação de compra e venda entre o importador brasileiro e o exportador estrangeiro. Exerce um papel similar ao da nota fiscal nas operações de venda no mercado interno. Uma via original da *invoice*, assinada pelo exportador, é documento obrigatório nas importações, para a liberação de mercadorias junto a alfândega brasileira e também junto às estrangeiras. A *invoice* também é exigida pelas instituições financeiras no fechamento do contrato de câmbio, a fim de comprovar a efetiva transação comercial de mercadorias e serviços.

⁷A organização criminosa se iniciou no mínimo desde o início de 2012, como quadrilha. Após, com a Lei 12.850 de 2 de agosto de 2013 entrar em vigor ao dia 19/09/2013, a imputação por tal crime parte desta data.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.ppr.mpf.gov.br



indiretamente, vantagem econômica, mediante a prática de diversas infrações penais de caráter transnacional e cujas penas máximas são superiores a quatro anos.

Entre 2012 (pelo menos) e 17.03.2014⁸, a denunciada **NELMA**, agindo em concurso e unidade de desígnios e com a participação dos denunciados **NELMA, IARA, LUCAS, JOÃO, COELHO, JULIANA, MARIA DIRCE, FAÍCAL** e **RINALDO**, além de outras pessoas não totalmente identificadas, de modo consciente, voluntário, fizeram operar instituição financeira, sem a devida autorização do Banco Central do Brasil⁹, sobretudo mediante a realização de operações ilegais no mercado paralelo de câmbio.

A denunciada **NELMA**, no dia 15.03.2014, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, tentou promover, sem autorização legal, a saída de moeda - mais especificamente **duzentos mil euros** - para o exterior (Itália), sem declarar tais valores às autoridades alfandegárias.

O denunciado **RINALDO**, funcionário público por equiparação, entre outubro e novembro de 2013 até março de 2014, aceitou promessa de vantagem indevida, bem como recebeu, para si, direta e indiretamente, no exercício de suas funções e em razão dela, vantagem indevida. Destaque-se, ainda, que, em consequência da vantagem ofertada e recebida, o funcionário retardou e deixou de praticar ato de ofício e o pratica infringindo dever funcional. Por sua vez, as denunciadas **IARA** e **NELMA**, agindo em concurso e unidade de desígnios, entre outubro e novembro de 2013 até março de 2014, ofereceram, prometeram e entregaram vantagem indevida a **RINALDO**, funcionário público por equiparação, para determiná-lo a praticar, omitir e retardar ato de ofício, o que realmente ocorreu.

A denunciada **NELMA** dissimulou e ocultou, em nome de **RAFAEL PINHEIRO DO CARMO**, a propriedade de um automóvel Porsche Cayman, ano 2010/2011, de placa **AXP8600**, adquirido em novembro de 2013 pelo valor de R\$

⁸Data da prisão preventiva da denunciada.

⁹Infratendo o disposto no art. 23, caput e o 2º, da Lei 4.131/62, no art. 10, X, *in od.*, da Lei 7.393/61 e no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 9.069/95



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prf.mpf.gov.br



225.000,00 com o produto dos crimes antecedentes contra o sistema financeiro nacional acima indicados, mais especificamente os delitos de operações ilegais no mercado paralelo de câmbio (art. 16 da Lei 7.492/86) e de suas operações ilegais de evasão de divisas (art. 22 da Lei 7.492/86).

III. Das imputações propriamente ditas.

I. Da organização Criminosa

Os denunciados **NELMA, IARA, UCCAS, JOÃO, COELHO, JULIANA, MARIA DIRCE, FAIÇAL e RINALDO** constituíram e integraram organização criminosa, ao menos desde janeiro de 2012¹⁰ até março de 2014, associando-se em mais de 4 (quatro) pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão informal de tarefas, com objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem econômica, mediante a prática de diversas infrações penais de caráter transnacional e cujas penas máximas são superiores a quatro anos. Ademais, na presente organização criminosa há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal: o produto e o proveito da infração penal destinava-se, ao menos em parte, ao exterior; a organização criminosa mantinha conexão com outras organizações criminosas independentes e, por fim, as circunstâncias do fato evidenciam a transnacionalidade da organização.

Além da estruturação hierárquica, havia estabilidade e permanência para a prática de infrações criminosas diversas, tais como evasão de divisas, operando instituição financeira irregular, falsidade ideológica e lavagem de capitais, todos delitos de caráter transnacional e com pena máxima acima de quatro anos.

A denunciada **NELMA** era o líder da organização criminosa, coordenando as atividades dos demais denunciados, dando ordens para todos sobre a

¹⁰A organização criminosa se iniciou no município desde o início de 2012, como quadrilha. Após, com a Lei 12850 de 2 de agosto de 2011 entrou em vigor na data 19/09/2013, a imputação por tal crime parte desta data.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAÇEFA

www.ppr.mpf.gov.br



melhor forma de condução dos negócios ilícitos. A própria denunciada, em e-mail datado de 19.10.2013, afirmou:

"Profissão*** doceira**** .kkk eh: talvez eu seja mesmo a última dama do mercado, tão respeitado e hj infelizmente tão avacalhado. "

A denunciada utilizava diversos nomes de atrizes em seus e-mail e apelidos (tricks). Assim, identificou que CAMERON DIAZ é a conta de e-mail camerondiaz2013@hotmail.com utilizada por NELMA quase que exclusivamente para atividades do mercado paralelo de câmbio. Também se valia do nome GRETA GARBO e ANGELINA JOLIE.¹

Um dos escritórios em que atua é o localizado na Avenida Rangel Pestana, 243, Conjunto 147, no Centro de São Paulo - mesmo endereço onde se encontra atualmente cadastrada a empresa AQUILES E MOURA COMERCIO DE IMAGEM LTDA - empresa de fachada utilizadas em diversas práticas criminosas, sobretudo na evasão de divisas e na movimentação de valores, mediante realização de importações fraudulentas, para evasão de divisas.

Para o exercício de suas atividades, NELMA estabeleceu uma verdadeira organização criminosa especializada em operações à margem do sistema financeiro nacional, formada por subordinados diretos, que eram responsáveis pela contabilidade, pela criação de empresas para movimentação de valores, parceiros de confiança e "mulas" que carregam os numerários.²

NELMA era a chefe da organização criminosa voltada, sobretudo, para operações à margem do sistema financeiro. A organização, liderada por ela, era formada por subordinados e parceiros de confiança. Os contatos frequentes demonstram que a organização possui clientes fixos e esporádicos, os quais tinham contato, em primeiro momento, com NELMA que, em seguida, repassaria

¹ Processo 5049597-93/2013-404.7000 PR evento 53,1 pp. 40-51

² Processo 5026387-13/2013-404.7000 PR evento 171 & s. 21



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.ppr.mpf.gov.br



o serviço em seus gerentes, a denunciada LARA, assim como para o responsável pelo e-mail inception.br@gmail.com, pessoa ainda não identificada.

Abaixo de NELMA na organização criminosa estava a denunciada LARA, que a auxiliava diretamente no exercício das atividades, bem como pelo usuário da conta inception.br@gmail.com, ainda não totalmente identificado.

LARA gerenciava as atividades de NELMA e utilizava o apelido (*nick*) CABELINHO para se comunicar com os demais integrantes da organização criminosa. A denunciada LARA atua diretamente sob a supervisão de NELMA nas operações de câmbio, prestando auxílio em diversos crimes financeiros. É pessoa de extrema confiança de NELMA, seu "braço direito", inclusive sendo procuradora das empresas DÁ VINCI, GRETA COMERCIO DE CONFECÇÕES, AQUILES E MOURA, todas empresas de fachada de NELMA, utilizadas para as práticas ilícitas. LARA ("CABELINHO") se valia do e-mail laraqualdina@hotmail.com.

LARA era responsável por administrar os negócios de NELMA e por administrar as contas e as empresas de fachada utilizadas pela organização criminosa. Para tanto, recebia comissões.

LARA utilizava o Terminal de seu BlackBerry para se comunicar com outros integrantes da organização criminosa, valendo-se do *nick* "CABELINHO" como identidade no BBM. Foram identificados diversos diálogos que identificam sua participação nos fatos imputados.

Assim, no diálogo ocorrido entre os dias 14.10.2013 e 22.10.2013, via BBM, NELMA diz a LARA (Cabelinho) que esta receberá, do 1% de comissão que NELMA recebe, o percentual de 0,2% porque estava administrando ("Do 1 por cento, 0,2 eh teu pq tu administrando ok").

Assim, LARA ficou responsável por criar e administrar não apenas as empresas fantasmas, mas também as remessas para o exterior. Dentre outras, LARA



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prr.mpf.gov.br



administra as seguintes empresas: DA VINCI, GRETA COMERCIO DE CONFEIÇÕES, AQUILES E MOURA, NPPIX, EQUIMED.

Em diálogo ocorrido entre os dias 14.10.2013 e 22.10.2013, via BBM, **IARA** afirma para **NELMA** que o CNPJ da empresa NPPIX já estava disponível e em seguida solicita o código *swift* para remessa. Afirma, ainda, que a empresa EQUIMED estava indo muito bem com a corretora TOV.¹⁴

Depois, tratam de diversas remessas de valores, referentes a operações de remessas de dinheiro para o exterior, por intermédio da empresa EQUIMED, oportunidade em que **IARA** informa a situação das operações.¹⁵ Neste mesmo diálogo, **IARA** afirma que um cliente vai abrir "carteira de cheque" na conta da empresa IMPERIO e que, como a conta é nova, a taxa de administração seria maior, por volta de mais ou menos 2%.¹⁶

Atou, também, no fechamento dos contratos de câmbio no Brasil. **IARA**, via de regra, recebe um e-mail de inception.br@gmail.com solicitando as operações para a corretora TOV, passando a partir daí a atuar para a transferência dos valores, busca de contratos, *swifts*, etc.¹⁷

Na diálogo ocorrido em 15.10.2013, via BBM, **IARA** (CABELINHO), diz a **NELMA** para descansar. **NELMA**, em resposta, afirma que não poderiam

¹⁴ **IARA** afirma: "já saiu o cnpj da NPPIX" e pede em seguida: "Tia me arruma a swift da remessa de 90 que a tia falou que to com o menino aqui e é surpresa e que a equimed tá a milhão lá na tov viu. Agora quero tá fechando nela?". (Processo 5026387-13.2013-401.7000 evento 171.8 pp. 43-52) (fls. 2131-2140)

¹⁵ **Nelma**: "89.998,00 shishi longcheng limited. Do dia 16 de JULHO. Pelo eqmed. Fiz o Cartão que hj credito. To pedindo pra inception fazer isso ja. E pendencia da unidade 2... To fazendo uma liquidação do faluic". **Iara**: "US 23 294,00 ja tem swift. 54.201,60 cancelado. 41.400,53 cancelado". (Processo 5026387-13.2013-404.7000) evento 171.8 pp. 43-52 (fls. 2131-2140)

¹⁶ Segundo **IARA**: "Ele vai abrir carteira de cheque na conta da Imperio". "Como a conta é nova. Entra no risco. Ai a taxa é maior. e 2 percento". Em seguida **IARA** continua: "Daí o cartão da tov me ligou. Procurando o B. Disse que o B ficou demandar uma tel para ele. E sumiu. A tia tem remessa ainda? Na equimed". **NELMA** responde que não: "Nos não fechamos nada mais na equimed". (Processo 5026387-13.2013-404.7000) evento 171.8 pp. 43-52)

¹⁷ Processo 5048457-24 2013-401.7000 PR, Evento 50, P171. Pagina 40



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prf.mpf.gov.br



desconsiderar e informar as únicas pessoas que são de sua confiança: IARA, JULIANA, MA e COELHO.¹⁸

Juntamente com IARA, atua na organização criminosa pessoa não totalmente identificada, que se valia do e-mail inception.br@gmail.com, que se valia da falsa identidade de FERNANDO SOLZA. Esta pessoa funcionava como uma espécie de "contabilidade" da organização criminosa, uma vez que as operações eram repassadas para o referido e-mail para a sua concretização e para manter o controle das contas e comprovantes de pagamento¹⁹. Observa-se que o maior fluxo de troca de comunicações se dá entre camerondiaz2013@hotmail.com e a conta inception.br@gmail.com.

Por sua vez, o denunciado LUCAS é operador no mercado paralelo e trabalha para a denunciada NELMA há aproximadamente oito anos, desde a época da casa de câmbio HAVAI, e atua com câmbios para NELMA há aproximadamente seis anos²⁰. LUCAS é o responsável pela conta de e-mail [multiplic \(multiplic.negocios@live.com\)](mailto:multiplic.negocios@live.com)²¹, que é usada como se fosse uma contabilidade de NELMA. O denunciado LUCAS é usualmente incumbido de receber as ordens de fechamento de câmbio, tendo contato bastante intenso entre a conta multiplic.negocios@live.com e a denunciada NELMA. O próprio denunciado confirmou que realizou transações envolvendo as empresas EQMED e IMPÉRIO, utilizadas para as importações fraudulentas e que atuava na análise da documentação utilizada para importação (dívidas e conhecimento de embarque).²² Ademais, o

18 "Agora deixarei minha razão", NELMA especifica as pessoas de sua confiança, entre elas largamente *"Não podemos. Nunca mais abrir guarda. Nunca. Ao João e Ma. E coelho. Só"* (Processo 5026387-13.2013.404 7000 PR evento 171.8 pp. 41-42)

19 Processo 5048457-24.2013.404.7000 PR, Evento 1, INCL, Página 10-12. Ver também Processo 5026387-13.2013.404 7000 PR evento 171.4 p. 4.

20 Deve-se destacar que o endereço eletrônico camerondiaz_2013@hotmail.com é utilizado por NELMA exclusivamente para operações financeiras.

21 Processo 5048401-88.2013.404.7000, Evento 12.

22 Identificou-se o denunciado LUCAS a partir da utilização do IP 189.33.133.19, que pertence a LUCAS MACIE JUNIOR, uma vez que dois IP de acesso ao referido e-mail apontaram para o endereço residencial do denunciado. Processo 5048457-24.2013.404 7000 PR, Evento 30, P1 P1, Página 38. Em seu interrogatório perante a Autoridade Policial, LUCAS confirmou se utilizar do e-mail multiplic.negocios@live.com. Processo 5018401-88.2013.404 7000, Evento 32.

23 Processo 5048401-88.2013.404 7000, Evento 32.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prfp.mpf.gov.br



denunciado se valeu do e-mail lucaspaccz@hotmail.com para tratar de operações de câmbio.

Assim, por exemplo, NEJMA recebe de LUCAS, por intermédio do e-mail multiplic.negocios@live.com um fluxograma de dinheiro decorrente de "fraudes", no qual constam várias contas frias que seriam utilizadas e movimentadas, até se chegar ao fechamento de câmbio²⁴ Na mensagem datada de 03/15/2013, enviada para lucaspaccz@hotmail.com, foi encaminhado como anexo arquivo em mesmo formato de outros anteriormente monitorados, com o nome "posições nova" que possivelmente seja um resumo dos fechamentos de câmbio no exterior com as respectivas contas utilizadas para operação de dólar cubo.²⁵ Ademais, há diversos diálogos em que trata do fechamento de câmbios.²⁶ Em diversos diálogos menciona empresas de fachada utilizadas para a evasão de divisas, como a EQUIMED²⁷

Em outra mensagem de correio eletrônico, enviada para o e-mail do denunciado LUCAS (lucaspaccz@hotmail.com), é encaminhada planilha que indica as empresas no Brasil, o respectivo credor no exterior e os dados para fechamento do câmbio (moeda/valor/taxa e valor em Reais)²⁸. Ademais, LUCAS recebeu diversos contratos de câmbio entre a TOV e a MESUMA e a EQUIMED, referentes a operações de evasão de divisas.²⁹

Além disso, LUCAS auxiliou na confecção de *invoices* falsas e empresas em nome de laranjas. Em diálogo com funcionária do Banco, de nome ESLER, esta afirma que um cliente foi ao Banco reclamar que a *invoice* enviada por LUCAS, da China, era falsa.³⁰ Em outro e-mail, envia os dados dos sócios para a

24Processo 5026387-13.2013.404.7000 PR, evento 171, p. 85

25Processo 5048457-24.2013.404.7000 PR, Evento 60, PE 11, Página 68

26Processo 5048457-24.2013.404.7000 PR, Evento 67, AL 101, Página 12-13

27Processo 5048457-24.2013.404.7000 PR, Evento 67, AUTUJ, Página 12-15

28Processo 5048457-24.2013.404.7000 PR, Evento 30, PE 11, Página 66

29Processo 5048457-24.2013.404.7000 PR, Evento 150, INE3, Página 32-34

3067992995.WAV: 23/12/2013 10:37:40 ESLER: Então, cara fazu meu, tá dando um erro, porque aquela invoice que você mandou lá cara, cara foi um banco falo assim, falo que era falsa ô Lucas, LUCAS: Falo o que? ESLER: Que era falso, era fria LUCAS: O que, aquele lá que eu te mandei da China? ESLER: Da china LUCAS: Para, que isso, não tá vé. De jeito nenhum ESLER: O cara tá puto aqui comigo. LUCAS: Não, ele que tá com você? ESLER: É, LUCAS: Porque aquilo teve um questionamento, eu respondi na sexta-feira. Para, não tem nada a ver com isso não. De jeito nenhum ESLER: Ele tá aqui comigo cara, daí ele queria conversa com você pra vé se, LUCAS: Não, não tem erro nenhum, nada, que isso. Não faz, tá loco. Deixa eu mandar do dono disse da, já te retorno aí. Tá tranquilo? Processo 5048457-24.2013.404.7000 PR, Evento 67, AL 101, Página 3-4



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.pprp.mpf.gov.br



abertura de nova empresa, dentre eles, uma pessoa com sobrenome PENASSO (LUCIS FELIPE PENASSO RUCS).³¹

Inclusive, a conta de e-mail de LUCAS possui centenas de ordens e comprovantes bancários referentes à Corretora LUY e as empresas de fachada DA VINCI, MESUMA, EQMFD, entre outras envolvidas nas práticas ilícitas.³²

Em outro e-mail, ao ser questionado se gostaria de realizar uma entrevista, com fotos, para a revista Náutica, LUCAS responde que "o trabalho que fiz nos últimos anos me deu uma exposição com pessoas que nunca gostaria de ter conhecido que me trouxeram problemas. Então linda eu não posso aparecer com foto e nome em alguma coisa que pode cair na mão de alguém que vai acabar usando isso pra tirar algum benefício ou me prejudicar (...). Por isso que sempre te falei que queria largar o que faço e mudar de vida, ter um trabalho e uma vida normal"³³.

Já foi apurado seu envolvimento do denunciado LUCAS na operação ÁRTICO, com a lavagem de capitais, juntamente com o denunciado JOÃO.³⁴

Por sua vez, o denunciado JOÃO é o responsável por auxiliar a organização criminosa na abertura de empresas de fachada e contas na China e em Hong Kong, em nome de laranjas, bem como auxiliar na movimentação ilícita da organização. Possui diversos contatos nestes países e intensos contatos com NELMA. Inclusive, JOÃO aparece como sócio de diversas empresas que foram utilizadas para a importação fraudulenta e evasão de divisas. Já foi apurado seu envolvimento na operação ÁRTICO, juntamente com o denunciado LUCAS.³⁵ O denunciado JOÃO cadastrou o e-mail "amazon88@hotmaíl.com" com o seguinte nome: "RONIN NINJA".

³¹Processo 5048457-24.2013.404.7000-PR, Evento 130, INF3, Página 4

³²Processo 5048457-24.2013.404.7000-PR, Evento 130, INF3, Página 42

³³Processo 5048457-24.2013.404.7000-PR, Evento 130, INF3, Página 12

³⁴Processo 5048457-24.2013.404.7000-PR, Evento 130, INF1, Página 4

³⁵Processo 5048457-24.2013.404.7000-PR, Evento 130, INF1, Página 4

³⁶Veja, nesse sentido, Processo 5048457-24.2013.404.7000-PR, Evento 130, INF1, Páginas 91 e Processo 5048457-24.2013.404.7000-PR, Evento 130, INF1, Página 13



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TÁBEEA

www.prrp.mpf.gov.br



Assim, em e-mail datado de 4.12.2013, o denunciado **JOÃO** envia a documentação constitui a transferência da Empresa **FIRST LOGISTIC TRANSPORT LIMITED** e da Empresa **ALL BEST LOGISTIC LIMITED** da atual sócia **NELMA** para o próprio denunciado **JOÃO**.³⁷

Em outro e-mail, datado de 28.10.2013, **NELMA** informa a **JOÃO** que iria até **HONG KONG** pessoalmente para abrir pelo menos mais duas contas, porque as regras de câmbio mudaram e só poderiam mandar para empresa de frete internacional, razão pela qual teria que mudar a razão social das empresas, acrescentando **LOGISTICS, CARGO, FREIGHT FOWARDS**. Depois **NELMA** pede para **JOÃO**: "É arrume mais uma empresa, pra eu ter duas empresas em dois bancos pelo menos ok".³⁸ Em resposta, em e-mail datado de 09.11.2013, **JOÃO** informa **NELMA** que ela já tem uma firma chamada **ALL BEST LOGISTICS LIMITED** e que, se precisasse abrir mais outra firma, era só dar o nome que ele abria para ela ("se ve precisa abrir mais uma firma eh so me dar um nome que eu abro para ve.")³⁹.

Em contrapartida, o denunciado **JOÃO** envia email à denunciada **NELMA** (nelmapenasso2010@hotmail.com) e, após informar que tem amigos na Argentina, questiona se ela tem como auxiliar a enviar US\$ 5.000.000,00 por mês à China.⁴⁰ No mesmo e-mail, **NELMA** questiona **JOÃO** se as datas para a passagem para **HONG KONG** (para os dias 13 a 21 de novembro) estão boas e que em caso positivo iria encontrá-lo em **HONG KONG**.

No dia 17.03.2012, **JOÃO** envia para o contato "vicky@hkjsh.com" os documentos de abertura da empresa **U. SOLO TUO LIMITED**, em nome da mãe de **NELMA**, denunciada **MARIA DIRCE**.⁴¹

37 Processo 5048457-24.2013.404.7000 PR, Evento 130, INF1, Página 5

38 Processo 5048457-24.2013.404.7000 PR, Evento 130, INF1, Página 17

39 Processo 5048457-24.2013.404.7000 PR, Evento 130, INF1, Página 15

40 Processo 5048457-24.2013.404.7000 PR, Evento 130, INF1, Página 14

41 Processo 5048457-24.2013.404.7000 PR, Evento 130, INF1, Página 20-24



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.pprp.mpf.gov.br



No dia 19.02.2013, **JOÃO** recebe de **NELMA**, por e-mail, orientações de como proceder a transferência dos sócios da Empresa II, **SOLO**, do nome da denunciada **MARIA DIRCE**, para **ANTONIO CELIO**⁴².

Em novembro de 2013, **JOÃO** envia ao e-mail <472985102@qq.com> documentação referente à abertura de conta corrente da Empresa **FIRST TRANSPORT LOGISTIC LIMITED**, informando que a acionista é a denunciada **NELMA**, apresentando como endereço Rua Amazonas, 3300 Sala 74, Centro - CEP 13.500-004 - Voluporanga - SP.⁴³ No e-mail **JOÃO** informa que **NELMA** quer abrir uma conta bancária também.

Ademais, **JOÃO** atua para resolver pendências perante as instituições financeiras internacionais, relacionadas às importações fraudulentas. Inclusive, durante o monitoramento telefônico da denunciada **NELMA**, questionamentos por parte do HSBC de Hong Kong relacionados à conta em nome da II, **SOLO TCO LIMITED**.⁴⁴ Referido e-mail é, então, encaminhado para o denunciado **JOÃO** (amazon883@hotmail.com), para que fosse resolvido.⁴⁵

Em outro diálogo, **JOÃO** envia valores que serão cobrados para o fechamento de três firmas: **GREENWORLD**, **ULTRA** e **CRYSMAN**.⁴⁶ Estas empresas foram utilizadas por **NELMA** para remessa de valores ao exterior. Em e-mail com outro interlocutor, **YOUSSEF**, 17.01.2012, por e-mail, a denunciada **NELMA** (angebinajolie_2012@hotmail.com) pede para **YOUSSEF** (paulogioia58@hotmail.com) colocar "200K" em cada uma das seguintes empresas, no Bank of China (Hong Kong): **Crysmax Trading Import Export Co., Limited**;

42Processo 5048457-24.2013.404.7000 PR, Evento 130, INFI, Página 18-19

43Processo 5048457-24.2013.404.7000 PR, Evento 130, INFI, Página 25

44Processo 5048457-24.2013.404.7000-PR, Evento 70, PE11, Página 10

45Processo 5048457-24.2013.404.7000 PR, Evento 30, PE11, Página 15

46Email: amazon883@hotmail.com To: consequidiaz_2013@hotmail.com Subject: fechamento das firmas de HK Date: Sat, 16 Jun 2012 00:26:13 -0000 "Oi Prma A contabilidade de HK mandou esta mensagem sobre fechamento das tres firmas: GREENWORLD, ULTRA e CRYSMAN, vai dar aproximadamente US\$12.500 cada firma. Este valor inclui o valor dos serviços de Contabilidade e Auditoria de 2 anos de cada firma, especificado na mensagem abaixo". (Processo 5048457-24.2013.404.7000 PR, Evento 70, PE11, Página 60)



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.ppr.mpf.gov.br



Greenworld Trading Import Export Co. Ltd; Ultra Trading Import Export Co., Limited.⁴⁷

Também o denunciado **COELHO** integrava a organização criminosa. Era motorista de **NELMA** e responsável pelo transporte dos valores em espécie e realizar os recolhimentos dos valores. Pelo que se apurou, **COELHO** integra a Polícia Civil e trabalha como Atendente de Necrotério Policial no Núcleo de Apoio Administrativo/IND.

A denunciada **NELMA** confirma, em conversa com uma nova empregada, que o denunciado **COELHO** é o motorista de **NELMA**⁴⁸. Em outros diálogos verifica-se que **COELHO** é o responsável por levar o dinheiro em espécie para **NELMA**, assim como buscar dinheiro referente aos depósitos formulados.

Em diálogo ocorrido em 06.03.2014, via BBM, **NELMA** pede ao seu funcionário **COELHO** que pegue (a) R\$ 585 mil ("r\$ 585 vivos") de pessoa identificada como "Jaiminho" e leve o dinheiro para outra pessoa identificada como "Ramos"; b) depois determina que pegue US\$ 120 mil ("u\$ 120") na Av. Paulista, 807, e leve o dinheiro novamente para Jaiminho. Depois escreve: "Deixar 180 no jaiminho. E pegue r\$ 139 de vivos e leva pra banca ok. (...) Tem mais um cara aqui que eu não conheço esperando tb liberacao da Distri".⁴⁹

Inclusive, no Systemoney - contabilidade de **NELMA** - aparece despesas em nome de **COELHO**. Veja, nesse sentido, diversos débitos referentes a despesas de **COELHO**⁵⁰; inclusive com o pagamento de contas de celular e internet do referido denunciado.⁵¹ Estas despesas mostram que a atuação de **COELHO** era em proveito da organização criminosa.

47 Processo 5048457-24.2013.404.7000 PR evento 54.1 pp. 40-51

48 Ao se referir a **COELHO**, **NELMA** afirma "ESSE AI CHEGA TB DE SEGUNDA A SEXTA AS 7 DA MANHA, LEM BUSCA E VA-MOS TRABALHAR" (5048457-24.2013.404.7000 PR, Evento 50, Pl. Fl. Página 22)

49 Processo 5048457-24.2013.404.7000 PR evento 196.3 pp. 26-30

50 Processo 5048457-24.2013.404.7000 PR, Evento 150, INP8, Página 7

51 Processo 5048457-24.2013.404.7000 PR, Evento 150, INP8, Página 12



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.ppr.mpf.gov.br



Ademais, apurou-se que **COELHO** era o responsável por importar os valores em espécie do exterior. Assim, em diálogo ocorrido no dia da prisão de **NELMA**, esta diz a **COELHO** para deixar os 70.100 euros na Itália, com pessoa não identificada, de alcunha **DRÁCULA**, pois haveria o risco de abordá-lo quando chegasse no Brasil.”

A proximidade de **COELHO** e **IARA** com a denunciada **NELMA** é indicada pelo diálogo entre ambos no dia da prisão de **NELMA**. Neste dia, **IARA** avisa **COELHO** que a Polícia estava na casa de **NELMA** e avisa que no apartamento desta última não havia mais nada de valor, a indicar que retiraram os bens antes que a Polícia chegasse. Depois **NELMA** avisa que a Polícia invadiu o escritório também. Após pedir o telefone de Ricardo, avisa **COELHO** que o “**NARIGUDO**” [**YOUSSEF**] foi preso também”.

Ainda integra a organização criminosa a denunciada **JULIANA**, que era amiga e pessoa de confiança de **NELMA** e atuava, de maneira consciente, como interposta pessoa da organização criminosa. A denunciada **JULIANA** é sócia das empresas **DA VINCI**, **GRETA COMERCIO DE CONFECÇÕES**, **AQUILES E MOURA** – todas de fachada e utilizadas para as importações fraudulentas –, bem como é utilizada como laranja para aquisição de veículos. Recebia comissões para tanto.

No dia da prisão de **NELMA**, fica claro, ainda, a atuação ativa de **IARA** e **JULIANA** e que esta última não era mera “laranja”. Assim, o denunciado **RINALDO** entra em contato com **IARA**, informando que não houve bloqueio judicial na conta de **NELMA** nem de **RAUL**. Avisa que se entrar algum crédito, **IARA** deve avisar a denunciada **JULIANA** para que ela faça o mesmo procedimento de retirada que vem sendo feito. **IARA** pede que **RINALDO** avise-a se aparecer

52|Hora: 15/03/2014; 00:36:15, NELMA fala para COELHO: “Não vai para Itália. E deve id em ir com dracula ok. Não embarque. Ok. Não liga pra o nario. Não me chame. Estava embarcando. E me pararam ok. Já avisa de ricardo. Não fale nada ao Mauro ok. Bjs”

53|Data / Hora: 15/03/2014 00:46:11, Processo: 5014809-57.2014.404.0000 PR, Evento: 1, ANEXO2, Página: 10



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prf.mpf.gov.br



qualquer bloqueio nesta conta e que também não conte a ninguém que foi ela que "sacou aqueles cheques". RINALDO avisa que ninguém sabe disso.⁵³

Também atua como interposta pessoa da organização criminosa a denominada MARIA DIRCE, mãe da denunciada NELMA. Atuava como "laranja" de NELMA, de maneira consciente e voluntária, em diversas empresas, sobretudo estrangeiras, tendo plena consciência das atividades de sua filha.

Assim, diversas empresas utilizadas para a fraude estavam em nome de MARIA DIRCE, seja para a movimentação de valores provenientes das operações ilícitas no sistema financeiro, seja para a lavagem de capitais.

A consciência da mãe das atividades da filha é cristalina. NELMA, no dia 20.11.2013, por telefone, falando a denunciada MARIA DIRCE, se irrita ao saber que sua genitora possuía valores na conta bancária e diz que já orientou a mãe a não deixar dinheiro no Banco. "porque se sabe, né, o que aconteceu com a vida da gente, né?"⁵⁴ Há, ainda, diversos e-mails em que MARIA DIRCE cede seus documentos para a criação de empresas.

De outro giro, o denunciado FAÍCAL, era o responsável pela contabilidade da organização criminosa. Tanto assim que em sua residência foi apreendido impresso do sistema de contabilidade utilizado pela denunciada NELMA, chamado Sysmoney, com diversas anotações manuscritas, que indicam o relacionamento entre os denunciados. Ademais, FAÍCAL participava ativamente das

54012: 92616 Pacote: BRCR-330823-004 155-7073 20140328117131.zip. Data Hora: 18/03/2014 08:42:51. Direção: Recebida Alvo: CABELINHO(Cabelinho) 2531794. Contato: Rinaldo(Rinaldo Gonçalves de Carvalho) - 7bd51a9e. Mensagem: "lira não houve pedido de bloqueio nem do Raul nem da Tia... Se entrar algum crédito é só pedir pra Juliana fazer o mesmo e transferimos ok".

Processo 5614800-57/2014-404.7000-PR, Evento 1, ANEXO2, Página 15

55NELMA fala: "A mãe tem aí esse dinheiro?". J Emão faz assim mãe, dá pra ele e eu ligo pra Miria agora não faz o depósito. Pronto. Ai eu do pra mãe o dinheiro. Mas a mãe tem mais dinheiro que isso?". Maria Dirce responde: "Devo ter algum poquinho no banco. Vêja lá". Nelma: "Mãe, como que a mãe deixa dinheiro no banco, mãe? Já falei pra mãe não deixar, mãe". Maria Dirce: "Mas é 400, 500 real?". Nelma: "Ah lá, porque se sabe, né, o que aconteceu com a vida da gente, né". (Processo 56148457-24/2013-404.7000-PR evento 11.2 pp. 1-5)



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.ppr.mpf.gov.br



operações de câmbio irregular, atuando no mercado paralelo de câmbio, utilizando-se do endereço eletrônico 'hotsatan1@a hotmail.com'.⁵⁶

O denunciado FAIÇAL utilizava-se do e-mail hotsatan1@hotmaail.com. Há inúmeros elementos que indicam que atuava na realização de operações em favor de NELMA e da organização criminosa⁵⁷.

Assim, em e-mail de 07/05/2012, FAIÇAL recebe comprovante de que foi realizada uma transação de 20 mil dólares.⁵⁸ Em outra mensagem, de 29/05/2012 recebida de hussainsata@hotmail.com, consta apenas anexos, contendo uma transferência a ser feita para Hong Kong, em nome de KAM KONG PANG LTDA, e outra já realizada, para a mesma empresa, no valor de USD 20.006,43⁵⁹.

Em 17/07/2012, FAIÇAL recebe mensagem de inception.br@gmail.com - utilizado por pessoa que trabalha para NELMA - com comprovante de operação de US\$ 50.000,00 em anexo.⁶⁰ Em nova mensagem recebida do mesmo endereço eletrônico, no dia 19/07/2012, trata-se da realização de operações por "outro canal"⁶¹.

Em mais uma conversa com inception.br@gmail.com, FAIÇAL lhe passa uma conta e valores de operações, solicitando uma "boa taxa". O responsável pela conta "inception" pergunta qual o produto a empresa venderia. Conforme mencionado, um dos meios para enviar, irregularmente, dinheiro para o exterior é a simulação de importações, o que é representado no diálogo⁶². Na sentença, a

56) Processo 5048401-88.2013.404.7000, Evento 35, p. 57.

57) Conforme se apurou a partir de requisições dos dados dos IP de acesso a conta, constatou-se tratar de FAIÇAL, MOHAMMAD NAJRIDINI, cujo acesso se dá a partir do terminal cadastrado na Avenida Braz Leme, 2209, Bloco 3, Apto 52, Santana, São Paulo SP.

58) Veja, neste sentido, Processo 5048457-24.2013.404.7000 PR, Evento 130, INF10.

59) Processo 5048457-24.2013.404.7000-PR, Evento 130, INF 10, Página 2.

60) Processo 5048457-24.2013.404.7000 PR, Evento 130, INF10, Página 4.

61) Processo 5048457-24.2013.404.7000-PR, Evento 130, INF10, Página 6.

62) Processo 5048457-24.2013.404.7000 PR, Evento 130, INF10, Página 7.

63) Processo 5048457-24.2013.404.7000 PR, Evento 130, INF10, Página 7.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prrp.mpf.gov.br



responsável pela conta "inception" ainda escreve que precisa de esquema no Paraguai.⁶⁴

Em 31/07/2012, mais uma vez o responsável pela conta "inception" envia mensagem a FAIÇAL, referente a operações, afirmando que as ordens de 55 mil e 75 mil já saíram⁶⁵.

Aprovou-se, assim, que o contato entre FAIÇAL e o responsável pela conta "inception" é intenso, tratando ininterruptamente, até o final de 2013, de várias mensagens com o conteúdo comum, referente a operações, ordens e comprovantes bancários.

Ademais, em mensagem entre o responsável pela conta "inception" e FAIÇAL do dia 13/12/2013, FAIÇAL envia um comprovante de depósito que a empresa AQUILES E MOURA fez em sua própria conta corrente, no valor de R\$ 9.999,99. Esta empresa é uma das utilizadas por NELMA para crimes contra o sistema financeiro. O valor do depósito visa levantar suspeitas dos órgãos de controle⁶⁶. Também no dia 13/12/2013, FAIÇAL recebe do e-mail "inception" um contrato de câmbio realizado pela corretora IOV em favor da empresa MIZUMA, empresa também utilizada no esquema ilícito, no valor de R\$ 38.000,00.⁶⁷

Não bastasse, há contatos constante de FAIÇAL diretamente com a denunciada NELMA. No dia 14/11/2012 ele enviou para camerondiaz_2913@hotmail.com - utilizada por NELMA para questões relativas aos contratos de câmbio - uma mensagem contendo apenas um anexo de um comprovante de R\$ 50.000,00, depositado em favor de KAIZEN COMERCIO EXTERIOR LTDA.⁶⁸ Em 21/11/2012, conforme pedido de NELMA, FAIÇAL envia cinco novos comprovantes de depósito na conta da mesma empresa KAIZEN, depósitos estes que ocorreram em valores simultâneos e semelhantes, pouco abaixo de dez mil reais.

64 Processo 5048457-24.2013.404.7000 PR, Evento 130, INF 10, Página 9

65 Processo 5048457-24.2013.404.7000 PR, Evento 130, INF 10, Página 9

66 Processo 5048457-24.2013.404.7000 PR, Evento 130, INF 10, Página 12

67 Processo 5048457-24.2013.404.7000 PR, Evento 130, INF 10, Página 13

68 Processo 5048457-24.2013.404.7000 PR, Evento 130, INF 10, Página 15



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.pprp.mpf.gov.br



No dia 09/12/2013, em conversa entre "ineption" e FAIÇAL, as discutirem o valor do dólar (2,43 ou 2,39), o primeiro, embora não relacione nomes, diz para FAIÇAL falar diretamente com "dona do circo", referindo-se à denunciada NELMA. Ainda nessa mensagem, há envio de parte de um extrato do Systemoney contabilidade utilizada por NELMA -, constando a movimentação de algumas empresas suspeitas entre o dia 26/11/2013 e 06/12/2013, com créditos no valor de 243 mil⁶⁹.

Conforme dito, o contato mais frequente de FAIÇAL é justamente com o e-mail ineption.br@gmail.com, que é utilizado por subordinado da denunciada NELMA. Verifica-se, por estes contatos, frequente envio e recebimento de ordens e comprovantes bancários. FAIÇAL, atua, assim, como subordinado de NELMA, exercendo suas atividades no complexo esquema para se enviar irregularmente o dinheiro para o exterior, desenvolvido por NELMA, sobretudo por intermédio das empresas e contatos relacionados a esta denunciada.

Apurou-se, ainda, que o denunciado RINALDO integrava a organização criminosa. RINALDO é funcionário do Banco do Brasil desde 2003 e foi cooptado pela organização criminosa, não apenas para gerenciar a conta da organização criminosa e outros assuntos relacionados ao sistema financeiro oficial, inclusive informações relacionados ao bloqueio de contas, como também não realizava as comunicações de operação suspeitas devidas. Para tanto, o denunciado recebia comissões da organização criminosa. Assim, conforme relatório Systemoney (Relatório de Receitas Despesas Analítico) da denunciada NELMA - a contabilidade paralela da denunciada -, consta, em 19.11.2013, o pagamento de R\$ 2.000,00 a título de "Comissão" para o denunciado RINALDO, fazendo menção à empresa BARCA, uma das empresas utilizadas para as fraudes.⁷⁰ O mesmo ocorre em 29.11.2013.⁷¹

Deve-se destacar diálogo entre NELMA e IARA, ocorrido no dia 18/10/2013, 16:28, via BBM. IARA afirma que iria pagar R\$ 2.000,00 para RINALDO (identificado no diálogo como "R1"), pois ele iria abrir carteira de cheque

⁶⁹Processo 5042457-24.2013.404.7000 PR, Evento 130, INF10, Página 17

⁷⁰Processo 5042457-24.2013.404.7000-PR, Evento 130, INF8, Página 4

⁷¹Processo 5042457-24.2013.404.7000 PR, Evento 130, INF8, Página 9



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.pprz.mpf.gov.br



na conta da IMPERIO (empresa de fachada) e somente RINALDO sabia do pagamento de dois mil reais. NELMA pergunta, inclusive, o valor da taxa de juros dos cheques e IARA afirma que, como se trata de conta nova, a taxa seria de 2%⁷²

Inclusive, o denunciado RINALDO sabia que NELMA não era dona de contas na agência, mas que administrava quatro contas.⁷³ Nada obstante ter esse conhecimento e saber das atividades de NELMA, nunca realizou qualquer comunicação de operação suspeita ao COAF, conforme era seu dever.

RINALDO tinha contatos frequentes com IARA, de quem era próximo⁷⁴. Inclusive, em diálogo ocorrido em 21.11.2013, por volta das 7h04min, IARA escreve em BBM para pessoa que utiliza o nick "Meu xulé" e informa que falou com o RINALDO e com CARLOS (da TOV) e que NELMA poderia começar a fechar contratos de câmbio fraudulentos na MEZUMA, em esquema idêntico ao da empresa DA VINCI.⁷⁵ Em outro diálogo, em 27.11.2013, IARA pede a RINALDO para lhe avisar quando puderia realizar os negócios.⁷⁶ Em outro diálogo, mais uma vez entre IARA e RINALDO (07/01/2014 14:18:02), aquela informa o número da agência e a conta corrente da EQUIMED, uma das empresas utilizadas para a evasão de divisas, mediante contratos falsos de câmbio. Em resposta, RINALDO afirma que acabou de enviar no e-mail de IARA.⁷⁷

72 "Cabelinho: 2000 por R\$. E vamos continuar. NELMA: Ótimo, Cabelinho. Ele vai abrir carteira de cheque na conta da Imperio. NELMA: Muito bom querida. MEI MA: parabéns. NELMA: Cabelinho: Mas so ele, Eiras nao vai saber. Dos 2 em gerinhos. NEL MA: Diga que não confio nele. Cabelinho: Tá. NELMA: Ve a taxa de juros. Cabelinho: E ele vai continuar abrindo. NELMA: Dos cincoquinhas. Cabelinho: Dependê ele disse. Como a conta e nova. Entra no risco. Aí a taxa e maior. -- 2 percento. NELMA: O santa cobra 1,6. Cabelinho: Pode chegar. Ele disse que vai depender do sistema" Processo 5049597-93.2013-461.7000 PR, Evento 1, ANEXOS, Pagina 49-50

73 Interrogatório perante a Autoridade Policial

74 Nesse sentido, em diálogo via BBM ocorrido no dia 20.12.2013, após informar sobre o novo limite do Conto de Crédito para IARA, esta diz a RINALDO que u adorava. Processo 5048457-24.2013.404.7000 PR, Evento 86, ANEXOS, Pagina 5

75 IARA afirma: "Falei na sexta com Rinaldo e Carlos e a tria já pode começar a fechar na Mezuma" (...) "Mesmo esquema da Davinci". Processo 5048457-24.2013.404.7000 PR, Evento 11, ANEXOS, Pagina 4

76 ID: 76815 Pacote: 44RCR-130823-004 ISS 2013_20131127113623.zip, Data: Hora: 27.11.2013 09:22:59, Direção: Recebida, Alvo: CABELINHO/Cabelinho - 2b3c704; Contato: Rinaldo/Rinaldo (Gonçalves de Cavalha) - 7b351a9c; Mensagem: "Depois me confirma se faço os depósitos ok"

77 IARA (CABELINHO: "Ag 6997-3 ve 539-5 equimed, RINALDO: "OK"; RINALDO: "Iara" "Acabei de mandar no email". IARA: "Obrigada meu amigo"



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prrr.mpf.gov.br



Em outro diálogo, ocorrido no dia 13/01/2014, entre 09:25:51 (09:37:25), entre IARA e RINALDO, fica clara a subordinação de ambos à denunciada NELMA. No diálogo, RINALDO afirma que uma pessoa que vai com frequência à agência pediu para RINALDO abrir uma conta para outra pessoa que ele trabalha em nome da empresa OCTAN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO. RINALDO, então, pergunta se IARA conhece esta empresa, o que esta diz que não. IARA diz que iria questionar NELMA e orienta RINALDO: sem o consentimento de NELMA não deveria fazer. RINALDO ainda diz que a pessoa pediu para ficar em sigilo, mas afirmou ser melhor a denunciada NELMA (mencionada como "tia") saber. Alguns minutos depois, IARA ordena que não fosse aberta a conta, oportunidade em que RINALDO afirma que não iria fazer e que criaria uma descrição qualquer.⁷⁸

Em outro diálogo, 13/01/2014, às 10h55, RINALDO afirma que foram depositados 196 mil reais na conta⁷⁹. Em diálogo entre NELMA e RINALDO, aquela informa o telefone de MIRNA, secretária de NELMA.⁸⁰ Em diálogo ocorrido no dia 17/03/2014, entre RINALDO e IARA, aquele oferece a conta de sua esposa para o pagamento de valores, provavelmente referente à sua comissão.⁸¹

Não bastasse, no dia da prisão de NELMA, RINALDO mantém contato com IARA e informa que não houve bloqueio judicial na conta de NELMA nem de RAUL. Avisa que se entrar algum crédito, IARA deve avisar a denunciada JULIANA para que ela faça o mesmo procedimento de retirada que vem sendo feito. IARA pede que RINALDO avise-a se aparecer qualquer bloqueio nesta conta e que

⁷⁸Um dia: Tudo bom Iara? IARA: "Oi bom dia td bem sim. E vc?" RINALDO: "Tudo. Não trabalhei quinta e sexta. Mas já estou de volta". IARA: "Ok. Fimão". RINALDO: "Deixa eu te perguntar uma coisa. O rapaz que vem sempre aqui pediu pra eu abrir uma conta para uma outra pessoa que ele trabalha: octan imp e exp. O que vc acha? Conhece?" IARA: "Não não. Vou falar com a tia. Sem ela saber não faça". RINALDO: "Ele disse pra ficar entre eu e ele. Mas é melhor a tia saber". IARA: "Vou falar agora pra ela". RINALDO: "Ok". Cinco minutos depois 109.37.251. IARA responde: " Não está para abrir ok". RINALDO: "Ok vou dar uma descrição qualquer e não abro". IARA: "Sim, Obrigada".

⁷⁹RINALDO: "Iara. Tentei te ligar mas não consigo. 196 está na conta. IARA: " Ok. Vá lá meu amigo. Obrigada".

⁸⁰DATA / Hora: 06/01/2014 09:53:31. NELMA: "Oi querido bom dia de novo. Mirna. 017-981718338 bj". RINALDO: "Bom dia. Bj".

⁸¹ID: 92388. Pacote: BRGR-110823-004_135_2013_201403_7763054.zip. Data: Hora: 17/03/2014 15:02:06. Direção: Recebida. Alvo: CABRILANHO(Cabelinho) 2636704. Contato: Rinaldo(Rinaldo Gonçalves de Carvalho) 76d51b9c: "Iara, minha esposa tem conta no bradesco e tbm... Se vc quiser fazer TTD daquele valor acho que não tem problema... Fica a seu critério".



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.ppr.mpf.gov.br



também não conte a ninguém que foi ela que "sacou aqueles cheques". RINALDO avisa que ninguém sabe disso.⁸³

Por sua vez, a denunciada NELMA criou uma verdadeira estrutura empresarial, incluindo criando "filiais", com "doleiros" de varejo, ou seja, pessoas que atuam na venda "direta" ao "consumidor" em locais de interesse⁸⁴

Mas além dos requisitos legais, a organização criminosa se relacionava, de maneira espúria, com diversos agentes públicos corruptos, demonstrando a interligação com agentes de estado. Assim, por exemplo, em conversa com pessoa que se intitula ALINE KEMER (em verdade, TAMADA DA ROCHA MATTOS), ex-mulher do Juiz Federal João Carlos da Rocha Mattos, envolvido na Operação Ananóada, tratam, dentre outros assuntos, da Operação Miqueias, que levou à prisão do doleiro FAYED - amigo de NELMA. No correio eletrônico, NELMA e TAMADA tratam de possível delação de FAYED, da relação de NELMA com ele e de possíveis testemunhas a serem anoladas. Dentre as informações, NELMA afirma que pagou 40 mil reais para um Delegado, por um intermediário de um agente de polícia federal, para receber antecipadamente as perguntas em uma carta precatória em que foi ouvida.⁸⁵

Inclusive NELMA sabia que seu telefone estava sendo interceptado desde novembro do ano passado. Assim, em 13.11.2013, por telefone, NELMA diz para Raul: "você pode ligar do outro país esse tel tá no grampo".⁸⁶ Isto indica não

82DD: 92616. Pacote: BRCR-130823-004-155-2013_20140318115134.zip. Data: Hora: 18/03/2014 08:42:51. Direção: Recebida. Alca: CABELINHOCabelinho - 763R704 Contrato: Rinaldo/Rinaldo Gonçalves de Carvalho - 7bd57a7e. Mensagem: "lira não houve pedido de bloqueio nem do Raul nem da Tia. Se entrar algum, crédito é só pedir pra Juliana fazer o mesmo e transferimos ok!"
Processo 5049740-74/2013,404,7000 PR, evento L ANEXO2, Página 25

83Dentre estes, há contatos intensos com CARLOS ARTURO MALLORQUIN JUNIOR, vulgo ARTURITO, que atua em Foz do Iguaçu. Referido investigado possuía alcahuia de ARTURITO e utilizava a conta transfeppapa@gmail.com. Será objeto de investigação própria.

84Consta do referido e-mail: "APESAR DE LA MORAR EN STA CRUZ DE LA SIERRA, EG RESPONDI POR ROGATORIA UMA COINENIA, O QUAL O DELEGADO E ESCRIVAO RECEBERAM \$ 40 MIL, POR ML DAR ANTECIPIADAMENTE AS PERGUNHAS, ATRAVES DE UM AMIGO AGENTE FEDERAL DO A.Y (ALBERTO YOUSSEE) QUE ME AJUDA NO RJ E FAZ AS VIAGENS ENTRE SP RJ COM VALORES, USANDO SE DE SUA CARTEIRA PRA PODER ANDAR LIVREMENTE (...)" Email de nelmapenissa2010@bol.com.br para "blinckemer@usi.com.br" Sent email RE: reunião 9/30/2013 2:31:26 AM.

85Processo 5049740-74/2013,404,7000 evento 112 p. 15 e evento 232 p. 30.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.ppr.mpf.gov.br



apenas que possuía relação espúria com agentes públicos corruptos não identificados, mas também que é conhecedora dos métodos de investigação policial.

Ademais, em outro diálogo, verifica-se que NELMA se valeu de contatos na Polícia Civil de São Paulo para que o Delegado Maurício Del Trovo e outras duas pessoas, auxiliasse a cobrar o crédito que possuía com RAUL. Em razão da notícia de NELMA, inicia-se uma operação contra o deleiro RAUL, para extorqui-lo. Conforme demonstram os diálogos deste período, os delegados teriam exigido 80% do valor do acerto para si, deixando apenas 20% para NELMA que não ficou satisfeita com a proporção.⁸⁶

Não bastasse, a organização criminoso tinha conhecimento das atividades investigativas da Polícia. Assim, além de utilizar majoritariamente comunicações via BBM - que eram até há pouco muito difíceis de interceptar, valiam-se apenas de apelidos, códigos e linguagem cifrada, visando dificultar as investigações. Ademais, utilizavam aparelhos celulares em nome de "laranjas". Nesse sentido, em 10.10.2013, via BBM⁸⁷, NELMA (nickname *Greta Garbo*) pede que ARICRITO compre um chip pré-pago TIM "Na nome de laranjinha". "*Pra gente ter esse numero so nossa th. En. Vc, Coelho. E cabelinho*".⁸⁸

Todos estes elementos demonstram a existência de verdadeira organização criminoso, voltada para a prática dos mais variados crimes, sobretudo falsidade ideológica, evasão de divisas, operar instituição financeira e lavagem de capitais.

Pelo que se verificou do acima descrito, na presente organização criminoso houve o concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminoso dessa condição para a prática de infração penal, o produto e o proveito da infração penal destinou-se, ao menos em parte, ao exterior; a organização criminoso

⁸⁶Processo 5044597-93/2013-104.7000 PR, Evento 1, ANEXOS, Pagina 53-68

⁸⁷BlackBerry Messenger.

⁸⁸Processo 5026187-13/2013-104.7000 PR, Evento 1717 pp. 7-12



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREJA

www.pprp.mpf.gov.br



mantinha conexão com outras organizações criminosas independentes e, por fim, as circunstâncias do fato evidenciam a transnacionalidade da organização.

2. Fazer operar Instituição Financeira.

Entre 2012 (pelo menos) e 17.03.2014⁸⁹, a denunciada **NELMA**, agindo em concurso e unidade de desígnios e com a participação dos denunciados **NELMA, IARA, LUCAS, JOÃO, COELHO, JULIANA, MARIA DIRCE, FAIÇAL e RINALDO**, além de outras pessoas não totalmente identificadas, de modo consciente, voluntário, fizeram operar instituição financeira, sem a devida autorização do Banco Central do Brasil⁹⁰, sobretudo mediante a realização de operações ilegais no mercado paralelo de câmbio.

Apartou-se que **NELMA** que sempre utilizava codinomes de atrizes, tais como **CAMERON DIAZ, GRETA GARBO e ANGELINA JOLIE**, e possui longo envolvimento com a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de capitais, no menos desde 1998.

Realmente, **NELMA** foi condenada recentemente por lavagem de dinheiro à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão pela 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP (ação penal 0040367-47.2000.403.0000), juntamente com o ex-julg federal João Carlos da Rocha Matos⁹¹, por fatos praticados no ano de 1998, como então controladora da empresa **KALI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**.

Ademais, era proprietária da casa de câmbio **HAWAI CÂMBIO E TURISMO**, que realizava operações de câmbio ilegal no ano de 2002 e estava envolvida com operações dólar cabo de empresários do setor de transporte coletivo do Santo André. Ademais, foi mencionada e investigada em duas CPIs (Conecios e dos Bingos), inclusive tendo seu nome atrelado à corretora **BONUS BANVAL**, citada no

⁸⁹Data da prisão preventiva da denunciada.

⁹⁰Contrariando o disposto no art. 23, inciso e § 2º, da Lei 1.133/62, no art. 10, inciso d, da Lei 4.595/64 e no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 9.069/95.

⁹¹Processo 5601461-31/2014-104.7000 PR evento 11 pp. 26-28.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
EXERCITAREFA

www.prfp.mpf.gov.br



caso Mensidão. Inclusive, NELMA foi muito próxima de ALBERTO YOUSSEF no passando, inclusive mantendo com ele relacionamento amoroso.⁹²

Além disso, verificou-se que a denunciada NELMA continuava a operar instituição financeira, sem autorização do BACEN, no menos desde o ano de 2012.

As investigações demonstraram que NELMA possuía intensa atividade no mercado paralelo, realizando movimentações diárias em valores muito altos. Segundo o COAF as atividades ilegais da doleira somaram 103 milhões de reais entre 2012 e 2013, o que caracteriza uma média de mais de quatro milhões de reais movimentados por mês. Ademais, NELMA responsável por oito empresas de fachada, em nome de "laranjas" e seis *offshores*, responsáveis pela importação e exportações fraudulentas, com o fim de evadir divisas e lavar dinheiro, conforme será visto.

Aprovou-se que a denunciada NELMA possuía ligação com outros doleiros - sobretudo ALBERTO YOUSSEF, CARLOS HABIB e RAUL HENRIQUE SROUR⁹³ - para executar suas atividades de doleira e para a realização de operações de evasão de divisas (dólar cabo e importação fictícia). Embora tais relações comprovem a atuação como doleira - pois é insito à atividade não apenas o auxílio mútuo, mas sobretudo a confiança entre eles - cada um mantinha autonomia e sua clientela própria, a indicar que, nada obstante as relações, mantinham-se independentes.

A própria denunciada NELMA reconhece que sua profissão é "doleira". Assim, em 19.10.2013, a denunciada, valendo-se do e-mail *nelmapenas@2010@ahotmail.com*, envia correio eletrônico para o usuário do e-mail *mullorquin@carlos@j@gmail.com*, outro doleiro, afirmando:

**"POIS AO LONGO DESSES ANOS, E DIANTE DESSA
PROFISSAO A QUAL MUITO ME ORGULHO E CONFESSO
COM TESAQ...."**

⁹²Véja, nesse sentido, Processo 5049597-93.2013.104.7000 PR, Evento 54, PE-PE, Página 7-16.

⁹³Que foram objeto de importações autônomas



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.ppr.mpf.gov.br



PROFISSAO* DOLEIRA*** ...KKK FUI TALVEZ EU SEJA
MESMO A ULTIMA DAMA DO MERCADO. TAO RESPEITADO
E HJ INFELIZMENTE TAO AVACALHADO...****

Inclusive, MIRNA ZANETTI FILHO, secretária de NELMA, ao ser questionada sobre qual seria a profissão desta última, afirmou que seria dona de uma casa de câmbio, embora NELMA não tenha nenhuma casa de câmbio em seu nome.⁹⁴

Aparentou-se que a denunciada e seus comparsas se valeram de diversas empresas de fachada para o depósito e movimentação de valores provenientes dos crimes contra o sistema financeiro. Por exemplo, utilizou das contas das empresas DA VINCI, IMPERIO e AQUILES para o recebimento dos valores referentes às operações dólar cabô e posterior movimentação deste valor. Estas empresas são todas de fachada, mas todas são controladas diretamente por NELMA e por seus subordinados.

Inclusive, para controlar sua intensa movimentação financeira, NELMA possuía um sistema próprio de controle, a sua contabilidade paralela, chamado **Systoney**. Parcela deste extrato, referente à conta "DA VINCI SANTANDER" consta nos autos e apenas entre os dias 6.11.2013 a 14.11.2014 há movimentação de **mais de quatro milhões de reais**, com diversas transferências entre as contas das empresas IMPERIO e AQUILES". Em outra tabela⁹⁵, verifica-se que entre 24 de abril e 22 de julho de 2013, a denunciada movimentou R\$ 18.126.061,93, por intermédio das empresas EQMED, SILVA e DA VINCI. Verifica-se, desta mesma tabela, que a denunciada pagava **1% para dos valores movimentados** em cada empresa a título de comissão, o que representou, no período, aproximadamente 180.150,62 mil reais, em menos de três meses. Em outra tabela⁹⁶, verificou-se que a denunciada movimentou, entre 27 de março e 17 de abril de 2011, a quantia de R\$ 5.425.343,82. Em relação a esta empresa, a comissão da denunciada foi de 2,8%. Em relação à empresa TOV, a denunciada movimentou entre 3 de abril e 18 de abril de

94 Processo 5026487-13/2013-404.7000, evento 1715 pp. 17-52, fls. 1886-1891, grifos meus.

95 Termo de declarações perante a Autoridade Policial, Autos 5018401-38/2013-404.7000 (15) Mérito Policial (0002013), evento 33.

96 Processo 5048457-24/2013-404.7000 PR, Evento 36, ANEXOS, Página 1-2.

97 Processo 5018457-24/2013-404.7000 PR, Evento 30, ANEXOS, Página 21-23.

98 Processo 5001461-31/2014-404.7000 P, Evento 30, ANEXOS, Página 1-2.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prfz.mpf.gov.br



2013, a quantia de 4.818.742,65. Em relação a esta empresa, a denunciada recebeu comissão de 0,80%, recebendo, portanto, R\$ 38.549,94. Em outra tabela⁹⁹, entre 27 de março e 10 de maio de 2013, a denunciada converteu em reais a quantia de R\$ 80.869.16,748.

A atividade da denunciada como dalcira ficou evidenciada em diversos outros elementos, além daqueles já mencionados acima. realizou atividades típicas de instituição financeira informal, em tudo auxiliada pelos demais denunciados. Nesse sentido, a denunciada realizou atividade de troca de moedas, como se fosse atividade de bofetagem "informal", a pedido de seus clientes. Ademais, realizou atividade de transporte de valores, algumas vezes inclusive do exterior, para posterior conversão em moeda estrangeira, e vice-versa. Por fim, a denunciada também realizava atividades de dólar cabo. Vejamos os elementos nesse sentido.

Inicialmente, a denunciada NELMA, em conversa telefônica do dia 21,11 2013, afirma ao interlocutor, com o qual tem crédito de 12 milhões, que é melhor dalcira que RAUL BENRIQUE SROUR.¹⁰⁰

Em outro diálogo, em setembro de 2013, agora com o dalcira CARLOS CHATER (que também será objeto de imputação autônoma), combinam uma operação que resultou na remessa de US\$ 1.000.000,00 para o exterior, por meio de operações dólar cabo. Para tanto, NELMA utilizou a empresa AQUILES E MOURA COMERCIO DE IMAGENS DO BRASIL, e três contas situadas na China para realizar a operação.

Identificou-se, ainda, operação, em outubro de 2013, realizada com dalcira em Foz da Iguaçu. Nessa oportunidade, o dalcira disponibilizou R\$ 400 mil

⁹⁹Processo 5048457-24/2013,404 7000 PR, Evento 30, ANEXO9, Pagina 7-9.

¹⁰⁰Então é assim, o dinheiro que eu tinha, porque eu investi, aí certo, aí são de clientes meus. PORQUE A MESMA COISA QUE ELE FAZ EU FAÇO E MUITO MELHOR QUE ELE. O senhor entendeu? Então o que aconteceu, eu não devo pra ninguém, eu tenho nome, tenho credibilidade, eu tenho mercado" (Processo 5048457-24/2013,404,7000 PR, evento 68,1 pp. 24, fls. 564-566, grifos nossos) RAUL, e outro dalcira investigado nos autos da investigação policial 5048457-24/2013 404,7000 e objeto de imputação autônoma.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prfp.mpf.gov.br



em espécie, que foi entregue em um endereço indicado. Posteriormente, no mesmo mês, NELMA colocou a quantia de R\$ 1 milhão à disposição do referido delinco.

Ademais, em diálogo interceptado no curso das investigações monitoramento telefônico/telemático, por meio do sistema BBM¹⁰¹, comprova que NELMA realiza operações dólar cabo e demonstra como realizavam.

No dia 21.09.2013 (um sábado), em conversa com o delinco CARLOS HABB CHATER, este pergunta a NELMA quanto pagou pela operação dólar cabo no dia anterior ["Quanto pagou cabo ontem?"], oportunidade em que a denunciada responde R\$ 2,28. CARLOS afirma que tem um amigo que precisa fazer urgente uma operação dólar cabo na segunda-feira, oportunidade em que questiona se NELMA tem capacidade de realizar e se suporta um milhão. Após NELMA questiona se pode fazer o depósito em três contas, para diluir a transação.¹⁰² Três dias depois, em continuação a esta conversa, CARLOS solicita as contas para o depósito. NELMA solicita e-mail de CARLOS para que repassar os dados, oportunidade em que CARLOS indica o endereço de e-mail (hept@hotmail.com), para o qual irá indicar a conta no Brasil a ser realizada uma TED e as três contas no exterior em que serão disponibilizados os valores. Neste diálogo, CARLOS ainda diz que precisava comprar dólares em espécie com NELMA ("Preciso comprar ppl cont").¹⁰³

101) BlackBerry Messenger (BBM) é um serviço de mensagens instantâneas disponível somente para usuários de aparelhos BlackBerry. Seu funcionamento é simples e consiste em transmitir mensagens em tempo real entre dois aparelhos BlackBerry através da internet. A identificação dos usuários é feita através do BlackBerry PIN, um código único para cada aparelho BlackBerry ou um endereço BlackBerry ID. O usuário pode utilizar um apelido (nick name). Na presente investigação, muitas das conversas foram eludidas em razão da ideia de que referir forma de comunicação era impossível de interceptação pelas autoridades de investigação.

102) CARLOS: Tudo bem? CARLOS: Bom dia; GG: Oi querido td bem, CARLOS: Quanto pagou cabo ontem? GG: Diga; GG: 228, CARLOS: Um cliente do nosso amigo precisa urgente fazer um na segunda; CARLOS: Quanto sua conta aguenta? CARLOS: Encerlar p/3 etc

GG: De onde e; GG: E de que e; GG: Nada do amigo ar ne, CARLOS: Não pergunta; GG: Entao ve qto sai; CARLOS: Nada ainda; GG: E vem de onde CARLOS: Acho que 1.000; GG: Os tranquilo; GG: Posso fazer em 3 contas? CARLOS: Triz; CARLOS: Uma conta soh? CARLOS: Acheio melhor; GG: Prefiro diluir; CARLOS: Eu também"

103) Data: Hora: 24-09-2013 12:43:47. "CARLOS: Preciso ds contas conts que te falei no sabado. GG: Qtas pode ser? CARLOS: Sim; CARLOS: E preciso de conts pra ted tb; GG: Em qual email? CARLOS: Ted; CARLOS: Preciso comprar ppl cont; CARLOS: hept@hotmail.com; GG: Ok, to passando no e-mail; CARLOS: Amanha preciso fechar ppl contigo; GG: Ok; GG: To terminando uma reunião; CARLOS: Ser que conseguimos ppl? CARLOS: Ok; CARLOS: Manja sem falta hoje; GG: To passando dados da ted; GG: Ok; CARLOS: E de fora maluca; GG: 3 diferentes; GG: Pera to pegando; GG: So passei do ted; CARLOS: OX"



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prfp.mpf.gov.br



No dia 25.09.2014, pessoa identificada como FRANCISCO ÂNGELO DA SILVA ("CHICO") recebe dois correios eletrônicos, oriundos do e-mail chept@hotmail.com. No primeiro é indicada uma conta no Banco Bradesco, em nome da pessoa jurídica AQUILES E MOURA LTDA (que, conforme será visto, é de fachada e controlada pela denunciada NELMA)¹⁰⁴. Na segunda mensagem, são indicadas de três contas no exterior de empresas, com os respectivos valores: (i) USD 350.000,00 no SHENZHEN DEVELOPMENT BANK CO., conta 05A1101352032050, empresa HD Gift Limit; (ii) USD 350.000,00 no CHINATRUST COMMERCIAL, conta 904101018013, empresa Sunview Inc.; (iii) USD 300.000,00, no HANG SENG BANK, conta 781084520883, empresa AY Maxi Trading Limited.¹⁰⁵

Em 16.10.2013, CARLOS e NELMA conversam novamente sobre o envio de valores por via dólar cabo. Via BBM, CARLOS escreve para NELMA e afirma que uma pessoa pediu a ele para ver com NELMA novamente o mesmo valor. NELMA diz que não mandaria, pois tinha pendente o valor de US\$ 552.877,00 em aberto, pois mandava US\$ 50 mil todo mês e que teve suas contas no exterior prejudicadas [*falaram com minhas contas lá fora*]¹⁰⁶.

Por fim, em 02.09.2013, por e-mail, CARLOS (chept@hotmail.com) envia para NELMA (cameronluz2013@hotmail.com) ordem de pagamento no valor de 20.003,50 euros.¹⁰⁷

104-De: ch; Para: xiko; CC: Assunto: FW: dados bradesco; Data: 25/09/2013 15h02min; De: Chico Aquiles e Moura Comércio de Imagens LTDA; CNPJ: 13.637.882/0001-42; BRANDESCO - 337AC; 2692.C.C.26785-6"

105-AutosProcesso 5026387-13.2013.404.7000; evento 118 1 pp. 1 a evento 118 2 p. 7, evento 148.2 pp. 4-10, evento 146 3 pp. 15-16, evento 3 pp. 12-13; fls. 1446-1457, 1673-1680, 1648-1649; autos 1558 fls. 25-28; fls. 32-33 da inter2

106-Veja o diálogo "*Quem o amigo me pediu pra ver contigo de mais aquele valor. Mas se ele não quiser mandar eu não vou falar nada pra ele*". NELMA responde: "*Eu não vou mandar. Devo falar isso. Eu tenho aki. Pendente 552.877. Toda mês mandava 50 mil além de ter dado meio custo. É. Posso dizer. Faz 3 meses. Que não se ganha dinheiro. Que falaram com minhas contas lá fora. Por conta das taxas. Das transfer do B3*". 4Processo 5026387-13.2013.404.7000 evento 171.8 pp. 9-214 (fls. 2097-2109)

107-Processo 5026387-13.2013.404.7000, evento 188.3 pp. 10-11, fls. 30-31.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prf.mpf.gov.br



Também com o doleiro RAUL HENRIQUE SROUR (objeto de outra imputação) foram travados diálogos e realizadas operações que comprovam as atividades ilícitas de NELMA.

Em 10.05.2014, por telefone, NELMA fala para RAUL que estava montando uma corretora e que tinha muitas operações para realizar. Em razão disso, NELMA afirma que precisaria de muitos dólares (em espécie - "papel") pela manhã¹⁰⁸. No mesmo dia, mais tarde, por telefone, NELMA fala para RAUL: "*Preciso de papel todo*". RAUL afirma que não tinha dólares ("papel") de manhã, oportunidade em que NELMA responde: "*Então tá bom, então você me dá 229 mil reais, mais 5 mil papel*".¹⁰⁹

Em 06.06.2013 e 15.05.2013, por e-mail, RAUL (*radlocity18@hotmail.com*) envia para NELMA (*camerondiaz_2013@hotmail.com*) dados contendo conta para realizar pagamento nos EUA, Bank of America, em favor da empresa Parif International Bank, Ltda, localizada em Nassau, Bahamas, conta 8980 5234 6092.¹¹⁰

Na mesma linha, há diversos outros e-mails em que NELMA e RAUL tratam de transferências ilegais para o exterior, mais especificamente Hong Kong, China e Genebra.¹¹¹

¹⁰⁸ Veja o seguinte trecho: "*a gente tá montando uma corretora Raul t... eu tenho muita OPERAÇÃO pra fazer e tá todo mundo me ligando, entendem? t... preciso de papel todo, preciso que você vá todo para o escritório"*

¹⁰⁹ Processo 5048457-24/2013-404.7000-PR evento 196.2 pp. 3-7, Es. 1341-1345 inter2.

¹¹⁰ ACCOUNT n.º: 8980 5234 6092; "Pay to: Bank of America - Metrol Lyneh, Miami, FL - USA; Swift: BOFAUS33N; ABA: 0260-0959-3; IN FAVOR OF: Parif International Bank, Ltda, Nassau, Bahamas; ACCOUNT n.º: 8980 5234 6092; FURTHER CREDIT Beneficiary MANLAC, Account n.º: 088 203 92036" (Antes 5049747-74/2013-404.7000 evento 37 pp. 81-88 e 93-94)

¹¹¹ Assim, em 15.05.2013, por e-mail, RAUL (*radlocity18@hotmail.com*) e NELMA (*camerondiaz_2013@hotmail.com*) recebem de *correction.br@gmail.com* mensagem sobre transferência de US\$ 19 mil para Hong Kong (antes 5049747-74/2013-404.7000 evento 37 pp. 91-92)

Em 08.05.2013, por e-mail, RAUL (*radlocity18@hotmail.com*) envia para NELMA (*camerondiaz_2013@hotmail.com*) diversos dados para remessas ao exterior (antes 5049747-74/2013-404.7000 evento 37 pp. 95-96). Em 02.04.2013, por e-mail, RAUL (*radlocity18@hotmail.com*) envia para NELMA (*camerondiaz_2013@hotmail.com*) a seguinte mensagem: "*BENEFICIARY'S INTERNATIONAL Beneficiary's Name: ZHUCI JIADAO IMPORT & EXPORT CO., LTD, Address NO. 138 GENTA WEST ROAD, LAOZHU STREET CITY,ZHEJIANG PROVINCE,CHINA Account No. 334059447839 Account with BANK BANK OF CHINA,ZHUCI SUB-BRANCH 102 JI YANG ROAD, ZHUCI, ZHEJIANG, P.R.CHINA Swift Code: BKCH33HAN9217*" (antes 5049747-74/2013-404.7000 evento 37 p. 106). Em 25.03.2013, por e-mail,



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.ppr.mpf.gov.br



Em 12.11.2013, por e-mail, RAUL (*radlocity187@hotmail.com*) envia para si mesmo registro de diálogo telemático de 07.11.2013 a 11.11.2013 que, com o nickname *Asterix Obelix*, manteve no Skype com NELMA (*But Finality*).¹² No diálogo, NELMA, além de dizer que ficou sabendo que seu telefone foi interceptado, adquire 60 mil euros por R\$3,12 (no total de R\$ 187.200,00) em espécie, que poderia ser boletado em seu nome ou ser feito "por fora", oportunidade em que RAUL diz que em nome dela não seria possível. Demonstra-se, assim, que também realizavam operações de dólar sem registros oficiais.

Também se apurou que NELMA tinha contatos com o doleiro em Brasília FAYED TRABOULSY, preso na Operação Miqaeias da Polícia Federal. Assim, em 17.09.2013, via BBM, NELMA (nickname Greta Garbo) chama FAYED (nickname *Juizo*) e pede para avisar o "G", oportunidade em que FAYED diz que vai falar com ele. Em 18.09.2013, via BBM, NELMA chama FAYED novamente e pede para que ele verifique se "G" recebeu "150 vvs" e diz que poderia, caso houvesse

emil, RAUL (*radlocity187@hotmail.com*) envia para NELMA (*conceitador2013@hotmail.com*) a seguinte mensagem: "Bank Mid Suisse - SA - Geneva IBAN: CH83 0857 1010 3249 1000 0 ACC NR n. 103 2497 Favor : ALTMAR ALTMAR OVERSEAS INC SUITE MIDSWITZERLAND 50-19717-74.2013.404 7000 evento 37 pp. 308-109). A denunciada MIRNA confirmou que o e-mail *conceitador2013@hotmail.com* era utilizado por NELMA. Termo de declarações perante a Autoridade Policial Autos 50-18401-88.2013-104.7000 (Inquérito Policial 1000 20131, evento 11, 11) Nelma: "ve tem os 30 aonde , que hrs e que preço?" Raul: "Eu tenho, preciso conseguir computadores , se quer os 60? Eu vou arrumar um jeito de pagar e ai trocamos na hora , ta bom assim?"; Nelma: "ok, pode tomar, que preço, e se tiver mais 40 pra amanhã eu tb tomo, 60 hj e 40 amanhã de 500. (...) me dá o preço dos 60", Raul: "eu comprei ontem os euros , mas não liquidei , vou tentar arrumar reais para comprar, talvez eu faça um pedacão, e outro em seguida", NELMA pede o BBM e Raul responde: "nao quero escrever nada, to no grampe, me disseram hj cedo, e nao da par eu sair mais o meu fone.". Em seguida Raul escreve: "3.12 vendto so euros". Nelma: "bhai, me faz 312, eu fecho ok, 60 x 312, que hrs e aonde, se pedir mais 50 mil pode pedir pra amanhã, e boletar no meu nome, ok, pq eu pago da minha conta e tenho isso em ir ok, ou me faz por fora td bem, entao fechando hj, 60 x 312 ok, 187200, me diga hj e local ok, so isso, ou me manda no meu hotel, entregue e leva os vivos, tanto faz". Raul: "Ta , no seu nome nao eh possivel, eu to arrumando reais pra poder comprar e levar ai pra te vender, 3.12 ok, vou te avisando, e fica como for melhor pra voce. (...) Eu terei os Car tipo 15 hrs. Daí preciso pegar com vc e sair pra banco ok? (...) Pois eh dinheiro de terceiros , vou ter ainda que comprar pra entregar pro cliente com o seu dinheiro. (...) se tem como enviar alguem na loja pegar os euros ? pra ganharmos tempo". Nelma: "preciso pagar uma loja minha na italia, por cambio oficial, se fecha no simplificado? pq tem que ser assim, te mando 3 nota fiscal, (...) se tem os euros na man tu nao, pq eu vou li, levo os reais e ja retiro (...) talvez eu tivesse perdido somente 50 mil eabto que se no ano de 2009 me mandou comprando talso" (Autos 50-19717-74 2013-104.7000 evento 37 pp. 3-27) (HS. 428-452)



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇATAREFA

www.ppr.mpf.gov.br



interesse, mandar "mais 1" de FIED.¹¹³ Embora em linguagem cifrada, verifica-se que se trata de depósitos relacionados às atividades ilícitas.

Em outro diálogo, **NELMA** conversa mais uma vez com o deteiro **FAYED**, no dia 14/10/2013, 16h30, após a soltura deste, por intermédio do celular de **CARLOS BABIB**. No diálogo, após discutirem, **NELMA** indica que **FAYED** devia \$52.877,00 (possivelmente em dólares) para **NELMA**. Esta ainda afirma que enviava \$0 mil por mês para **FAYED**, além de ter dado o setr apartamento¹¹⁴.

Destaque-se, ainda, que na residência da denunciada **NELMA** foram apreendidos cadernos e agendas onde se destacam os registros de diversas operações de câmbio.¹¹⁵

A denunciada **NELMA** também realiza o transporte de valores de e para a Europa. Em e-mail, datado de 20/09/2013, **NELMA** afirma que, juntamente com **YOUSSEF**, buscavam com frequência dinheiro na Europa. Mais especificamente, a denunciada **NELMA** afirma que, a cada quinze dias, ia para Madri e para os EUA, junto com **ALBERTO YOUSSEF**, para buscar dinheiro no exterior.¹¹⁶

Na mesma linha, em 13/11/2013, por telefone, **NELMA** fala para **RAUL**, que foi para a Europa receber valores em espécie.¹¹⁷ Inclusive, conforme se verificará, é bastante comum o transporte físico de valores em espécie para o exterior, assim como a sua "importação" por parte da denunciada **NELMA** e seus subordinados. Por fim, conforme será objeto de imputação autônoma, **NELMA**

113NELMA: "Ve se o tá receber 150 tys. Por favor. Se você quiser, posso deixar e mais 1 de ted? Senão posso mandar reurar?". FAYED: "Não entendi. Ah tá queridi 150+1. Deixa ver se precisa e te falo já". Autos 5087 evento 113.1 pp. 130-132 (Os. 1132-1134)

114Processo 5049597-93/2013-404.7000 PR, evento 1, ANEXOS, Páginas 9-21. A entrega do apartamento de **NELMA** para **FAYED** foi comprovada em outro diálogo.

115Processo 5048401-SS/2013-004.7000, evento 35, p. 13 e ss.

116(...) ALEXANDRE TRABALDURA O MEU AGENTE DE VIAGEM E EMITIA BILHETES AEREOS DE 15 LM 15 DIAS, PARA MADRI POIS EU E A Y BUSCAVAMOS DIRETO TUTELA DE FORA, INCLUSIVE, CONSTARA UMA VIAGEM SP SIDNY SP DUE AY...OBVIO QUE KAO FOMOS A TURISMO NAO EH" Autos 5026387-13/2013-404.7000; evento 171.5 pp. 33-37; Processo 5049597-93/2013-404.7000 PR evento 81 pp. 70-73)

117"eu vim para a EDROBA porque hoje é dia 18 e eu vou receber, eu vou receber e você não vai gastar, tá claro isso, tá claro" Autos 5049597-93/2013-404.7000 evento 11.2 pp. 12-14)



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREJA

www.ppr.mpf.gov.br



inclusive foi detida no curso das investigações, tentando sair do país com duzentos mil euros, conforme é objeto de imputação abusiva.

Ademais, a denunciada **NELMA**, conforme Sistema de Tráfego Internacional da Polícia Federal, possui diversas saídas do território nacional. De dezembro de 2008 a novembro de 2013 constam 34 movimentações para o exterior, sobretudo para a Itália, Alemanha, França, Lisboa, Uruguai, Espanha, entre outros.

Mais uma vez, em 28.02.2014, via BBM, **NELMA** negocia com pessoa identificada como **JAIMINHO** a venda de US\$ 80 mil em espécie ("papel"). Oportunidade em que **NELMA** informa o valor do câmbio: "2,43"¹¹⁹. Ao ser questionada por que o valor estava tão alto, **NELMA** responde que não houve importação de papel.¹²⁰

Verifica-se, por este diálogo, que **NELMA** realiza com frequência a importação física de numerário em espécie. Isto fica claro outro diálogo ocorrido no dia da prisão de **NELMA**. Assim, ela diz a **COELHO** que foi presa e para deixar os 70.000 euros na Itália, com pessoa não identificada, de alcunha **DRÁCULA**, pois haveria o risco de abordá-la quando chegasse ao Brasil.¹²¹

Da mesma forma, em diversos diálogos com **LARA** ("**CABELINHO**") fica evidenciada, também, a realização de operações, com a participação desta última denunciada.

LARA ("**CABELINHO**"), conforme visto, atua diretamente sob a supervisão de **NELMA** nas operações de câmbio, sendo, ainda, procuradora das

¹¹⁸Nesta data [28.02.2014], US\$ 1, pelo câmbio oficial, segundo o BACFIN, valia R\$ 2,5527, indicando spread de dez centavos por dólar Disponível em <http://www4.bcb.gov.br/pag/conversao/conversao.asp>. Acesso em 08.01.2014.

¹¹⁹Jaiminho pergunta: "Quanto me faz 80000, Papel?" Nelma: "Me paga como? (...) 243". Jaiminho pergunta: "Porque tão caro?" Nelma: "Não teve importação de pp. (...) Só precisa saber se eh vivo ou ted". Jaiminho: "Vives vou te dar. OI eh serio manda 1 Q. 100. te pago 80 hoje e 20 te dou na quinta" (Processo 5048/157-25 2013,004,7000-PR evento 196 3 pp. 51-59) (fs. 1397-1405 ator?)

¹²⁰Evento 1 - NELMA x "COELHO" - PL 131 - PARA DEIXAR EU ROS NA ITALIA - pagina 06 - Resumo: NELMA acaba de ser presa com 200.000 EUROS - escondidos no seu corpo - e pergunta: O interlocutor "COELHO" está na Italia e em posse de 70.000 EUROS. NELMA pede que COELHO deixe todos os EUROS com HENRI "DRÁCULA" porque existe o risco de que a Polícia Federal também o aborde no momento de chegada ao Brasil.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FOUCA TAREEA

www.pprp.mpf.gov.br



empresas DA VINCI, GRETA COMERCIO DE CONFECCOES, AQUILES E MOURA, dentre outras. Todas estas são empresas de fachada utilizadas pela organização criminosa para as importações fraudulentas, realização de contratos de câmbio e evasão de divisas.

IARA ("CABELINHO") era responsável por administrar os negócios de NELMA e, para tanto, ganhava comissão. Assim, no diálogo ocorrido entre os dias 14.10.2013 e 22.10.2013, via BBM, NELMA diz a IARA (Cabelinho) que receberá, do 1% de comissão, o percentual de 0,2% porque estava administrando ("Do 1 por cento, 0,2 eh teu pq ta administrando ok").

Assim, ficou responsável por criar e administrar não apenas as empresas fantasmas, mas também as remessas para o exterior. Assim, em diálogo ocorrido entre os dias 14.10.2013 e 22.10.2013, via BBM, IARA afirma para NELMA que o CNPJ da NPNIX já saiu e em seguida solicita o código swift¹²¹ da remessa para remessa. Afirma, ainda, que a empresa EQUIMED - uma das empresas de fachada - estava indo muito bem com a corretora TOV.¹²²

¹²¹ O código Swift é um código que serve para identificar os bancos mundo em todo o mundo, indicando a estrutura e os componentes universais de identificação dos bancos (BIC) de maneira a ser utilizado nos tratamentos automáticos na área de finanças. Os códigos são usados quando realizadas transferências de dinheiro entre bancos, sobretudo transferências eletrônicas internacionais, assim como para os Bancos se comunicarem entre si. Referido código é um 11 dígitos e cada banco que existe no mundo possui um código Swift único. Muitas vezes grandes bancos de extensão nacional ou continental, possuem mais de um Swift Code, cada código ficando relacionado a uma determinada cidade (a principal cidade da região). O código BIC é constituído pelos seguintes caracteres: Código do banco (primeiros 4 caracteres - apenas letras - definem o banco de maneira única); Código do país (próximos 2 caracteres constituem o código ISO do país - ISO 3166, representado apenas por letras); Código de localização (próximos 2 caracteres de localização - alfabéticos ou numéricos - de maneira a distinguir os bancos dum mesmo país. O participante passivo recebe um "1" no segundo carácter); Código do ramo (3 caracteres opcionais definem o banco do como sendo um ramo do banco). Quando o código contém apenas 8 caracteres, isto indica que é relativo à sede. O registro dos códigos SWIFT é feito pela sociedade Society for Worldwide Interbank Financial, cujas iniciais dão o nome ao referido código. Atualmente há cerca de 7.500 códigos Swift "vivos" para aqueles parceiros que estão conectados ativamente a rede SWIFT. Além disso, há mais de dez mil códigos adicionais, que são usadas para transações manuais, utilizados pelos participantes passivos. Tais informações estão disponíveis em http://pt.wikipedia.org/wiki/Bank_Identifier_Code e <http://www.theswiftindex.com/brazil/>. Acesso em: 09.04.2014.

¹²² IARA afirma: "já saiu o cnpj da NPNIX" e pede em seguida "Tá me arruma a swift da remessa de 90 que a tia falou que to com o menino aqui e tá surpresa e que a equimed tá a milhão tá né tov tá. Agora quem tá fechando nela?". Autos, 6387 evento 171,8 pp. 43-53) (fls. 2131-2140)



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.pmpr.mpf.gov.br



Depois, tratam de diversas remessas de valores, referentes a operações de remessas de dinheiro para o exterior, por intermédio da empresa EQUIMED, oportunidade em que IARA informa a situação das operações.¹²³ Neste mesmo diálogo, IARA afirma que um cliente vai abrir "carteira de cheque" na conta da empresa IMPÉRIO e que, como a conta é nova, a taxa de administração seria maior, por volta de mais ou menos 2%.¹²⁴

Em 26.12.2013, via BBM, NELMA (nickname *Velha Logo 2013*) escreve para IARA (*Cabelinho*) mencionando que o doceiro ALBERTO YOUSSEF, chamado de BETO na conversa, estaria levando muitos clientes para a TOV, o que poderia dar problemas¹²⁵. Em seguida, NELMA trata de depósitos nas contas da empresa ANDRADE.¹²⁶

Na diálogo ocorrido em 15.10.2013, via BBM, IARA (*CABELINHO*), diz a NELMA para descansar. NELMA, em resposta, afirma que não poderiam desconfiar e informa as únicas pessoas que são de sua confiança: IARA, JULIANA, MA (pessoa não identificada) e COELHO.¹²⁷

Porém, as atividades são vistas ainda com outros doceiros. NELMA tem diversos contatos com pessoa identificada por MARCELO CAMBIO que é MARCELO HIRA RECKZIEGEL, que trabalhava em uma casa de câmbio no Paraguai. Assim, em 21.11.2013, NELMA (*cameronidiaz_2013@hotmail.com*) recebe

123Nelma: "R\$998,00 shylin hongzheng limited. Do dia 16 de JULHO. Pela equimed. Diz o Carlos que hj credito. To pedindo pro inception fazer issa ja. E pendências da unidade. (...) To fazendo uma liquidacao do falante" Iara: "US 23.294,00 ja tem swifr. 54.201,60 cancelado. 41.400,53 cancelado". (Autos. 6387 evento 171.8 pp. 43-52) (Ts. 2131-2140).

124Segundo IARA, "Ele vai abrir carteira de cheque na conta da Imperio. (...) Como a conta e nova. Entra no risco. Ai a taxa e maior. +- 2 percento". Em seguida Iara continua, "Um n carlos da tov me ligou. Procurando o B. Disse que o B ficou demandar uma ted para ele. I. soula. A (la tem remessa ainda ? Na equimed)". NELMA responde que não, "Nus não fechamos nada mais na equimed". (Autos. 6387 evento 171.8 pp. 43-52)

125"O beto tá queradissimo. Na tov. (...) É ai se o beto fica deito direto na tov. Levando chamo. E, chegando entao, é fechando nas covas. Um dia a casa cai. Mas se não que eu não sei. Um ve e o bon. Fechador pra karato. No equimed".

126"214 mil na Andrade ta (...) É ai sobrou 1 milhão e vamos esperar e torcer. Pra vai o dolar, (...) Pedi pra caraca dividir 1 milhão em todas contas ta" (Processo. 5018457-24/2013-404.7080 PR, evento 46.1 pp. 7-16)

127"Agora desconfia muita rainha". NELMA especifica as pessoas de sua confiança, em suas lras, "Não podemos. Nunca mais abre guarda. Vamos. Su. Line e Eva. Ju e Ma. E cochila. Su" (Processo 5026387-13.2013.404.7000, evento 171.8 pp. 11-12)



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇATABEFA

www.pfpr.mpf.gov.br



de MARCELO e-mail com o título: "REF: CABO US 37.000 MEGA". No texto do e-mail, a mensagem faz referência à realização de operação de 37 mil dólares via dólar cabo.¹²⁸ No dia 02.12.2013, NELMA (cameronidiaz_2013@hmail.com) recebe de MARCELO a mensagem dizendo que o cliente da operação dólar cabo informou que a operação não foi efetivada.¹²⁹

Ademais, há diversos e-mails, enviados por MARCELO, com intenso fluxo de operações com características de dólar-cabo, enviados para diversas pessoas, dentre elas NELMA e para a pessoa que utilizava o e-mail inceptum, em que os assuntos são claramente ligados às atividades irregulares: "REF: FECHAMENTO US 15.000", "REF: ORDEM USA US 4.010", "REF: NOSSOS SALDOS", "REF: AJUSTE EXTRATO REAIS", "REF: CABINHO US 15K MEGA CLASS", "RE: Res: REF: CABO US 20.000 GYSHE GROUP", "REF: CABO US 20.000 GYSHE GROUP" e "REF: CB US 20K GYSHE GROUP".

Outro agente com quem NELMA se relaciona para suas atividades ilícitas é CARLOS ARTURO MALLORQUIN JUNIOR, vulgo ARTURITO, goleiro em Foz do Iguaçu.¹³⁰ Em 09.10.2013, via BBM, NELMA (nickname *Greta Garbo*) e ARTURITO negociam uma operação de troca de R\$ 400.000,00 (que estaria na posse de ARTURITO) por uma TED a ser realizada no dia 10/10/2013. No diálogo conversam sobre qual Banco iriam utilizar. O dinheiro seria entregue pelos "meninos de Pirituba" à pessoa de ALEMÃO, às 16h, no endereço passado por NELMA: Rua Venesclau Brás, 146, sala 40.4.¹³¹ Em 10.10.2013, via BBM, ARTURITO fala para NELMA avisar seu funcionário que os reais chegarão às 10 horas e que irá passar as contas para NELMA realizar TED e questiona em qual e-mail poderá passar as contas

128 "BOA DIA TÁ ARRANJANDO OS DADOS DO CABO DE US 37 QI E O BENDER JA TEM ME AJUDAR DA PRIORIDADE PRA MIM POR FAVOR, BELLISSIM CLASS" (Processo 5048457-24.2013.404.7000 PR evento 130.4 p. 17)

129 "Boa dia! O cliente do cabo us37.000 Mega Class acaba de chamar meu contato no whats, o swift e data de 25-11-13 os dados estão corretos, já ja o 02-12-13". (Processo 5048457-24.2013.404.7000 PR evento 130.4 p. 49)

130 Será objeto de investigação e imputação autônoma.

131 Arturito: "Tá Tenha 440 mil aqui, tá tem em wd. Pra me dar, Entre hj e amanhã. (...) Tá me dar uns 100 a 200 mil hj, tá ajuda". NELMA ficou de mandar no dia seguinte. Um segundo Arturito pede "Tá libera 500 reais pra mim aqui". Nelma: "Liberando lá, Paga com cartão Infância do no". (Processo 5049597-94.2013.404.7000 PR, Evento 1, ANEXOS, Página 8)



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.pmpr.mpf.gov.br



para a operação dólar cablo. NELMA informa: Cameronlinz_2013@hotmail.com e lncpston.br@gmail.com.¹³²

NELMA (nickname Greta Garbo), em 15.10.2013, via BBM, combina com ARTURITO troca de R\$ 1 milhão em espécie por TED, que seria depositado dois dias depois. NELMA concorda e informa que, em geral, cobra 1%, mas que para ARTURITO cobraria 0,5%.¹³³

Em 17.10.2013 e 18.10.2013, via BBM, ARTURITO retoma o contato com NELMA. Após tratarem de operações anteriores, ARTURITO informa que entregará os reais para NELMA e ela realizará a operação dólar cablo, no interesse de ARTURITO.¹³⁴

Ademais, NELMA se relaciona com outra pessoa chamada de JAIMINHO.

Em diálogo ocorrido em 06.03.2014, via BBM, NELMA pede ao denunciado COELHO, responsável pelo transporte dos valores, que pegue: (a) R\$ 585 mil ("R\$ 585 vivos") de pessoa identificada como "Jaiminho" e leve o dinheiro para outra pessoa identificada como "Ramos"; (b) depois determina que pegue US\$ 120 mil ("u\$120") na Av. Paulista, 807, e leve o dinheiro novamente para Jaiminho. Depois escreve: "Deixar 180 no jaiminho. E pegue R\$ 139 de vivos e leva pra barca ok."¹³⁵

No mesmo dia (06.03.2014), via BBM, NELMA trata com referido JAIMINHO de transferência de R\$ 1,15 milhão para o exterior. O interlocutor afirma que precisa comprar 300 mil em espécie (papel). Depois pergunta se NELMA tem

132: "Avisa seu menino que os reais vai as 10. E te passa as comas pra ve me dar em ted. (...) Tu que email passo. Prás cablo" Processo 5049597-9/2013,404.7000 PR, Evento 1, ANEXO1, Página 10

133: Arturito: "Tm ve tem muitos reais. (...) Tem semana que preciso 1 milha. Em dois dias e te dou espécie. (...) Ops te dou em ted". NELMA concorda e escreve que cobra "ate 1 porcento". Processo 5049597-9/2013,404.7000 PR, Evento 1, ANEXOS, Página 32-33

134: "Nada dos swifs dos 42000. Precisa já zerar seu cliente tá". Nelma: "Oj me passe urgente os dados da winews vou fechar 57.355,00 e 43.645,00". Arturito: "Rxs amanhã te falo o endereço dos papéis temos 150 mil us pra receber aí. (...) Tm te serve dólares efetivo aí. (...) Desculpe encomodar me passa onde entrego reais vivos. (...) Te dou reais vivos e ve me dá cablo". Nelma: "Ok manda bala". Arturito: "Fecha meu gbx hj" ["gbx" significa "cablo"]. Nelma: "Sim". (Processo 5026387-13.2013.404.7000)

135: Processo 5048457-2/2013,404.7000 PR evento 106.3 pp. 26-501



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.pprf.mpf.gov.br



alguma conta na Europa para depositar euros e que gostaria de receber em reais no Brasil. **NELMA**, então, responde que somente teria na Itália e questiona quanto euros, oportunidade em que o interlocutor (**JAIMINHO**) responde que seriam 1.150.000 euros. Então **NELMA** afirma para depositar 150 mil euros na conta da Itália e o restante na conta de Hong Kong, que aceita euros. Sobre a compra dos 300 mil dólares em espécie, **NELMA** pergunta como seria pago e explica que, se fosse em espécie, teria que buscar e depositar no Banco do Brasil. Porém, se fosse TED, passaria a conta da corretora de **NELMA**, para realizar um TED. A corretora, embora não mencionada, é a TOV.¹³⁶ Conforme será visto, **NELMA** realizou diversas importações fraudulentas para a Itália e para Hong Kong.

Em outros diálogos, mais uma vez, reforça as atividades de **NELMA** como corretora. Em diversos contatos com cliente intitulado **VIANNA**, confirma-se a compra de dólares e como **NELMA** realiza atividades de conversão e transferência de valores no interesse de seus clientes. Assim, em 10.10.2013, via BBM, **NELMA** (nomekname **Clara Garbo**) conversa com **VIANNA**, oportunidade em que este informa que possui dinheiro no Rio de Janeiro e a questiona se há alguma conta para depositar. **NELMA** responde que sim e diz que vai verificar as contas. ¹³⁷ Nesse momento, **NELMA** contata **ARTURICO**, solicitando os dados da conta do Banco do Brasil da empresa **IMPÉRIO BRASIL**, pois teria um cliente do Rio de Janeiro ("Oi se tem aí os dados da imperiõ brasil. (...) Tem cliente meu do rj?"). **VIANNA** então diz que seria 55 mil naquele dia, mas no outro dia seriam mais 75. **LARA**, então, passa os dados da conta da **IMPÉRIO** para **NELMA**.¹³⁸ **VIANNA**, então, questiona se poderia depositar todo o valor na referida conta e **NELMA** confirma. No dia seguinte [11.10.2013], via BBM, **VIANNA** diz que já tem "70 na mão", oportunidade em que **NELMA** diz para

¹³⁶Jaiminhos: "Preciso comprar 300 000 de papel. (...) Veja se você tem alguma conta europa para depositar Euro. Quero reais". Nelma: "Qto de euros, tenho com Italia". Jaiminho diz o valor. "1 150 000". Nelma: "Pode ser 150, E 1 põe na minha china". Jaiminho lembra: "Euros". NELMA explica: "Minha conta HK aceita euro. (...) Como me paga os 300? Pq se for vivo - tenho que buscar e dep no banco brasil. Se for tal Passo conta nossa. Da corretora". Em seguida NELMA escreve "Eu preciso de visto. O qto antes. Pq preciso cubrir. Pra 250 mil\$. Pq comprei esse com meus reis. (...) 237 tá bom? 300 x 232. 237". (Processo 5043457-14 2013 404.7009-PR evento 196 4 pp 64-101) (fls. 1410-1417 inter.)

¹³⁷Vianna: "Anya to com um dinheiro la no RJ, voce tem alguma conta pra depositar ??". Nelma: "Tenho sim. Amanha veja em qual banco do brasil eu agilito. (...) Praa que ja te passo os dados".
¹³⁸Banco do Brasil ag 0383-2 cc 39066-3. IMPÉRIO IMPORT ASSESSORIA E CONSULTORIA EM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. CNPJ 06.018.057/0001-02



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prrp.mpf.gov.br



ele entregar na Rua da Quitanda, 11, sala 902, Centro, e procurar MARCELO e dizer que é "rodrigo da Net Tv". Duas horas depois VIANNA avisa que "O rapaz tá indo lá levar o din". Depois de entregue o dinheiro, NELMA pergunta se VIANNA gostaria de receber o valor em São Paulo ou se iria juntar, a indicar que não apenas realizava as atividades de troca de valores, por meio de *boletagem*, mas verdadeira conta corrente de seus clientes¹³⁹

Em 15.10.2013, via BBM, VIANNA afirma que precisava retirar aquele valor e questiona NELMA (nickname Greta Garbo) onde poderia retirar o valor. NELMA afirma que o valor depositado daria a quantia de US 30172,00, na taxa de conversão de R\$ 2,32.¹⁴⁰ NELMA informa, inclusive, que este valor poderia ser retirado no Paraguai, em Ciudad del Est, caso fosse interesse do cliente.¹⁴¹

Na mesma linha, em 06.03.2014, via BBM, NELMA vende a pessoa identificada por Marcelo a quantia de US\$ 18,5 mil, na taxa de R\$ 2,39.¹⁴² Em diálogo com TARA, 19/10/2013 08:59, NELMA afirma que precisa de dinheiro vivo e pergunta se TARA tem 30 mil em espécie.¹⁴³

Não bastasse, em 16.10.2013, por telefone, NELMA fala com pessoa identificada como "Carlão" - que trabalha na COV CORRETORA - sobre ordens da SILVA & ANDRADE afirmando que as ordens estavam demorando demais e que estariam perdendo cliente por causa disso.¹⁴⁴

139NELMA: "Isso deixa já fechado hj ou aguarda? E quer receber isso hj em Sp? Ou juntar?" Processo 5049597-93.2013-404.7000-PR, Evento 1, ANEX04, Página 1470

140Nessa data [15/10/2013], conforme informações do BACEN, pelo câmbio oficial, US\$ 1,00 era equivalente a R\$ 2,1812. <http://www4.bcb.gov.br/pcc/conversao/conversao.asp>

141 Vianna: "Amiga eu precisava retirar aquele valor hoje. Onde eu posso retirar?"; Nelma: "R\$ 70 daria, 232 já embutida a taxa que vc me deu aí no rj ok? US 30172,00 (...) Caso vc queira esse valor, em Ciudad de Est, Eu tenho tb ok?"; (autos 6387 evento 1218 pp. 26-31)

142 Marcelo: "Chama o Jé já vamos zerar o saldo ok. Me vende us 18.500 a 2,3850"; Nelma: "239 Justo"; Marcelo: "Ok fechado tá vadei"; (Processo 5048457-24.2013.104.7000 PR evento 1963 pp. 102-103)

143Nessa data [06/03/2014] a taxa de conversão oficial era R\$ 2,3088, segundo o BACEN (<http://www4.bcb.gov.br/pcc/conversao/conversao.asp>).

144NELMA: "Bebe se tem dinheiro vivo aí? Quantidade"; CABELINHO: "Tenho (...) Qto tu precisa?"; NELMA: "Tá 30mil. Ou próximo a isso. Cabelinho: "Su tenho 20. NELMA: "Pode ser. MasNide pelo Zezinho"; Processo 5049597-93.2013-404.7000 PR, Evento 1, ANEX05, Página 20

145 Nelma: "O tudo, tô com problema com ordem desde o dia 4, da Silva & Andrade que que tá acontecendo? (...) eu vou pedi pra mesma Jora da Silva & Andrade leva ai os comprovantes da dessas ordens aqui. (...) Tá, então como é que a gente pode resolver isso aqui? Porque eu tô aqui os 109, 200,



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prfp.mpf.gov.br



Por fim, há diversos outros e-mails que demonstram que NELMA se dedica profissionalmente à operação ilegal de instituição financeira e à evasão de divisas.¹¹⁶

Deve-se destacar que os e-mails trocados entre canterondiaz.2013@hotmai.com - utilizado por NELMA exclusivamente para operações financeiras - e o usuário do e-mail inception.br@gmail.com, o qual pertencera a um subordinado de NELMA não identificado, também indica a operação no mercado paralelo.

A interceptação do endereço eletrônico revelou expressiva quantidade de transferências internacionais de dinheiro sem fundamento econômico real¹¹⁷, as quais revelam evasão de divisas do País pelo sistema conhecido como dólar-cabo e por importação fictícia. Há inclusive e-mails em que: (i) a taxa de câmbio é expressamente referida¹¹⁸; (ii) o assunto do e-mail é "pedido de cb" (abreviatura para operação "cabo")¹¹⁹ ou "REF: CABO US 15.000 BENIX"¹²⁰; (iii) NELMA recebe do denunciado LUCAS, usuário do e-mail multislic.negocios@live.com e encaminha para o usuário do e-mail dentybr@gmail.com um fluxograma de dinheiro decorrente de "fraudes"¹²¹.

Assim, não resta dúvidas de que os denunciados, no mínimo desde 2012 - em verdade, muito antes disso - fizeram operar, sem a devida autorização, instituição financeira de fato, inclusive de distribuição de câmbio, seja por intermédio

(...) Não, não são uma ordem, não. São quatro ordens, dois, quatro, seis, sete ordens aqui. Que eu to com problema. Da Silva & Andrade, desde o dia 8 de outubro, (...) Já é um trabalho trabalhado, muita coisa dentro, um stress para alto do canal. Eu tomando no eu e ainda por cima atrasa. Eu não quero mais perder cliente, cara. Tô devolvendo dinheiro pro cliente, pô. Hoje o dia 18, 16, tem ordem do dia 4 aqui". (Processo 5026387-13.2013.404.7000 evento 171.2 pp. 13-15)

116 Ver Processo 5048457-24.2013.404.7000 PR, eventos 130.4 e 130.5.

117 Processo 5026387-13.2013.404.7000 evento 171.4 pp. 1 e evento 171.6 p. 125 e evento 171.9 p. 1 e evento 172.25 p. 13

118 Processo 5026387-13.2013.404.7000 evento 171.4 pp. 6 e 8

119 Processo 5026387-13.2013.404.7000 evento 171.4 p. 10 e evento 171.6 pp. 9-11

120 Processo 5026387-13.2013.404.7000 evento 171.4 p. 21.

121 Processo 5026387-13.2013.404.7000 evento 171.6 p. 85.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prf.mpf.gov.br



de operações dólar cabdo, seja por meio de troca de valores em espécie, sem registro, por meio de remessas ilegais para o exterior por meio de importações fraudulentas e estabelecendo diversas operações, como se fosse uma verdadeira instituição financeira.

3. Da evasão de divisas mediante importações fraudulentas e fictícias e dos contratos realizados com informações ideologicamente falsas

Os denunciados **NELMA, LARA, LECCAS, JOÃO, COELHO, JULIANA, MARIA DIRCE, FAÍCAL e RINALDO**, entre 03.05.2013 e 29.11.2013, agindo em concurso e unidade de desígnios, promoveram, de modo consciente e voluntário, por noventa e uma vezes, saídas de divisas do Brasil para o exterior (mais especificamente para a China, Israel, Hong Kong, Itália, Formosa/Taiwan, Espanha, Reino Unido, Índia e Chile), no valor de US\$ 5.271.649,42, por meio de **91 operações de câmbio** de importação envolvendo a empresa Da Vinci Confeccões Ltda. ME, contratos estes realizados com a sonegação de informações que deveria prestar, assim como a prestação de informações falsas e diversas daquelas que deveriam prestar. Os contratos de câmbio estão descritos, de maneira pormenorizada, na **Tabela A** (com a data do evento, natureza do fato, número do contrato, instituição que realizou o contrato de câmbio, a empresa que supostamente recebeu os valores no exterior, o país em que o dinheiro foi enviado e o valor da importação, em dólares) anexa à presente denúncia, que passa a fazer parte integrante desta.¹⁵² Em todos os contratos, é informado, falsamente, que o contrato de câmbio se destinaria à "Importação - Câmbio Simplificado", mas, conforme será visto, não correspondia a uma operação existente.

O esquema para a evasão de divisas criado pela organização criminosa se dava de maneira bastante organizada, estruturada e de maneira transnacional. Inicialmente, verificou-se que **NELMA** criou, por intermédio de seus subordinados, empresas *offshore* no exterior, para justificar supostas importações de mercadorias para o território nacional. Assim, apurou-se a criação ao menos das seguintes

¹⁵²Referidas tabela foi enviada pelo Banco Central.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TÁRREA

www.prfp.mpf.gov.br



empresas *offshore*: (i) Crymax Trading Import Export Co., Limited; (ii) Greenworld Trading Import Export Co., Ltd.; (iii) Ultra Trading Import Export Co., Limited; (iv) Top One International Transport Logistics Co., Limited; (v) Connect International Transport Co., Limited; (vi) Liex Trading Limited; (vii) Il Solo Tuo Limited¹⁵¹; (viii) Honour Bright Holdings Limited; (ix) Zhongxiang Trading Co., Limited; (x) Nucle Trading Co., Limited Nra; (xi) Shishi Longzheng Limited; (xii) All Best Logistics Limited¹⁵²; (xiii) First Logistic Transport Limited¹⁵³; (xiv) Connect International Transport Co., Limited¹⁵⁴; (xv) AY Maxi Trading Limited.

Vejamos alguns elementos que indicam que estas empresas *offshore* eram dominadas pela organização criminosa.

O denunciado **JOÃO** era o responsável pela abertura de empresas para **NELMA** no exterior. Assim, foi o responsável pela documentação referente a diversas dessas contas, entre elas da IL SOLO TUO LIMITED. Em 25.11.2013, por e-mail, **NELMA** (*cameroncliaz_2013@hotmail.com*) recebe mensagem de problemas/pendências com o banco HSBC de Hong Kong referentes à empresa IL SOLO TUO LIMITED – supostamente localizada na Rua Araras, 559, Condomínio Marambaia, Vinhedo, Brasil, CEP 13280-000, endereço este da mãe de **NELMA**, a denunciada **MARIA DIRCE**.¹⁵⁵

Ademais, em 15.06.2012, **NELMA** (*cameroncliaz_2013@hotmail.com*) recebe e-mail de **LUCCAS** (*multiplie.negocios@live.com*) com o título “NOSSAS”, indicando as empresas utilizadas por **NELMA** no exterior: CRYSMAN TRADING IMPORT EXPORT CO., LIMITED; GREENWORLD TRADING IMPORT EXPORT CO., LTD.; ULTRA TRADING IMPORT EXPORT CO., LIMITED; TOP ONE

¹⁵¹Conforme Processo 5041849-10.2013.404.7000/PR evento 43.1 p. 29, o e-mail de acesso da empresa e o da denunciada **NELMA**.

¹⁵²Constituída em nome da denunciada **NELMA**, mas depois **JOÃO** entra na sociedade, cf. Processo 5041849-10.2013.404.7000/PR evento 43.7 p. 40.

¹⁵³Constituída em 5 de novembro de 2013 em nome da denunciada **NELMA**, mas depois **JOÃO** IL ANGI entra na sociedade, cf. Processo 5041849-10.2013.404.7000/PR evento 43.1 pp. 35-36.

¹⁵⁴cf. Processo 5041849-10.2013.404.7000/PR evento 43.1 p. 34; em nome de Francisca Pereira, empregada da mãe de **Nelma**.

¹⁵⁵Processo 5048457-24.2013.404.7000/PR evento 30.1 pp. 9-16, Documentos interceptados, (Processo 5041849-10.2013.404.7000/PR evento 43.1 pp. 29-31)



MPF

**Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA**

www.ppr.mpf.gov.br



INTERNATIONAL TRANSPORT LOGISTICS CO., LIMITED; CONNECT
INTERNATIONAL TRANSPORT CO., LIMITED; LIX TRADING LIMITED”.

Em 16.06.2013, **NEILMA** (camcrandioz_2913@hotmail.com) recebe e-mail de **JOÃO** (amazon88@hotmail.com) sobre o “fechamento das firmas de HK”. No corpo do e-mail, **JOÃO** escreve para **NEILMA**, informando que a contabilidade de Hong Kong enviou mensagem informando sobre o fechamento de três firmas - **GREENWORLD**, **ULTRA** e **CRYSMAX** -, com os respectivos valores para o encerramento.¹⁵⁹ Ainda, em e-mail apreendido na conta de **ALBERTO YOUSSEF**, consta e-mail de **NEILMA** (angelinajolie_2012@hotmail.com), datado de 17.01.2012, determinando que fosse depositados duzentos mil dólares em cada uma das três contas de Hong Kong, referente às empresas **CRYSMAX**, **GREENWORLD** e **ULTRA**, que são de responsabilidade de **NEILMA**, conforme e-mails anteriores.¹⁶⁰ Em seguida, o Banco envia e-mail cobrando maiores informações sobre esta transação.¹⁶¹

Após, continuando na fraude, a denunciada **NEILMA** se utilizou de empresas que dominava, no território nacional, em nome também de seus subordinados, para a realização de supostas importações de produtos. As empresas utilizadas pela organização foram, sobretudo, as seguintes empresas: (i) **Da Vinci Confeccões Ltda, ME**, (ii) **Aquiles e Moura Comércio de Imagens Ltda**, (iii) **COMED - Comércio de Máquinas e Equip, Ltda, ME**, (iv) **Império Import Assessoria e Consultoria em Importação e Exportação Ltda, ME** (v) **Greta Comércio de**

158 Processo 5048457-74.2013.404.7000 PR evento 30.1 pp 70-71

159 “A contabilidade de HK mandou esta mensagem sobre o fechamento das três firmas: GREENWORLD, ULTRA e CRYSMAX, vai dar aproximadamente USD12300 cada firma” (Processo 5048457-24.2013.404.7000-PR evento 30.1 p. 59 e evento 30.2 p. 39)

160 (angelina.jolie) angelinajolie_2012@hotmail.com mail Received email FW: 17/01/2012 4:57:43 AM CÔLOCAR 200 EM CADA BANK OF CHINA (HONG KONG) LIMITED HONG KONG, SWIFT: BKCHHK33XXX ACC: 012-586-9-212041-9 CRYSMAX TRADING IMPORT EXPORT CO., LIMITED 1245 ZHENGXING INDUSTRY ZONE, SHILING TOWN , GUANGDONG PROVINCIAL, CHINA BANK OF CHINA (HONG KONG) LIMITED BANK OF CHINA CENTER FLOOR 19, OLYMPIAN CITY II HOEAI ROAD WEST KOWLOON, HONG KONG SWIFT: BKCHHK33XXX ACC: 012 586 9 211630 3 GREENWORLD TRADING IMPORT EXPORT CO., LTD. ZHENGXING INDUSTRY ZONE, SHILING TOWN , HUADU DISTRICT , GUANG ZHOU CITY GUANGDONG PROVINCIAL, CHINA BANK OF CHINA (HONG KONG) LIMITED BANK OF CHINA CENTER FLOOR 19, OLYMPIAN CITY II HOEAI ROAD WEST KOWLOON, HONG KONG SWIFT: BKCHHK33XXX ACC: 012-586-9-212041-5 ULTRA TRADING IMPORT EXPORT CO., LIMITED NO. 166 DONGGU ROAD, HUIJI, XIAMEN FUJIAN, CHINA” (Processo 5049597-93.2013.404.7000 PR, Evento 54, PE11, Página 51)

161 Processo 5049597-93.2013.404.7000 PR, Evento 54, PE11, Página 50



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORCATAREFA

www.ppr.mpf.gov.br



Confecções Ltda. ME (antiga Pires e Santos Confecções Ltda.); (xé) Mezuma Três Irmãs Dist. de Prod. Alim. Ltda - ME. A presente imputação de contratos de câmbio mediante importação fraudulenta se limita às atividades da DA VINCI.

De logo, verifica-se que as empresas criadas por NELMA, supostamente importadoras, não possuíam autorização para atuar no Comércio Exterior, uma vez que não eram habilitadas no SISCOMEX.¹⁶² Tanto assim que não há registro de importação ou Declaração de Importação na Receita Federal em nome de tais empresas, que correspondesse aos contratos de câmbio mencionados, o que seria essencial para a realização do desembaraço aduaneiro, caso existisse uma importação efetiva. Não bastasse, há diversos elementos que apontam que eram empresas de fachada, conforme será visto em relação a cada empresa.

Neste sentido, as empresas DA VINCI, GRETA e AQUILES possuem, todas, a denunciada IARA como procuradora, estão estabelecidas no mesmo endereço (Av. Itaberaba, 982, sala 7-B, Nossa Senhora do Ó, São Paulo) - muito simples, conforme fotos juntadas aos autos -, sobretudo para três empresas que movimentaram mais de cem milhões de reais. Trans-se, aliás, do mesmo endereço do contador DANIEL BELARMINO, que firmou em 2013 declaração de faturamento mensal médio de R\$ 400 mil da empresa Da Vinci Confecções Ltda. ME entre 05.2012 e 05.2013.¹⁶³

Em verdade, todas as empresas eram controladas pela denunciada NELMA, conforme será visto, e serviam unicamente para a evasão de divisas mediante contratos de câmbios fechados com base em informações falsas.

Continuando na fraude, as empresas brasileiras simulavam contratos de importação com as empresas *offshore* de fachada também criadas pela organização,

¹⁶² Um sistema informatizado responsável por integrar as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, através de um fluxo único, computadorizado de informações. Poder-se afirmar que 99% das operações de comércio exterior (exportação e importação), envolvendo mercadorias, são registradas no referido Sistema.

¹⁶³ Processo 5041849-10.2013.404.7000 PR evento 43.1 pp 23-24; Processo 50418457-21.2013.404.7000 PR evento 50.1 p. 63 e evento 50.5 p. 10



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.pfpr.mpf.gov.br



além de outras empresas utilizadas pela organização criminosa, emitindo, quando necessário, *invoices* e conhecimentos de transportes falsos.

Com base nesta documentação falsa, que indicavam uma suposta importação de produtos, a organização criminosa realizava contratos de câmbio simplificados com diversas corretoras¹⁶⁴. No caso da DA VINCI, todos os contratos foram realizados com a TOV CORRETORA.

Os denunciados, então, fechavam o contrato de câmbio, cujos valores eram recebidos, no exterior, nas contas gerenciadas pela organização criminosa em nome das empresas *offshores* no exterior já mencionadas, sobretudo em Hong Kong e na China. Para tanto, além de criarem empresas importadoras falsas, os denunciados criavam *invoices*¹⁶⁵ fictícios e os respectivos conhecimentos de embarque (*bill of lading*) de empresas também fictícias¹⁶⁶. Realmente, por intermédio do e-mail vidanova201088@hotmaul.com, utilizado por um dos subordinados de NELMA, verifica-se a "montagem" das respectivas *invoices* e documento de transporte que embasa os fechamentos de câmbio no Brasil. Nos e-mails interceptados, referido e-mail envia as *invoices* e os conhecimentos de transportes referentes às empresas. Assim, por exemplo, em 21.11.2013, envia os documentos da empresa "SUCCESS TRADING CO", no valor de US\$ 48.886, supostamente enviado para a DA VINCI.¹⁶⁷

Porém, em verdade, este dinheiro que era enviado pelas supostas importadoras brasileiras para as supostas exportadoras – em verdade, ambas as partes eram dominadas por NELMA e seus subordinados – acabava exadido do território

164 *Invoice* (denominado de fatura comercial pelo Regulamento Aduaneiro) é um documento emitido pelo exportador nas transações comerciais internacionais. Segundo a Receita, a fatura comercial é o documento de natureza contratual que espelha a operação de compra e venda entre o importador brasileiro e o exportador estrangeiro. Exerce um papel similar ao da nota fiscal nas operações de venda no mercado interno. Uma via original de *invoice*, assinado pelo exportador, é documento obrigatório nas importações, para a liberação de mercadorias junto à alfândega brasileira e também junto às estrangeiras. A *invoice* também é exigida pelas instituições financeiras no fechamento do contrato de câmbio, a fim de comprovar a efetiva transação comercial de mercadorias e serviços.

166 Conforme detalhado no Processo 5048/57-24.2013.004.7000 PR, Evento 30, PE 17, Páginas 26 e seguintes.

167 Processo 5048/57-24.2013.004.7000 PR, Evento 30, PE 11, Páginas 27-29.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prf.mpf.gov.br



nacional, por meio de contratos de câmbio fraudulentos – pois baseados em documentos e informações falsas e importações inexistentes. Os valores, então, poderiam ser transferidos para as contas dos clientes da organização criminosa.

Os recursos evadidos pela organização criminosa consagrada pela denunciada **NELMA** seguiu o seguinte fluxo: recebido o dinheiro de seus clientes, eram depositados em contas que controlava, em nome de laranjas, muitas vezes com depósitos em espécie, em valores acima de cem mil reais. Após, fazia o dinheiro transitar entre várias dessas contas que controlava – por estarem em nome de testas-de-ferro ou de laranjas¹⁶⁸. Em outros termos, até chegar às empresas que simulavam as importações, havia um complexo sistema de movimentação de valores em nome de diversas empresas de fachada, mediante depósitos parcelados, depósitos entre empresas do grupo, bem como depósitos e saques de valores em espécie – muitas vezes valores acima de cem mil reais -, caracterizando também lavagem de capitais, por meio da ocultação da sua origem ilícita.

Em apertada síntese, a participação dos denunciados pode ser descrita da seguinte forma: **NELMA** controlava todas as operações, gerenciando as atividades dos demais e indicando as contas no exterior em que deveriam realizar os depósitos. Por sua vez, a denunciada **TARA** era responsável por fechar os contratos de câmbio, com a participação dos demais denunciados. **JOÃO** atua na parte da criação das empresas *offshore* no exterior e soluciona pendências referentes às contas e empresas no exterior, sobretudo na China e em Hong Kong. **LUCCAS** e **FAÍCAL** trabalham na realização dos contratos e contabilidade, conforme visto acima, assim como na confecção dos documentos. **COELHO** no transporte de valores que seriam depositados nas contas para serem evadidos, **RINALDO** atua na parte financeira interna, prestando auxílio para assuntos ligados a pendências com os bancos e com as contas das empresas nos bancos. **JULIANA** e **MARIA BERCE** são laranjas, que cedem seus nomes para as empresas de fachada, sejam no Brasil ou no estrangeiro. Reitera-se o quanto foi dito na imputação da organização criminosa.

¹⁶⁸ A conduta criminosa de todos os clientes – que se utilizaram organização criminosa consagrada por **NELMA** não faz parte da presente denúncia, aqui restrita ao fato típico de evasão de tributos por meio da simulação de contratos de câmbio em fictícias importações.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.ppr.mpf.gov.br



Conforme dito, a presente imputação diz respeito apenas às importações envolvendo a empresa brasileira **DA VINCI CONFECÇÕES**, que apenas entre 01/07 a 01/12/2013, realizou 91 contratos de câmbio, todos com a TOV COVIM, no valor de **US\$ 5.271.649,42**.

3.1. DA VINCI CONFECÇÕES LTDA-ME [“DA VINCI”].

Por intermédio da empresa DA VINCI, entre **03.05.2013** e **29.11.2013**, os denunciados, agindo em concurso e com unidade de desígnios, efetuaram **91 operação de câmbio não autorizados**, sonegando informações que deveriam prestar e prestando informações falsas, com o fim de promover evasão de divisas do País, tendo, assim, promovido, sem autorização legal, a saída de divisas para o exterior (mais especificamente para a China, Israel, Hong Kong, Itália, Formosa/Taiwan, Espanha, Reino Unido, Índia e Chile) no montante de **US\$ 5,2 milhões**, por meio de **91 contratos de câmbio fraudulentos**. Referidos contratos estão descritos, de maneira pormenorizada, na **Tabela A** (com a data do evento, natureza do fato, número do contrato, instituição que realizou o contrato de câmbio, a empresa que supostamente recebeu os valores no exterior, o país em que o dinheiro foi enviado e o valor da importação, em dólares) anexa à presente denúncia, que passa a fazer parte integrante desta.¹⁶⁹ Em todos os contratos, é informado, falsamente, que o contrato de câmbio se baseia em “Importação - Câmbio Simplificado”, quando, em verdade, nunca existiu qualquer importação verdadeira.

A empresa DA VINCI foi constituída em 27.06.2008, com capital social de R\$ 350 mil e tendo como objeto “comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança”, situada na Av. Iguatema, 982, sala 2, Nossa Senhora do Ó, São Paulo-SP (desde 19.07.2011).¹⁷⁰ Atualmente, referida empresa possui como sócios **PÁULO SÉRGIO COLIBO** (sócio-administrador desde 24.01.2011) e a denunciada **JULIANA** (sócia desde 19.07.2011).

¹⁶⁹Referidas tabelas foram feitas com base em informações prestadas pelo Banco Central.

¹⁷⁰Dados da ficha cadastral da empresa na Junta Comercial de São Paulo e dos bancos de dados de Receita Federal do Brasil. Dos bancos de dados desses dois órgãos também foram tirados os dados das demais empresas brasileiras mencionadas adiante.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.pprf.mpf.gov.br



IARA, subordinada diretamente a NELMA, foi sócia de 12.05.2011 a 19.07.2011, mas continuou procuradora da empresa a partir de 2012.

Porém, não há dúvidas de que NELMA era a verdadeira controladora da empresa DA VINCI.

Neste sentido, em e-mail de NELMA com funcionário, que utiliza o e-mail inception.br@igmail.com, este diz que ligou para funcionário da TOV para questionar sobre os "os pagamentos dos câmbios da Da Vinci que fizemos" através dos cheques da Império, outra empresa dominada pelo grupo. No e-mail, o interlocutor diz que foi orientado a pagar os contratos de câmbio com uma conta da própria empresa DA VINCI, sugerindo a NELMA que IARA providencie a abertura da conta.¹⁷¹ Em resposta, NELMA ainda fala que paga 0,5% de comissão pela utilização da DA VINCI.¹⁷²

Entre 2011 e 2012 a empresa DA VINCI apresentou movimentação milionária¹⁷³. Realmente, referida empresa apresentou movimentação financeira de R\$ 3,9 milhões a crédito em 2011 e R\$ 12,3 milhões a crédito em 2012.¹⁷⁴

Entre 03.05.2013 e 29.11.2013, a empresa DA VINCI fechou 91 contratos de câmbio com a TOV CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, para pagamento de supostas importações. Os contratos de câmbio foram firmados para remessa de valores submetido para a China, em razão de supostas remessas para pagamentos de credores que teriam enviado

¹⁷¹ NELMA (nelmapeasso2010@hotmail.com) recebe do usuário da endereço inception.br@igmail.com e-mail com o seguinte teor: "Ontem liguei pro Carlos pra questionar se eles localizaram os pagamentos dos câmbios da Da Vinci que fizemos através dos chs da Império. Ele foi na levouraria e confirmou que estava tudo ok e que já estava providenciando pra soltar as ordens. Mas disse que não eh pra fazermos sempre isso, o ideal eh a Da Vinci ter uma conta pra que possamos pagar os câmbios através da própria conta da Da Vinci ok? Então vamos pedir pra Iara providenciar a abertura de uma conta da Da Vinci em outro banco. blz?" Processo 5048457-24.2013.404.7000 PR, evento 130,5 pp. 11-12)

¹⁷² "É qto a Da vince, amanha vou pedir pra Iara falar com o carlan, pq a Da vince cobra 0,5% juros de e não sei se conseguimos abrir em banco" Processo 5048457-24.2013.404.7000 PR, evento 130, PI CL, Página 20.

¹⁷³ RIF 10960, autos 1461 evento 149.

¹⁷⁴ Processo 5041849-10.2013.404.7000 PR, evento 57, f. p. 1



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.pmpr.mpf.gov.br



mercadorias para o Brasil. Estes contratos de câmbio estão descritos na tabela enviada pelo BACEN (Tabela A), que passa a fazer integrante da presente denúncia.

Porém, em verdade, nenhuma destas exportações existiu, tratando-se de mera simulação para permitir a evasão de divisas. Realmente, a empresa DA VINCI nunca teve habilitação para operar no comércio exterior perante a Receita Federal do Brasil, bem como não há pessoa cadastrada nos sistemas da Receita Federal como responsável legal da empresa no Siscomex. Ademais, nos anos de 2012 e 2013 não consta, nos sistemas da Receita, nenhuma operação de importação ou exportação, seja realizada diretamente ou por meio de terceiros¹⁷⁵. Em conclusão, a empresa Da Vinci Confeccões não atua no comércio exterior e, portanto, não efetuou importações ou exportações.

Ademais, a empresa não possuía sequer existência real. Está localizada no mesmo endereço de outras empresas, todas no endereço do contador DANIEL BELARMINO, que firmou em 2013 declaração de faturamento mensal médio de R\$ 400 mil da empresa DA VINCI entre 05.2012 e 05.2013, declaração esta falsa.¹⁷⁶ Inclusive, o endereço da empresa é em local muito simples, conforme fotos juntadas aos autos.¹⁷⁷

Não bastasse, *invoices* e os documentos de transporte das importações foram montados.¹⁷⁸ Por intermédio do e-mail yckanova201088@hoymail.com, utilizado por algum funcionário de NELMA, verifica-se a "montagem" das respectivas *invoices* e documento de transporte que embusa os fechamentos de câmbio no Brasil. Assim, por exemplo, em 21.11.2013, envia os documentos da empresa "SUCCESS TRADING CO, no valor de US\$ 48.886, supostamente enviado para a DA VINCI.¹⁷⁹

¹⁷⁵Processo 5041849-10.2013.404.7000-PR, Evento 25, ANEXO2, Página 2

¹⁷⁶Processo 5041849-10.2013.404.7000-PR, evento 43.2 pp. 23-24, Processo 5048257-24.2013.404.7000-PR evento 30.1 p. 63 e evento 30.5 p. 10

¹⁷⁷Processo 5041849-10.2013.404.7000-PR, Evento 1, INCI, Página 6

¹⁷⁸Processo 5041849-10.2013.404.7000-PR, evento 24.2 e evento 33.1 pp. 2-20; Processo 5048257-24.2013.404.7000-PR, evento 30.1 pp. 36-32.

¹⁷⁹Processo 5048457-24.2013.404.7000-PR, Evento 30, PETI, Página 27-29



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prr.mpf.gov.br



Por fim, as empresas destinatárias dos valores no exterior eram empresas também de fachada, criadas e controladas pela denunciada NELMA.

Realmente, entre as principais empresas destinatárias das divisas estão II, SOLO TUCO LIMITED e AY MAXI TRADING LIMITED. Tanto assim que a empresa II, SOLO TUCO LIMITED está em nome da denunciada MARIA DIRCE, mãe de NELMA. Não bastasse, no documento da empresa II, SOLO TUCO LIMITED consta o e-mail de NELMA como o contato da empresa¹⁸⁰

Além das informações do BACEN, há nos autos não apenas alguns contratos de câmbio celebrados entre a DA VINCI e a TOV¹⁸¹, descrevendo a base para a importação como sendo suposta "importação - câmbio simplificado", mas também o *invoice* da II, SOLO TUCO LIMITED, supostamente enviando mercadorias têxteis para a empresa DA VINCI¹⁸², como também o *Bill of Lading*¹⁸³, visando simular o transporte internacional da mercadoria. Porém, todos os documentos são evidentemente falsos.

Assim, as importações são fictícias e foram simuladas apenas com o fim de remeter ilegalmente divisas para supostos importadores situados no exterior, os quais eram em verdade controlados por NELMA.

As fraudes nas importações também ocorreram em relação a outras empresas dominadas pelo grupo, tais como Aquiles e Moura Comércio de Imagens Ltda. EQMED - Comércio de Máquinas e Equip. Ltda. ME; Império Import Assessoria e Consultoria em Importação e Exportação Ltda. ME; Circa Comércio de Confecções Ltda. ME (antiga Pires e Santos Confecções Ltda.); Mezuma Três Irmãs Dist. de Prod. Alim. Ltda. ME. Porém, não são objeto da presente denúncia.

¹⁸⁰Processo 5041849-24.2013.404.7000 PR, evento 44.1 p. 29.

¹⁸¹Processo 5048457-24.2013.404.7000 PR, Evento 30, ANEXO2, Página 3-8

¹⁸²Processo 5048457-24.2013.404.7000 PR, Evento 30, ANEXO2, Página 9

¹⁸³Processo 5048457-24.2013.404.7000 PR, Evento 30, ANEXO2, Página 10



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.pprz.mpf.gov.br



4. Da tentativa de evasão de divisas em espécie

A denunciada NELMA, no dia 15.03.2014, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, tentou promover, sem autorização legal, a saída de moeda - mais especificamente duzentos mil euros - para o exterior (Itália), sem declarar tais valores às autoridades alfandegárias.

Segundo se apurou, no referido dia, Policiais Federais foram alertados pela Polícia Federal de Curitiba, com base nas interceptações telefônicas devidamente autorizadas por este Juízo, de que uma mulher oriental, de prenome NELMA, deixaria o país com destino à Milão, na Itália, em voo das 22h45min.

A denunciada NELMA foi, então, identificada, quando se preparava para embarcar no voo TAM 118062, com destino à Milão. Foi, então, abordada pelo Delegado da Polícia Federal MAURÍCIO MOSCARDI GRILLO, que solicitou que NELMA lhe acompanhasse até a Delegacia.

No caminho, o Delegado verificou que a denunciada tentava esconder algo nas roupas, empurrando para baixo algo que se encontrava na altura da cintura. Em razão disso, solicitou à agente de Polícia Federal ELIANA SALGADO PETERS, que procedesse à busca pessoal na denunciada, juntamente com uma servidora da Polícia Federal.

Na busca, foram encontradas cédulas totalizando duzentos mil euros, ocultas nas roupas íntimas de NELMA, em quatro pacotes. A denunciada, ao ser interrogada, afirmou que viajaria a MILÃO para aquisição de móveis, pois participaria de "um encontro de empresários estrangeiros do ramo de decoração", levando numerário próprio e de clientes, que não quis declinar. Afirmou, ainda, que os valores estariam registrados em sua declaração de ajuste anual do IRPE. Porém, na declaração relativa ao ano de 2013, juntada pela própria denunciada, constava apenas a declaração de quinze mil dólares em moeda estrangeira.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA-TAREFA

www.prr.mpf.gov.br



A denunciada não declarou os valores à Receita Federal antes do embarque ou por meio da internet, por intermédio da Declaração de Bens de Viajante (física ou eletrônica).

Vale destacar, conforme já mencionado, que em diálogo ocorrido no dia da prisão de NELMA, esta diz ao seu funcionário e ora denunciado COELHO para deixar os 70.100 euros na Itália, com pessoa não identificada, de alcunha DRÁCULA, pois haveria o risco de abordá-lo quando chegasse no Brasil, em razão de sua prisão.³¹

Estes fatos, embora inicialmente tenham sido objeto do 0003427-76.2014.403.6181, perante a 6ª Vara Federal de São Paulo (cópia em anexo à presente denúncia), foram arquivados por este Juízo, em razão da prevenção, sendo parte integrante da presente denúncia.

5. Da corrupção ativa e passiva de funcionário público por equiparação

O denunciado RINALDO, funcionário público por equiparação, entre outubro e novembro de 2013 até março de 2014, aceitou promessa de vantagem indevida, bem como recebeu, para si, direta e indiretamente, no exercício de suas funções e em razão dela, vantagem indevida. Destaque-se, ainda, que, em consequência da vantagem ofertada e recebida, o funcionário retardou e deixou de praticar ato de ofício e o pratica infringindo dever funcional. Por sua vez, as denunciadas IARA e NELMA, agindo em concurso e unidade de desígnios, entre outubro e novembro de 2013 até março de 2014, ofereceram, prometeram e entregaram vantagem indevida a RINALDO, funcionário público por equiparação, para determiná-lo a praticar, omitir e retardar ato de ofício, o que realmente ocorreu

1841.vento I - NELMA x COELHO - RIDE PARA DEIXAR EUROS NA ITÁLIA
página 46. Resumo. NELMA acaba de ser presa com 200.000 EUROS escondidos no seu corpo calcinha. O interlocutor "COELHO" está na Itália e em posse de 70.100 EUROS. NELMA pede que COELHO deixe todos os EUROS com HENRI "DRÁCULA" porque existe o risco de que a Polícia Federal também o aborde no momento de chegada ao Brasil.

[Assinatura manuscrita]



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prf.mpf.gov.br



Segundo se apurou, o denunciado **RINALDO** é funcionário do Banco do Brasil desde 2003. Nesta qualidade, no ano de 2013, foi cooptado pela organização criminosa liderada por **NELMA**. Para tanto, recebeu valores - no mínimo **RS 4.000,00**, nos dias 19.11.2013 e 29.11.2013, para auxiliar as denunciadas a realizar operações envolvendo a evasão de divisas, criando contas em nome de pessoas jurídicas fantasmas e as gerenciando no interesse da denunciada **NELMA**. Ademais, o denunciado **RINALDO** não comunicou ao COAF as operações suspeitas e, por fim, violou o dever de sigilo que lhe era inerente à função.

No interesse da organização criminosa, o denunciado **RINALDO** auxiliava no gerenciamento da conta da organização criminosa e outros assuntos relacionados ao sistema financeiro oficial, inclusive informações relacionados ao bloqueio de contas, como também não realizava as comunicações de operação suspeitas devidas. Ademais, toda espécie de favores para **NELMA** e **JARA** eram providenciados por **RINALDO**, incluindo facilidades na abertura de contas em nome de empresas fantasmas e utilização de cheques.

Para tanto, o denunciado **RINALDO** recebeu no mínimo duas "comissões" - leia-se, vantagens indevidas - da organização criminosa liderada por **NELMA**. Assim, conforme relatório Systemoney (Relatório de Receitas Despesas Analítico) da denunciada **NELMA** - a contabilidade paralela da denunciada -, consta, em 19.11.2013, o pagamento de **RS 2.000,00** a título de "Comissão" para o denunciado **RINALDO**.¹⁸⁵ O mesmo ocorre em 29.11.2013.¹⁸⁶ Inclusive, o denunciado **RINALDO** sabia que **NELMA** não possuía contas na agência, mas que administrava quatro contas em nome de terceiros¹⁸⁷, o que por si só já deveria ter sido objeto de comunicação de operação suspeita, em decorrência dos deveres estipulados nos artigos 9º a 11 da Lei 9613/1998. Porém, o denunciado nunca fez tais comunicações.

185 Processo 5018457-24.2013.404.7000-PR, Evento 130, INF8, Página 4

186 Processo 5018457-24.2013.404.7000-PR, Evento 130, INF8, Página 9

187 Interrogatório perante a Autoridade Policial



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇATAREFA

www.pprf.mpf.gov.br



Frise-se que não houve comunicação de operações suspeitas ou atípicas em relação à empresa DA VINCI, conforme já se evidenciou no RIF elaborado pelo COAF sobre esta empresa¹⁸⁸.

RINALDO tinha contatos frequentes com **IARA**, de quem era próximo¹⁸⁹. Inclusive, em diálogo ocorrido em 21.11.2013, por volta das 7h04min, **IARA** escreve em BBM para pessoa que utiliza o nick "Men xulô" e informa que falou com o **RINALDO** e com **CARLOS** (da FUV) na sexta e que **NELMA** poderia começar a fechar contratos de câmbio fraudulentos na **MEZIMA**, em esquema idêntico ao da empresa **DA VINCI**.¹⁹⁰

Em outro diálogo, em 27.11.2013, **IARA** pede a **RINALDO** para lhe avisar quando poderia realizar os depósitos.¹⁹¹ Em outro diálogo, mais uma vez entre **IARA** e **RINALDO** (07/01/2014 14:18:02), aquela informa o número da agência e a conta corrente da **EQUIMED**, uma das empresas de fachada utilizadas para a evasão de divisas, mediante contratos falsos de câmbio. Em resposta, **RINALDO** afirma que acabou de enviar no e-mail de **IARA**.¹⁹²

Em outro diálogo, ocorrido no dia 13/01/2014, entre 09:25:51 (09:37:25), entre **IARA** e **RINALDO**, fica clara a subordinação de ambos à denunciada **NELMA**, bem como a participação de **RINALDO** na abertura de contas em nome de pessoas jurídicas fantasmas. No diálogo, **RINALDO** afirma a **IARA** que uma pessoa que vai com frequência à agência pediu para ele (**RINALDO**) abrir uma conta para outra pessoa que ele trabalha em nome da empresa **OCEAN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**. **RINALDO**, então, pergunta se **IARA** conhece a

188Processo 5048457-24.2013-404.7000 PR, Evento 30, fl. 11. Página 63.

189Nesse sentido, em diálogo via BBM ocorrido no dia 20.12.2013, após informar sobre o novo limite do Cartão de Crédito para **IARA**, esta diz a **RINALDO** que o adquirente. Processo 5048457-24.2013-404.7000 PR, Evento 66, ANEXO 3, Página 3.

190**IARA** afirma: "Falei na sexta com Rinaldo e Carlos e a tia já pode começar a fechar na Mezima" (...) "Mesmo esquema da Davinci". Processo 5048457-24.2013-404.7000 PR, Evento 31, ANEXO 3, Página 4.

191ID: 76815 Pacote: BRUR-130823-004-153-2013_30131127123621.zip Data Hora: 27/11/2013 09:22:59; Direção: Recebido; Alvo: CABELINHO@Cabelinho - 3634704; Contato: Rinaldo Rinaldo Gonçalves de Carvalho - 7681390; Mensagem: "Depois me confirma se liço os depósitos?"

192**IARA** (CABELINHO): "Ag 6997-3 e 339-5 equimed. **RINALDO**: "Ok"; **RINALDO** "Iara" "Acabei de mandar no email". **IARA**: "Obrigada meu amigo"



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TÁBEEA

www.prr.mpf.gov.br



empresa, o que esta diz que não. IARA diz que iria questionar NELMA e sem o consentimento dela não deveria fazer. RINALDO ainda diz que a pessoa pediu para ficar em sigilo, mas afirmou ser melhor a denunciada NELMA (mencionada como "tia") saber. Alguns minutos depois, IARA ordena que não fosse aberta a conta, oportunidade em que RINALDO afirma que não iria fazer e que criaria uma desculpa qualquer."¹⁹³

Em outro diálogo, 13/01/2014 10:55:27 RINALDO afirma que foram depositados 196 mil reais na conta"¹⁹⁴

Por fim, em diálogo ocorrido no dia 17.03.2014, entre RINALDO e IARA, aquele chega a oferecer a conta de sua esposa em outros bancos para a movimentação de valores."¹⁹⁵

Não bastasse, no dia da prisão de NELMA, RINALDO mantém contato com IARA e informa que não houve bloqueio judicial na conta de NELMA nem de RAUL. Avisa que se entrar algum crédito, IARA deve avisar a denunciada JULIANA para que ela faça o mesmo procedimento de retirada que vem sendo feito. IARA pede que RINALDO avise-a se aparecer qualquer bloqueio nesta conta e que também não conte a ninguém que foi ela que "sacou aqueles cheques". RINALDO avisa que ninguém sabe disso."¹⁹⁶

¹⁹³Bom dia; Tudo bom Iara?. IARA: "Oi bom dia td bem sim. E ve ?" RINALDO: "Tudo. Não trabalhei quinta e sexta. Mas já estou de voltar. IARA: "Ok, Entao". RINALDO: " Deixa eu te perguntar uma coisa. O rapaz que vem sempre aqui pediu pra eu abrir uma conta para uma outra pessoa que ele trabalha? Qual imp e exp. O que ve acha? Conhece?" IARA: "Não não. Vou falar com a tia. Sem ela saber Não fica". RINALDO: "Ttu disse pra ficar entre eu e ela... Mas é melhor a tia saber". IARA: "Vou falar agora pra ela". RINALDO: "Ok". Cinco minutos depois 10/01/2014 IARA responde: " Não eh pra abrir ok". RINALDO: "Ok vou dar uma desculpa qualquer e não abro". IARA: "Sim. Obrigada"

¹⁹⁴RINALDO: "Iara. Tentei te ligar mas não consigo. 196 esta na conta. IARA: " Ok. Valeu meu amigo. Obrigada". ID: 85081. Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20140113130804.zip
195ID: 92388. Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20140317161032.zip. Data / Hora: 17-03-2014 13:02:06. Direção: Recebida. Alvo: CABELINHO(Cabelinho) 2b3fc704 Contato: RinaldoRinaldo(Goncalves de Carvalho) 7b251a9c: "Iara, minha esposa tem conta no bradesco e tou. Se ve quiser fazer TTD daquele valor acho que não tem problema. Fica a seu criterio"

¹⁹⁶ID: 92616. Pacote: BRCR-130823-004_155-2013_20140118115134.zip. Data / Hora: 08-03-2014 08:42:51. Direção: Recebida. Alvo: CABELINHO(Cabelinho) 2b3fc704 Contato: RinaldoRinaldo(Goncalves de Carvalho) 7b251a9c Mensagem: Iara não houve pedido de bloqueio nem em Raul nem da Tia. Se entrar algum credito é só pedir pra Juliana fazer o mesmo e transferimos ok? Processu 5014860-57 2014.001.7000 PR, Evento L ANEXO2, Pagina 15



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.pprc.mpf.gov.br



6. Da lavagem de dinheiro em razão da ocultação de veículo em nome de terceiros

Inicialmente, cumpre indicar que NELMA é doleira há diversos anos e não possui atividade lícita que justifique o seu padrão de vida. A denunciada NELMA levava uma vida de luxo, conforme se infere dos bens apreendidos em seus endereços e dos valores que movimentava.

Para tanto, ocultava todos os bens adquiridos com o produto dos crimes antecedentes em nome interpostas pessoas, físicas e jurídicas, visando ocultar a propriedade de seus bens. Não se pode esquecer que NELMA foi condenada por ter lavado bens para o Ex-Juiz João Carlos da Rocha Matos. Inclusive, em um dos diálogos, NELMA brinca com a fama que tem de lavar dinheiro. ”

A denunciada, segundo se apurou, toma diversos cuidados para não perder os bens que ela amelia e para não ser interceptada pela Polícia, consciente da vida criminosa que tem. Em 20.11.2013, por telefone, falando com sua mãe, a denunciada MARIA DIRCE, NELMA se irrita com sua ela, ao saber que sua genitora possuía valores na conta bancária e diz que já orientou a mãe a não deixar dinheiro no Banco. “porque se sabe, né, o que acontece com a vida da gente, né”.¹⁹⁸

Por outro lado, NELMA não possui renda lícita declarada apta a justificar o elevado padrão de vida que possui. Nesse sentido, a denunciada declarou à Receita Federal do Brasil, nos anos-calendário 2010, 2011 e 2012, **nenhum rendimento tributável. Os bens declarados também são incompatíveis com o**

¹⁹⁷In 20.11.2013, por telefone, Nelma, informada de que teve de pagar R\$ 9 mil de imposto, quase 17% (o que inclui que recebe por volta de R\$ 70 mil), diz a sua funcionária Mirna “Governador, filho da... Se tá loco, eu só a melhor pagadora de imposto do Brasil, hein. Depoisquinho fala que eu lavo dinheiro. Tá louco heim, trissas” (Processo 3048457-24.2013-404.7000-PR evento 11.1 pp. 2-3 e evento 11.2 pp. 5-6)

¹⁹⁸NELMA fala: “A mãe tem aí esse dinheiro? (...) Então faz assim mãe, dá pra ele e eu ligo pra Mirna agora não fiz o depósito. Pronto. Ai eu do pra mãe o dinheiro. Mas a mãe tem mais dinheiro que isso?”. Maria Dirce responde: “Dava te algum pequinho no banco. Veja lá”. Nelma: “Mãe, como que a mãe deixa dinheiro no banco, onde tá lá fora pra mãe não deixar, mãe”. Maria Dirce: “Mas é 400, 500 reais”. Nelma: “Ah tá, porque se sabe, né, o que acontece com a vida da gente, né”. (Processo 3048457-24.2013-404.7000-PR evento 11.2 pp. 4-5)



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.pgr.mpf.gov.br



padrão de vida da denunciada. No ano calendário 2010 declarou o valor total dos bens em R\$ 189,4 mil; no ano-calendário 2011, R\$ 149,4 mil e em 2012, R\$ 299,4 mil.”

Assim, ao menos desde 2010, a denunciada não possui nenhuma atividade lícita que justifique a aquisição de seus bens. Todos os bens adquiridos no mínimo desde 2010 são provenientes dos crimes antecedentes praticados pela denunciada.

A própria denunciada NELMA confirma que não possui nada em seu nome. Ao conversar com sua secretária MIRNA, em 21.11.2013, por telefone, NELMA afirma expressamente que não possui nada em seu nome, a não ser o chip do telefone celular.”

Inclusive, em e-mail apreendido na conta de ALBERTO YOUSSEF, com quem NELMA teve relacionamento no passado, consta uma cobrança de antigo advogado desta denunciada. No e-mail, o advogado afirma que, caso não seja pago o valor devido por NELMA (R\$ 188.640,00), entraria com ação de cobrança buscando bloquear os bens, mesmo que não estivessem em nome, eram de propriedade de NELMA, como veículos, lotes ou apartamentos. E continua: “Assim serei forçado a dar publicidade nos seus bens e na sua empresa, o que não me responsabilizo pelas consequências””

Feitos tais esclarecimentos, no presente caso, verificou-se que a denunciada ocultou, entre diversos outros imóveis, um veículo Porsche Cayman em seu nome. Vejamos.

6.1. Veículo Porsche Cayman

A denunciada NELMA dissimulou e ocultou, em nome de RAFAEL PINHEIRO DO CARMO, a propriedade de um automóvel Porsche Cayman, ano

1999 (autos 1849 evento 59.1 p. 3 a evento 69.4 p. 30)

2007 (Ah então faz um, porque é o seguinte eu respondi um email com vice, ou a original de como o Tenório ou tu com minha mãe. QUE EU NÃO TENHO NADA NESTA MINHA VIDA. A NÃO SER O CHIP DA TIM NO MEU NOME, EU NÃO TENHO NADA”. Processo 2013-404.7000-PR evento 68.1 pp 4-5 (Ds 566-567)

2011 (Processo 5049597-93.2013.404.7000-PR, Evento 54, PP. 11, Páginas 46-47)



MPF

**Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORCATARFEA**

www.ppr.mpf.gov.br



2010/2011, de placa ANP8640, adquirido em novembro de 2013 pelo valor de R\$ 225.000,00 com o proséluto dos crimes antecedentes contra o sistema financeiro nacional acima indicados, mais especificamente os delitos de operações ilegais no mercado paralelo de câmbio (art. 16 da Lei 7.492/86) e de suas operações ilegais de evasão de divisas (art. 22 da Lei 7.492/86).

Inicialmente, não há dúvidas de que era **NELMA** a responsável pelo referido veículo. Inicialmente, era ela a responsável pelo pagamento das parcelas de financiamento e das multas relativas ao veículo. Em e-mail, Jeanine Abreu (jeanineabreu@hotmail.com) envia para nelmajpernassa2010@hotmail.com, com cópia para MIRNA, secretária de **NELMA**, e-mail lembrando ambas sobre o pagamento das parcelas do veículo. No mesmo e-mail é encaminhada multa do veículo.²⁰²

Apurou-se que a denunciada pagou R\$ 225.000,00 pelo veículo as seguintes parcelas: (i) R\$ 50.000,00 em 21/10/2013; (ii) R\$ 50.000,00 em 04/11/2013; (iii) R\$ 45.000,00 em 21/11/2013; (iv) R\$ 45.000,00 em 21/12/2013 e (v) R\$ 45.000,00 em 21/01/2014. Inclusive, a própria MIRNA esclareceu que, em relação ao **PORSCHE CAYMAN**, foi adquirido por **NELMA** e que recebeu ordem para efetuar os pagamentos das parcelas.²⁰³

Em outra troca de e-mails, Jeanine Abreu encaminha também cópia do licenciamento do veículo, emitido em 22.11.2013, que se encontra em nome de RAFAEL PINHEIRO DO CARMO, que é laranja.²⁰⁴ Não há dúvida, porém, que se trata de "laranja" da denunciada **NELMA**.

²⁰²Em e-mail, Jeanine Abreu (jeanineabreu@hotmail.com) envia para nelmajpernassa2010@hotmail.com, com cópia para MIRNA (mirna@trios.com.br), com assunto "RF - Rsc PORSCHE", no dia 21 de novembro de 2013 13:09, com a seguinte mensagem: "OLÁ HOJE VENCE UMA PARCELA DA PORSCHE BRANCA, MARCIO PEDRO. P-11. LEMBRAR... (SEM QUE NÃO PRECISA) SE-103. TAMBEM UMA MULETA DA PORSCHE, FAVOR ENVIAR CNH PARA TRANSFERENCIA DOS PONTOS. OBRIGADA, ABRAÇO." (Processo 5048457-24/2013-401.7000-PR evento 30 1 pp. 3-7 e evento 130,5 pp. 4-6)

²⁰³Fornio de declarações perante a Autoridade Policial, Autos 5048401-88/2013-401.7000 (Inquérito Policial 1000/2013), evento 31.

²⁰⁴Processo 5048457-24/2013-401.7000-PR, Evento 30, P111, Página 7



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.ppr.mpf.gov.br



IV. PEDIDOS

PEDIDOS

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia a Vossa Excelência:

(i) **NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, IARA GALDINO DA SILVA, LUCAS PACE JUNIOR, JOÃO HUANG, CLEVERSON COELHO DE OLIVEIRA, JULIANA CORDEIRO DE MOIRA, MARIA DIRCE PENASSO, FAIÇAL MOHAMED NACIRDINE e RINALDO GONÇALVES DE CARVALHO** como incurso nos art. 2º, caput e c. e. § 4º, II, III, IV e V, da Lei n. 12.850/2013, art. 16 da Lei 7.492/86, e, por 91 vezes, no art. 22, caput e seu parágrafo único, da Lei 7.492/86, assim como art. 21, parágrafo único, também da Lei 7.492/86, na forma do art. 69 e 71, do Código Penal;

(ii) **RINALDO GONÇALVES DE CARVALHO** como incurso na pena do art. 317, §1º, c.c. Art. 327, caput, ambos do Código Penal;

(iii) **NELMA MITSUE PENASSO KODAMA e IARA GALDINO DA SILVA**, art. 333, § único, na forma do art. 29, todos do Código Penal;

(iv) **NELMA MITSUE PENASSO KODAMA** pelo art. 22, parágrafo único, na forma do art. 14, inc. II, do Código Penal.

(v) **NELMA MITSUE PENASSO KODAMA** como incurso, ainda, no art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998.

Em razão da promoção da presente ação penal, requer-se a Vossa Excelência:

a) a juntada dos documentos anexos, consistentes em tabelas mencionadas ao longo desta denúncia;

b) o recebimento e processamento da denúncia, com a citação dos denunciados para o devido processo penal e oitiva das testemunhas abaixo arroladas;

c) confirmadas as imputações, as condenações dos denunciados; e

d) ao final, em consequência da condenação, o perdimento do veículo Porsche Cayman, ano 2010/2011, de placa ANP8640, em favor da União, por se tratar de produto de crime;

e) o arbitramento de valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, caput e IV, CPP, no montante do valor total envolvido nas transações (US\$ 5.271.649,42), englobando



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.pprf.mpf.gov.br



se na estimativa os danos ao sistema financeiro e econômico. Resulta-se que a natureza dos delitos não deve servir de óbice à medida, podendo-se fazer uma analogia com o caso do homicídio, em que o dano à vida é impalpável, mas se tem reconhecido o cabimento do arbitramento, independentemente de prova do valor da vida. Nesse caso específico de bens jurídicos de difícil avaliação, não há o que "provar" no tocante ao valor do dano para além da própria prova dos fatos que ocasionam o dano. Assim, não há que se alegar que seria necessária alguma discussão adicional para fixação da indenização, pois o debate dos fatos, que coincidem com os fatos imputados, ocorreu ao longo do processo criminal.

Rol de testemunhas:

1. MAURÍCIO MOSCARDI GRILLO - Delegado de Polícia Federal, em exercício na DEAIN/SR/SP, matrícula 13509
2. ELJANA SALGADO PETERS - Agente de Polícia Federal, em exercício na DEAIN/SR/SP, matrícula 14807

Curitiba, 24 de abril de 2014

ORLANDO MARTELLO

Procurador Regional da República

ANDRELY BORGES DE SIEMDONÇA

Procurador da República

JANUÁRIO PAULDO

Procurador Regional da República

Edson Fleckner
Adriana A. Storoz Martins dos Santos
Procuradora da República

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL
CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA - PARANÁ

Eproc 5048401-88.2013.404.7000

IPL 1000/2013/SR/MPF/PR

Classificação no e-Proc: Restrito Juiz

Classificação no ÚNICO: Confidencial

1 – O Ministério Público Federal oferece em separado denúncia em desfavor de: (i) **NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, IARA GALDINO DA SILVA, LUCAS PACE JUNIOR, JOÃO HUANG, CLEVERSON COELHO DE OLIVEIRA, JULIANA CORDEIRO DE MOURA, MARIA DIRCE PENASSO, FAIÇAL MOHAMED NACIRDINE e RINALDO GONÇALVES DE CARVALHO** como incurso nos art. 2º, caput e c. § 4º, II, III, IV e V, da Lei n. 12.850/2013, art. 16 da Lei 7.492/86, e, por 91 vezes, no art. 22, caput e seu parágrafo único, da Lei 7.492/86, assim como art. 21, parágrafo único, também da Lei 7.492/86, na forma do art. 69 e 71, do Código Penal; (ii) **RINALDO GONÇALVES DE CARVALHO** como incurso na pena do art. 317, §1º, c.c. Art. 327, caput, ambos do Código Penal; (iii) **NELMA MITSUE PENASSO KODAMA e IARA GALDINO DA SILVA**, como incurso no art. 333, § único, na forma do art. 29, todos do Código Penal; (iv) **NELMA MITSUE PENASSO KODAMA** pelo art. 22, parágrafo único, na forma do art. 1º, inc. II, do Código Penal e (v) **NELMA MITSUE PENASSO KODAMA** como incurso, ainda, no art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998.

2 – **Competência territorial pela conexão** - O presente procedimento apuratório criminal decorreu de investigação que visou apurar diversas estruturas

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA



paralelas ao mercado de câmbio, abrangendo um grupo de doléiros com âmbito de atuação nacional e transnacional.

A investigação inicialmente apurou conclusas típicas relacionadas a lavagem de dinheiro pelo "doléiro" CARLOS HABIB CHATER e pessoas físicas e jurídicas a ele vinculadas, tendo por antecedentes crimes que se consumaram nas cidades de Londrina/PR e Curitiba/PR.

No curso daquela investigação, contudo, foram descobertas intensas relações entre CARLOS HABIB e outros operadores do mercado de câmbio negro, dentre as quais se destaca a pessoa de NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, a quem se estendeu a investigação.

Assim, evidenciada a realização de operações entre diversos doléiros, de forma que a prova da atividade de um interfere na demonstração dos crimes praticados pelo outro, resta evidente a conexão a justificar a competência territorial deste Juízo Federal, conforme muito bem destacando na decisão juntada aos autos **5001461-31.2014.404.7000/PR**:

(conpte justificar inicialmente a competência deste Juízo).

Como adiantado na decisão de 03-02-2014 (evento 8), a investigação foi iniciada em vista da realização de operações de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes contra a Administração Pública, por Carlos Habib Chater, outro operador do mercado negro de câmbio, e que se consumaram na cidade de Londrina/PR. Ainda no curso daquela investigação, constatados indícios de operações de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de tráfico de drogas, que se consumaram na cidade de Curitiba/PR.

Esses crimes estão detalhados no processo próprio relativo a Carlos Habib Chater (5001478-85.2014.404.7000). Assim, justificada, em princípio, a competência desta Vara para aquele feito, já que tem por objeto crimes de lavagem de dinheiro consumados no Estado do Paraná. Há indícios de crimes praticados alhures, mas que seriam conexos com aqueles, aplicando-se as regras dos arts. 76, II e III, e 77, I, do CPP. Oportuno destacar que esta Vara é especializada para o processo e julgamento de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro ocorridos em todo o Estado do Paraná.

Relativamente à Nelma, ocorre que, no curso da investigação de Carlos Habib Chater, foram identificadas operações financeiras entre ele e ela, com indício de sua natureza, origem e propósitos criminosos.

Detalharei esses crimes adiante.

Se operadores do mercado de câmbio negro realizam operações entre si, caracterizando crimes financeiros ou de lavagem de dinheiro, é evidente a conexão ou continência entre os crimes, aplicando as regras dos arts. 76, II e III, e 77, I, do CPP.

Assim, se Carlos Habib Chater e Nelma Kodama realizam crimes em conjunto, ainda que não especificamente em associação criminosa (em quadrilha), a conexão e a continência são evidentes.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA



Observo ainda que, pelo teor das interceptações, restou evidenciado que Nelma Mitsue Perasso Kudama teria mantido, no passado, relacionamento comercial intenso com Alberto Youssef e com Raul Henrique Strou, outros operadores do mercado de câmbio negro identificados na investigação, o que significa que as medidas investigatórias em relação a ela também poderão revelar fatos e provas relevantes em relação aos dois últimos. Por sua vez, as medidas investigatórias em relação a Alberto Youssef e Raul Henrique Strou poderão revelar fatos e provas relevantes em relação às atividades de Nelma Kudama.

Diante dos relacionamentos entre Nelma Kudama e Alberto Youssef com Carlos Habib Chater, da mesma forma as medidas investigatórias contra um poderão esclarecer fatos e provas em relação aos outros e vice-versa.

Agregue-se que, como adiantado e como será detalhado adiante, há registro da prática de crimes diretamente por Nelma Kudama em território paranaense, submetido diretamente à jurisdição desta Vara de Lavagem.

Assim, a competência é desta Vara.

Faz-se oportuno breve histórico da investigação.

Em 04/05/2009 foram inquiridos 2009.7000003250-0 e 7006.7000618662-S distribuídos a este Juízo.

Naqueles feitos, apurou-se crime de lavagem de dinheiro consumado em Londres.

Em síntese, recursos do ex-deputado federal José Mohamed Jamene teriam sido investidos, dissimuladamente, em empreendimento industrial em Londres, Dural Indústria e Comércio Ltda., isto através da CSA Project Finance Ltda. Duas empresas controladas por Carlos Habib Chater, por sua vez, estariam envolvidas na realização dos investimentos, tendo sido utilizadas para a realização de transferências bancárias dissimuladas para a aquisição de equipamentos para o referido empreendimento.

Diante desses indícios de crimes de lavagem, com a utilização das duas empresas para essa finalidade, foi autorizada, a pedido da autoridade policial e para aprofundar as investigações, por decisão judicial de 11/07/2013, no processo 5026337-13.2013.404.7000 (evento 9), a interceptação telefônica e telemática de Carlos Habib Chater e seus subordinados e associados.

A interceptação foi prorrogada sucessivamente até 18/12/2013 (v.g., eventos 22, 39, 53, 71, 102, 125, 138, 151, 175 e 190 do processo 5026337-13.2013.404.7000).

Em seu transcorrer, foram identificados indícios da prática sucessiva por Carlos Habib Chater de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro.

Contemporaneamente, foram identificados outros operadores do mercado de câmbio negro que teriam realizado transações com Carlos Habib Chater.

Para evitar o agigantamento dos autos, ficam, ainda no decorrer da interceptação, instaurados processos paralelos para apurar a conduta de terceiros que teriam realizado transações criminosas com Carlos Habib Chater. São eles:

- Nelma Mitsue Perasso Kudama (processo 5048457-24.2013.404.7000 e 5001461-34.2014.404.7000);
- Alberto Youssef (processo 5001436-62.2014.404.7000), e
- Raul Henrique Strou (processo 5001443-10.2014.404.7000)

Embora formados processos próprios, para evitar um acúmulo de fatos delitivos e de investigados em um único, este Juízo, diante da conexão e coação, permanece competente sobre todos os processos, nos termos dos artigos 80 e 82 do CPP, ainda que eventualmente não haja unidade de processo e julgamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA

São, portanto, conexos os processos S001561-31.2014.404.7088, 5048157-24.2013.404.7090, 5001446-62.2014.404.7088, S001411-10.2014.404.7000, 5026387-13.2013.404.7000 e S007438-85.2014.404.7000, envolvendo os quatro operadores do mercado negro de câmbio."

Assim, mantida a competência deste Juízo para a investigação e processamento das condutas delitivas praticadas por NELMA, evidente a competência territorial deste Juízo para o feito.

3 **Prisão e outras medidas cautelares.** O oferecimento da denúncia indica a necessidade de manutenção da custódia dos denunciados NELMA e LUCAS, pelos mesmos motivos existentes. Ademais, em relação ao denunciado RINALDO, urge a suspensão de sua função, ao menos parcial. Conforme foi verificado, RINALDO integrou a organização e recebeu valores da organização para permitir facilidades e, ainda, deixar de realizar comunicações ao COAF. Assim, urge que RINALDO seja afastado ao menos de funções de gerenciamento de contas na instituição financeira. Para tanto requer seja oficiado ao Banco do Brasil, agência Campos Eliseos, em São Paulo, determinando o afastamento do denunciado de qualquer função que diga respeito ao gerenciamento de contas, nos termos do art. 319, inc. VI, do CPP.

4 **Representação pelo desmembramento** – A Autoridade Policial representa pelo desmembramento do inquérito para apurar a conduta de operadores de câmbio que utilizavam os e-mails ureom_111@hotmail.com (conta e acessada a partir do endereço localizado na Avenida Angélica, 1996, Cj. 1105, Consolação, SÃO PAULO-SP, em terminal cadastrado em nome de KSO FACTURING FOMENTO MERCHANTIL, LTDA.), trabalhos-3@hotmail.com (onde foi possível identificar que o mesmo atua no Bairro de Pinheiros, na Avenida Pedroso de Moraes, 608, Sala 73, Pinheiros, São Paulo, não sendo possível até o momento identificar quem é o operador), fmaecedogoncalves@uol.com.br (FERNANDO MACEDO GONCALVES, portador do CPF 286.489.508-05, e que trabalha na empresa Advanced Câmbio, conforme fartamente demonstra as mensagens de e-mail trocadas pelo mesmo. De acordo com informações do relatório, pode-se depreender que o mesmo possui uma empresa

2 AV. RIBERÃO, 1137 - CAMPOS ELISEOS DE 205-001 - SÃO PAULO - SP (011) 32756800

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA



FERNANDO MACEDO GONCALVES ME, com o nome de fantasia B2I-INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS, com endereço na Rua Rosa Maria, 88, Vila Gustavo, São Paulo/SP), abehnovais@hotmail.com, transferpapa@gmail.com e mallorquinCarlos@hotmail.com (estes dois últimos utilizados por CARLOS ARTURO MALLORQUIN JÚNIOR, vulgo ARTURITO, doceiro de Foz do Iguaçu, com quem NELMA mantinha contatos frequentes) e de JOV COTVM e do operador CARLOS AUGUSTO DIAS). Ademais, tendo em vista a necessidade de continuidade das diligências, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, concorda com a representação formulada. Nestes inquérito instaurados, deve a Autoridade Policial apurar, ainda, a conduta de MARCELO HIRA RECKZIEGEL.

Ademais, urge também a instauração de outros inquéritos para apurar as fraudes nas importações que também ocorreram em relação a outras empresas dominadas pelo grupo, tais como Aquiles e Moura Comércio de Imagens Ltda, UQMED - Comércio de Máquinas e Equip. Ltda. ME, Império Import Assessoria e Consultoria em Importação e Exportação Ltda. ME, Greta Comércio de Confeções Ltda. ME (antiga Pires e Santos Confeções Ltda.); Mezuma Três Irmãs Dist. de Prod. Alim. Ltda - ME. Para tanto, necessário o desmembramento dos autos, para instauração de novo inquérito policial, no qual deverão ser: (i) identificadas todas as empresas utilizadas pela organização criminosa, fazendo-se levantamentos sobre a existência física e ativa dos proprietários; (ii) seja obtida a relação de contratos de câmbio com o Banco Central, com todos os dados necessários (com a necessária autorização judicial para afastamento do sigilo), bem como informações com a Receita Federal sobre tais importações (também mediante prévia autorização judicial), além de outras diligências necessárias, sobretudo a indicação do fluxo financeiro destas empresas.

Urge, ainda, a instauração de inquérito policial autônomo para apurar a conduta de lavagem envolvendo a denunciada NELMA e seus subordinados. Há diversos outros bens e empresas utilizadas - como, por exemplo, a empresa PNGS PROSPER PARTICIPAÇÕES LTDA (14.475.631/0001-71) - que foi utilizada para ocultar a aquisição de bens imóveis adquiridos com produto dos crimes antecedentes, assim como para a movimentação de valores ilícitos.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA



Por fim, também deve ser apurada a a conduta da corretora TOV CCTVM, sobretudo mediante a atuação do operador CARLOS AUGUSTO DIAS, que teria atuado rotineiramente de forma a permitir o fechamento de contratos de câmbio evidentemente fraudulentos. Assim, carece de instauração de inquérito policial para apuração das responsabilidades dos diretores da empresa e do operador mencionado pelos crimes de evasão de divisas e falsa identidade em comércio de câmbio, entre outros.

Curitiba, 24 de abril de 2014.

ORLANDO MARTELLI
Procurador Regional da República

ANDREY BORGES DE MENDONÇA
Procurador da República

JANUÁRIO PALCOSO
Procurador Regional da República

Adriana A. Simões Matias dos Santos
Procuradora da República



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL
CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA – PARANÁ**

**Distribuição por dependência ao IPL 1002/2013/SR/DPF/PR
(Autos 5048550-84.2013.404.7000)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos autos em epígrafe e com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, oferece **DENÚNCIA** em desfavor de:

RAUL HENRIQUE SROUR, brasileiro, segundo grau completo, empresário, nascido aos 01/07/1961, filho de Roberto Henrique Srouer e de Olga Pagura Srouer, portador do documento de identidade RG nº 5.224.462-3 SSP/SP, inscrito no CPF com o nº 043.719.548-12, residente na Rua Emílio Pedutti, nº 126, casa, Morumbi, São Paulo/SP, atualmente recolhido à prisão nesta cidade de Curitiba/PR;

RODRIGO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA SROUR, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 18/08/1986, filho de Raul Henrique Srouer e de Maria Cecília Gomes de Oliveira Srouer, portador do documento de identidade nº 43740319/SSP/SP, inscrito no CPF com o nº 231.068.388-41, residente na Rua Padre Madureira, nº 156, casa, no bairro Jardim Guedala, na cidade de São Paulo/SP, fone (11) 38126972, celular (11) 976811825, com endereço comercial na Rua Fidêncio Ramos, nº 160, 501, bairro Vila Olímpia, São Paulo/SP;

RAFAEL HENRIQUE SROUR, brasileiro, solteiro, estudante, terceiro grau incompleto, filho de Raul Henrique Srouer e de Solange Papaleo



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



Vianna, nascido aos 09/03/1993, portador do documento de identidade nº 38.193.847-5, inscrito no CPF com o nº 412.364.028-12, residente na Rua Emílio Pedutti, nº 126, casa, Morumbi, São Paulo/SP;

VALMIR JOSÉ DE FRANÇA, brasileiro, casado, primeiro grau incompleto, motorista, filho de Rivaldo Luiz de França e de Maria José de França, portador do documento de identidade nº 16710472X/SJS/SP, inscrito no CPF com o nº 042.237.738-44, residente na Rua Rodolfo Belz, nº 220, apto 161-B, bairro Jardim Lar São Paulo, São Paulo/SP, fone (11) 25397994, celular (11) 992356652; e

MARIA LUCIA RAMIRES CARDENA, brasileira, divorciada, secretária, filha de João Ramires Cardena e de Jesuina Maria Camillo Cardena, nascida aos 15/09/1946, portadora do documento de identidade nº 11645989-X/SSP/SP, inscrita no CPF com o nº 253.538.888-04, residente na Rua São Jorge, nº 643, apto. 131, bairro Parque São Jorge, na cidade de São Paulo/SP, fone (11) 22253495, celular (11)981781223, endereço comercial na Rua Fidêncio Ramos, nº 160, cj. 51, bairro Vila Olímpia, São Paulo/SP; e

MARIA JOSILENE DA COSTA, brasileira, inscrita no CPF com o nº 135.550.328-01, residente e domiciliada na Avenida Padre Arlindo Vieira, nº 1035, apartamento 36B1, na cidade de São Paulo/SP.

pelos fatos e fundamentos a seguir descritos.

I - INTRODUÇÃO

Esta denúncia decorre de investigação¹ que apurou diversas estruturas paralelas ao mercado de câmbio, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional.

1A presente denúncia decorre de investigações policiais realizadas principalmente nos seguintes autos (nos itens seguintes desta denúncia os autos serão referidos apenas pelos 4 últimos algarismos antes do traço, a seguir sublinhados): 1. autos 5048550-84.2013.404.7000: trata-se do inquérito policial 1002/2013-SR/DFP/PR, distribuído em 06.11.2013 por dependência ao inquérito policial 2006.70.00.018662-8, do qual constitui desmembramento; o desmembramento foi deferido por decisão judicial proferida nos autos 5047968-84.2013.404.7000 (evento 3), distribuídos em 04.11.2013; 2. autos 5026387-13.2013.404.7000: trata-se de interceptação telefônica e telemática distribuída em 05.07.2013 por dependência ao inquérito policial 2006.70.00.018662-8; dessa interceptação é que surgiram indícios de envolvimento de Raul no mercado paralelo de câmbio; 3. autos 5049747-74.2013.404.7000: trata-se de interceptação telefônica e telemática distribuída em 08.11.2013 por dependência ao inquérito policial 5048550-84.2013.404.7000; 4. autos 5001443-10.2014.404.7000: trata-se de representação policial por buscas, prisões e bloqueios de ativos; autos distribuídos em 20.01.2014 por dependência ao inquérito policial 5048550-84.2013.404.7000.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



Como é de amplo conhecimento, os doleiros, designação no Brasil dos operadores do mercado paralelo ou negro de câmbio, desde o encerramento do notório “esquema CC5” em 2000, têm atuado especialmente de três formas: (i) através do câmbio manual e informal de balcão, sem boletagem ou identificação da contraparte², envolvendo dinheiro em espécie; (ii) operando o sistema dólar cabo ou sistema de transferências internacionais informais; (iii) realizando uma verdadeira conta-corrente para os interessados.

A investigação inicialmente apurou a conduta do “doleiro” CARLOS HABIB CHATER e pessoas físicas e jurídicas a ele vinculadas. Porém, posteriormente, foi ampliado para diversos outros doleiros, que se relacionavam entre si para o desenvolvimento das atividades, mas que formavam grupos autônomos e independentes, dando origem a três outras operações.³

Assim, foram identificados ao menos quatro grandes núcleos. A presente imputação diz respeito às condutas delitivas praticadas principalmente por RAUL HENRIQUE SROUR e seus associados, dando origem àquilo que se intitulou “OPERAÇÃO CASABLANCA”.

A presente denúncia restringe-se, conforme esclarecido na cota desta denúncia, a imputar o crime previsto no artigo 21 e seu parágrafo único da Lei 7.492/86, bem como ao crime de lavagem de um único bem (automóvel).

²O boleto, nos termos do título 1, capítulo 3, do RMCCI (Regulamento do Mercado de Câmbios e Capitais Internacionais), é um contrato de câmbio simplificado que segue modelo do Banco Central (BACEN). O RMCCI determina em seu Título 1, Capítulo 1, que “devem os agentes autorizados a operar no mercado de câmbio observar as regras para a perfeita identificação dos seus clientes”, e em seu Título 1, capítulo 3, seção 2, subseção 2, que mesmo no caso de registro globalizado no SISBACEN de operações de compra e venda de moeda estrangeira formalizadas em boletos (contrato de câmbio simplificado), é obrigatório o preenchimento de tela complementar com CPF/CNPJ dos clientes compradores/vendedores e respectivo valor da operação.

³IPL 1000/2013 – destinado a apurar as atividades capitaneadas pela doleira NELMA MITSUE PENASSO KODAMA (Operação Dolce Vita); IPL 1002/2013 – destinado a apurar as atividades do doleiro RICARDO HENRIQUE SROUR (Operação Casablanca); IPL 1041/2013 – destinado a apurar as atividades empreendidas pelo doleiro ALBERTO YOUSSEF (Operação Bidone).



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



Ademais, importante consignar que esta denúncia está estruturada de modo que no item seguinte desta peça (item "II") demonstrar-se-ão os diversos crimes perpetrados pela organização criminosa, que constituem indícios suficientes da infração penal antecedente ao crime de lavagem. Em seguida, serão feitas as imputações dos dois delitos mencionados (boletagem e lavagem de ativos), ressaltando-se novamente que este é o objeto exclusivo da presente denúncia.

II - DOS DIVERSOS CRIMES PRATICADOS – Indícios dos crimes antecedentes

RAUL possui longo envolvimento com a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de capitais, **ao menos desde a década de 90**, quando surgiram indícios de que promovia evasão fraudulenta milionária de divisas por contas CC5 em nome de pessoas interpostas. Nesse sentido, apurou-se, nos autos de processo nº 2003.70000300860-5, que a empresa RHR Publicidade e Representações Ltda., por ele controlada, foi responsável por depósitos num montante total de R\$ 13.583.108,00 em contas CC5.

Além disso, nos autos 2004.7000021789-6 apurou-se que **RAUL**, juntamente com Richard Andrew de Mol Van Otterloo, foi responsável pela abertura e movimentação de contas em nome de "off-shore" no exterior, que eram utilizadas em operações denominadas dólar-cabo, como por exemplo, a subconta 'Chello Sociedad Anonima' mantida pela Beacon Hill no banco JP Morgan Chase de Nova York e que teria movimentado US\$ 224.583.995,93 somente no ano de 2002.

Em virtude desses fatos (e de outros), **RAUL** foi condenado pela 6ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo, conforme destaca a decisão proferida por este juízo no evento 23 dos autos 5001443-10.2014.404.7000. A representação policial que inaugurou aqueles autos destacou ainda que, recentemente, a atividade ilícita de **RAUL** voltou a figurar na mídia nacional, com a informação de que uma conta bancária em



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



seu nome foi utilizada para pagamento de “propina” envolvendo dirigentes da empresa Siemens em Luxemburgo e agentes públicos brasileiros.

Frisa-se, como sabido, que a atuação dos doleiros não tem fronteiras territoriais, observando-se que, aproximados pelos modernos meios de comunicação e de acesso às redes bancárias nacionais e estrangeiras, os doleiros de todas as partes do País relacionam-se entre si frequentemente, fazendo empréstimos e trocando posições de moedas nacionais e estrangeiras.

Nessa linha, a investigação da também doleira NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, realizada nos autos 5048457-24.2013.404.7000, 5001461-31.2014.404.7000 e 5026387-13.2013.404.7000, comprovou o envolvimento de **RAUL HENRIQUE SROUR** no mercado paralelo de câmbio.

Com efeito, as comunicações de NELMA com **RAUL** e terceiros revelaram diversos fatos ilícitos por ele praticados com a utilização de pessoas interpostas, notadamente dos denunciados **RODRIGO, RAFAEL, VALMIR e MARIA LÚCIA**, e das pessoas jurídicas **DISTRICASH DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, KLT AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA., CRG SERVIÇOS, ASSESSORIA DE CRÉDITO E COBRANÇAS LTDA. e MASCARANHAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

Em que pese a **DISTRICASH DTVM**, empresa controlada de fato por **RAUL**, seja instituição financeira autorizada pelo BACEN para atuar no mercado financeiro nacional⁴, foi apurada movimentação financeira incompatível com sua atividade regular, a indicar a prática de atividades irregulares no mercado financeiro.

Segundo o Relatório de Inteligência Financeira 11266 do COAF⁵, a **DISTRICASH** movimentou, entre janeiro e agosto de 2013, créditos no montante de R\$

4 Conforme consulta à listagem constante do sítio eletrônico < <http://www.bcb.gov.br/?RELINST> >, acesso em 11 de abril de 2014.

5 Evento 14, anexo 7 dos autos 1443.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



275.244.612,00 e débitos de R\$ 274.530.473,00, em sua conta nº 90000, da agência 168, do banco do Brasil, em São Paulo, não obstante o seu faturamento anual declarado tenha sido de incompatíveis R\$ 6.489.882,52.

Entre os meses de janeiro e agosto de 2013 constou comunicação de movimentação suspeita da conta nº 90000 da agência nº 0168 do Banco do Brasil, titularizada pela mesma empresa, num total de R\$ 549.775.084,98, destacando-se um total de 2.546 depósitos recebidos em espécie, num total de R\$ 208.860.098,89, em movimentação atípica e incompatível com sua atividade.

O mesmo relatório apontou ainda que, entre 9 de agosto de 2011 e 19 de novembro de 2013, a mesma empresa recebeu R\$ 338.555.942,00 em depósitos em espécie, sendo que a maior parte deles foi efetuada pelo denunciado **VALMIR**, segurança da família de **RAUL**, havendo ainda depósito efetivado pela também denunciada **MARIA LÚCIA**.

A empresa constou, ainda, de comunicação de operação suspeita de sua conta nº 26000, da agência 2018, do Bradesco, na cidade de Alfenas/MG, onde recebeu, no período entre 2 e 22 de maio de 2013, créditos no valor total de R\$ 15.483.342,26, sendo os débitos no mesmo período em valor muito semelhante, dentre os quais R\$ 8.829.238,22 foram remetidos para o próprio titular em conta mantida no Banco do Brasil. A movimentação foi considerada incompatível com a capacidade financeira presumida da empresa.

Conforme apurou a autoridade policial, a **DISTRICASH DTVM** é controlada de fato por **RAUL**, sendo que, consoante faz prova o contrato de compra e venda, em 10/06/2011 os sócios da referida empresa a venderam a seu filho, **RODRIGO**, sendo que, na cláusula vigésima quarta, **RAUL** foi nomeado procurador de **RODRIGO** para negociar com os vendedores a aquisição de pontos de atendimento da empresa em várias cidades⁶.

6 Fls. 20 da representação juntada ao evento 1 dos autos 5001443-10.2014.404.7000.
6 de 17



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



Ao prestar declarações perante a autoridade policial, **RAUL** confirmou a sua condição de efetivo gerente da DISTRICASH, afirmando que, em virtude de “seu histórico ruim decorrente de sua prisão no passado pela atuação no mercado paralelo de câmbio”, entendeu por bem não incluir seu nome no contrato de aquisição da empresa, razão pela qual constou o nome de seu filho, **RODRIGO**⁷. Em outras palavras, o instrumento constitutivo da DISTRICASH é ideologicamente falso.

Tal constatação, contudo, não afasta a comprovação da participação do denunciado **RODRIGO** nas atividades ilícitas perpetradas por meio da empresa DISTRICASH, tendo **RAUL** afirmado que **RODRIGO**, “além de procurador da DISTRICASH, é quem cuida da parte administrativo-burocrática da empresa, além de cuidar da loja da DISTRICASH localizada no Shopping Vila Olímpia”⁸.

Além disso, **RAFAEL**, outro filho de **RAUL**, também atuava diretamente nas operações cambiais ilícitas praticadas no contexto da presente denúncia. Em que pese **RAUL** busque sustentar que **RAFAEL** atuava tão somente no mercado de ações, sua atividade direta no mercado de câmbio negro ficou fortemente demonstrada nos autos.

Nesse sentido, vale destacar a interceptação de conversas telefônicas em que o denunciado negocia diretamente a venda de dólares. Em 17 e 18 de fevereiro de 2014, **RAFAEL** negocia a venda de US\$ 5 mil (“cinco mil doletas”) a pessoa que se identifica como Júnior, da Só Veículos, a “R\$ 2,47” (total: R\$ 12.350,00), sendo que o comprador acorda depositar o valor do pagamento em reais na conta pessoal de **RAFAEL**.

No dia 21 do mesmo mês, **RAFAEL** vende US\$ 25 mil a R\$ 2,39 (num total de R\$ 59.750,00) e novamente indica sua conta pessoal para depósito do valor em reais.

⁷ Evento 17, DECL1 dos autos 8550-84.

⁸ Evento 17, DECL1 dos autos 8550-84.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



Já no dia 25 também daquele mês de fevereiro, **RAFAEL** vende a pessoa identificada como "Marta" 2 mil euros a R\$ 3,30 e 400 libras a R\$ 4,10, mediante depósito do valor correspondente em reais em sua conta bancária⁹.

Constatou-se ainda que **RAUL**, em conluio com **RODRIGO**, **RAFAEL**, **VALMIR** e **MARIA LÚCIA**, servia-se das contas bancárias e estrutura formal de outras pessoas físicas e empresas, nomeadamente as pessoas jurídicas KLT AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA., CRG SERVIÇOS, ASSESSORIA DE CRÉDITO E COBRANÇAS LTDA. e MASCARANHAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. para desenvolver suas atividades ilícitas e não autorizadas no mercado paralelo de câmbio para as quais se servia.

Conforme esclareceram **RAUL** e **MARIA LÚCIA**, a **DISTRICASH** informalmente sucedeu a empresa **KLT AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA.** (funcionando inclusive nos espaços físicos anteriormente por ela ocupados), com sede no Shopping Patio Higienópolis, a qual tem como representante legal a denunciada **MARIA LUCIA**, mas é controlada, em verdade, por **RAUL**.

Inclusive, a **KLT** foi utilizada para tratativas entre **NELMA** e **RAUL** em pagamento às dívidas deste para com **NELMA**¹⁰. Ademais, referida pessoa jurídica figura como empregadora de **RAFAEL**, que declara falsamente salário mensal de R\$ 25.000,00 como gerente administrativo.

O RIF 11054¹¹ destacou as comunicações de operações suspeitas envolvendo a **KLT AGÊNCIA DE VIAGENS**. Além de diversas comunicações de movimentações em valores superiores a R\$ 100.000,00, destaca-se a informação de que

9 As 3 operações de venda de moeda estrangeira por **RAFAEL** aqui descritas foram transcritas pela autoridade policial na representação da autoridade policial juntada como PETI no evento 45 dos autos 9747-74, fls. 03/09, e em todas elas **RAFAEL** forneceu sua conta bancária de número 09700-7, da agência 3789 do Banco Itaú.

10 Consoante instrumento particular de confissão de dívida e outras avenças cuja cópia foi apreendida na residência de **MARIA LÚCIA** - evento 26, **APREENSÃO I** - e termo de declarações de **MARIA LÚCIA** junto ao evento 20, ambos dos autos 8550-84.

11 Evento 1, Anexo 4 dos autos 9747-74.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



nos meses de junho e julho de 2011 a empresa movimentou R\$ 2,9 MM (dois milhões e novecentos mil reais) na conta nº 130003167, da agência 1465, do Banco Santander, através de depósitos em espécie realizados de forma fracionada, em operações incompatíveis com o faturamento anual informado no valor de R\$ 693 mil.

MARIA LÚCIA, por sua vez, tem intenso relacionamento profissional com **RAUL** desde o ano de 1990, sendo pessoa de sua extrema confiança¹². Tinha atribuições administrativas voltadas ao pagamento de contas particulares de **RAUL** e sua família, cuidando ainda das notas fiscais da empresa **DISTRICASH** para remessa à contabilidade. Reconheceu ainda ser responsável pelo envio de informações de operações de câmbio ao **BACEN**, muitas das quais ideologicamente falsas, eis que oriundas da prática comumente denominada de “boletagem”, conforme explanado no item seguinte¹³.

Ademais, **MARIA LÚCIA** integra falsamente o quadro da pessoa jurídica **CRG SERVIÇOS ASSESSORIA DE CRÉDITO E COBRANÇA LTDA.**, a qual também é, em verdade, de propriedade e controlada pelo denunciado **RAUL**¹⁴, que a utilizada para a realização de suas operações financeiras criminosas.

A **CRG ASSESSORIA DE CRÉDITO E COBRANÇA** é utilizada pelo grupo comandado por **RAUL** para a realização de suas operações cambiais ilícitas. Nesse sentido, veja-se por exemplo que, em 29 de outubro de 2013, **RAUL** recebeu, em sua conta de e-mail radiocity18@hotmail.com, duas mensagens eletrônicas de vendas.rmf@gmail.com (Regis Marcio Fragola) com prova da transferência de R\$ 33.375,00 e R\$ 119.700,00 da conta da Albani Representações para a conta da referida **CGR**¹⁵.

Também o denunciado **RAFAEL** era responsável pela obtenção de contas bancárias e pela sua utilização para movimentações ilícitas pela organização

¹² Evento 17, DECL1 dos autos 8550-84.

¹³ Evento 20, DECL1 dos autos 8550.

¹⁴ Conforme ele próprio reconheceu: evento 19, DECL2 dos autos 8550-84

¹⁵ Fls. 32 do AUTO1 constante do evento 37 dos autos 5049747-74.2013.404.7000.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



criminosa. Ele não apenas forneceu sua própria conta bancária para tramitação de valores, como possibilitou a realização de operações em contas de terceiros.

O relatório 11266 do COAF aponta movimentação incompatível de **RAFAEL** na conta nº 114207, agência 9670, do Banco Itaú, no período de julho de 2010 a novembro de 2011, em valores superiores a dois milhões a débito e a crédito. Da mesma forma, em relação à conta nº 114203, da agência 9385, do Banco Itaú, em São Paulo, no período entre 1 de maio e 31 de outubro de 2013, recebeu créditos no montante de R\$ 5.373.034,00, sendo que os créditos e débitos referentes a esta última conta foram efetuados por diversas pessoas físicas e jurídicas, incluindo a empresa **CRG SERVIÇOS E ASSESSORIA**.

Também a comunicação de operações suspeitas da conta de Solange Vianna Srouf, junto ao Banco Itaú, agência 9670, conta 10096-6, noticiando movimentação, entre julho de 2010 a novembro de 2011, de valores superiores a 1 milhão de reais, incompatíveis com a capacidade financeira presumida da titular, menciona **RAFAEL** como autor de parte das transferências recebidas (no valor de R\$ 152.178,00).

Houve ainda comunicação de operações suspeitas em relação à conta bancária nº 17925800 da agência 0001 do Banco Citibank S.A., titularizada por Juliana de Souza Patrício ante a existência de movimentos em créditos no montante de R\$ 668.683,09 e débitos em R\$ 598.223,00. Tal discrepância entre valores movimentados e capacidade financeira decorre do fato de que referida conta era utilizada para movimentar recursos de **RAFAEL**, namorado de **JULIANA**.

O denunciado **VALMIR** era funcionário de **RAUL** responsável pelo recolhimento, transporte, depósito e saque de valores em espécie, notadamente das contas bancárias da **DISTRICASH**, **MASCARANHAS** e de contas bancárias abertas em seu próprio nome.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



O relatório 11077 do COAF informa que **VALMIR** efetuou 547 depósitos em espécie no total de R\$ 143.195.512,00 em contas da empresa **DISTRICASH** entre julho de 2011 e outubro de 2013.¹⁶

O mesmo relatório aponta ainda a existência de diversas comunicações atípicas da pessoa física de **VALMIR**, absolutamente incompatíveis com sua capacidade financeira, dentre as quais se destacam as movimentações ocorridas nas contas nº 059783, da agência 0066, do Banco Itaú, no total de R\$ 3.530.088,00 entre março e setembro de 2011, e nº 5378, da agência 6609, do Banco do Brasil, no total de R\$ 4.838.390,23 entre janeiro e abril de 2012 e R\$ 5.491.816,54 no período entre julho e novembro de 2012.

VALMIR atuava ainda na obtenção, controle e guarda das “listas” contendo nomes de terceiros que eram utilizadas pela organização criminosa nas operações de câmbio irregulares vulgarmente denominadas de “boletagem”, as quais serão descritas nesta denúncia. Parte destas listas foram apreendidas em sua residência.

Consta também que, no período entre 5 de setembro de 2013 a 23 de setembro de 2013, **VALMIR** realizou oito saques vultosos em espécie da conta da empresa **MASCARANHAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, num total de R\$ 2.195.000,00.

O relatório 11266 do COAF revela que a conta nº 38341, da agência 383, do Banco do Brasil, em São Paulo, titularizada pela **MASCARANHAS** movimentou cerca de R\$ 33.037.615,00, grande parte em espécie, entre abril e agosto de 2013, muito embora o faturamento bruto declarado da empresa seja de apenas 360.000,00 e não tenha ela registro de empregados no CNIS¹⁷.

A vinculação entre **RAUL** e a **MASCARANHAS** é confirmada ainda pela constatação de que, em 11 de novembro de 2013, ele recebeu e-mail de operador identificado pelo endereço eletrônico transferpapa@gmail.com, com os arquivos

¹⁶ Evento 14, anexo 6 dos autos 1443.

¹⁷ Evento 35 dos autos 5049747-74.2013.404.7000.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



anexos “dísticash bmf conta de reais.pdf” e “dísticash conta corrente dolares.pdf”, em que se observa a existência de diversos lançamentos de Asterix (codinome utilizado por RAUL) para “Masca”¹⁸. Referidos documentos apresentam diversos lançamentos em reais e em dólares, com as cotações de câmbio utilizadas e expressões que indicam a operação dólar cabo (expressões como 'swift', 'fechamento do dólar' e 'pagamento cabo Oscar'), indicando a saída de um total de R\$ 2.259.871,69 da conta corrente dólares entre março e novembro de 2013.

Ao ser reinquirido, RAUL afirmou que a empresa MASCARANHAS pertence a CARLOS ARTURO, vulgo ARTURITO, que seria outro operador no mercado de câmbio negro, conforme consta no processo conexo 5001461-31.2014.404.7000. Revelou ainda a existência de acordo entre ambos para a realização de operações financeiras ilícitas não contabilizadas, as quais seguem sendo objeto de investigação policial.¹⁹

Dessa forma, evidencia-se a rede organizacional criada e comandada pelo denunciado RAUL (ou ao menos parte dela) para a prática de delitos, a qual é integrada pelos cinco denunciados (sem prejuízo de outros agentes ainda não identificados) e pelas pessoas jurídicas DISTRICASH DTVM, KLT AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA., CRG SERVIÇOS ASSESSORIA DE CRÉDITO E COBRANÇA LTDA., além da MASCARANHAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

III - IMPUTAÇÕES OBJETO DESTA DENÚNCIA

III.1. Falsa Identidade, Operação de Câmbio (artigo 21 da Lei 7.492/86)

Conforme apurou-se, entre 01.2013 (pelo menos) e 17.03.2014²⁰, os denunciados RAUL, RODRIGO, RAFAEL, VALMIR e MARIA LÚCIA, agindo em concurso e unidade de desígnios, de modo consciente e voluntário, ao menos por 900

¹⁸ Fls. 27/31 do AUTO1 constante do evento 37 dos autos 5049747-74.2013.404.7000.

¹⁹ Evento 19, DECL2 dos autos 8550-84.

²⁰ Data da prisão preventiva do denunciado.

8



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



vezes, atribuíram falsa identidade a terceiros para a realização diversas operações de câmbio.

Ouvido, **RAUL** confessou que fazia “boletagem” para a doleira **NELMA**, ou seja, “vendia dólares para **NELMA** utilizando registro de terceiros para legitimar a operação; *QUE para tanto utilizava-se de listagens que adquiria no mercado; QUE pagava em média a quantia de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por nome nessa lista; QUE existem listas bem mais baratas, por R\$ 4,00 (quatro reais) por nome; QUE porém essas listas não são muito confiáveis, até porque cada nome tem um limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mês, sem maiores controles do compliance; QUE até pode vender valores superiores para as pessoas físicas, porém tal venda exige um controle maior, o que poderia causar problemas nas auditorias que a **DISTRICASH** sofria; QUE tinha por hábito evitar venda superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mês por pessoa; QUE tinha esse cuidado de verificar bem os nomes dessas listas pois não queria comprometer sua instituição financeira e, por consequência, prejudicar seus filhos, pois a empresa estava registrada em nome destes (...)*”²¹.

A prática ilícita foi confirmada pela apreensão na sede da empresa **KLT VIAGENS E TURISMO LTDA**²² e na residência do denunciado **VALMIR** de diversas listas contendo inúmeros nomes, endereços e CPFs²³, destacando-se que nas já utilizadas constava anotações como “boletadas”.

Corroborando a confissão, a autoridade policial ainda realizou contato telefônico, por amostragem, com seis pessoas identificadas nas listas apreendidas, a saber, **MARIA JOSE TOMAZELA** (CPF 067.568.468-41), **ROSELI PEREIRA** (CPF 037.856.748-99), **CELIA MARIA PIZZI NOGUEIRA** (CPF 024.786.148-04), **SILVANA CRISTINA SENEDA RAMASSOTTI** (CPF 260.454.998-08), **TEREZA GUERINI** (CPF 068.346.528-76) e **NELSON DA SILVA EXPEDITO** (CPF

²¹ Evento 17, DECLI dos autos 8550-84.

²² Sede de operações da empresa **DISTRICASH**, conforme já referido alhures.

²³ Item 12 do auto circunstanciado juntado como **MANDPRISAO1** no evento 13 e item 3 do auto circunstanciado de busca e apreensão juntado a fls. 07/08 do documento **ANTOCIRCUNSI** e **APREENSAO3** do evento 15, ambos dos autos 5048550-84.2013.404.7000. Vale ressaltar que na sede da referida pessoa jurídica foram apreendidas 22 das mencionadas listas. Destaca-se, por conveniência de clareza, que a autoridade policial anexou as listagens apreendidas à representação que inaugurou os autos 5017712-27.2014.404.700.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



029.648.148-30), tendo todas afirmado que nunca efetuaram compra de moeda estrangeira²⁴.

No mesmo sentido, em 12.11.2013, por e-mail, RAUL (*radiocity18@hotmail.com*) envia para si mesmo registro de diálogo telemático de 07.11.2013 a 11.11.2013 que, com o nickname *Asterix Obelix*, manteve no Skype com NELMA (*Bat Fatalit*). No diálogo, NELMA, além de dizer que ficou sabendo que seu telefone foi interceptado, adquire 60 mil euros por R\$3,12 (no total de R\$ 187.200,00) em espécie, esclarecendo que poderia ser boletado em seu nome ou ser feito “por fora”, oportunidade em que RAUL informa que em nome dela não seria possível²⁵.

Constata-se, assim, que, em verdade, a atribuição de falsa identidade a terceiros em operações de câmbio era atividade rotineira da organização criminosa, sendo que RAUL e VALMIR obtinham de terceiros ainda não identificados lista de nomes e dados pessoais, as quais eram utilizadas por RAUL, RAFAEL e RODRIGO para atribuir falsa identidade a terceiros em operações de câmbio.

MARIA LÚCIA, por sua vez, como operadora administrativa da organização, era responsável por transmitir as informações das operações de câmbio ao

24 Evento 40, DESPI dos autos 5048550-84.2013.404.7000.

25 Nelma: “vc tem os 30. aonde, que hrs. e que preco”; Raul: “Eu tenho, preciso conseguir compra-los, vc quer os 60? Eu vou arrumar um jeito de pagar e ai trocamos na hora, ta bom assim?”; Nelma: “ok, pode tomar. que preco. e se tiver mais 40 pra amanha eu tb tomo. 60 hj e 40 amanha. de 500. (...) me da o preco dos 60”; Raul: “eu comprei ontem os euros, mas nao liquidei, vou tentar arrumar reais para comprar. talvez eu faca um pedaco...e outro em seguida”. NELMA pede o BBM e Raul responde: “nao quero escrever nada. to no grampo, me disseram hj cedo, nao da par eu usar mais o meu fone...”. Em seguida Raul escreve: “3.13 vendo so euros”. Nelma: “bbm. me faz 312. eu fecho ok. 60 x 312. que hrs e aonde. se pedir mais 50 mil pode pedir pra amanha. e boletar no meu nome. ok. pq eu pago da minha conta e tenho isso em ir. ok. ou me faz por fora td bem. entao fechado hj. 60 x 312 ok. 187200. me diga hj e local ok. so isso. ou me manda no meu hotel, entrega e leva os vivos. tanto faz”. Raul: “Ta, no seu nome nao eh possivel. eu to arrumando reais pra poder comprar e levar ai pra te vender. 3.12 ok. vou te avisando. e faco como for melhor pra voce. (...) Eu terei os Eur tipo 15 hrs. Dai preciso pegar com vc e voar pra banco ok? (...) Pois eh dinheiro de terceiro, vou ter ainda que comprar pra entregar pro cliente com o seu dinheiro. (...) vc tem como enviar alguem na loja pegar os euros? pra ganharmos tempo”. Nelma: “preciso pagar uma joia minha na italia. por cambio oficial. vc fecha no simplificado? pq tem que ser assim. te mando a nota fiscal. (...) vc tem os euros na mao ou nao. pq eu vou la, levo os reais e ja retiro. (...) antes eu tivesse perdido somente 50 mil cabo que vc no ano de 2009 me mandou comprovante falso” (Autos 5049747-74.2013.404.7000 evento 37 pp. 3-27) (fs. 428-452)



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



BACEN, ciente da falsidade ideológica dos dados. Assim, não apenas sonegava informações que devia prestar, mas também prestava informações falsas ao BACEN.

Dessa forma, incorreram os denunciados **RAUL, RAFAEL, RODRIGO, VALMIR e MARIA LÚCIA** na prática de condutas tipificadas no artigo 21, *caput* e parágrafo único da lei 7.492/86, em continuidade delitiva, por mais de 900 vezes.

III.2. Lavagem de Ativos (artigo 1º da Lei 9.613/98)

Conforme consta dos autos, no dia 21/06/2013, os denunciados **RAUL e MARIA JOSILENE COSTA**, em concurso e unidade de desígnios, previamente acordados, ocultaram e dissimularam a propriedade do veículo BMW 5.501 NWS1, ano 2008/2009, de placas EEI0700, chassi WBANW51079CT31294, bem este adquirido com o proveito das infrações mencionadas nos tópicos anteriores (“itens II e III”), registrando-o falsamente em nome de **MARIA JOSILENE COSTA**.

No desencadeamento da parte ostensiva da Operação Lava-Jato, o automóvel objeto desta imputação foi apreendido na residência da mãe de **RODRIGO**²⁶, o qual, consoante apurado pela autoridade policial e demonstrado pelo extrato do Infoseg e pela cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo que ora se anexa, foi registrado em nome de **MARIA JOSILENE COSTA**.

Ouvido, **RODRIGO** esclareceu que o referido veículo pertence a seu genitor e encontrava-se na residência de sua mãe²⁷ por estar sendo ele utilizado por sua irmã, Luciana Gomes de Oliveira Srour²⁸.

Essa versão foi corroborada pelo próprio denunciado **RAUL**, o qual afirmou que o “(...) carro está registrado em nome de **MARIA JOSILENE COSTA**, irmã de

26 Conforme esclareceu o denunciado **RODRIGO** ao ser interrogado pela autoridade policial.

27 De nome Maria Cecília Gomes, residente na Rua Bernardo Sanches, 310, Casa 2, Real Parque, São Paulo, SP.

28 Evento 18, DECLI dos autos 5048550-84.2013.404.7000.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



JOSÉ OSMAR COSTA, funcionário do DECLARANTE; QUE como possui dívidas em seu nome junto à Receita Federal, o REINQUIRIDO solicitou a OSMAR se este poderia ceder seu nome para o financiamento visando a aquisição do referido veículo, quando então OSMAR indicou o nome de sua irmã, a qual, inclusive, é enfermeira da avó do DECLARANTE (...)"

Não há dúvidas, pois, de que RAUL, acordado com MARIA JOSILENE, promoveu a aquisição do veículo BMW³⁰ em seu nome, com o fim de ocultar e dissimular a sua propriedade, adquirida com proventos, ao menos em parte, oriundos diretamente de atividade ilícita, em especial de crimes contra o sistema financeiro nacional e organização criminosa.

Note-se que sequer a empresa DISTRICASH DTVM, empresa em tese autorizada a funcionar legalmente, estava registrada em seu nome, mas sim falsamente em nome de seu filho RODRIGO. Também todas as outras empresas envolvidas com RAUL, conforme descrição feita na parte inicial desta denúncia, ou eram de fachada ou estavam em nome de "laranjas".

Evidente, pois, que não tinha atividade que justificasse a compra do referido veículo, registrando-o, então, em nome de terceiro (corrê MARIA JOSILENE).

Com tais condutas, os denunciados RAUL e MARIA JOSILENE incorreram nas penas do artigo 1º da Lei 9.613/98.

IV - PEDIDOS

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia a Vossa Excelência:

a) RAUL HENRIQUE SROUR, RODRIGO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA SROUR, RAFAEL HENRIQUE SROUR, VALMIR JOSÉ DE

29 Evento 28, DECL2 dos autos 5048550-84.2013-404.7000.

30 O veículo em questão foi adquirido em 21/06/2013, de Marcio Carlos Rodrigues (arrendatário), CPF 049.686.728-88, com endereço na Alameda Tema de Lara, 482, Condomínio Terras de São José, Bairro Rancho Grande, Itu, SP.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



FRANÇA e MARIA LUCIA RAMIRES CARDENA
por terem incorrido nas penas do art. 21, e parágrafo
único, da Lei 7.492/86 c.c art. 71 do Código Penal; e

b) **RAUL HENRIQUE SROUR e MARIA JOSILENE
COSTA** por ter incorrido nas penas previstas no art. 1º,
caput, da Lei 9.613/98.

Requer-se ainda à Vossa Excelência:

c) a juntada dos documentos anexos, consistentes em
cópia do documento de registro e da tela do Infoseg
referente ao veículo BMW, objeto do crime de lavagem de
ativos;

d) o recebimento e processamento da presente denúncia,
com a citação dos **DENUNCIADOS** para o devido
processo penal, ouvindo-se, oportunamente, as
testemunhas abaixo arroladas, cujos endereços serão
oferecidos oportunamente;

e) confirmadas as imputações, as condenações dos
DENUNCIADOS; e

f) o arbitramento de valor mínimo de reparação dos danos
causados pela infração, com base no art. 387, *caput* e IV,
CPP, no montante do valor total das transações indicadas
no item III desta denúncia (valor total das boletagens mais
valor do veículo).

Rol de testemunhas

1. MARIA JOSE TOMAZELA (CPF 067.568.468-41),
2. ROSELI PEREIRA (CPF 037.856.748-99),
3. CELIA MARIA RIZZI NOGUEIRA (CPF 024.785.148-04)

Curitiba, 22 de abril de 2014.

CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA ANDREY BORGES DE MENDONÇA
Procurador Regional da República Procurador da República

JANUARDO PALUDO
Procurador Regional da República

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL
CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA – PARANÁ

Distribuição por dependência ao IPL 1002/2013/SR/DPF/PR
(Autos 5048550-84.2013.404.7000)

1 – O Ministério Público Federal oferece em separado denúncia em desfavor de RAUL HENRIQUE SROUR, RODRIGO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA SROUR, RAFAEL HENRIQUE SROUR, VALMIR JOSÉ DE FRANÇA e MARIA LUCIA RAMTRES CARDENA pela prática de condutas tipificadas nos artigos 21 da lei 7.492/86. Denuncia ainda RAUL HENRIQUE SROUR e MARIA JOSILENE DA COSTA por terem incorrido no crime previsto no artigo 1º da Lei 9.613/98.

2 – **Competência territorial pela conexão** - O presente procedimento apuratório criminal decorreu de investigação que visou apurar diversas estruturas paralelas ao mercado de câmbio, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional.

A investigação inicialmente apurou condutas típicas relacionadas a lavagem de dinheiro pelo “doleiro” CARLOS HABIB CHATER e pessoas físicas e jurídicas a ele vinculadas, tendo por antecedentes crimes que se consumaram nas cidades de Londrina/PR e Curitiba/PR¹.

No curso daquela investigação, contudo, foram descobertas intensas relações entre CARLOS HABIB e outros operadores do mercado de câmbio negro,

¹ Autos 5001438-85.2014.404.7000.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA



dentre as quais se destaca a pessoa de NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, a quem se estendeu a investigação. Na apuração das atividades de NELMA, por sua vez, foi identificado intenso relacionamento comercial entre ela e o ora denunciado RAUL.

Assim, evidenciada a realização de operações entre diversos doleiros, de forma que a prova da atividade de um interfere na demonstração dos crimes praticados pelo outro, resta evidente a conexão a justificar a competência territorial deste Juízo Federal, conforme muito bem destacado na decisão juntada ao evento 10 dos autos 5001443-10.2014.404.7000:

“Se operadores do mercado de câmbio negro realizam operações entre si, caracterizando crimes financeiros ou de lavagem de dinheiro, é evidente a conexão ou continência entre os crimes, aplicando as regras dos arts. 76, II e III, e 77, I do CPP.

Assim, se Carlos Habibi Chater e Nelma Kodama realizam juntos operações no mercado de câmbio negro, ainda que não especificamente em associação criminosa (em quadrilha), a conexão e a continência são evidentes. O mesmo raciocínio é válido para as operações conjuntas de Nelma Mitsue Penasso com Raul Henrique Srouf, abaixo evidenciadas.

Diante dos relacionamentos entre os quatro supostos doleiros, que praticaram crimes em conjunto, as medidas investigatórias contra um poderão esclarecer fatos e provas em relação aos outros e vice-versa.

Sendo mantido perante este Juízo os processos contra os demais doleiros, especialmente Nelma Kodama, também ser mantida a competência pela conexão e continência, sobre os processos instaurados em relação a Raul Henrique Srouf, com quem ela teria realizado operações atinentes ao mercado de câmbio negro, passíveis de caracterização como crimes financeiros e de lavagem de dinheiro.

Assim, a competência é desta Vara.”

Assim, mantida a competência deste Juízo para a investigação e processamento das condutas delitivas praticadas por NELMA, e confirmada a intrínseca relação entre ela e RAUL nas práticas delitivas ora denunciadas e naquelas cujas investigações terão prosseguimento, evidente a competência territorial deste Juízo para o feito.

3 – Diligências suplementares - No inquérito policial foram constatados indícios da prática de diversos delitos, dentre esses dos crimes previstos nos artigos 10 (inserção de elementos falsos na contabilidade de instituição financeira), 11 (movimentar recursos paralelamente à contabilidade), 16 (fazer operar instituição financeira sem autorização legal), 22 (efetuar operação de câmbio não autorizada com o fim de

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA



promover a evasão de divisas para o exterior), todos da Lei 7.492/86, de crime de lavagem de ativos, bem como o de constituição de organização criminosa.

Embora os indícios dos crimes mencionados sejam fortes, no presente momento, por cautela, opta-se por denunciar tão somente os delitos cujas provas estão fartamente produzidas e catalogadas nos autos - quais sejam, os crimes previstos no artigo 21 da Lei 7.492/86 e lavagem de apenas um veículo -, aguardando o cumprimento das diligências já requisitadas pela Autoridade Policial, mas ainda não respondidas pelo BACEN. Ademais, necessário ainda outras diligências, conforme será exposto a seguir, para que o MPF possa, com segurança, formar sua “opinio delicti”.

Com efeito, há fortes indícios de que o grupo criminoso desenvolvia operações cambiais à margem do sistema financeiro regular, praticando o crime de evasão de divisas pela modalidade conhecida como cabo-dólar, conforme comunicações telefônicas interceptadas nos conexos autos 5026387-13.2013.404.7000 e 5049747-74.2013.404.7000 (já reconhecido por este juízo na decisão juntada ao evento 23 dos autos 5001443-10.2014.404.7000).

Para a comprovação segura de tal fato, sobretudo porque a DISTRICASH era empresa regular autorizada a fazer câmbio, necessário que a autoridade policial promova, com o auxílio de peritos, se for o caso, a análise de tais documentos a fim de identificar quais das operações lá mencionadas efetivamente ocorreram e, dentre as que foram realizadas, quais se deram de forma regular e quais praticadas de forma ilícita. Nesta apuração, conveniente que identifique e realize, por amostragem, a oitiva de alguns clientes envolvidos nas referidas operações.

Igualmente, imprescindível a identificação da funcionária de RAUL identificada em diversas conversas telefônicas como “Ana” ou “Aninha”, já que, ao que parece, desempenhava papel executivo relevante no contexto da organização, indispensável nas práticas criminosas do grupo².

Assim, após o recebimento da denúncia, requer-se o retorno dos autos para a continuidade das investigações, conforme exposto acima.

4 – Crime de moeda falsa – O suposto crime de moeda falsa não guarda vinculação com os delitos financeiros ora investigados e conexos, conforme se expôs

² Nesse sentido, a título ilustrativo, as conversas telefônicas reduzidas a termo no ANEXO 2 do evento 23 dos autos 5049747-74.2013.404.7000.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA



acima (item 2), de modo que se requer sejam separado e encaminhados à Seção Judiciária de São Paulo para eventuais providências.

5 – Posse de entorpecente – Constata-se no itens 83/85 do Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação cumprido na residência dos denunciados **RAUL** e **RAFAEL**, localizada na Rua Emilio Pedutti, nº 126, no bairro Morumbi, em São Paulo/SP³, que foram apreendidas, no cômodo identificado como “quarto do Rodolfo”, pequenas quantidades de substâncias com características de haxixe e maconha, bem como pequena quantidade de sementes com característica de sementes de maconha.

Da mesma forma, em que pese a autoridade policial tenha solicitado a elaboração de laudo de exame definitivo de substância entorpecente⁴, não se vislumbra qualquer relação de conexão daqueles fatos com os crimes de competência federal aqui investigados, de modo que se requer sejam esses fatos comunicados à Justiça Estadual de São Paulo (Comarca da Capital) para eventuais providências, encaminhando-se os documentos pertinentes.

Curitiba, 22 de abril de 2014.

CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA ANDREY BORGES DE MENDONÇA

Procurador Regional da República

Procurador da República

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional da República

³ Evento 9, AUTOCIRCUNSD2 dos autos 5048550-84.2013.404.7000.

⁴ Evento 21, MEMORANDO1 dos autos 5048550-84.2013.404.7000.

MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná

www.prpr.mpf.gov.br



EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Autos nº 5010109-97.2014.404.700

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, comparece, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base no inquérito policial em epígrafe e com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, para oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

ARIANA AZEVEDO COSTA BACHMANN, nascida em 2/2/1983, filha de Paulo Roberto Costa e Marici da Silva Azevedo Costa, CPF 098666447-23, Rua João Cabral de Melo Neto, 350, Bl. 01- Barra da Tijuca, Rio de Janeiro,

HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA, nascido em 04/07/1974, filho de Arthur Eugenio Ferreira de Mesquita e Cintia Maria Baronto Sampaio de Mesquita, CPF 05257480751, RG nº 01354036010, residente na Rua dos Jacarandás, 1000, Bloco 3, ap. Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, telefone (21)

MARCIO LEWKOWICZ, nascido em 12/03/1979, CPF 078.689.907-75, Endereço: Rua João Cabral de Melo Neto, 350, BL 01 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro/RJ - CEP 22.775-05

MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná

www.prpr.mpf.gov.br



PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, nascido em 01/01/1954, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, natural de Monte Alegre/PR, instrução, instrução terceiro grau completo, profissão Engenheiro, portador do documento de idade nº 1708889876/CREA/RJ, CPF 302612879-15, com endereço na Rua Ivando de Azambuja, casa 30, condomínio Rio Mar IX, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, atualmente recolhido na carceragem da Polícia Federal de Curitiba

SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN, nascida em 13/08/1981, filha de Paulo Roberto Costa e Marici da Silva Azevedo Costa – CPF: 091.878.667-30, Endereço: Rua dos Jacarandás, 1000, Bloco 03, Apto 501 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ – CEP 22.776-050;

pela prática dos fatos que passam a ser imputados.

Fato - Imputação de Embaraço de Investigação de Organização Criminosa.

No dia 17 de março de 2014, entre 9 horas e 10 horas e 30 minutos, no escritório da **COSTA GLOBAL CONSULTORIA** localizado na av. João Cabral de Mello Neto, 610, sala 913, Ed. Peninsula Office, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, os denunciados **PAULO ROBERTO COSTA**, **ARIANA AZEVEDO COSTA BACHMANN**, **MARCIO LEWKIWICZ**, **SHANI AZEVEDO COSTA BACHMANN** e **HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA**, de forma consciente e voluntária, impediram e embaraçaram a investigação da infração penal de peculato, corrupção ativa e passiva, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro envolvendo a organização criminosa parcialmente desvelada na denominada

MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná

www.prpr.mpf.gov.br



operação "Lava Jato", descrita em denúncia a ser oferecida apartada, mediante a remoção e posterior ocultação de diversas provas de interesse da investigação (Processo 5014901-94.2014.404.7000/PR, Evento 24, INF1, Página 1).

No começo da manhã do dia 17 de março de 2014, atendendo a determinação judicial da 13ª Vara Federal de Curitiba, policiais federais se dirigiram para cumprimento do mandado de busca e apreensão no escritório de **PAULO ROBERTO COSTA**, localizado na av. João Cabral de Mello Neto, 610, sala 913, Ed. Peninsula Office, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro.

Lá chegando, houve a necessidade de se dirigir até a residência do alvo para buscar a chave do local.

Cabe pontuar que pelas informações policiais da agente federal **SHELLY CLARO** dão conta que ao retornarem ao local para cumprimento da busca e apreensão, o chefe de segurança, **ARDANNY BRASIL DA BRASIL JUNIOR**, afirmou que teria ocorrido movimentação estranha na sala 913 (onde está localizado o escritório) antes da chegada da equipe policial (Processo 5014901-94.2014.404.7000/PR, Evento 1, ANEXO4, Página 1).

Durante a ida dos agentes federais até a residência do denunciado **PAULO ROBERTO COSTA**, os denunciados **ARIANA AZEVEDO COSTA BACHMANN**, **MARCIO LEWKIWICZ**, **SHANI AZEVEDO COSTA BACHMANN** e **HUBERTO**, já previamente combinados, atendendo a pedido do denunciado **PAULO ROBERTO COSTA**, dirigiram-se até o escritório e retiraram diversos documentos e dinheiro que interessava à prova dessas infrações penais.

A ida dos denunciados ficou registrada na câmera de segurança do prédio que demonstra que por diversas vezes eles subiram e desceram o elevador com sacolas cheias de documentos e dinheiro relacionados à prática dos crimes investigados nessa operação, ensejando novo pedido de busca e apreensão formulado pela autoridade policial (Processo 5014901-94.2014.404.7000/PR, Evento 24, INF1, Página 1 e Processo 5014901-94.2014.404.7000/PR, Evento 1, PET1, Página 1).

Em suma, das informações policiais consta que o casal **ARIANA E MARCIO LEWKIWICZ**, chegou ao prédio do escritório da **COSTA GLOBAL** em um automóvel **FORD EDGE** preto, placa **KYZ 4993** de propriedade de **MARCIO LEWKIWICZ**, estacionando na frente da portaria do prédio às 9 horas e 16 minutos.

Na sequência, até deixarem o local às 10 horas e 14 minutos o casal entrou no prédio e passou a remover diversos objetos do escritório de **PAULO ROBERTO COSTA**.

A large, stylized handwritten mark or signature in the bottom left corner of the page.

A handwritten signature in the bottom right area of the page, overlapping the text.

MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná

www.prpr.mpf.gov.br



Só o denunciado **MARCIO LEWKWICZ** subiu e desceu no elevador por quatro vezes. Em todas elas, subiu de mãos vazias e desceu com sacolas e malas cheias de documentos. Ao todo, o denunciado **MARCIO LEWKWICZ** remove: 1) uma mochila preta e uma bolsa preta de mão (primeira subida); 2) uma sacola clara (segunda subida); 3) outra mochila preta nas costas (terceira subida); e 4) uma sacola branca grande que aparenta estar cheia de documentos (quarta subida).

ARIANA, por sua vez, subiu o elevador apenas com uma bolsa branca pessoal e desceu carregando um notebook e duas sacolas coloridas com papéis.

Durante todo o trajeto, o denunciado **MARCIO LEWKWICZ** faz uso do telefone celular.

Já o casal **HUMBERTO** e **SHANNI** chegou no escritório às 9 horas e 20 minutos. **HUMBERTO** permaneceu no local somente até 9 horas 24 minutos, quando deixou o prédio e passou a esperar do lado de fora. Durante todo o tempo, o denunciado demonstrou ter consciência dos fatos e prestou auxílio material aos demais denunciados.

A denunciada **SHANNI**, por sua vez, permaneceu até 9 horas e 53 minutos no escritório prestando auxílio na remoção de documentos para o denunciado **MARCIO**. Durante este período subiu e desceu os elevadores por duas vezes. A primeira vez com uma bolsa de ginástica e uma bolsa preta pessoal. A segunda, apenas com a bolsa preta pessoal.

Assim, coube aos denunciados **ARIANA E MARCIO** a tarefa de remover materialmente as provas dos crimes praticados pela organização criminosa. Já os denunciados **HUMBERTO** e **SHANNI** prestaram auxílio material sem o qual a empreitada criminosa não seria consumada. Enquanto **SHANNI** auxiliava **MARCIO** na identificação e remoção dos documentos de dentro do escritório, **HUMBERTO** prestou auxílio aguardando no carro do lado de fora.

Todos atenderam a ordem do denunciado **PAULO ROBERTO COSTA**, que era o único interessado na destruição das provas.

A individualização completa da conduta de cada um dos elementos, consta nas informações policiais anexas que são parte integrante desta denúncia (Processo 5014901-94.2014.404.7000/PR, Evento 24, INF1, Página 1).

 **Conclusão**



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná

www.prpr.mpf.gov.br

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia: a) **ARIANA AZEVEDO COSTA BACHMANN**; b) **SHANNI AZEVEDO COSTABACHMANN**; c) **MARCIO LEWKOWICZ**; d) **HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA**; e e) **PAULO ROBERTO COSTA** como incurso nas penas do art. 2º, § 1º, da lei nº 12.850/2013;

Requer o recebimento da denúncia e posterior instrução processual, procedendo-se a oitiva das testemunhas abaixo arroladas e o interrogatório dos denunciados, bem como seguidos os demais atos do rito dos arts. 394/405 do Código de Processo Penal, até final sentença condenatória.

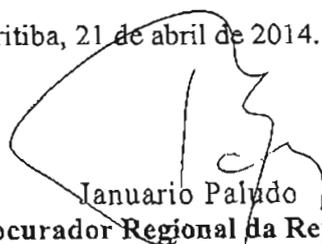
Testemunhas:

Shelly Claro, agente de Polícia Federal, matrícula 7114, lotada na Delegacia da Polícia Federal do Rio de Janeiro

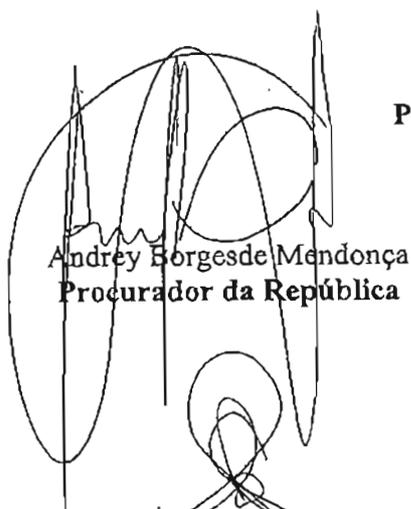
Jaime da Costa Gonçalves, agente de Polícia Federal, matrícula 7876, lotado na Delegacia da Polícia Federal do Rio de Janeiro

Ardanny Brasil da Silva Junior, CPF 716123270-87, residente na av. Jornalista Ricardo Marinho, 450/610, Barra da Tijuca, RJ, telefones de conta (21) 77482929 e (21) 20252843

Curitiba, 21 de abril de 2014.

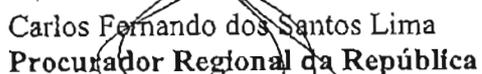


Januario Paludo
Procurador Regional da República



Andrey Borges de Mendonça
Procurador da República

José Soares
Procurador da República



Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República

Adriana Aparecida Storoz Mathias dos Santos
Procuradora da República

MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná

www.prpr.mpf.gov.br



COTA

MM. Juiz,

Denúncia, em separado com 05 laudas, com um anexo que é parte integrante da denúncia.

Requer seja juntada da Folha de Antecedentes Criminais dos denunciados constantes dos bancos de dados de que tem acesso a Justiça Federal.

Incabível a suspensão condicional do processo em razão da pena mínima cominada aos delitos.

A competência para o processamento e julgamento dos presentes fatos, como já anotado pelo d. Magistrado do caso por ocasião da deflagração das operações, encontra-se justificada pela realização de operações da organização criminosa no município de Curitiba, como também pela fato de a ordem judicial que foi embaraçada ser originária da Vara Federal de Curitiba.

Considerando a tramitação da investigação de inúmeros fatos conexos aos presentes autos, a magnitude da lesão causada por esses crimes, a grandiosidade do esquema criminoso, como também o poder do denunciado **PAULO ROBERTO COSTA** sobre a outros integrantes da organização criminosa, o Ministério Público Federal manifesta-se pela continuidade da prisão preventiva desse acusado para garantia da instrução processual.

Curitiba, 21 de abril de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Januario Paludo'.

Januario Paludo,
Procurador Regional da República

MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná

www.prpr.mpf.gov.br




Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República

Adriana Aparecida Storoz Mathias dos Santos
Procuradora da República


Andrey Borges de Mendonça
Procurador da República

José Soares
Procurador da República



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORCATAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL
CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA – PARANÁ

Eproc 5049557-14.2013.404.7000
IPL 1041/2013 - SR/DPF/PR –

DENÚNCIA /2014

Classificação no e-Proc: Restrito Juiz

Classificação no ÚNICO: Confidencial

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de sua função institucional (art. 129, I, da Constituição da República Federativa do Brasil), impelido pelos subsídios probatórios constantes nos autos suprarreferidos, vem à 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba-PR, competente por prevenção, oferecer

DENÚNCIA

em face de:

CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA [“CARLOS ROCHA (CEARÁ)”] (vulgo Ceará), brasileiro, solteiro, comerciante, CPF 325.470.564-53, RG 5545312 (SC), nascido em Recife-PE em 06.01.1963, filho de Aldredo da Rocha Machado e Otilia Augusta de Souza Rocha, endereço residencial na Av. Atlântica, 1440, apt. 2201 ou 401, Centro, Balneário Camboriú-SC.

I. Introito

Esta denúncia decorreu de investigação¹ que visou apurar diversas estruturas

1 A presente denúncia decorre de investigações policiais realizadas principalmente nos seguintes autos (nos itens seguintes desta denúncia os autos serão referidos apenas pelos 4 últimos algarismos antes do traço, a seguir sublinhados), relacionados ao presente feito: 5049597-93.2013.404.7000 (Interceptação telefônica e telemática específica de YOUSSEF, distribuído por dependência em 08/11/2013); 5027775-48.2013.404.7000 (Quebra de sigilo bancário de MO CONSULTORIA E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA, WALDOMIRO DE OLIVEIRA, EDILSON FERNANDES RIBEIRO, MARCELO DE JESUS CIRQUEIRA; 5007992-36.2014.404.7000 (Quebra de sigilo bancário e fiscal (GFD INVESTIMENTOS, LABOGEN QUIMICA FINA, INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LABOGEN, PIROQUIMICA COMERCIAL, KFC HIDROSSEMEADURA, EMPREITEIRA RIGIDEZ, RCI SOFTWARE, RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMATICA, HMAR CONSULTORIA EM INFORMATICA, MALGA ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPACOES SA e BOSRED



paralelas ao mercado de câmbio, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional.

A investigação inicialmente apurou a conduta do “doleiro” CARLOS HABIB CHATER e pessoas físicas e jurídicas a ele vinculadas, ligada a um esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-deputado federal José Mohamed Janene e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda.. Porém, posteriormente, foi ampliado para diversos outros doleiros, que se relacionavam entre si para o desenvolvimento das atividades, mas que formavam grupos autônomos e independentes, dando origem a quatro outras operações.²

Além de tais condutas delitivas, foram apurados diversas outras condutas criminosas, dentre elas, organização criminosa, evasão de divisas, falsidade ideológica, corrupção de funcionários públicos, tráfico de drogas, peculato e lavagem de capitais.

Foram identificados ao menos quatro grandes núcleos. A presente imputação diz respeito às condutas delitivas praticadas CARLOS ROCHA (CEARÁ), cuja conduta foi apurada, juntamente com outros doleiros, no bojo da chamada “OPERAÇÃO BIDONE”.

1.1. Breve explanação da atividade dos doleiros

Inicialmente, cumpre fazer um breve panorama de como funciona a atividade dos doleiros e as operações comumente realizadas.

Como é de amplo conhecimento, os doleiros, designação no Brasil dos operadores do mercado paralelo ou negro de câmbio, desde o encerramento do notório “esquema CCS” em 2000, têm atuado especialmente de três formas: (i) através do câmbio manual e informal de balcão, sem boletagem ou identificação da contraparte³, envolvendo dinheiro em espécie; (ii) operando o

SERVICOS DE INFORMATICA LTDA); 5001446-62.2014.404.7000 (Pedido de busca e apreensão/prisão principal - OPERAÇÃO BIDONE); 5014901-94.2014.404.7000 (Pedido de prisão preventiva e novas buscas - OPERAÇÃO BIDONE 2); 5021466-74.2014.404.7000 (Pedido de busca e apreensão/condução coercitiva - OPERAÇÃO BIDONE 3) e 5010109-97.2014.404.7000 (Pedido desmembramento).

2IPL 1000/2013 – destinado a apurar as atividades capitaneadas pela doleira NELMA MITSUE PENASSO KODAMA (Operação Dolce Vita); IPL 1002/2013 – destinado a apurar as atividades do doleiro RICARDO HENRIQUE SROUR (Operação Casablanca); IPL 1041/2013 – destinado a apurar as atividades empreendidas pelo doleiro YOUSSEF (Operação Bidone); IPL 1000/2013 – destinado a investigar OPERAÇÃO DOLCE VITA

3O boleto, nos termos do título 1, capítulo 3, do RMCCI (Regulamento do Mercado de Câmbios e Capitais Internacionais), é um contrato de câmbio simplificado que segue modelo do Banco Central (BACEN). O RMCCI determina em seu Título 1, Capítulo 1, que “devem os agentes autorizados a operar no mercado de câmbio observar as regras para a perfeita identificação dos seus clientes”, e em seu Título 1, capítulo 3, seção 2, subseção 2, que mesmo



sistema dólar cabo ou sistema de transferências internacionais informais; (iii) realizando uma verdadeira conta-corrente para os interessados.

O sistema *dólar cabo* é um sistema de realização de transferências financeiras internacionais marginal ou paralelo operado por *doleiros*, em que as transações de câmbio realizadas não são registradas no SISBACEN e envolvem contabilidades paralelas no Brasil e no exterior.

Nas operações de **transferências internacionais informais**, ou **dólar cabo**, constata-se uma relação de confiança entre os clientes (comprador ou vendedor de moeda estrangeira) e os *doleiros*. Essa relação pode ocorrer em duas vias.

Na primeira via, o *doleiro* recebe no Brasil, em espécie ou mediante depósito, reais de seu cliente, efetuando ou determinando a seu gerente no exterior o débito, de valor correspondente em moeda estrangeira, de conta que ele (*doleiro*) mantém no exterior, para crédito em favor de conta mantida no exterior por tal cliente ou por pessoa por este indicada. No caso de não possuir o *doleiro* disponibilidade externa suficiente naquela data específica, vale-se das disponibilidades de um parceiro (outro *doleiro* ou cliente), recompensando-o em reais, dólares ou em outra moeda, imediatamente ou num momento posterior (mercado paralelo de compensações e trocas de posições em dólar).

Na via oposta, o *doleiro* é quem compra moeda estrangeira por cabo: recebe em sua conta mantida no exterior depósito em moeda estrangeira efetuado (direta ou indiretamente) por determinado cliente, entregando a este, no Brasil, o correspondente crédito em reais (em espécie – “papel” – ou mediante depósito em conta do cliente ou por este indicada).

A terceira modalidade de dólar cabo é aquela em que as duas primeiras aparecem conjugadas. Nessa hipótese o *doleiro*, aproveitando-se do fato de que em muitos momentos há no mercado clientes, compradores e vendedores de dólares, pretendendo realizar operações de dólar cabo em sentido inverso, efetua o “casamento” das operações dos clientes, realizando essas operações casadas de compra e venda de moeda estrangeira via cabo sem que os valores passem por

no caso de registro globalizado no SISBACEN de operações de compra e venda de moeda estrangeira formalizadas em boletos (contrato de câmbio simplificado), é obrigatório o preenchimento de tela complementar com CPF/CNPJ dos clientes compradores/vendedores e respectivo valor da operação.



sua própria conta. Nesses casos, o doleiro atua como um verdadeiro banco de compensações ("clearance").

Dificultando ou impedindo qualquer rastreamento, o doleiro, atuando como banco de compensações, satisfaz simultaneamente os dois polos, indicando simultaneamente ao cliente tomador de dólares - que pretende receber recursos no exterior - as contas em que o fornecedor de dólares deseja sejam creditadas no Brasil, e ao fornecedor de dólares - que pretende se desfazer de recursos no exterior - as contas no exterior indicadas pelo tomador que deverão ser beneficiárias de créditos a cabo. Nesse caso, o doleiro indicará, a um dos clientes ou ambos, a necessidade de entregar determinado valor (percentual), em moeda nacional ou estrangeira, em espécie ou em determinada conta, o qual reverterá em seu benefício como remuneração da operação (*spread*).

O funcionamento desse sistema, em regra, depende da manutenção de conta e de disponibilidade externa por parte dos doleiros. Cada operação demora em média 48 horas (na linguagem utilizada, pode demorar D+24, D+48 ou D+72) e o doleiro obtém seu lucro na diferença entre as taxas empregadas na compra e na venda da moeda estrangeira (*spread*).

Essa espécie de rede bancária paralela de câmbio não tem fronteiras territoriais, observando-se que, aproximados pelos modernos meios de comunicação e de acesso às redes bancárias nacionais e estrangeiras, os doleiros de todas as partes do País relacionam-se entre si frequentemente, fazendo empréstimos e trocando posições de moedas nacionais e estrangeiras.

Relevante destacar, finalmente, que o sistema **dólar cabo** é um sistema paralelo dispensável por aqueles que conduzem licitamente suas atividades. Isso porque sempre foi possível a constituição de disponibilidades no exterior sem a incidência de tributos, enquanto a realização de investimentos no Brasil igualmente não foi objeto de tributação⁴.

⁴Na vigência da CNC (Consolidação de Normas Cambiais, editada pela Circular 2.231, de 25/09/92, do BACEN) o câmbio podia se dar no mercado de taxas livres (importações, exportações, transferências financeiras relativas a empréstimos, financiamentos e investimentos), no mercado de taxas flutuantes (honorários advocatícios, passes de atletas, serviços turísticos, viagens internacionais, etc.) ou através de contas tipo CC5. A constituição de disponibilidade no exterior deveria ocorrer através de depósito em conta tipo CC5. Com o RMCCI passou a haver um único mercado de câmbio, extinguindo-se a divisão em taxas livres e flutuantes. Passou a ser vedada a movimentação de recursos em contas tipo CC5 por conta e ordem de terceiros. A constituição de disponibilidade externa, a partir daí, deve ser feita através de contrato de câmbio, o que facilita o rastreamento do dinheiro (*paper trail*) no exterior, já que no contrato de câmbio está indicado o destino dos recursos no exterior. Sobre a constituição de disponibilidade externa não incidem tributos, nem mesmo IOF. Quanto à entrada de recursos no país, a realização de investimentos nunca foi tributada, enquanto a realização de operação de câmbio para ingresso de recursos a título de empréstimo foi tributada por um curto período, aproximadamente de 1995 a 1997, em 15%.



Assim sendo, via de regra os clientes que buscam os doleiros, valendo-se do esquema dólar cabo e desse ambiente propício à lavagem⁵, não possuem origem lícita para os recursos movimentados e por isso buscam se esquivar da identificação dos sujeitos da operação, que é obrigatória na legislação brasileira, como nos casos em que o dinheiro é proveito direto de crimes altamente rentáveis que variam de sonegação ao narcotráfico, peculato e corrupção, ou é proveito indireto de crimes contra o sistema financeiro nacional. De outra parte, há ainda clientes que buscam os doleiros para fazer movimentações clandestinas (pagar importações subfaturadas, por exemplo).

Por fim, também alguns doleiros fornecem aos seus clientes uma verdadeira “conta corrente”, em que o cliente, visando evitar a extensa e estrita regulamentação do sistema financeiro, utiliza o doleiro como verdadeira instituição financeira paralela, realizando depósitos, saques, transferências e todas atividades bancária. Porém, nesse caso, sem nenhum controle.

Feitas tais esclarecimentos, vejamos a imputação propriamente dita.

Operação não autorizada de instituição financeira (art. 16 da lei 7.492/86)

A imputação aqui feita de pratica delituosa diz respeito unicamente ao tipo do art. 16 da Lei 7.492/86, não sendo imputadas as demais previstas no mesmo diploma, em especial as do art. 22 da Lei 7.492/86, que serão objeto de apuração com maior profundidade.

Pois bem. Entre 2009 (pelo menos) e 17.03.2014⁶, o denunciado **CARLOS ROCHA (CEARÁ)**, de modo consciente e voluntário, fez operar instituição financeira informal, sem a devida autorização do Banco Central do Brasil⁷, ao comandar e realizar, operações ilegais no mercado paralelo de câmbio.

⁵Tanto o BACEN como o COAF editaram extensa normatização obrigando os diversos setores da economia, especialmente os financeiros, a identificar as partes das operações, manter tais registros por vários anos (de modo a se permitir o rastreamento de valores - “paper trail”) e realizar comunicações sempre que presentes indicadores de operações suspeitas, os quais são listados pelo órgão (“red flags”). Os doleiros criam um ambiente marginal em que não só eles mas todos os seus clientes escapam de toda essa regulação, abrindo grande espaço para a circulação de dinheiro sujo. Os doleiros, assim, atuam como agentes terceirizados que operam a lavagem de dinheiro (é a figura moderna da terceirização da lavagem de ativos), deixando de adotar medidas efetivas de prevenção contra a reciclagem de ativos, como as regras brasileiras de *compliance*, as políticas *know your customer*, as necessárias comunicações ao COAF e BACEN, de identificar os seus clientes perante as Autoridades brasileiras, bem como de manter os registros das operações.

⁶Data de sua prisão preventiva.

⁷Contrariando o disposto no art. 23, *caput* e § 2º, da Lei 4.131/62, no art. 10, X, *a e d*, da Lei 4.595/64 e no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 9.069/95.



Na presente investigação, apurou-se que **CARLOS ROCHA (CEARÁ)**, que possui domicílio em Balneário Camboriú-SC⁸, realizou atividades típicas de instituição financeira informal. Nesse sentido, o denunciado fez empréstimos a outros doleiros, mediante cobrança de altos juros, assim como realizou atividade de transporte de valores, algumas vezes inclusive do exterior, para posterior conversão em moeda estrangeira, e vice-versa. Ademais, o denunciado também realizou atividade de troca de moedas, como se fosse atividade de boletagem “informal”, a pedido de seus clientes. Por fim, acredita-se **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** também realizava atividades de dólar cabo.

Apurou-se, nas ligações telefônicas, que o denunciado fala sobre transações e pagamentos que envolvem significativos valores monetários, inclusive com outros doleiros. Muitas vezes utiliza-se de termos como “carbono”, “papel” (moeda em espécie), “documento”, “páginas de contrato” e “vivos” (em espécie) para se referir ao dinheiro.⁹

De início, verifica-se que **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** não era um pequeno doleiro. Tanto assim que em diálogo ocorrido em 10/12/2013, **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** fala com pessoa não identificada a quem pede para não utilizar as contas dele para operações pequenas de 15, 10 mil, 20 mil, pois estes negócios não lhe interessavam. Afirma que não trabalha no varejo¹⁰. Nessa linha, em 11.12.2013, por telefone, **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** fala para pessoa identificada como IVO sobre transação de **cinco milhões**.¹¹

Deve-se destacar que o denunciado **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** possui envolvimento antigo como operador autônomo no mercado paralelo de câmbio, sendo conhecido do doleiro ALBERTO YOUSSEF há 20 anos e com quem operava com frequência. Inclusive, YOUSSEF e **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** são amigos e parceiros de negócios ilícitos. Tanto que nas festas de final de ano de 2013, uma tia de **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** perguntou se ele iria

⁸Nesse sentido: Processo 5021466-74.2014.404.7000 evento 1.3 p. 39.

⁹ Os monitoramentos mencionados são apenas exemplificativos, sem prejuízo de outros constantes dos autos que corroboraram as respectivas afirmações. Registra-se que a atuação dos DENUNCIADOS nas práticas ilícitas é rotineira, de modo que seguem um padrão de atividade, podendo-se, a partir dos monitoramentos aqui destacados, inferir-se os fatos imputados. Ademais, foi interceptado um volume muito grande de informações, de forma que sua citação nesta peça seria inviável.

¹⁰ “Sabe o que é, essas coisa não me interessa não, bacana. Não fica dando as minhas conta pra esses negócio, não me interessa não, bacana. Negócio de 15, 10 mil, 20 mil, esses negócio não me interessa não. Paga pra outro, pra mim não interessa não, bacana. Eu não trabalho com varejo não. (...) Esse negócio não me interessa meu filho. Negócio de 10 mil, 15 mil, 20 mil. ABAIXO DE 50 MIL NEM CONVERSA COMIGO, porque não me interessa, entendeu. AS MINHAS CONTAS, AS CONTA DO MEU CLIENTE A CONTA É MUITO GRANDE, não recebe isso aí, vai devolve”. (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 45.2 pp. 79-80)

¹¹: “Já fechei o contrato lá hein, 10 real tá ? 5 meu e 5 teu. Vai bota 5 milhão no bolso rapaz” (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 45.2 p. 72)



passar o Natal na casa de Beto (YOUSSEF), em Londrina, como faz todos os anos.¹² Inclusive, ambos se conhecem há mais de 20 anos e atuam de longa data juntos. Nesse sentido, em 06.12.2013, por telefone, o denunciado confirma ao interlocutor relação de 20 anos com YOUSSEF (Beto).¹³ Também YOUSSEF, em outro diálogo, afirma que se conhecem há 20 anos e que se ajudaram mutuamente.

Embora **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** tenha contato com diversos doleiros (como ALBERTO YOUSSEF e CARLOS HABIB CHATER) para executar suas operações, agia com autonomia e mantinha contatos, clientes e negócios ilícitos próprios.

Vejamos os telefonemas, mensagens via BBM¹⁴ e e-mails que indicam que **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** atuava como verdadeira instituição financeira. O denunciado utiliza seu terminal (47) 9948 7833, valendo-se dele para falar com algumas poucas pessoas, dentre elas ALBERTO YOUSSEF e CARLOS HABIB CHATER.

Segundo a doleira NELMA KODAMA, o denunciado **CARLOS ROCHA (CEARÁ)**, transportava valores em moeda inclusive do exterior, inclusive de valores do tráfico transnacional de drogas. Em 20.09.2013, por e-mail, NELMA KODAMA (*nelmapenasso2010@hotmail.com*) escreveu que **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** ia com bastante frequência para a Europa, recolher dinheiro dos traficantes.¹⁵ Segundo Sistema Internacional de Tráfico da Polícia Federal, entre julho de 2013 e novembro de 2007, **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** realizou mais de noventa viagens internacionais.¹⁶

Ademais, em 17.10.2013, por telefone, o doleiro CARLOS CHATER HABIB conversa com ALBERTO YOUSSEF (Beto) e afirma que a pessoa que iria entregar os valores já está no avião. YOUSSEF afirma que o denunciado **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** disse que poderia pagar o contra real para CARLOS CHATER. YOUSSEF pergunta, ainda, em qual endereço

12(Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 74 p. 28)

13Carlos Rocha: "TEM 20 ANO QUE EU CONHEÇO O BETO, ANO, diz que não vai paga ou diz que ele vai (incompreensível), isso ai esquece. Mas ele faz tudo da conveniência dele, ele primeiro ele que resolve os problema dele, você que se foda, entendeu". (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 45, PET1, Página 16-17)

14BackBerry Messenger.

15"TEMOS TB UM GRANDE MIGO DO A,Y [YOUSSEF] CARLOS ROCHA, QUE OBVIO ENTRARA EM CHOQUE, MAS ARROLO SIM COMO TESTEMUNHA, POIS VIVE PELA EUROPA, RECOLHENDO VALORES DINHEIRO DOS AMIGOS DO TRAFICO. (...) O A.Y HAVIA PERDIDO 1 MILHA E COLOCOU NA CABECA QUE TINHA SIDO O CARLOS ROCHA, CONHECIDO COMO CEARÁ". (Autos 5026387-13.2013.404.7000: evento 171.5 pp. 33-37; Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 8.1 pp. 70-73)

16Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 8, ANEXO4, Página 13 e Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 8, ANEXO5, Página 1.



quer que entregue.¹⁷

Em 12.11.2013, por telefone, YOUSSEF conversa com CARLOS ROCHA (CEARÁ) [com CARLOS CHATER ao fundo], que o questiona quanto a ir buscar um “*saco de dinheiro*”. CARLOS ROCHA diz que precisava ir embora e pede para o funcionário de YOUSSEF ir buscar R\$ 38.000,00. Em seguida, YOUSSEF avisa CARLOS ROCHA (CEARÁ) de que o motorista está chegando e este último lhe diz: “*eu vo fica com saco cheio de dinheiro, aqui embaixo esperando motorista*”.¹⁸ YOUSSEF diz que o motorista vai procurar CARLOS ROCHA (CEARÁ) ou CARLOS HABIB.

Em 21.10.2013, CARLOS ROCHA (CEARÁ) trata com CARLOS CHATER a respeito da contabilidade de YOUSSEF e diz que iria entregar cinco mil para este último.¹⁹ Há também diversos diálogo em que verifica-se a participação de CARLOS ROCHA (CEARÁ) nas negociações ilícitas envolvendo o mercado de câmbio.

O denunciado também emprestava dinheiro a outros doleiros, mediante cobrança de juros. Em 26.11.2013, por telefone, YOUSSEF e ANDRÉ LUIS conversam sobre negócios e sobre CARLOS ROCHA (CEARÁ), em que fica claro que o denunciado emprestou dinheiro a YOUSSEF, mediante cobrança de valores acima do mercado. YOUSSEF afirma que iria pagar CARLOS ROCHA (CEARÁ) no dia seguinte e que apenas uma pessoa lhe devia cinco milhões e meio de dólares (“5 pau e meio de verde”). Nas conversas, fica claro que YOUSSEF devia cerca de US\$ 500 a 600 mil dólares para CARLOS ROCHA (CEARÁ), em razão de problemas de saúde, e que este teria ficado nervoso em razão do inadimplemento. Após afirmar que já chegou a ter 150 milhões em conta, afirma que CARLOS ROCHA (CEARÁ) estaria cobrando dele 2,5% de 400 mil dólar. No diálogo YOUSSEF afirma que são amigos há mais de vinte anos e que ambos se ajudam mutuamente neste período.²⁰

17 Carlos Chater: “Deixa eu te fala. O portador já tá no avião indo entrega aquele documento lá”. YOUSSEF: “O Ceará falou que eu podia paga a contra real pra você”. Carlos Chater: “Não, é, mas, mas tem real lá?”. Em seguida YOUSSEF fala: “E eu to falando pra ele: o dinheiro tá aqui, aqui. Inclusive ó, me dê o endereço onde você quer que entregue. Eu entrego primeiro, depois se me paga esse, esse, aquele”.

18 Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 20, PET1, Página 3

19 CARLOS ALEXANDRE (vulgo Ceará) diz para Carlos Chater: “Ele [André Nego, isto é, André Luis] não me passou nada de cheque. Ele não me passou nada de cheque, só esses quatro cheques do B” (B = Beto = YOUSSEF). E em seguida pede: “Pede pra o NEGO fazer a conta dele, que é trinta mil, quinhentos e pouco o depósito, menos um e meio por cento, menos o que foi sacado, menos os cheques devolvido, ai eu vou descontar os dois e quinhentose vou mandar o troco pra ele. (...) Já tenho os cinco mil do pagamento do BETO aqui já, ai amanhã eu vou levar pra o BETO esses cinco mil e vou entregar”. (ONDE ESTÁ ISSO?)

20 YOUSSEF: “Ai ai, se Deus quisé eu vo paga o Ceará [Carlos Rocha] amanhã também bicho. Nem me fala cara, vo durmi hoje, vo durmi hoje, entedeu? (...) Só um cara me deve 5 pau. Só um cara me deve 5 pau e meio de verde. Que se acha?”. Falando de Carlos Rocha, YOUSSEF comenta: “O duro é o cara te conhece a 20 anos, ganha



Inclusive, em 19.11.2013, envia diversas mensagens SMS, **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** cobra dívida de “39900” de **YOUSSEF**. Fala que **YOUSSEF** mente, manda comprovantes de pagamentos falsos que ‘o indiano’ não para de cobrar. **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** diz que está sendo cobrado e perdeu todos os seus clientes, seu “ganha pão”. Afirma, ainda, que vai ficar livre de **YOUSSEF**²¹. Em 06.12.2013, por telefone, **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** diz a interlocutor (**RICH**) que **YOUSSEF** lhe deve há mais de 90 dias.²²

Por telefone, **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** conversa com **MARIA DAS GRAÇAS**, tratando com frequência da compra e venda de dólares, euros e outras moedas com a referida doleira do Rio de Janeiro.²³⁻²⁴ Em um destes diálogos, **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** afirma que iria ao Rio de Janeiro levar 40 mil francos. Em 03.01.2014, por telefone, o denunciado combina com Maria compra de 10 mil francos suíços a 2,53.²⁵

Ademais, por intermédio de mensagens SMS, no dia 02.12.2013, às 17h39

durante 20 anos com você, ai você passa, ai você fica doente, teus negócio tudo fica atrapalhado, entendeu ? Por conta que se fico doente, quase morreu, pessoal te (incompreensível), nego saca todo o dinheiro, concorda comigo ou não ? Se fica desnorteado né ? As pessoa pega e não te paga, atrasa pra paga, até você começa a roda, ir atrás pra recebe, ajeita e tal tem um tempo né ? Entendeu ? Não é verdade ? Ai o cara fica dando escândalo, fazendo confusão, achando que não vai recebe rapaz e gritando no escritório, chamando você de safado, vagabundo, sem vergonha. Rapaz aqui não tem safado não pô, aqui tem pai de família rapaz, aqui tem gente séria mesmo. MEU AMIGO, EU TINHA 150 MILHÕES DE DÓLARES NA CONTA, EU QUEBREI FIQUEI COM 20 NEGATIVO, PAGUEI TODO MUNDO, NÃO VO PAGA 500 MIL DÓLAR, 600 MIL DÓLAR, ai se fude. Entendeu ?”. André Luis: “**HABIB** falou a mesma coisa, **HABIB** também falou a mesma coisa, vai paga ele e só que tudo bom, bom dia, boa tarde, boa noite”. Continuando a falar de Carlos Rocha, **YOUSSEF** diz: “Rapaz, ele tá cobrando de mim 2,5% de 400 mil dólar, que eu sei que ele não tem esse custo entendeu ? Faz a conta, quanto da ai”. André Luis: “Ó o tanto de negócio que você deu pra essa cara, orra olha o negócio que ele tem ai da, lá de fora lá. deu de graça o cara”. **YOUSSEF**: “Rapaz não é só esse não, muitos outros. E eu também não vo diz que ele não me ajuda não, cara. Ele sempre me ajuda, sempre ele fez as coisa, entendeu ? Não vo diz que ele não me ajuda não”. Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 45, PET1, Página 2-6

21“Isso e mau caratismo... PUTA quiupariu uma ordem de 39900 me devendo oque me deve e vc novamente na mentira e enrolada pra nao chamar de outra coisa.. Mais DEUS e grande vou ficar livre de vc.. Vc tem que trabalhar com gente da sua igualha.. Amanha vou pra i.. Vc nao trabalha pode acreditar não oque fazer caralho preciso dessa porra (...) PUTA quiupariu ontem mesmo corri pra resolver um problema teu..”Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 20, PET1, Página 7-13

22“o **BETO [YOUSSEF]** me deve a 90 dias e só pra ele paga isso ai eu tenho 60 dia que ele me enrola, que ele me enrola. Outra coisa os 300 conto já está autorizado a entregar, deve se problema só o rapaz não te ido aquela hora, porque eu avisei pro cara era 4 horas da tarde”. (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 45.2 p. 76)

23Em 19.11.2013 travam a seguinte conversa: Carlos Rocha: “Que que tá fazendo ai de bom ?”. Maria: “O papel ? To pagando R\$ 2,30 e vendo a 2,35. (...) Tão fazendo a 38, to fazendo a 35, tá muito bom pra quem quer. (...) Eu tambem pago 32, mas minha faixa é 30 com 35. (...) E o euro eu pago 10 e vendo a 15”. Carlos Rocha: “Tá doido rapaz. E o peso argentino ? Paga 27 ?” Maria: “Peso argentino num pago nem 25, to encalhada e (incompreensível)”. (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 34.2 p. 9) Nesse sentido há diálogos de 19/11/2013 12:46:20, 26/11/2013 10:18:57, 28.11.2013, às 11h44min.

24Conforme já reportado no Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 34, PET1, Página 2, os contatos com **MARIA DAS GRAÇAS**, se dão via de regra por meio do telefone 21-2548-3661, cuja pesquisa em fontes abertas aponta para a American Exchange, localizada na Avenida Nossa Senhora de Copacabana, 371, no Rio de Janeiro/RJ.

25Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 74 pp. 27-28



CARLOS ROCHA (CEARÁ) diz ter um cliente disposto a comprar 100 mil pesos.²⁶

Quando comprava dólares e euros, **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** os comprava aos montes, em notas de alto valor, para facilitar o transporte físico delas nas frequentes viagens que fazia ao exterior, sendo essa a forma artesanal de evasão de divisas.²⁷

Em 03.12.2013, por telefone, após dizer a **MARIA DAS GRAÇAS** que vai almoçar com cliente às 14h e depois dirá de quantos pesos precisa, **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** diz que na verdade o cliente quer 600 mil pesos, e não 500 mil, mas só vai fechar com Maria após ver o “checão” do cliente. No final, combina compra de 546 mil pesos com **MARIA**.²⁸ Em 05.03.2014, por telefone, **CARLOS ROCHA (CEARÁ)**, após perguntar a **MARIA DAS GRAÇAS** a cotação do dólar e do euro, diz que fez depósito na conta de terceiro, que iria sacar e pegar os valores para trazê-los.²⁹

Em 04.12.2013, por telefone, **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** diz a homem não identificado (HNI) que depois combina direitinho o atendimento a uma pessoa que “*qué 15 mil papel*”. Em 05.12.2013, por telefone, **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** diz para interlocutor não identificado poderia passar para pegar os quinze mil.³⁰ Em 20.12.2013, por telefone, **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** que alguém deixaria 25 mil reais, que deveria ser trocado por 10 mil francos suíços³¹

Aparentemente, há indícios de que **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** também realizava operações de dólar cabo para seus clientes.

Em 17.12.2013, por telefone, **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** diz a homem não

26Carlos Rocha: “Tenho um cliente quer comprar 100000”. Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 34, ANEXO2, Página 10-12.

27Em 26.11.2013, por telefone, Carlos Rocha pergunta a Maria das Graças: “Em vez de 20 mil franco, pode ser 30 mil? Mas tem que ser nota de mil hein” (a preferência por notas grandes indica necessidade de redução do volume para transporte física das notas). Maria: “Pera ai que ela foi ver. Se não puder ser tudo mil... Tem, tem”. Carlos Rocha: “Tem? Então tá, então separa os 30 mil e calcula ai pra mim, por favor, ah não porque tem euro de 3,14 e euro de 3,13. Mas eu vo te dá tudo em Euro tá? Mais 30 mil tá?”. (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 34.2 pp. 9-10)

28Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 45.2 pp. 61-64

29“Vo espera sexta-feira, eu deixei um depósito meu na conta de BELOTI ai, que ele tá vindo pra cá na quarta. (...) Ele vai saca pra mim. Ele vai compra uns euro ai, mas deixa pra gente fecha na sexta”. (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 146.2 p. 11)

30“Se você quise passa hoje pra pega aqueles 15 tá pronto, já pode pega”. (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 45.2 pp. 74-75)

31“amanha o careca vai deixar 25 em real e voce entrega em suíço para ele... (...) você tem que dar para ele 10 suíços de mil”. (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 74 pp. 26-27)

CEARÁ - CE
2178
6

identificado que iria obter uma conta na Europa para repassar ao interlocutor. Certamente a conversa diz respeito a operação dólar cabo.³²

Em 12.12.2013, por telefone, Sleiman Nassin El Kobrossy (Salomão)³³ e André Luis conversam, oportunidade em que aquele pergunta a este por que não fez operação de dólar-cabo com o denunciado **CARLOS ROCHA (CEARÁ)**.³⁴

Em 27.11.2013, por telefone, **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** fala com CARLOS CHATER sobre operação típica de lavagem de capitais, simulando empréstimo para dar origem lícita a valores.³⁵

Por fim, em 12.09.2013, por telefone, **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** cobra de CARLOS CHATER uma dívida de 55 mil dólares e diz que não tem conta para colocar reais. Afirma que precisava de dinheiro em Camboriú-SC.³⁶

Deve-se destacar que **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** declarou, no ano-calendário 2011, rendimentos tributáveis: R\$ 15 mil. Em 2012 declarou rendimentos tributáveis no valor de R\$ 18 mil. Não houve declarações nos anos-calendários 2009 e 2010. Em todos os anos declarou não possuir patrimônio.³⁷ Nada obstante, em 29.11.2013, por telefone, **CARLOS ROCHA (CEARÁ)** trata da compra e um veículo novo, da marca Canry, "aquele mais caro da Toyota" - que custa em torno de R\$ 131.432,00³⁸ - e depois diz que atualmente está sem dinheiro, pois comprou 100 mil

32 "Vo liga pra ele agora, pro RICH, AI **ELE ME DÁ UMA CONTA NA EUROPA**". (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 74 pp. 26-27)

33 Outro doleiro, com atuação no Distrito Federal, a ser denunciado separadamente nos autos 2006.70.00.018662-8 e nos autos 5025026387-13.2013.404.7000;-13.2013.404.7000.

34 Salomão: "Por que ele não fez com Carlos, não quer fazer não ? (...) Não, aquele **CABO**, por que não fez com o **CARLOS ROCHA**?". André Luis: "**Porque o cara não tem conta na Europa e o cara não tá sem dinheiro pra paga**". Sleiman: "Ele acho alguém pra faze ?" André Luis: "Não, não deu ainda não, mas o cara (Carlo?) tá com o HABIL na mão pra faze mesmo". (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 74 pp. 13-14)

35 Carlos Rocha: "**Habib** eu preciso falar com você amanhã. Eu tenho um negócio aqui que talvez ajude a você. Preciso falar com você e **não pode ser por telefone**. (...) é porque é mais ou menos assim. Eu tenho um dinheiro que não tem juros, não tem nada, entendeu? **Não é dinheiro ruim, tá? É dinheiro bom**. Só que a pessoa quer uma declaração de empréstimo dizendo que você vai devolver aquele dinheiro a ele com 30 dias, entendeu? Eu não sei porque ela quer fazer isso, Habib. Não me pergunte porque eu não sei. Mas não é gente ruim. Você conhece". (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 45.2 pp. 51-52)

36 Carlos Rocha: "Eu queria, Habib, você devia ter explicado pra sua mulher, que o meu problema com você não é 55 mil dólares. (...) Eu já autorizei ela, você tem que comprar esse "papel", Habib, e mandar pra Bruno Habib. (...) Eu não tenho o que fazer com real. **Eu não tenho conta pra botar real**". Carlos Chater: "Então tá. Deixa eu ver então se eu consigo fazer uma operação com o Zé". Carlos Rocha: "Não Habib! Não Habib! Habib, eu preciso do dinheiro em Balneário Camboriú, Habib. Habib, eu não vou pegar nada em Rio. Eu preciso do dinheiro em Balneário Camboriú". (autos 5026387-13.2013.404.7000: evento 145.3 pp. 1-2)

37 autos 7992 eventos 22.1 e 24

38 <http://www.fipe.org.br/web/index.asp?aspx=/web/indices/veiculos/introducao.aspx>.



dólares de relógio. Afirma que comprou um relógio da marca “rolex” de US\$ 39.500.³⁹ Esta diferença indica que os valores declarados e o padrão de vida é indicativo das atividades ilícitas do denunciado no mercado de câmbio negro, há longa data.

PEDIDOS

Isso posto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia **CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA** pela prática do artigo 16 da Lei 7.492/86 e requer seja o denunciado citado para se ver processado, sendo, ao final, condenado.

Requer, ainda, o arbitramento de valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, caput e IV, CPP, no montante mínimo de **R\$ 5.000.000,00**, englobando-se na estimativa os danos ao sistema financeiro e econômico.

Deixa-se de arrolar testemunhas por estarem os fatos comprovados documentalmente, bem como porque da análise dos diálogos travados é compreensível a todos, sendo desnecessária qualquer interpretação do analista policial.

Curitiba, 22 de abril de 2014.

CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA
Procurador Regional da República

ANDREY BORGES DE MENDONÇA
Procurador da República

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional da República



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA



www.prpr.mpf.gov.br

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Eproc 5031491-49.2014.404.7000

Classificação no e-Proc: Restrito Juiz

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de sua função institucional (art. 129, I, da Constituição da República Federativa do Brasil), impelido pelos subsídios probatórios constantes nos autos suprarreferidos, vem à 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba-PR, competente por prevenção, oferecer

DENÚNCIA

em face de:

1. JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO ["JOÃO PROCÓPIO"], brasileiro, casado, filho de Luciano Pacheco de Almeida Prado e de Yette Junqueira Almeida Prado, nascido em 09.05.1946, CPF 284.566.538-53, RG 3.444.168-SSP-SP, residente na Rua Fidêncio Ramos, n. 128, apt. 81, Vila Olímpia, São Paulo, atualmente preso na Superintendência Regional da PF/PR;

2. ALBERTO YOUSSEF ["YOUSSEF"], vulgo "Primo" ou "Beto", brasileiro, casado, empresário, CPF 532.050.659-72, RG 3.506.476-2 (PR), nascido em Londrina-PR em 06.10.1967, filho de Kalim Youssef e Antonieta Youssef, endereço residencial na Rua Doutor Elias César, 155, apt. 601, Jd. Petrópolis, Londrina-PR, ou na Rua Afonso Braz, 714, apt. 110A, Vila Conceição, São Paulo-SP, endereço comercial na Av. Tiradentes, 501, torre 1, 7º andar, Jardim Shangri-la A, Londrina-PR, ou na Rua Dr. Renato Paes de Barros, 778, 2º andar, Itaim Bibi, São Paulo-SP, atualmente preso na Superintendência Regional da PF/PR;



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.pmpr.mpf.gov.br



3. **MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS** ["MATHEUS"], brasileiro, solteiro, filho de Mário Modesto dos Santos e Carmem Francisca Martins de Oliveira dos Santos, nascido aos 19.12.1979, natural de Muzambinho/MG, advogado, RF 10517809 – SSP/MG, residente na Alameda Jaú, 310, apt. 101-A, Jardim Paulista, São Paulo;

4. **RAFAEL ANGULO LOPEZ** ["RAFAEL ANGULO"], CPF 369.033.708-97, nascido em 17/07/1947, em São Paulo-SP, filho de Maria Lopes Rincon, residente na Rua Alfredo Pujol, 753, CEP 02017-010, São Paulo/ SP;

5. **ANTÔNIO MANUEL DE CARVALHO BAPTISTA VIEIRA** ["ANTONIO VIEIRA"], português, casado, corretor de mercadorias, RNE V020722-Z, inscrito no CPF 114136258-94, podendo ser encontrado na Rua Hungria, 888, 8º andar, SP, na Rua Platanos, 200, Cidade Jardim, São Paulo e Rua Jesuíno Arruda, 131, ap. 41, Itaim Bibi, SP;

6. **LEANDRO MEIRELLES** ["LEANDRO"], brasileiro, solteiro, administrador de empresas, CPF 336.159.598-33, CNH 03150310216, nascido em São Paulo-SP em 22.09.1985, filho de Luiz Carlos Meirelles e Wilma Ribeiro Meirelles, endereço residencial na Alameda das Sempre Vivas, 246, casa, Santana de Parnaíba-SP ou rua Adalvívia de Toledo, 135, apto. 81, Morumbi, São Paulo/SP;

7. **LEONARDO MEIRELLES** ["LEONARDO"], brasileiro, divorciado, empresário, CPF 265.416.238-99, RG 22148890 (SP), nascido em São Paulo-SP em 02.05.1975, filho de Luiz Carlos Meirelles e Wilma Ribeiro Meirelles, endereço residencial na Rua Mateus Grou, 109, apt. 43, Pinheiros, São Paulo-SP, endereço comercial na Rua Frederico Magnusson, 247, Distrito Industrial, Indaiatuba-SP; e

8. **NELMA MITSUE PENASSO KODAMA** ["NELMA"], brasileira, filha de Maria Dirce Penasso, CPF 161.974.238-12, residente na Rua Conde de Porto Alegre, 1033, 141B, São Paulo/SP, CEP 4608001, atualmente presa na Superintendência Regional da PF/PR;

pelos fatos a seguir imputados.

1. Síntese das imputações

No curso da presente investigação¹, os denunciados **JOÃO PROCÓPIO**, **RAFAEL**

1A presente denúncia decorre de investigações policiais realizadas principalmente nos seguintes autos, relacionados ao presente feito: 5049597-93.2013.404.7000 (interceptação telefônica e telemática específica de YOUSSEF, distribuído por dependência em 08/11/2013); 5027775-48.2013.404.7000 (Quebra de sigilo bancário de MO CONSULTORIA E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA, WALDOMIRO DE OLIVEIRA, EDILSON FERNANDES RIBEIRO, MARCELO DE JESUS CIRQUEIRA; 5007992-36.2014.404.7000 (Quebra de sigilo bancário e fiscal (GFD INVESTIMENTOS, LABOGEN QUÍMICA FINA, INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LABOGEN, PIROQUÍMICA COMERCIAL, KFC HIDROSSEMEADURA, EMPREITEIRA RIGIDEZ, RCI SOFTWARE, RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMÁTICA, HMAR CONSULTORIA EM INFORMÁTICA, MALGA ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES SA e BÓSRED SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA); 5001446-

8



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



ANGULO e MATHEUS, agindo em concurso e unidade de desígnios com os já denunciados ALBERTO YOUSSEF, LEONARDO MEIRELLES, LEANDRO MEIRELLES, PEDRO ARGESE JUNIOR, ESDRA DE ARANTES FERREIRA, RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ, CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, PAULO ROBERTO COSTA, MARCIO ANDRADE BONILHO, MURILO BARRIOS, WALDOMIRO OLIVEIRA e ANTONIO ALMEIDA SILVA, constituíram e integraram organização criminosa, ao menos desde 2012² até março de 2014, associando-se em mais de 4 (quatro) pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão informal de tarefas, com objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem econômica, mediante a prática de diversas infrações penais de caráter transnacional e cujas penas máximas são superiores a quatro anos.

Ademais, entre pelo menos 01.2009 e 17.03.2014³, JOÃO PROCÓPIO, RAFAEL ANGULO e MATHEUS, de modo consciente e voluntário, agindo em concurso e unidade de desígnios com já os denunciados ALBERTO YOUSSEF, LEONARDO MEIRELLES, LEANDRO MEIRELLES, PEDRO ARGESE JUNIOR, ESDRA DE ARANTES FERREIRA, RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ e CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, fizeram operar instituição financeira informal, sem a devida autorização do Banco Central do Brasil⁴, ao realizar e auxiliar a realização de operações ilegais no mercado paralelo de câmbio, principalmente com o fim de promover evasão de divisas do Brasil.

Por sua vez, os denunciados JOÃO PROCÓPIO, MATHEUS e RAFAEL ANGULO, agindo em concurso e unidade de desígnios com os já denunciados ALBERTO YOUSSEF, LEONARDO MEIRELLES, LEANDRO MEIRELLES, PEDRO ARGESE JUNIOR, ESDRA DE ARANTES FERREIRA, RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ e CARLOS ALBERTO PEREIRA

62.2014.404.7000 (Pedido de busca e apreensão/prisão principal - OPERAÇÃO BIDONE); 5014901-94.2014.404.7000 (Pedido de prisão preventiva e novas buscas - OPERAÇÃO BIDONE 2); 5021466-74.2014.404.7000 (Pedido de busca e apreensão/condução coercitiva - OPERAÇÃO BIDONE 3) e 5010109-97.2014.404.7000 (Pedido desmembramento).

2A organização criminosa se iniciou no mínimo desde o início de 2012, tipificada inicialmente como quadrilha. Após, com a Lei 12850 de 2 de agosto de 2013, que entrou em vigor no dia 19.09.2013, a conduta passou a ser enquadrada nesse tipo penal, por se tratar de crime permanente.

3Data de sua prisão preventiva.

4Contrariando o disposto no art. 23, caput e § 2º, da Lei 4.131/62, no art. 10, X, a e d, da Lei 4.595/64 e no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 9.069/95.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TÁREFA

www.ppr.mpf.gov.br



DA COSTA, já denunciados, realizaram, de modo consciente e voluntário, entre junho de 2011 (pelo menos) e 17.03.2014, saídas de divisas do Brasil para o exterior (notadamente Hong Kong e China), no valor de USD 78.282.591,52, por meio de 1.114 operações de câmbio, envolvendo as empresas *offshores* DGX IMP.AND EXP.LIMITED e RFY IMP.EXP.LTD, mediante realização de 1.114 contratos de câmbio com a sonegação de informações que deveria prestar, assim como a prestação de informações falsas e diversas daquelas que deveriam prestar.

Ademais, o denunciado ALBERTO YOUSSEF, juntamente com os denunciados JOÃO PROCÓPIO, LEANDRO e LEONARDO, agindo em concurso e unidade de desígnios, mantiveram no exterior depósitos não declarados à repartição federal competente – no caso, o Banco Central -, no dia 31 de dezembro de 2011; em valores superiores ao estabelecido na Resolução 3854/2010 do Banco Central, ou seja, USD 100.000,00⁵, mais especificamente na conta 313-0-025652-9 da *offshore* RFY IMPORT & EXPORT, no STANDARD CHARTERED BANK; em Hong Kong.

Entre março e junho de 2013, os denunciados ANTONIO VIEIRA, JOÃO PROCÓPIO e ALBERTO YOUSSEF, agindo de maneira habitual, em concurso e com unidade de desígnios, por sete vezes, ocultaram, dissimularam e movimentaram USD 3.200.000,00 mediante a simulação de contratos de mútuo falso, bem como movimentaram valores de aproximadamente USD 2.200,520,00, envolvendo as empresas SANTA TEREZA, THETA LLC e a ELITE DAY LTD.

Entre maio de 2013 e fevereiro de 2014, os denunciados JOÃO PROCÓPIO e ALBERTO YOUSSEF, agindo de maneira habitual, em concurso e com unidade de desígnios com LEANDRO e LEONARDO, por sete vezes, ocultaram, dissimularam e movimentaram, mediante a simulação de contratos de mútuo falso, valores de aproximadamente USD 3.618.000,00 (três milhões, seiscentos e dezoito mil reais), envolvendo as empresas SANTA TEREZA, THETA LLC e a ELITE DAY LTD.

RESOLUÇÃO Nº 3.854/2010: "Art. 2º A declaração de que trata o art. 1º, inclusive suas retificações, deve ser prestada anualmente, por meio eletrônico, na data-base de 31 de dezembro de cada ano, quando os bens e valores do declarante no exterior totalizarem, nessa data, quantia igual ou superior a US\$100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em outras moedas".



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORCATAREFA

www.prr.mpf.gov.br



Entre 3 e 13 de março de 2014, os denunciados **JOÃO PROCÓPIO, ALBERTO YOUSSEF, LEANDRO e LEONARDO**, agindo de maneira habitual, em concurso e com unidade de desígnios, ocultaram, movimentaram e dissimularam, mediante a simulação de contrato de mútuo, a quantia de EU 1.060.000,00 (um milhão e sessenta mil euros), envolvendo a contas, da empresas **ELBA SERVICES LTD** na Suíça e a conta da **DGX IMPORT & EXPORT LIMITED**, em Hong Kong.

Por fim, entre 10 de outubro de 2013 e 10 de março de 2014, os denunciados **JOÃO PROCÓPIO, ALBERTO YOUSSEF e NELMA PENASSO**, de maneira habitual, agindo em concurso e com unidade de desígnios, ocultaram, movimentaram e dissimularam, mediante a simulação de contratos de mútuo, a quantia de EU 100.000,00 (cem mil euros) envolvendo as contas das empresas **ELBA SERVICES LTD** na Suíça e da **FIRST TRANSPORT LOGISTIC**, em Hong Kong.

2. Da organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/13)

Os denunciados **JOÃO PROCÓPIO, RAFAEL ÂNGULO e MATHEUS**, agindo em concurso e unidade de desígnios com os já denunciados **ALBERTO YOUSSEF, LEONARDO MEIRELLES, LEANDRO MEIRELLES, PEDRO ARGESE JUNIOR, ESDRA DE ARANTES FERREIRA, RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ, CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, PAULO ROBERTO COSTA, MARCIO ANDRADE BONILHO, MURILO BARRIOS, WALDÔMIRO OLIVEIRA e ANTONIO ALMEIDA SILVA**, constituíram e integraram organização criminosa, ao menos desde 2012² até março de 2014, associando-se em mais de 4 (quatro) pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão informal de tarefas, com objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem econômica, mediante a prática de diversas infrações penais de caráter transnacional e cujas penas máximas são superiores a quatro anos.

A presente organização criminosa possuía estruturação hierárquica, estabilidade, divisão de tarefas e permanência para a prática de infrações criminosas diversas, tais como evasão de

² A organização criminosa se iniciou no mínimo desde o início de 2012, tipificada inicialmente como quadrilha. Após, com a Lei 12850 de 2 de agosto de 2013, que entrou em vigor no dia 19.09.2013, a conduta passou a ser enquadrada nesse tipo penal, por se tratar de crime permanente.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



divisas, operação irregular de instituição financeira, falsidade ideológica e lavagem de capitais, todos delitos de caráter transnacional, com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem ilícita.

Já foram denunciados por compor e integrar organização criminosa ALBERTO YOUSSEF, LEONARDO MEIRELLES, LEANDRO MEIRELLES, PEDRO ARGESE JUNIOR, ESDRA DE ARANTES FERREIRA, RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ, CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA⁷, PAULO ROBERTO COSTA, MARCIO ANDRADE BONILHO, MURILO BARRIOS, WALDOMIRO OLIVEIRA e ANTONIO ALMEIDA SILVA⁸. Na presente denúncia, em razão das provas posteriormente coletados, é imputada a participação dos denunciados JOÃO PROCÓPIO, RAFAEL ANGULO e MATHEUS.

A divisão de tarefas e a estrutura hierárquica da organização criminosa restou devidamente comprovada, assim como a estabilidade e permanência do vínculo.

ALBERTO YOUSSEF era o líder da organização criminosa, coordenando as atividades dos demais denunciados, dando ordens para todos sobre a melhor forma de condução dos negócios ilícitos da organização criminosa. Era o responsável por todas as decisões, seja direta ou indiretamente. Foi o responsável direto por constituir, comandar, promover, integrar e financiar a organização criminosa. Geralmente era chamado de Beto pelos interlocutores e algumas vezes por "primo". Inclusive, usava o nickname *Primo* em seu BBM.

A organização criminosa se utilizava majoritariamente comunicações via BBM – que eram até há pouco muito difíceis de interceptar –, visando dificultar as investigações, sendo certo que ALBERTO YOUSSEF possuía dezenas de números de telefone.⁹ Assim, em alguns casos, possuía um único número para comunicar com cada interlocutor. Justamente por isto, YOUSSEF e

⁷Foram denunciados nos autos 5025699-17.2014.404.7000.

⁸Foram denunciados nos autos 5026212-82.2014.404.7000.

⁹Assim, quando do cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido, YOUSSEF portava consigo 7 aparelhos celulares, ao passo que foram apreendidos, na sede da GFD INVESTIMENTOS, junto à mesa do denunciado, outros 27 aparelhos. Ou seja, o denunciado se valia de ao menos 34 celulares diversos. Ademais, YOUSSEF mantinha linhas móveis "ponto a ponto" a fim de travar suas conversas telefônicas e, com isso, dificultar eventual monitoramento. Nesse sentido, WALDOMIRO DE OLIVEIRA, perante a Autoridade Policial, informou que tinha um celular cedido por YOUSSEF para falar exclusivamente com este último. Processo 30495571420134047000, Evento 14.

UR



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



os demais denunciados dificilmente falam abertamente no telefone e quando falam utilizam sempre códigos e não menciona nada que os incriminem.¹⁰ E mesmo no BBM, sempre utiliza linguagem cifrada.

As atividades desenvolvidas pela organização criminosa e sua estrutura empresarial arquitetada têm a preocupação constante com a ocultação dos meios de prova, documentos, dinheiro, inclusive com a utilização de diversos locais e meios para a prática de suas atividades. Veja-se a troca constante de terminais telefônicos, a utilização de diversas modalidades de comunicação para dificultar o rastreamento, tais como skype, Messenger, whatsapp, BlackBerry Messenger, etc, utilização de telefones em nome de terceiros, atuação a partir de escritórios diversos, entre outros. Ademais, houve episódios de destruição de provas por parte de PAULO ROBERTO COSTA e seus familiares.¹¹

Os integrantes da organização criminosa, valendo-se de diversas pessoas jurídicas, praticaram os crimes de falsidade ideológica, operação não autorizada de instituição financeira, lavagem de dinheiro, própria e de terceiros, assim como evasão de divisas. Já foram identificadas dezenas de empresas de fachada utilizadas pela organização criminosa, conforme será visto abaixo. Ademais, mais de uma dezenas de empresas *offshores* foram criadas e eram utilizadas, dentro do propósito da organização criminosa.

A organização criminosa se valia de diversos "testas de ferro", que, de maneira consciente, emprestavam seus nomes para a organização criminosa colocar as empresas, recebendo um percentual dos valores depositados, em geral, equivalente a 0,5% a 1% do valor movimentado, o que poderia ser um valor considerável, diante dos valores milionários movimentados pela organização criminosa. Todos tinham ciência das práticas ilícitas e aderiam a elas. Ademais, era comum estes subordinados serem responsáveis pelos depósitos de valores em dinheiro e saques de

¹⁰Veja o seguinte diálogo, ocorrido em 12/11/2013 16:20: "BETO: Alô. HNI: Você me ligou ? BETO: Eu te liguei. Pede pro nosso amigo. Aquele, aquele número grande que ele ia fazer naquela. Pede pra ele não faça naquela não. Pede pra fazer na pequena junto. HNI: Faz tudo junto ? BETO: É, porque encerro a outra. HNI: Tá bom então, pra avisa ele (incompreensível). BETO: (incompreensível). Tá ? HNI: É, das duas que tinha, a que ia se do operacional, né ? BETO: A que ia se do operacional e nela, depois eu vo da outra pra ele. Mas que ele pôde fazer tudo na pequena. Na "B". HNI: Aquele HSBC ? BETO: Isso. Isso. HNI: HSBC, esquece o outro ? BETO: Isso. Tá bom ? HNI: Tá. Tchau. BETO: Outro rasga, aí depois nas próxima do outro. Procê HNI: tá bom então. BETO: Brigado. Tchau".
Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 20, PET1, Página 4.
110 que foi objeto da denúncia 5025676-71.2014.404.7000.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



altas quantias, no interesse da organização criminosa.

Simeticamente, de acordo com as imputações já ofertadas, a organização criminosa estava assim estruturada: ALBERTO YOUSSEF era o líder da organização criminosa. Controlava um sofisticado esquema de evasão de divisas, mediante importações fraudulentas, bem como estruturou esquema de lavagem de capitais com a finalidade de integrar à economia formal recursos ilícitos, inclusive desviados de obras da PETROBRAS. PAULO ROBERTO COSTA atuava na organização criminosa juntamente com ALBERTO YOUSSEF, utilizando de seu cargo na PETROBRAS e posteriormente de suas influências para obtenção de contratos fraudados com a estatal, MARCIO BONILHO era o diretor das empresas Sanko Sider e Sanko Serviços, envolvidas no esquema. MURILO TENA BARRIOS, junto com Marcio Bonilho, era diretor das empresas Sanko Sider e Sanko Serviços, envolvidas no esquema. CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA atuava como "testa de ferro", mas também auxiliava no planejamento jurídico das atividades e na lavagem de valores, sobretudo administrando as empresas de YOUSSEF.¹² WALDOMIRO OLIVEIRA era o "testa de ferro" da MO CONSULTORIA, empresa de fachada utilizada para canalizar os recursos desviados da PETROBRAS. LEONARDO MEIRELLES era operador e testa de ferro de ALBERTO YOUSSEF nas empresas Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia e Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen S.A, assim como em outras empresas, nacionais e estrangeiras, de fachada. LEANDRO MEIRELLES é operador de YOUSSEF nas empresas Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia e Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen S.A., por intermédio de seu irmão LEONARDO MEIRELLES, administrador das duas empresas. Era também responsável por offshores. PEDRO ARGESE JUNIOR era testa de ferro de ALBERTO YOUSSEF e de LEONARDO MEIRELLES na empresa Piroquímica Comercial Ltda. EPP. ESIDRA DE ARANTES FERREIRA atuava como autorizador das operações de ALBERTO YOUSSEF nas empresas Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia e Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen S.A. ANTONIO ALMEIDA SILVA era contador da MO CONSULTORIA, dentre outras empresas controladas efetivamente por ALBERTO YOUSSEF. RAPHAEL FLORES

¹²Sobretudo as seguintes empresas: (i) GFD Investimentos Ltda. (como administrador desde 29.04.2009); (ii) Expandir Participações S.A. (como diretor de 04.01.2011 a 16.03.2012); (iii) Malgo Engenharia Ltda. (como representante da GFD Investimentos Ltda. a partir de 25.09.2013); (iv) Vivgens Marsans Internacional Ltda. (como administrador a partir de 17.09.2012); (v) Web-Hotéis Empreendimentos Hotelários Ltda. (como administrador a partir de 19.37.2010).



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORCATAREFA

www.pprz.mpf.gov.br



RODRIGUEZ era "testa de ferro" de YOUSSEF e de LEONARDO nas empresas RMV & CVV Consultoria em Informática Ltda. ME e HMAR Consultoria em Informática Ltda. ME.

Não bastasse a divisão de tarefas, apurou-se relação próxima da organização criminosa com funcionários públicos e, inclusive, altas autoridades.

Ilustrativamente, vale destacar e-mail de 28.08.2013, identificado na caixa de e-mail de YOUSSEF, em que se demonstra a proximidade do denunciado com o poder. Pelo teor do e-mail, verifica-se que foi enviado por JOÃO CLÁUDIO GENU, envolvido no escândalo do Mensalão¹³⁻¹⁴. No e-mail, GENU cobra alguma dívida passada e afirma que YOUSSEF "se aproximou das pessoas boas e poderosas que te apresentei". Afirma, ainda, em relação a YOUSSEF: "Hoje esta poderoso, cortejado por todos, resolve tudo para todos".

Os crimes praticados pela organização criminosa são os mais variados. Há, conforme será visto, preponderante atuação no mercado paralelo ao sistema financeiro, na atuação como "doleiro", na evasão de divisas, mediante complexo sistema de importações fraudulentas e na lavagem de capitais. Para tanto, são criadas diversas empresas de fachada, em nome de laranjas, para movimentação e ocultação dos valores, bem como do patrimônio adquirido.

¹³JOÃO CARLOS GENU é ex-chefe de gabinete da liderança do PP na Câmara, que recebeu dinheiro das contas de Marcos Valério em nome do partido. Aparentado como um dos principais sacadores do mensalão, foi condenado por lavagem de dinheiro na Ação Penal 470. Recebeu pena de quatro anos de reclusão, além de multa de 260 000 reais. GENU era próximo ao falecido Deputado José Mohamed Janene, também envolvido no Caso Mensalão e íntimo de ALBERTO YOUSSEF

¹⁴Embora com algumas falhas de configuração, veja o inteiro teor do e-mail "Prezado, O que esta acontecendo? Não tenho tido sucesso nas coisas que vc trata comigo. Não entendo muito bem porque, sempre procurei te respeitar e considerar. Ainda qdo o finado estava entre nos, a forma de aproximação era grande, o agrado era de todo jeito, se falava em amizade e tudo mais. Mas ele se foi e tudo que ouvia era da boca p fora. Ve se aproximou do PR. Não tenho ciãme, mas me sinto traído. Ve se aproximou das pessoas boas e poderosas que te apresentei, tbm não sinto ciãme, mas tbm me sinto traído. Tudo que fizemos e que vc ficou de honrar o que me não de direito tem sido postergado a quase 2 anos. Não compreendo. Hoje esta poderoso, cortejado por todos, resolve tudo para todos. Mas eu, não quero nada, só o que me e devido. Não consigo mais ter confiança em nada que não tratado comigo. Gostaria de avisar que não vou abrir mão de nada a que tenho direito, vou até as ultimas consequências. Nem respeito as conversas serias que tenho, como naquela 4a, junto com minha esposa, vc consegue levar em consideração. De todas as merdas estou sendo o mais prejudicado. Meu advogado esta ciente deste email. Tudo conversado e ele, inclusive as consequências, que estou disposto a assumir, mas não vou deixar barato, o que vc esta fazendo não muita sacanagem, as realidades, angustias e problemas de cada um de nós são diferentes, mas precisam ser respeitados. Lembre, qualquer problema e muito ruim tanto p vc, qto para min. Não sei se não assim com os outros, mas e lamentável o que esta acontecendo comigo. Vou até as ultimas consequências. No aguardo. JC genu Enviado via iPad". Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 76, REPRESENTACAO_BUSCA1, Página 59-60.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



Após a deflagração da operação, apurou-se que outras pessoas integravam a organização criminosa, mais especificamente os denunciados JOÃO PROCÓPIO, RAFAEL ANGULO e MATHEUS. Todos trabalhavam na GFD INVESTIMENTOS, empresa utilizada por YOUSSEF para a blindagem e lavagem de valores.

Vejamos a participação destes denunciados na organização criminosa.

O denunciado JOÃO PROCÓPIO possuía uma mesa na GFD, onde trabalhava diariamente. Inclusive, trabalhava com ALBERTO YOUSSEF há pelo menos quatro anos, ou seja, desde no mínimo o ano de 2010.¹⁵

Embora não tenha sido denunciado inicialmente, documentos apreendidos após a deflagração da operação demonstram que JOÃO PROCÓPIO integrava a organização criminosa liderada por ALBERTO YOUSSEF, em posição de destaque, e atuava ativamente na obtenção de seus fins ilícitos, possuindo diversas funções.

Sobretudo em razão de sua longa experiência no setor bancário e na área de câmbios¹⁶, a função de JOÃO PROCÓPIO era, em síntese, ser o operador das contas de ALBERTO YOUSSEF, sobretudo no exterior. Assim, era sua incumbência abrir as contas de empresas *offshores* no exterior, em seu próprio nome ou em nome de "laranjas", bem como movimentá-las no interesse da organização criminosa. Era JOÃO PROCÓPIO quem controlava todos os depósitos que eram feitos no exterior, em razão das importações fraudulentas, conforme será visto. Assim, pode-se afirmar que JOÃO PROCÓPIO assumiu a função que RAFAEL ÂNGULO exercia até ser envolvido com a Operação Curaçao, cuja denúncia em face dele ocorreu em 2010.

Porém, JOÃO PROCÓPIO possuía diversas outras funções. Vejamos separadamente.

De início, JOÃO PROCÓPIO administrava e fazia a parte contábil dos Hotéis de ALBERTO YOUSSEF. Na mesa de JOÃO PROCÓPIO na GFD apreendeu-se um documento

¹⁵ O próprio denunciado afirmou isto em seu interrogatório.

¹⁶ Segundo currículo do denunciado JOÃO PROCÓPIO apreendido em poder de ANTONIO VIEIRA, JOÃO PROCÓPIO trabalhou entre 1978/1981 no Banco Auxiliar SA como gerente geral, entre 1981/1998 no Banco Geral do Comércio, como diretor comercial de operações e de câmbio, entre 1998/1999 no Banco Bandeirantes SA, como Diretor para implantação do segmento de Middle Market. Ademais, entre 1993 a 1999 foi vice presidente da ABEC - Associação Brasileira de Bancos Comerciais e Múltiplos.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇATAREEA

www.prf.mpf.gov.br



identificado como "Planilha Básica de Investimento x Retorno", referente à empresa PREMIER¹⁷⁻¹⁸ – empresa depois sucedida pela L7M MOTORSPORT - em que se verifica análise de custos e, inclusive, anotação total da rentabilidade. Logo em seguida, verifica-se uma planilha, novamente intitulada "Planilha de investimentos x retorno"¹⁹ e outra chamada "relatório de investimento x retorno"²⁰ - todas apreendidas na mesa de JOÃO PROCÓPIO – em que fica nítido que atuava também na contabilização dos investimentos ilícitos de ALBERTO YOUSSEF.

Ademais, há documentos que comprovam que JOÃO PROCÓPIO atuava na administração de empresas de ALBERTO YOUSSEF no território nacional desde 2009, sobretudo as empresas GFD e GRAÇA ARANHA. Além de se identificar como representante da empresa GFD em tratativas, utiliza e-mail jprocopio@gfdinvestimentos.com, conforme documentação apreendida, em que discutia a questão da compra da GFD pelo grupo QUALITY.²¹ Neste sentido, era o responsável por administrar alguns dos hotéis de YOUSSEF, como o Web Hotel Salvador, o Hotel Jahu, entre outros.

Inclusive, recebeu duas procurações outorgadas por CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, administrador da GFD, para representar a empresa. Em uma delas, particular, recebeu procuração para a aquisição do empreendimento Hotel Jahu. Na outra, lavrada perante o 20º tabelionato de notas de São Paulo, em março de 2011, recebe poderes genéricos de representação da empresa.²²

O denunciado era presidente do Conselho de Administração da GRAÇA ARANHA PARTICIPAÇÕES SA, companhia que era a "holding" do grupo MARSANS SA. Não há dúvidas de que tanto a GRAÇA ARANHA quanto a MARSANS eram de ALBERTO YOUSSEF, mas que

17 Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 188, AP-INQPOLI, Página 133

18 Esta empresa possuía uma subconta na conta da SANTA TEREZA no Banco PKB, na Suíça. Veja, neste sentido, extrato apreendido na mesa de JOÃO PROCÓPIO, em que consta anotação à mão escrita "PREMIER": Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 188, AP-INQPOLI, Página 124. Tanto assim que JOÃO PROCÓPIO envia documento ao gerente da conta do banco PKB autorizando a utilização de linha de crédito pré aprovado para a subconta em nome da RUB. L7M MOTORSPORT na conta da SANTA TEREZA para financiamento importação (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 188, AP-INQPOLI, Página 137)

19 Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 188, AP-INQPOLI, Página 134

20 Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 188, AP-INQPOLI, Página 135

21 Evento 182, item 2, autos 5049557-14.2013.404.7000.

22 Autos 5031491-49.2014.404.7000, evento 69 (itens 3 e 5 do Auto de Apreensão).



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



foram colocadas em nome de seus funcionários e subordinados. Em organograma apreendido sobre a GRAÇA ARANHA, a GFD aparece como acionista de 100% das ações da GRAÇA ARANHA PARTICIPAÇÕES, que é uma Holding que engloba EXPANDIR, NET PRICE e MARSANS CORPORATIVO SA.²³

Na residência de JOÃO PROCÓPIO foi apreendido Termo de renúncia em 19.05.2014 - ou seja, após a deflagração da operação - do cargo de membro do Conselho de Administração da GRAÇA ARANHA. Ademais, consta contrato de confidencialidade, convocação para reunião e duas atas de assembleia Geral de Quotistas referente à Viaja Brasil Fundo de Investimento e Participações.²⁴ Também, no mesmo local, se apreendeu documento de renúncia, em 25.04.2014 ao cargo de membro do Comitê de Investimento do FIP Viaja Brasil. Foi apreendido, ainda, documento na sede da GFD²⁵ intitulado "Comunicado a ser enviado aos colaboradores" e "Comunicado a ser enviado aos fornecedores e parceiros", em que JOÃO PROCÓPIO assina, em 13 de janeiro de 2014, como presidente do Conselho de Administração da empresa GRAÇA ARANHA, ao lado dos também laranjas CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA e o denunciado MATHEUS. No mesmo sentido, ata de reunião do Conselho de Administração realizada em 10.01.2014, da empresa GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES SA. Por fim, há documento enviado por EDUARDO DUARTE - que constituiu a empresa GRAÇA ARANHA - para JOÃO PROCÓPIO e para CARLOS ALBERTO tratando dela, em 19 de janeiro de 2011, indicando que ambos foram responsáveis por constituir esta empresa.²⁶

Ademais, JOÃO PROCÓPIO atua nos interesses da GFD. Além de trabalhar na empresa e se identificar como representante da empresa em tratativas, utiliza e-mail jprocopio@gfdinvestimentos.com, conforme documentação apreendida, em que discutia a questão da compra da GFD pelo grupo QUALITY²⁷. Estas empresas eram utilizadas para a lavagem de bens de ALBERTO YOUSSEF e o denunciado participava também desta atividade, conforme será visto. Era, ainda, sócio da empresa QUALITY HOLDING INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.,

23Evento 186, item 9, dos Autos 5049557-14.2013.404.7000.

24Autos 5031491-49.2014.404.7000, evento 60 (itens 3 e 5 do Auto de Apreensão).

25Evento 180 dos autos 5049557-14.2013.404.7000.

26Evento 186 item 9 dos autos 5049557-14.2013.404.7000

27Evento 182, item 2, l 5049557-14.2013.404.7000



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.pmpr.mpf.gov.br



juntamente com o denunciado MATHEUS, empresa esta utilizada para as fraudes.

Também era ponto de contato da organização criminosa com as construtoras. De início, o irmão de JOÃO PROCÓPIO trabalhou na empresa CAMARGO CORREIA e o concunhado do denunciado ainda faz parte do conselho da empresa²⁸, conforme o denunciado declarou ao ser preso. Assim, JOÃO PROCÓPIO funcionava como elo entre ALBERTO YOUSSEF e a referida construtora. Ademais, foi apreendida planilha no computador de JOÃO PROCÓPIO com o título "contatos.CSV", em que constam, dentre outros, os contatos de diversas pessoas da empresa MENDES JÚNIOR. Ademais, em outro documento intitulado "Planilha Camargo-versão 3-5-12", consta documento intitulado "Demonstrativo de Resultado - Obra Jirau", com a contabilidade da empresa no tocante ao projeto da Usina Jirau, no Rio Madeira, em Porto Velho.

O denunciado JOÃO PROCÓPIO atuava também, quando necessário, na busca de dinheiro para a organização criminosa, bem como a realização de depósitos e saques em espécie, tudo em benefício da organização. Neste sentido, na GFD foi apreendido um depósito realizado por ele no valor de R\$ 141.250,00 em dezembro de 2012²⁹. Também foi ele o responsável por efetuar depósito na conta de EXPANDIR PARTICIPACOES LTDA (Banco Bradesco S.A. SAO PAULO- SP AG.EMP.CENTRAL RIO - 3434 80276), em 10/10/2012, no valor de R\$ 600.000,00, conforme RIF enviado pelo COAF³⁰. Esta empresa era uma das várias empresas utilizadas por ALBERTO YOUSSEF.

JOÃO PROCÓPIO atuava também na evasão de divisas, mediante contratos simulados de importação, valendo-se de sua expertise no mercado de câmbio, pois atuou por anos nesta área. A atuação dele era, sobretudo, no gerenciamento dos pagamentos internacionais e dos depósitos feitos em decorrência das importações. Neste sentido, na mesa de JOÃO PROCÓPIO foi apreendido e-mail de 10.3.2014, enviado por pessoa que se identifica como FERNANDO SOUZA (inception.br@gmail.com) para ALBERTO YOUSSEF (paulogoiá58@hotmail.com). No e-mail é solicitado o pagamento na conta da FIRST TRANSPORT LOGISTIC LIMITED, no HSBC em Hong Kong, na conta 652339276838. Em mensagem anterior, havia sido indicada a conta do AY
28JOÃO RICARDO AURER.

29Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 184, AP-INQPOL2, Página 21

30Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 1, ANEXO16, Página 10



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORCATAREEA

www.prpr.mpf.gov.br



MAXI TRADING LIMITED, cc 781084520883, no HANG SENG BANK LIMITED. Em outro e-mail, pouco depois, em e-mail é enviado também para a doleira NELMA PENASSO (Cameron Dias), é indicada a conta da FIRST TRANSPORT LOGISTIC. De posse deste documento, entregue por ALBERTO YOUSSEF, o denunciado JOÃO PROCÓPIO elabora documento intitulado "SERVICE AGREEMENT", que é contrato entre a FIRST TRANSPORT LOGISTIC e ELBA SERVICE LTD, datado de 10.10.2013, em que a FIRST iria receber EUR 100.000,00. Quem assina pela ELBA é JOÃO PROCÓPIO.

Porém, a função preponderante de JOÃO PROCÓPIO era de abrir empresas *offshores* no exterior, em nome próprio ou de "laranjas", bem como abrir contas e movimentá-las no interesse da organização criminosa. Pode-se dizer – até mesmo em razão desta função exercida - que JOÃO PROCÓPIO era pessoa de extrema confiança de ALBERTO YOUSSEF³¹, pois era quem tinha as contas no exterior e as movimentava, sobretudo em razão de possuir longa experiência bancária³². Inclusive, JOÃO PROCÓPIO possuía os tokens e as senhas de acesso das contas de YOUSSEF.³³ Verifica-se, assim, que referido denunciado assumiu a função que o denunciado RAFAEL ANGULO exercia até ser envolvido com a Operação Curação.

Vale destacar que na mesa de JOÃO PROCÓPIO na GFD foi apreendida cópia do passaporte de JOÃO HUANG³⁴. Relembre-se que este era um dos integrantes da organização de NELMA PENASSO KODAMA que realizava a abertura de empresas offshore no exterior.

Neste sentido, na mesa de de JOÃO PROCÓPIO, dentro da GFD, foram apreendidos diversos documentos que demonstram que ele participava ativamente do esquema criminoso, possuindo envolvimento direto com diversas empresas *offshore*. Realmente, o denunciado abriu diversas empresas *offshore* – inclusive colocando-as em seu nome e de sua esposa. Também

31 Neste sentido – tratando da função de JOÃO PROCÓPIO e confirmando que se tratava de pessoa de confiança de ALBERTO YOUSSEF, sendo certo que aquele tinha contas que, em verdade, eram de YOUSSEF - é o depoimento nos autos da ação penal 5026212-82.2014.404.7000, perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, do Agente de Polícia Federal RODRIGO PRADO PEREIRA (evento 419, vídeo 1, especialmente entre 19min e 19min32s), em anexo.

32 JOÃO PROCÓPIO é formado em administração de empresas e confirmou, ao ser interrogado pela autoridade policial, que trabalhou em diversos bancos. 5031491-49.2014.404.7000, evento 30.

33 Neste sentido é o depoimento nos autos da ação penal 5026212-82.2014.404.7000, perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, do Agente de Polícia Federal RODRIGO PRADO PEREIRA (evento 419, vídeo 1, especialmente 19min32s), em anexo.

34 Processo 5031491-49.2014.404.7000-PR

8



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORCA TAREFA

www.prfz.mpf.gov.br



realizava a movimentação de contas e valores das referidas empresas. Tudo isto, repita-se, em proveito da organização criminosa liderada por ALBERTO YOUSSEF.

Assim, apurou-se que era diretamente responsável, no mínimo, pelas seguintes empresas *offshores*: (i) SANTA CLARA PRIVATE EQUITY LLP³⁵; (ii) AQUILA HOLDING LTD³⁶; (iii) SANTA TEREZA SERVICES LIMITED PARTNERSHIP (formada pela SANTA CLARA e AQUILA); (iv) THINGRASS SERVICES LPP³⁷; (v) ELBA SERVICES LTD³⁸; (vi) AQUILA WORLDWIDE LLP; (vii) SAVOY TRADING & FINANCIAL SERVICES PTE. LTD (viii) ONIX PTE LTD³⁹; (ix) ELITE DAY LTD.

35 Em relação à SANTA CLARA, documento apreendido intitulado "The limited Liability Partnerships Act 2000" (documento datado de 21.03.2013) indica que JOÃO PROCÓPIO e sua esposa são os responsáveis pela empresa (conforme documento apreendido na sede do Banco Carregosa).

36 Da mesma forma, a *offshore* AQUILA HOLDING LTD era integrante da empresa SANTA TEREZA. Conforme documento apreendido no escritório de YOUSSEF, a AQUILA HOLDING era o único parceiro da SANTA TEREZA SERVIÇOS LP e foi constituída para receber os lucros de SANTA TEREZA SERVIÇOS LP. Interessante anotar que no item I do Auto de Apreensão - Conjunto de documentos referentes ao Hotel Jahn S.A, dentre os documentos apreendidos, cujas cópias se encontram integralmente anexadas à presente, merece destaque uma minuta de carta, supostamente encaminhada por JOÃO PROCÓPIO para uma pessoa identificada apenas como Sr. CASSOLI. Nessa carta, fica claro o valor pago para a aquisição do aludido empreendimento hoteleiro, R\$ 1,6 milhão de reais, evidenciando o alto poder aquisitivo do investigado; bem assim indica que JOÃO PROCÓPIO teria remetido USD 100.000,00 (cem mil dólares americanos) para a AQUILA HOLDING LTD, no ano de 2011, o que evidencia não apenas o vínculo dessa *offshore* com o referido investigado, mas ainda a necessidade de se aprofundar a investigação a fim de verificar se tal remessa foi realizada pelos meios oficiais. (Autos 5031491-19.2014.404.7000, evento 69). Ademais, o extrato da AQUILA HOLDING foi apreendido em poder de JOÃO PROCÓPIO (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 188, AP-INQPOLI, Página 177)

37 A *offshore* THINGRASS SERVICES LLP (constituída no Reino Unido) também era utilizada pela organização criminosa. Além de a organização criminosa liderada por YOUSSEF pagar as despesas de manutenção desta empresa (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 188, AP-INQPOLI, Página 158), foi apreendido documento de constituição da THINGRASS SERVICES LLP, constituída no Reino Unido entre as empresas ELBA SERVICES LTD e SOLVANG MOLDINGS LTD. Apreendeu-se, também, no escritório de YOUSSEF, documento (título "UK LLPs") que indicava o custo de manutenção das empresas SANTA CLARA PRIVATE EQUITY LLP, AQUILA WORLDWIDE LLP e THINGRASS SERVICES LLP, todas sediadas no Reino Unido (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 188, AP-INQPOLI, Página 158). Neste documento trata dos valores para manutenção da AQUILA HOLDING LTD e SANTA TEREZA SERVICES LP. Além disso, foi apreendido documento de constituição da THINGRASS SERVICES LLP, no Reino Unido, entre as empresas ELBA SERVICES LTD e SOLVANG MOLDINGS LTD. A ELBA SERVICES LTD foi constituída nas Ilhas Virgens Britânicas, em junho de 2013, e quem assina em seu nome é JOÃO PROCÓPIO.

38 O contrato de constituição da ELBA nas Ilhas Virgens Britânicas foi apreendido em poder de JOÃO PROCÓPIO (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 188, AP-INQPOLI, Página 190-216)

39 Por fim, documentos apreendidos na mesa de JOÃO PROCÓPIO indicam que era o responsável pelas *offshores* SAVOY TRADING & SERVIÇOS FINANCEIROS PTE. LTD e ONIX, ambas situadas em Singapura. Em e-mail enviado por MARTIN DE CRUZ - pessoa responsável por criar as duas empresas no exterior -, datado de 26.01.2014, afirma que o endereço indicado por JOÃO - certamente JOÃO PROCÓPIO - como sendo savovfinserv@gmail.com, estava incorreto. No e-mail, é dito que as autoridades de Singapura exigem que haja o depósito do capital da empresa na conta bancária para abertura da empresa. No caso, os depósitos seriam de dez mil dólares em cada uma. No e-mail são indicadas as duas contas, tanto da SAVOY quanto da ONIX. Em outro e-mail, enviado, entre outros, para JOÃO PROCÓPIO, o interlocutor busca confirmar os e-mails das pessoas ligadas às companhias ONIX e SAVOY. A ONIX



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



Apreendeu-se no escritório de YOUSSEF, na mesa de JOÃO PROCÓPIO, documento (título "UK LLPs"⁴⁰) que indicava o custo de manutenção das empresas SANTA CLARA PRIVATE EQUITY LLP, AQUILA WORLDWIDE LLP e THINGRASS SERVICES LLP, todas sediadas no Reino Unido.⁴¹ Há outro documento que trata dos valores para manutenção da AQUILA HOLDING LTD e SANTA TEREZA SERVICES LP.⁴² Em outro documento, também apreendido no escritório de YOUSSEF, na mesa de JOÃO PROCÓPIO, é indicado o valor para manutenção das estruturas legais das empresas AQUILA HOLDING LTD, SANTA TEREZA SERVICES LP, SANTA CLARA PRIVATE EQUITY LLP e AQUILA WORLDWIDE LLP.⁴³ PROCOPIO inclusive recebe e-mails tratando da SANTA TERESA, da AQUILA HOLDING, SANTA CLARA PRIVATE EQUIPTY e THINGRASS SERVICES LPP e, inclusive, das despesas para a manutenção das empresas⁴⁴.

Além dos elementos acima vistos, JOÃO PROCÓPIO também gerenciava as contas das empresas offshore no exterior, que eram utilizadas para depósito dos valores provenientes da evasão de divisas. Assim, em continuação ao esquema desenvolvido por ALBERTO YOUSSEF, de importações fraudulentas, visando a evasão de divisas, JOÃO PROCÓPIO era o encarregado de movimentar e gerenciar tais contas. Tanto assim que em poder do denunciado JOÃO PROCÓPIO foi apreendido documento com instruções para crédito de valores em USD para SANTA TEREZA.⁴⁵

está vinculada a CARLOS, provavelmente CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, também funcionário de ALBERTO YOUSSEF, enquanto a SAVOY a JOÃO PROCÓPIO. Relembre-se que tanto CARLOS ALBERTO quanto JOÃO PROCÓPIO trabalhavam na empresa GFD, de responsabilidade de ALBERTO YOUSSEF, e tinham plena consciência do esquema ilícito. Veja parte do diálogo: "Dear Mr Joao, Mr Carlos and Mr Rohit I do hope that you have received my email of 23 January 2014. Can I have a quick check with you that the email address of savoyfirmserv@gmail.com. As I am having an error message while sending thru this email address. Please let me know the correct email address, thank you. By the way, can I confirm the email addresses for individual us below: (1) ONIX PTE LTD (Mr Carlos) : maldon2013@gmail.com (2) SAVOY TRADING & FINANCIAL SERVICES PTE LTD (Mr Joao) : euthingrass@gmail.com" Veja que o e-mail em nome de JOÃO PROCÓPIO é ligado à offshore THINGRASS SERVICES LLP. Ademais, no dia 23 de janeiro de 2014 em e-mail direcionado para CARLOS ALBERTO e JOÃO PROCÓPIO, é informado que o Banco DBS aprovou o pedido de abertura para as contas da ONIX e SAVOY. No dia 26 de janeiro de 2014, uma das pessoas que trabalha no escritório de Singapura informa que o Banco DBS enviou o número da conta para ambas empresas. Há, ainda, documento apreendido, enviado para JOÃO PROCÓPIO, que confirma os dados da empresa SAVOY, bem como indica as contas da empresas no Banco DBS.

40 Limited Liability Partnership (LLP), que significa um tipo de parceria que existe em alguns ou todos os parceiros possuem obrigações limitadas. Assim, em uma LLP, um sócio não é responsável pela conduta dos outros sócios.

http://en.wikipedia.org/wiki/Limited_liability_partnership

41 Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 188, AP-INQPOLI, Página 158

42 Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 188, AP-INQPOLI, Página 159

43 Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 188, AP-INQPOLI, Página 161

44 Processo 5031491-49.2014.404.7000/PR, Evento 1, ANEXO6, Página 30/31

45 Processo 5031491-49.2014.404.7000/PR, Evento 1, INICI, Página 26



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.pmpr.mpf.gov.br



Em outro documento, também apreendido em poder de JOÃO PROCÓPIO, há instruções para recebimento de recursos em USD, indicando as contas e dados para depósitos de valores nas contas da Suíça em nome da SANTA CLARA e da SANTA TEREZA.⁴⁶

Ademais, constatou-se que as *offshores* acima mencionadas possuíam contas no estrangeiro, não declaradas para as autoridades, utilizadas para a movimentação de valores proveniente dos crimes antecedentes. JOÃO PROCÓPIO era o responsável pela movimentação destes valores. Assim, foram identificadas diversas contas correntes abertas em nome das referidas empresas *offshores* junto ao PKB PRIVATEBANK, agência de Lugano, na Suíça. Estas contas, pelo que se apurou, foram utilizadas para a remessa de valores para o exterior, proveniente de crimes contra a Administração e de lavagem de capitais.

Por fim, conforme será visto quando tratarmos da lavagem, JOÃO PROCÓPIO também era o encarregado de realizar contratos simulados para movimentação internacional dos valores.

Vejamos, agora, a participação do denunciado RAFAEL ANGULO. De início, o referido denunciado era tratado, pelos demais integrantes da organização criminosa, pelo codinome de "Velho".⁴⁷

De início, destaque-se que o denunciado RAFAEL ANGULO geriu a conta TREMAZUL CELL CO, conforme foi objeto de denúncia e condenação no bojo da Operação Curaçao, que tramitou por este mesmo Juízo, já tendo sido, inclusive, condenado.⁴⁸ Segundo consta daqueles autos, RAFAEL movimentou, de modo consciente e voluntário, no período de 23/05/2005 a 11/07/2006, pelo menos 175 transações, a crédito o total de US\$ 2.761.470,30, e a débito o mesmo valor. Tais operações consistiram, basicamente, em operações de câmbio ilegais feitas em benefício próprio e de terceiros.⁴⁹ Nos documentos da conta e da empresa, RAFAEL ANGULO

46Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 188, AP-INQPOL2, Página 19

47Neste sentido é o depoimento nos autos da ação penal 5026212-82.2014.404.7000 perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, do Agente de Polícia Federal RODRIGO PRADO PEREIRA (evento 419, vídeo 1, por volta de 16min50s), em anexo.

48RAFAEL foi condenado à pena de nove anos e um mês de reclusão e duzentos e trinta dias multa, com regime fechado para início de cumprimento da pena, no bojo dos autos autos nº 5017770-69.2010.404.7000, perante esta 13ª Vara Federal de Curitiba.

49Conforme consta da denúncia formulada, dentre as evidências de que as movimentações foram feitas no âmbito de





MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.ppr.mpf.gov.br



figurava como proprietário beneficiário ("beneficial owner") e diretor ("director"), sendo apontado como titular da assinatura autorizada à movimentação financeira⁵⁰.

Em verdade, provavelmente desde esta época, RAFAEL ANGULO já trabalhava para ALBERTO YOUSSEF⁵¹, realizando atividade de controle de contas no exterior – atividade que era feita atualmente por JOÃO PROCÓPIO. Porém, após o envolvimento de RAFAEL ANGULO na operação Curaçao e do oferecimento de denúncia em face dele no ano de 2010, passou a ser muito perigoso a manutenção de contas em seu nome no exterior, pois isto poderia chamar a atenção das autoridades internacionais. Justamente por isto, RAFAEL ANGULO passou a atuar na parte financeira de ALBERTO YOUSSEF, realizando pagamentos e liquidações para esta último. RAFAEL ANGULO foi substituído por JOÃO PROCÓPIO, que passou a fazer a gestão das contas no exterior, conforme visto. Ressalte-se que a época da contratação deste último – ocorrida há quatro anos – coincide com o oferecimento de denúncia no bojo da operação Curaçao.

RAFAEL ANGULO trabalhava na sede da organização criminosa, na Rua Paes de Barros, sede da GFD, possuindo uma mesa no local. Era o responsável pela parte financeira de ALBERTO YOUSSEF, realizando as atividades de saque, entrega e recebimento de valores, e sobretudo o trabalho de transporte de dinheiro em espécie (reais e dólares) em espécie a pedido de ALBERTO YOUSSEF. Estes valores em espécie eram transportados pelo denunciado, em voos domésticos, ocultos no corpo ou em alguma valise, pela utilização de aviões particulares ou, ainda, valendo-se de veículos blindados, de transporte de valores.⁵²

atividade do mercado de câmbio paralelo antes descrita, ressaltam-se as seguintes circunstâncias: a) a abertura da conta em nome de empresa de fachada (cell company), ocultando-se o seu real controlador; b) a movimentação da conta não se refere a qualquer ramo específico de negócio ou a qualquer negócio próprio do denunciado (fazia pagamentos para terceiros); c) no cadastro do próprio banco a atividade do cliente está identificada como "other businesses and services", e também como "Money Services Business"; d) no cumprimento do mandado de busca e apreensão nº 770/2009, no endereço residencial de RAFAEL, em 10/11/2009, foram encontrados 95.000,00 reais, 2.870,00 dólares, 1.750,00 euros e 770,00 pesos uruguaios, todos produtos de crimes da espécie dos ora denunciados, o que é, também, indicativo da atuação ilegal na área de câmbio. Ressalte-se que o denunciado informou à Receita Federal não ter patrimônio algum na data-base de 31/12/2009 (cf. DIRPF no respectivo dossiê); e) o número de transações efetuadas – 185 - em 1 ano e 1 mês aproximadamente.

⁵⁰Ademais, o endereço de e-mail da conta para contato no cadastro do banco é rafael.angulo@terra.com.br e os telefones de cadastro são 55-11-3079-7130, 55-11-3078-3397 e 11-6976-2799 (mesmo telefone, este último, constante em sua Declaração de IR)

⁵¹Foi instaurado inquérito policial para comprovar a responsabilidade de ALBERTO YOUSSEF pela conta TREMAZUL CELL CO.

⁵²Neste sentido – tratando da função de RAFAEL ANGULO e dos meios utilizados para o transporte de valores - é o depoimento nos autos da ação penal 5026212-82.2014.404.7000, perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, do Agente de

8



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



Assim, por exemplo, no dia 15/10/2013, na conversa ALBERTO YOUSSEF (PRIMO) e LA, por meio do sistema BBM, fica claro que o denunciado RAFAEL ANGULO é o responsável por entregar valores a mando de ALBERTO YOUSSEF. No diálogo, YOUSSEF (PRIMO) e LA conversam sobre a necessidade de valores (LA: "Precisaria dos 40 do pessoal na mão e mais 20 ou 30"⁵³). YOUSSEF, então, afirma que mandaria pessoa chamada de "velhinho" entregar no final da tarde, mas o interlocutor diz que não é necessário.⁵⁴ No mesmo dia, por volta das 15h30min, LA diz que o pessoal está lá com o "veio" e que ele não saberia de nada. YOUSSEF, então, diz que ele deu uma saída, mas que está chegando. LA, então, pergunta o nome da pessoa com quem seu funcionário iria se encontrar. YOUSSEF então responde: "Diga que vai falar com (...) Rafael"⁵⁵. Destaque-se que RAFAEL ANGULO possui atualmente 65 anos, razão pela qual é identificado pelo código de "velho" ou "velhinho" conforme visto. Em outra passagem desta mesma conversa, LA pergunta se YOUSSEF já "mandou o veio. (...) Vc manda os 4 do pessoal e mais 3 pra mim".⁵⁶

Por sua vez, em e-mail enviado pela doleira NELMA PENASSO (nelmapenasso2010@hotmail.com), que foi bastante próxima de ALBERTO YOUSSEF, enviado para "alinekemmer@uol.com.br", datado de 20 de setembro de 2013, NELMA assim se manifesta:

"SR RAFAEL, AINDA FUNCIONARIO DO AY E TEM O PROCESSODO BANCO CAYMAN POIS ERA LARANJA NUMA CONTA DO A.Y E TEVE BUSCA E APRENSAO NA CASA DELE"⁵⁷

Veja que, provavelmente, NELMA está se referindo à Operação Curaçau, na qual realmente houve buscas na residência de RAFAEL ANGULO.

Ademais, o denunciado RAFAEL ANGULO era o responsável por receber os valores

Polícia Federal RODRIGO PRADO PEREIRA (evento 419, vídeo 1, especialmente entre 17min34s e 18min24s), em anexo.

53 Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 1, ANEXOS, Página 71

54 "15/10/2013 07:03 PRIMO: Vou mandar o velhinho final de tarde", LA: "Tem uns pagamentos pra serem feitos posso passar"; PRIMO: "Entao passa"; LA: "Posso mandar uma pessoa pegar ai no escritório 12.0?"; PRIMO: "Pode as 14 horas" (...).

55 "15/10/2013 15:34. LA: "A pessoa estar ai com o veio"; "Ele disse q n sabe d nada". PRIMO: "Pede para esperar veio deu uma saída, To ligando. Veio chegando ta na brasil. "Qual o nome da pessoa pra ele anunciar lá?" "PRIMO: Pede para o cara esperar lá. Ele ta chegando. Diga que vai falar com rafel. Rafael. Como nome dele". LA: " Eduardo". Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 1, ANEXOS, Página 73

56 Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 1, ANEXOS, Página 74

57 Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 8, PEI1, Página 72



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇATAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



em espécie que eram sacados pelos laranjas das contas organização criminosa. WALDOMIRO DE OLIVEIRA, um dos integrantes da organização criminosa, confirmou que realizava os saques em espécie das contas das empresas MO, RIGIDEZ e RCI – empresas utilizadas para o esquema criminoso –, a pedido de ALBERTO YOUSSEF, que eram entregues no escritório da Rua Dr. Renato Paes de Barros. Quando YOUSSEF não se encontrava no escritório, os valores eram entregues para pessoa identificada como RAFAEL.⁵⁸ de idade que, pelo contexto, tratava-se do denunciado RAFAEL ANGULO.

Ademais, RAFAEL ANGULO inclusive trabalhava em uma sala própria, na mesma sala em que se encontrava o cofre, no qual houve apreensão de R\$ 1.393.410,00, USD 20.000,00, e uma mala com aproximadamente R\$ 500.000,00, sala na qual tinham acesso o denunciado RAFAEL ANGULO e ALBERTO YOUSSEF.⁵⁹

Na mesa de RAFAEL ANGULO foram apreendidas faturas diversas, com comprovantes de pagamentos. Estes documentos comprovam que o denunciado era o responsável pelas entregas de valores a terceiros, em nome de ALBERTO YOUSSEF. Segundo se apurou, YOUSSEF estruturou um eficiente e rápido sistema de entrega a domicílio, em que os valores eram levados por portadores de confiança na residência do cliente. Para tanto, os transportadores da moeda inclusive viajavam de avião, para que a “entrega” chegasse mais rápida. Justamente aí entrava RAFAEL ANGULO. Além de pessoa idoso, o que diminuía a suspeita sobre ele pelas autoridades, era pessoa de confiança, com quem ALBERTO YOUSSEF possuía relacionamento há longa data.

Neste sentido, os documentos apreendidos na mesa de RAFAEL demonstra que realiza viagens com bastante frequência, todas as faturas pagas pela MARSANS.⁶⁰ Assim, apurou-se que RAFAEL realizou viagens em: (i) 14.02.2014 (Brasília – Congonhas); (ii) 18.02.2014 (Congonhas – Brasília – Congonhas); (iii) 24.02.2014 (Congonhas – Brasília – São Luiz); (iv) 26.02.2014 (Congonhas – Brasília – Congonhas). Veja que em doze dias, RAFAEL ANGULO faz quatro

⁵⁸Processo 50495571420134047000, Evento 14.

⁵⁹Nesse sentido as declarações de ENIVALDO QUADRADO perante a Autoridade Policial. Processo 5049557-14.2013.404.7000, evento 13.

⁶⁰Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 185, AP-INQPOLS, Página 67/56

8



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORCATAREFA

www.prr.mpf.gov.br



viagens, em locais com quem ALBERTO YOUSSEF possuía relacionamento, mais especificamente em Brasília e São Luiz.⁶¹ Em todas estas viagens, a ida e a volta ocorrem no mesmo dia ou no dia seguinte, a indicar que se tratava de deslocamento rápido, para entrega de dinheiro. Destaque-se que todas as faturas foram pagas em dinheiro, pelo próprio RAFAEL. Conforme visto, estas viagens eram coordenadas por ALBERTO YOUSSEF, que se comunicava com o cliente, informando quem levaria o dinheiro, quando, em que voo, etc.

Ademais, RAFAEL ANGULO também atuava realizando a parte contábil de YOUSSEF. Além de realizar desconto de títulos na MBM – conforme documento apreendido em sua mesa⁶² - também com ele foi apreendido um Contrato 001141/00-10 entre ENGEVIX e GFD, cujo objeto é “apoio administrativo para desenvolvimento de atividades do Consórcio e administração de contrato”, pelo prazo de 335 dias (entre 15.01.2014 e 15.12.2014), pelo valor de R\$ 2.132.000,00, tendo como cliente “CONSORCIO RNEST O. C. EDIFICAÇÕES”.⁶³ Em seguida este contrato é cedido fiduciariamente para o Banco Safra, conforme ofício enviado em 23 de janeiro de 2014 para a ENGEVIX pelo Banco SAFRA, tratando da “cessão fiduciária de direitos creditórios”.⁶⁴ Além de demonstrar que RAFAEL ANGULO conhecia as atividades ilícitas envolvendo, aponta que atuava na captação de recursos para a organização, realizando desconto de títulos. Com isto, ALBERTO YOUSSEF teria capital de giro para suas atividades ilícitas. Da mesma forma, também na mesa de RAFAEL ANGULO consta um ofício do MBM – factoring que descontava os títulos de YOUSSEF – solicitando realização de TED no valor de R\$ 84.244,10 em favor da EXPANDIR, outra empresa de YOUSSEF.⁶⁵

Por sua vez, o denunciado MATHEUS também integrava a organização criminosa. Foi contratado por ALBERTO YOUSSEF e possuía uma mesa na sede da GFD. Como advogado, atuava na estruturação legal das empresas offshore, ajudando a organizar formas de estruturar as empresas visando ocultar os verdadeiros titulares das empresas,⁶⁶ tendo plena consciência das

61 Há indícios de envolvimento de ALBERTO YOUSSEF com esquema envolvendo precatórios no Maranhão.

62 Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 185, AP-INQPOL 5, Página 58

63 Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 185, AP-INQPOL 6, Página 1

64 Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 185, AP-INQPOL 6, Página 3

65 Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 185, AP-INQPOL 6, Página 18

66 Neste sentido é o depoimento nos autos da ação penal 5026213-83.2014.404.7000, perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, do Agente de Polícia Federal RODRIGO PRADO PEREIRA (evento 419, vídeo 1), especialmente entre 19min50 e 20min35, em anexo.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



práticas ilícitas de seu chefe. Em poucas palavras, era o responsável pela estruturação legal da lavagem de capitais da organização criminosa, sobretudo na criação de empresas offshore e outras estruturas, no benefício da organização criminosa.

Neste sentido, em sua mesa constava instrumento particular de alteração do contrato social da MALGA ENGENHARIA para a transferência da maioria das cotas sociais para a GFD INVESTIMENTOS,⁶⁷ inclusive assinando como testemunha deste contrato. Importa apontar que a MALGA está envolvida com esquemas de licitações públicas e também era de propriedade de ALBERTO YOUSSEF, por intermédio da empresa GFD. Na mesma linha, era MATHEUS o responsável pela estruturação de empresas offshore em nome de parentes de PAULO ROBERTO COSTA, juntamente com o denunciado JOÃO PROCÓPIO, visando blindar e lavar os valores provenientes dos crimes praticados pelo ex-Diretor da Petrobrás. Era MATHEUS, também, responsável pela gestão do patrimônio dele, tudo a pedido e sob as ordens de YOUSSEF. Embora esta lavagem não seja objeto da presente denúncia, aponta para a participação de MATHEUS e JOÃO PROCÓPIO na organização criminosa.

Neste sentido, em poder de MATHEUS foi apreendido instrumento de compra da SUNSET GLOBAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, por PAULO ROBERTO COSTA, adquirindo imóvel pelo valor de mais de três milhões, em Mangaratiba⁶⁸, um outro contrato em que adquire um motor marítimo, no valor de R\$ 190.000,00⁶⁹, a realização de projeto de construção de um barco, no valor de R\$ 320.000,00⁷⁰, projeto para acompanhamento da construção da embarcação adquirida, no valor de R\$ 40.000,00⁷¹ e instrumento de compra da embarcação, no valor de R\$ 450.000,00.⁷² Todos em nome e proveito de PAULO ROBERTO COSTA. Da mesma forma, em poder de MATHEUS estava o instrumento particular de alteração contratual (1ª alteração) da SUNSET GLOBAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, datado de 23.09.2013, que estava em nome da filha e da esposa de PAULO ROBERTO COSTA, ARIANNA e MARICI, mas que, por meio da referida alteração, repassam o controle majoritário da

67Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 190, AP-INQPOL1, Página 101-108.

68Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 190, AP-INQPOL4, Página 62-87

69Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 190, AP-INQPOL4, Página 89-90

70Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 190, AP-INQPOL4, Página 91

71Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 190, AP-INQPOL4, Página 93

72Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 190, AP-INQPOL4, Página 95-99



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.ppr.mpf.gov.br



sociedade para a offshore SUNSET GLOBAL SERVICES LTD. CORP, situada no Panamá e em nome de MARICI.⁷³ Conforme será visto, é MATHEUS quem planejou esta estrutura societária, visando ocultar o verdadeiro proprietário dos valores. Não bastasse, MATHEUS atuou na constituição da offshore SUNSET GLOBAL FOUNDATION, cujos atos de constituição foram apreendidos em sua mesa,⁷⁴ assim como a constituição da esposa de PAULO ROBERTO COSTA, MARICI, como a mandatária e principal responsável pela empresa (conforme documento "Declaration of agent").⁷⁵ Em sua mesa foi apreendido documento, enviado para o denunciado JOÃO PROCÓPIO por "Planning Consultoria", datado de 06.08.2013, com referência a "Documentos 'Sunset Group'", em que envia documentos das "sociedades do 'grupo Sunset', que incluiria as empresas SUNSET INTERNATIONAL HOLDINGS LTD, SUNSET GLOBAL SERVICES LTD, SUNSET GLOBAL FOUNDATION.⁷⁶ Da mesma forma, foi apreendido na mesa de MATHEUS documentos intitulados "Minutes of a meeting of the board of directors of Sunset International Holdings Corp" e "General Power of Attorney", em que são transferidos poderes desta offshore para MARICI DA SILVA AZEVEDO COSTA, ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN e SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN para representarem a sociedade.⁷⁷ Também os atos de constituição da offshore SUNSET INTERNATIONAL HOLDING LTD. CORP.⁷⁸ e da SUNSET GLOBAL SERVICES LTD. CORP⁷⁹ foram apreendidos em poder de MATHEUS, inclusive com a tradução para o vernáculo, assim como instrumento de procuração da SUNSET GLOBAL SERVICES LTD. CORP., conferindo poderes para MARICI.⁸⁰

Não bastasse, em caderno intitulado UNIÃO INTELIGÊNCIA RESULTADO, na mesa de MATHEUS da GFD, constam apontamentos manuscritos sobre as seguintes empresas e pessoas:

73Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 190, AP-INQPOLA, Página 101-108. Após a realização do contrato, a sociedade SUNSET GLOBAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES passa a ser composta por 99,998% das cotas da SUNSET GLOBAL SERVICES LTD. CORP. E 0,002% para MARICI. No contrato fica estabelecido que quem administrará a empresa será PAULO ROBERTO COSTA.

74Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 190, AP-INQPOLA, Página 183-206

75Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 190, AP-INQPOLA, Página 207

76Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 190, AP-INQPOLA, Página 209

77Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 190, AP-INQPOLA, Página 215-217 e Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 190, AP-INQPOLA, Página 218-220.

78Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 190, AP-INQPOLA, Página 225-245

79Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 190, AP-INQPOLA, Página 248 até Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 190, AP-INQPOLA, Página 3

80Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 190, AP-INQPOLA, Página 53-55



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prrp.mpf.gov.br



MERCEARIA⁸¹, LABOGEN, GFD, QUALIFY, PAULO ROBERTO COSTA, TIMO, MARSANS.⁸² Pelos apontamentos, confirma-se que realizava todas as pendências jurídicas das empresas, bem como estruturava a lavagem de bens. Assim, por exemplo, ao tratar de PAULO ROBERTO COSTA, consta diversos apontamentos (sic): “sugeri utilizar outra empresa (Sunset Holding)”⁸³, “falar com Andreia sobre offshores”⁸⁴, “cobrar documentos estrangeiros Andreia”, “fazer proposta para elaboração de alterações contratuais; elaboração de atos, tradução de documentos, registro de documentos CDT.; registro de atos na JUCESP”⁸⁵, “falar de pagto com Beto, cobrar contratos de compra de imóvel, cobrar matrícula e valor de IR dos imóveis que serão transferidos para Holding; verificar com Andreia andamento de Holding Offshore; ajudar fazer planejamento tributário e sucessório; fazer entrada nas holdings off shore nas nacionais, cobrar por contratos e mutuo e empréstimos entre PRC e Holdings”⁸⁶, “PAULO ROBERTO COSTA, 1. Contrato de mutuo. PRC → Sunset Inv.; - Linha de Crédito; 2. Contrato de compra e venda Lancha - set/2013; 3. Contratos de locação - Casa Itaipava; Lancha Busios; 4. Integralizar capital. - Terreno Búzios; - Casa Itaipava; - Lancha Búzios; 5. Desenhar fluxo de \$ nas Holdings; 6. Holdings offshores. - verificar status; 7. Pagamento de contador e TFE; 8. Falar com contador Dr. Paulo”⁸⁷.

Nas anotações de MATHEUS também há menção à MALGA, em que consta “contrato Delta” e “alterar contrato social, incluir GFD”,⁸⁸ “Malga. *Obra Delta. - Setembro/Dezembro 2012; - R\$ 55.000,00 a receber; - não foi pago porque ã existiu empresa; * notificar Delta; - empregados foram pagos diretamente pela Delta. * Queiroz Galvão. Analisar Caso”⁸⁹.

Da mesma forma, na apreensão feita na GFD, na mesa de MATHEUS, em outro caderno de pendências a serem efetuadas, lê-se:

“Reunião Paulo Roberto Costa

81 Referindo-se à MERCEARIA ARAÇARI BAR E RESTAURANTE LTDA, em nome de TAIANA DE SOUSA CAMARGO, pessoa próxima a ALBERTO YOUSSEF e em nome de quem colocou diversos bens.

82 Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 191, AP-INQPOL2, Página 3

83 Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 191, AP-INQPOL2, Página 7

84 Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 191, AP-INQPOL2, Página 10

85 Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 191, AP-INQPOL2, Página 29

86 Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 191, AP-INQPOL2, Página 44

87 Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 191, AP-INQPOL2, Página 6

88 Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 191, AP-INQPOL2, Página 49

89 Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 191, AP-INQPOL2, Página 57



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



A – Offshores:

1- Pode haver problemas em abrir offshores em nome do Dr. Paulo em razão de ter ocupado cargo de indicação política na Petrobrás.

2- Pode haver problemas na abertura de conta corrente para as offshore no exterior caso elas sejam abertas em nome das filhas e da esposa, por questão de origem do S.

3- Item 2 acima pode ser resolvido se declaração de IR do D. Paulo e da esposa for conjunta;

B – Holdings:

1- Não há como fazer as holdings no Brasil nem as offshores;

2- Propor constituir as holdings em nome das filhas e da esposa como forma de adiantar processo de registro e expedição de CNPJ;

3- Colocar endereço de ambas as empresas na GFD; 4- Documentação necessária: (...)

Ademais, foi apreendido e-mail datado de 25.08.2013, na sede da LINEAR⁹⁰, tratando de reunião do Conselho do GPI – investidores que iriam aplicar dinheiro na LABOGEN para realização de contrato com o Ministério da Saúde. Consta do e-mail MAURO BOSCHIERO, o denunciado MATHEUS, LEONARDO MEIRELLES e GISLAINE BUENO, além de PEDRO ARGESE. Na folha seguinte há, manuscrito, esquemas que indicam qual seria a estrutura criada: 1) FIP vende ações para LINEAR, com dívida de 15 milhões para a FIP. 2) a LINEAR vende para a GPI 50% das ações por 7,5 milhões. 3) Depois a LINEAR e a GP vendem 50% cada das ações para a GPI, repassando 15 milhões para o FPI.⁹²

Atuava, também, como “testa de ferro” de YOUSSEF nas diversas empresas dominadas por este denunciado. Assim, na sede da GFD foi apreendido documento em que é constituído como Diretor da GRAÇA ARANHA GROWTH SA, conforme ata de assembleia geral de 10 de janeiro de 2014.⁹³ Inclusive, o denunciado assina Termo de Posse de Diretor⁹⁴ e Comunicado a ser enviado

90 Processo 5014901-94.2014.404.7000/PR, Evento 90, INFI, Página 3.

91 Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 178, AP-INQPOLI, Página 87

92 Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 178, AP-INQPOLI, Página 89-90

93 Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 180, AP-INQPOLI, Página 8

94 Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 180, AP-INQPOLI, Página 10



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



aos colaboradores e parceiros.⁹⁵ Esta é uma das empresas que compunha o grupo MARSANS (dominado pela GFD), que era utilizada por ALBERTO YOUSSEF para investir e lavar os proventos dos crimes antecedentes, conforme será objeto de imputação autônoma. MATHEUS também administrava os interesses da MARSANS em nome de ALBERTO YOUSSEF, conforme contrato de franquia assinado em sua mesa.⁹⁶ Ademais, também foi apreendido em seu poder “instrumento particular de quitação e outras avenças”⁹⁷ entre as empresas GFD, GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES, VIAGENS MARSANS INTERNACIONAL e EXPANDIR PARTICIPAÇÕES, sendo que as quatro empresas, como componentes do mesmo grupo, fazem compensações recíprocas. O contrato, datado de 30.08.2012, consta MATHEUS como testemunha. Ademais, também em seu poder foi apreendida ata de constituição do Fundo VIAJA BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES, datado do dia 27.1.2014, administrado pela MÁXIMA CORRETORA. Dentre os cotistas deste Fundo está a GFD, que indicou para representá-la os denunciados JOÃO PROCÓPIO e MATHEUS, além de CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA. Este Fundo Viaja Brasil foi utilizado para práticas ilícitas envolvendo Institutos de Previdência (sobretudo Instituto de Gestão Previdenciário do Estado do Tocantins, Instituto de Previdência de Cuiabá e Instituto de Previdência do Município de Holambra, que são também parte deste fundo). MATHEUS também atuou na emissão de debêntures em nome da GRAÇA ARANHA GROWTH S.A.⁹⁸, forma utilizada por ALBERTO YOUSSEF de captar recursos para suas práticas ilícitas. Também foi apreendido em seu poder documentos relacionados à MALGA ENGENHARIA, contendo portfólio de caminhões, escavadeiras e equipamentos da empresa.⁹⁹ Foram apreendidos, ainda, diversos documentos da LABOGEN S/A QUÍMICA FINA E BIOTECNOLOGIA, apontando para sua atuação junto ao Ministério da Saúde e para a aquisição da LABOGEN pela GFD e pelo GPI S.A.¹⁰⁰

95Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 180, AP-INQPOL1, Página 14-15

96Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 190, AP-INQPOL1, Página 53-87

97Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 190, AP-INQPOL2, Página 138

98Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 190, AP-INQPOL4, Página 110

99Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 190, AP-INQPOL2, Página 105-129.

100Mais especificamente, Ata de Assembleia Geral Extraordinária (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 191, AP-INQPOL1, Página 11-21), balanço patrimonial (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 191, AP-INQPOL1, Página 23-46), levantamentos de débitos dívida ativa (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 191, AP-INQPOL1, Página 48-63), tabela intitulada “pendências para vistoria SIVISA” (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 191, AP-INQPOL1, Página 87), “Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia, Lista de Pendências - lista de pendências - 09.12.2013 (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 191, AP-INQPOL1, Página 89-93). Neste último documento há diversas pendências, tais como “elaboração de balanços e livros contábeis”.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



Ademais, MATHEUS atuava, sempre que necessário, para resolver questões envolvendo as empresa do grupo criminoso. Assim, em e-mail datado de 26 de agosto de 2013, apreendido na sede da empresa LINEAR, trata da recomposição dos livros societários da LABOGEN QUÍMICA FINA,¹⁰¹ empresa claramente ligada às diversas práticas ilícitas, sobretudo na importação fraudulenta de mercadorias visando a evasão de divisas. Da mesma forma, em seu poder, na mesa da GFD, foram apreendidos documentos em que peticiona, como advogado de MALGA ENGENHARIA, perante a Justiça do Trabalho, em diversos feitos. Em todos os autos era reclamada a DELTA CONSTRUÇÕES e a MALGÁ ENGENHARIA, além de CARLA ZARRON LOPES.¹⁰² A DELTA é empresa notoriamente envolvida com fraudes contra a Administração Pública e o fato de ser colocada no polo passivo das reclamações trabalhistas junto com a MALGA indica que atuavam conjuntamente.

Na mesa de MATHEUS foram apreendidos diversas faturas emitidas pela MARSANS para pagamento das viagens dos funcionários de ALBERTO YOUSSEF que realizavam o transporte de valores, notadamente RAFAEL ANGULO e ADARICO.¹⁰³ Estas faturas foram emitidas pela empresa CONTROLE MONITORAMENTO DE VEÍCULO, outra empresa de ALBERTO YOUSSEF.

Ademais, em poder de MATHEUS na GFD foram apreendidos documentos que comprovam sua íntima ligação com a estrutura criminoso, sobretudo sua atuação em nome das offshores RFY e DGX. De início, foi apreendido um documento em que, em nome da RFY IMPORT & EXPORT, contrata serviços profissionais no exterior do escritório SHENTON LAW PRACTICE para resolver uma questão envolvendo esta empresa. O documento com a cobrança dos valores, datado de 03.07.2013 é enviado à RFY, mas aos cuidados do denunciado MATHEUS.¹⁰⁴ Da mesma forma, MATHEUS atuou em nome da RFY, quando ocorreu um problema de transferência intencional de valores referente às importações fraudulentas. Neste sentido, foi

"exclusão de fazendas", "mudança de contador", "fiscalização da receita federal", etc., sendo colocado na frente o respectivo responsável (GFD ou GPI S.A.).

101 Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 178, AP-INQPOL1, Página 82

102 Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 190, AP-INQPOL2, Página 13-28 e Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 190, AP-INQPOL2, Página 30, Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 190, AP-INQPOL2, Página 70

103 Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 185, AP-INQPOL5, Página 36

104 Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 190, AP-INQPOL1, Página 18



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



apreendido em seu poder o contrato de constituição da RFY IMPORT & EXPORT LIMITED, em nome de LEONARDO MEIRELLES.¹⁰⁵ Também constava em seu poder um documento de acesso por *internet banking* da conta do RFY no Banco HSBC em Hong Kong, 808-806764-838, datado de junho de 2013, com carimbo da RFY IMPORT & EXPORT LIMITED, indicando que estava atuando em nome e para esta empresa ("For and on behalf of RFY IMPORT & EXPORT LIMITED").¹⁰⁶ Pelo extrato da conta é possível verificar o depósito de diversos valores referentes a transferências internacionais. Uma delas é destacada, referente a uma transferência de USD 300.000,00 para a empresa KAYBEE EXIM PTE LTD, em Hong Kong.¹⁰⁷ Em seguida, consta e-mail enviado de LEONARDO MEIRELLES (rfyimportandexport@gmail.com) para MATHEUS (matheus@mosantos.adv.br), datado de 2 de julho de 2013, em que aquele manda para este cópia do e-mail enviado para o responsável da empresa KAYBEE.¹⁰⁸ Em seguida, MATHEUS envia e-mail para o advogado Martin de Cruz, se intitulando advogado da RFY, afirmando que houve uma transferência internacional de USD 300.000,00 por equívoco para a conta da KAYBEE em Singapura, razão pela qual requer a restituição da quantia. No e-mail, o denunciado pede que sejam tomadas as medidas para restituição dos valores e envia cópia do passaporte de LEONARDO MEIRELLES.¹⁰⁹ Em seguida o advogado Martin de Cruz envia a notificação para o dono da empresa KAYBEE em nome do denunciado MATHEUS.¹¹⁰ Destaque-se que MATHEUS nunca foi advogado da RFY, mas sim de ALBERTO YOUSSEF, e tinha plena consciência da utilização ilícita destas offshores.

Ademais, em seu poder foram apreendidos o documento de constituição das offshores LEGEND WIN ENTERPRISES LTD., SANCO TRADING LIMITED¹¹¹, ASIA WIDE ENGINEERING LIMITED¹¹², todas situadas em Hong Kong e em nome de ACOTA SERVICES LIMITED, que foram utilizadas para as práticas ilícitas.¹¹³

- 105Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 190, AP-INQPOLA, Página 37-43
- 106Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 190, AP-INQPOLA, Página 44-46
- 107Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 190, AP-INQPOLA, Página 48
- 108Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 190, AP-INQPOLA, Página 51
- 109Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 190, AP-INQPOLA, Página 54
- 110Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 190, AP-INQPOLA, Página 56-57
- 111Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 190, AP-INQPOLA, Página 33-41
- 112Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 190, AP-INQPOLA, Página 43-51
- 113Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 190, AP-INQPOLA, Página 26



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORCATAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



Por sua vez, em sua mesa na GFD foi apreendido um contrato que aponta para a prática de crimes contra a Administração. No documento intitulado "instrumento particular de contrato de prestação de serviços profissionais",¹¹⁴ firmado entre SANKO SERVIÇOS e a CLYDE UNION IMBIL, aquela empresa presta "trabalhos técnicos" a serem desenvolvidos entre a CLYDE e o CONSÓRCIO CNCC – CAMARGO COREA – CNEC. Neste contrato, afirma-se que o valor total dos pedidos de compra é de R\$ 22.754.804,04, sendo que o valor da venda correspondente à contratante seria de R\$ 19.500.000,00. A diferença, chamada no contrato de "over", "pelos trabalhos técnicos e de intermediação (...) no projeto RNEST – CNCC Camargo Correa" seria repassado para a SANKO SERVIÇOS ou a quem esta empresa indicasse. Este documento, assinado por MARCIO BONILHO, é indicativo da prática de superfaturamento e de pagamento de valores pela intermediação ilícita na Refinaria Abreu e Lima.

Por fim, em um dos e-mails interceptados, MAURO BOSCHIERO solicita a todos os destinatários que deletem o e-mail, uma vez que "colocaria em risco nosso projeto". O e-mail que se busca apagar - intitulado "CDA - proposta URGENTE" - é justamente o que faz menção ao projeto no âmbito do Ministério da Saúde¹¹⁵ e tem como um de seus destinatários o denunciado MATHEUS.¹¹⁶ Este e-mail demonstra claramente que MATHEUS tinha conhecimento das atividades ilícitas da organização criminosa, o que é reforçado pela própria proximidade com YOUSSEF.

3. Operação não autorizada de instituição financeira (art. 16 da lei 7.492/86)

Entre pelo menos 01.2009 e 17.03.2014¹¹⁷, os denunciados RAFAEL ANGULO, MATHEUS e JOSÉ PROCÓPIO, de modo consciente e voluntário, agindo em concurso e unidade de desígnios com outras pessoas já denunciadas, auxiliaram ALBERTO YOUSSEF, LEONARDO MEIRELLES, LEANDRO MEIRELLES, PEDRO ARGESE JUNIOR, ESDRA DE ARANTES FERREIRA, RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ e CARLOS ALBERTO PEREIRA

114 Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 190, AP-INQPOL2, Página 96-98.

115 Subject: RES: CDA - proposta URGENTE

Pedro e Leonardo (além de todos os outros que receberam os e-mails abaixo)

DELETEM - NO URGENTE. As citações que foram feitas DERRUBAM NOSSO PROJETO.

segunda-feira falaremos disso. Mauro Boschiero Diretor tel. +55 11 3060-9177 <http://www.infrasset.com/mailgpi.jpg>

116 Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 15, PET34, Página 24

117 Data de sua prisão preventiva.

8



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.ppr.mpf.gov.br



DA COSTA a operarem instituição financeira informal, sem a devida autorização do Banco Central do Brasil¹¹⁸, ao comandar e realizar operações ilegais no mercado paralelo de câmbio, principalmente com o fim de promover evasão de divisas do Brasil.

Conforme já foi objeto de denúncia, ALBERTO YOUSSEF atua na evasão de divisas e na lavagem de dinheiro há bastante tempo. Foi um dos principais doleiros envolvidos no "Caso Banestado", com evasão de divisas milionária por meio das contas CC5 no Paraná na década de 1990.¹¹⁹ Apesar de já ter sido processado e condenado por esse tipo de delito, continuou praticando crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro em continuidade delitiva.

No esquema liderado por YOUSSEF para a prática delitiva – conforme já foi objeto de imputação - contava com a colaboração de outros doleiros e outras organizações criminosas para executar as operações de dólar cabo, através dos sistemas de compensação. Nada obstante, ALBERTO YOUSSEF é líder de uma organização criminosa específica e autônoma, especializada em operações à margem do sistema financeiro nacional formada por subordinados diretos, parceiros de confiança, "laranjas" e "mulas" que carregam os numerários. Embora YOUSSEF já tenha sido denunciado sobre estes fatos, importa sintetizar alguns elementos, apenas para comprovar a prática do delito de operação não autorizada de instituição financeira para, então, indicar a participação dos denunciados RAFAEL ANGULO, MATHEUS e JOÃO PROCÓPIO.

Apurou-se, nas ligações telefônicas, que ALBERTO YOUSSEF (geralmente chamado de Beto pelos interlocutores) fala sobre transações e pagamentos que envolvem significativos valores monetários. Muitas vezes utiliza-se de termos como "carbono", "papel" (moeda em espécie), "documento", "páginas de contrato" e "vivos" (em espécie) para se referir ao dinheiro.

A atuação de ALBERTO YOUSSEF no mercado paralelo era, basicamente, de quatro formas. Fazia diversas operações de boletagem, sem os registros devidos, realizando tanto trocas de moeda estrangeira (especialmente dólares) por reais, quanto vice-versa. Ademais, estruturou um eficiente e rápido sistema de entrega a domicílio, em que os valores eram levados por portadores de

¹¹⁸Contrariando o disposto no art. 23, *caput* e § 2º, da Lei 4.131/62, no art. 10, X, *a e d*, da Lei 4.595/64 e no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 9.069/95.

¹¹⁹Ver autos 1446 evento 1.1 pp. 8-17 e evento 22 pp. 4-5.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇATAREFA

www.pprz.mpf.gov.br



confiança na residência do cliente. Para tanto, os transportadores da moeda inclusive viajavam de avião, para que a "entrega" chegasse mais rápida. Outra forma de atuação da organização criminosa era a realização de operações dólar cabo. Por fim, apurou-se que YOUSSEF estruturou um sistema complexo de remessas ao exterior e evasão de divisas, valendo-se de empresas de fachada e *offshores*, simulando contratos de importação, visando realizar contratos de câmbio fraudulentos.

Sobre a venda de papéis, em 15/10/2013, 13h58, YOUSSEF fala com pessoa não identificada, que quer saber se tem ou não "papel", ou seja, dinheiro em espécie.¹²⁰

Sobre a relação com outros doleiros, há diversas operações e interceptações envolvendo YOUSSEF e CARLOS HABIB CHATER¹²¹, assim como CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA (vulgo CEARÁ)¹²². Houve, ainda, diversas operações e interceptações envolvendo YOUSSEF, CARLOS HABIB CHATER, CARLOS ROCHA (CEARÁ) e ANDRÉ LUIS PAULA DOS SANTOS (vulgo André Nego)¹²³. Há, ainda, diversas operações envolvendo YOUSSEF e usuária do nickname RO, ainda não identificado. Em outro diálogo fica evidente a remessa de valores ao exterior. No diálogo de 17.09.2013, via BBM, a usuária de *nickname* RO chama YOUSSEF (*Primo*) e questiona o valor exato que foi enviado para Hong Kong. YOUSSEF afirma que pediu o extrato e que irá informar o valor correto¹²⁴. No dia seguinte (18.09.2013) YOUSSEF confirma o valor enviado para Hong Kong, de US\$ 713.145,10 e diz que, se precisar, enviaria o extrato. RO informa que está sem "capital de fluxo" e já está no cheque especial e questiona se YOUSSEF conseguiria depositar ao invés de devolver em espécie.¹²⁵

Ocorreram também diversos diálogos envolvendo YOUSSEF e NELMA MITSUE

120 Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 1, INICI, Página 18;

121 Outro doleiro, com atuação no Distrito Federal, denunciado separadamente nos autos 2006.70.00.018662-8 e nos autos 5025026387-13.2013.404.7000;-13.2013.404.7000.

122 Outro doleiro, com atuação no Distrito Federal, denunciado separadamente nos autos 2006.70.00.018662-8 e nos autos 5025026387-13.2013.404.7000;-13.2013.404.7000.

123 Outro doleiro, com atuação no Distrito Federal, denunciado separadamente nos autos 2006.70.00.018662-8 e nos autos 5025026387-13.2013.404.7000;-13.2013.404.7000.

124 RO: "Bom dia... Me confirma o valor exato do valor que pagamos lá em Hong k. o cara tá me falando que mandou um pouco a mais e tenho que ajustar isso!! Abs". YOUSSEF: "Boa tarde já pedi extrato para vc te passar valor correto abs".

125 Em 18.09.2013, via BBM, YOUSSEF informa a RO: "Bom dia. Valor 713.145.10. Se precisar te mando extrato". RO: "Bom dia, ok, obrigada!! Abs. Desculpe te atrapalhar com isso de novo, mas estamos com problemas... Já estamos no cheque especial, totalmente sem. Fluxo, vc consegue depositar ao invés de me devolver em vivo??".

8



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



PENASSO KODAMA¹²⁶, em que fica clara a utilização de empresas de fachada para a realização de contratos de câmbio fraudulentos, visando a evasão de divisas. NELMA e YOUSSEF são conhecidos de longa data e, inclusive, tiveram um relacionamento amoroso no passado.

Em 17.01.2012, por e-mail, NELMA KODAMA (*angelinajolie_2012@hotmail.com*) pede para YOUSSEF (*paulogoia58@hotmail.com*) colocar "200" em cada uma das seguintes empresas, no Bank of China (Hong Kong): Crysmax Trading Import Export Co., Limited; Greenworld Trading Import Export Co. Ltd; Ultra Trading Import Export Co., Limited.¹²⁷ Estas empresas eram utilizadas por NELMA para a realização de importações fraudulentas, visando a evasão de divisas.

Há também há vários e-mails trocados entre YOUSSEF (*paulogoia58@hotmail.com*) e outros interlocutores indicando operações de dólar-cabo no exterior. Em 13.10.2010, por e-mail, YOUSSEF (*paulogoia58@hotmail.com*) envia para *cristiane@tome.com.br* os seguintes dados bancários de duas empresas para realizar depósitos, nos valores de R\$ 300.000,00 e R\$ 450.000,00¹²⁸ Em outro e-mail, *agropecuariasx@gmail.com*, em fevereiro de 2013, envia os dados para o depósito de R\$ 400.000,00 na conta da empresa Piroquímica, uma das empresas utilizadas pela organização criminosa.¹²⁹

A atuação de YOUSSEF se dá, também, mediante entrega de valores em espécie, em espécie, para seus clientes, conforme visto. Isto é reforçado em diálogo ocorrido no dia 26.02.2014, por meio de BBM, verifica-se a entrega de numerário em espécie, no total de US\$ 66 mil dólares, na cidade de Porto Alegre. YOUSSEF conversa pessoa que se identifica como "JRICARDO" no dia 26.02.2014. Nesta conversa, eles marcam uma entrega ou coleta no endereço "Rua Cleveland, 206 - ap 702 - Bairro Santa Teresa"¹³⁰ - na cidade de Porto Alegre/RS. O Interlocutor

126 Outra doleira, com atuação em São Paulo-SP, já denunciada por estes fatos separadamente nos autos 5048401-88.2013.404.7000.

127 (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 54.1 pp. 40-51)

128 "banco-city bank ag-1050/c 29329353 virtual com suprimentos informatica ltda cnpj-08,787.355/0001-84 300.000.00" e "banco- caixa economica federal ag-3306-9 c/c 03000269-7 rei software hardware ltd cnpj-08.227.325/0001-13 450.000.00". Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 54, PET1, Página 38

129 "banco bardesco-237 ag 0500 c/c 74111-6 piroquímica comercial ltd cnpj_00.297704-78 400.000.00"

130 Quanto ao endereço na Rua Cleveland, 206, observou-se que o endereço foi fornecido por KEVIN KRIEGER, em oitiva no âmbito da SR/RS, no inquérito policial nº 284/2013, que apura suspeitas envolvendo contrato firmado pela Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC), entidade da qual o referido era presidente até pouco tempo.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prf.mpf.gov.br



"JRICARDO" informa YOUSSEF que o total seria de 66 mil ("Total = 66"). De acordo com o conteúdo seguinte do diálogo, YOUSSEF manda alguém até o endereço conforme combinado, enviado por avião.¹³¹ Por fim, conforme será visto abaixo, em tópico próprio, ALBERTO YOUSSEF desenvolveu um complexo esquema de evasão de divisas, mediante importações fraudulentas, que envolvia dezenas de empresas de fachada, diversos larânjias, empresas offshores, e movimentou valores bilionários.

Pois bem.

Na atuação como instituição financeira, ALBERTO YOUSSEF era auxiliado por diversas pessoas, dentre eles, os denunciados RAFAEL ANGULO, JOÃO PROCÓPIO e MATHEUS.

A participação de cada um já foi exposta acima, quando tratamos da organização criminosa. Neste ponto, importa destacar apenas sumariá-las. Destaque-se que todos os três eram pessoas de confiança de ALBERTO YOUSSEF, trabalhavam sob sua subordinação na sede da GFD e possuíam funções específicas.

RAFAEL ANGULO era o responsável pela parte financeira de ALBERTO YOUSSEF, realizando as atividades de saque, entrega e recebimento de valores, e sobretudo o trabalho de transporte de dinheiro em espécie (reais e dólares) em espécie a pedido de ALBERTO YOUSSEF. Estes valores em espécie eram transportados pelo denunciado, em voos domésticos, ocultados no corpo ou em alguma valise, pela utilização de aviões particulares ou, ainda, valendo-se de veículos blindados, de transporte de valores.¹³² Também realizava a contabilidade de valores.

O denunciado JOÃO PROCÓPIO utilizava sua larga experiência na área bancária e de

Destaque-se ainda que o referido é vereador na cidade de Porto Alegre, vinculado ao Partido Progressista. Trata-se de ex-dirigente de entidade de assistência social na capital gaúcha, vinculado ao Partido Progressista, legenda da qual era integrante o falecido deputado JOSÉ MOHAMED JANENE e que restou evidenciado nos autos manter ligações com ALBERTO YOUSSEF. Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 101, PET1, Página 5 e Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 101, ANEXO2, Página 2

¹³¹Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 101, PET1, Página 2

¹³²Neste sentido - tratando da função de RAFAEL ANGULO e dos meios utilizados para o transporte de valores - é o depoimento nos autos da ação penal 5026212-82.2014.404.7000, perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, do Agente de Polícia Federal RODRIGO PRADO PEREIRA (evento 419, vídeo 1, especialmente entre 17min34s e 18min24s), em anexo.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



câmbios para auxiliar ALBERTO YOUSSEF. De início, realizava saques e depósitos em espécie, quando se mostrasse necessário. Também realizava a contabilidade de YOUSSEF, sobretudo dos seus "investimentos" - em verdade, do dinheiro proveniente do delito em análise. Era, responsável, também - e essa era sua função preponderante - por criar offshores no exterior, nas quais eram realizados depósitos dos valores provenientes das importações fraudulentas. Era sua, portanto, a responsabilidade de gerenciar os depósitos no estrangeiro e cumprir as ordens de YOUSSEF, sobre o destino dos valores. Era, ainda, o responsável por movimentar os valores nas contas do estrangeiro, seja para pagamento dos destinatários finais, seja para outras contas da organização criminosa.

MATHEUS também contribuiu para a conduta de YOUSSEF. Era o responsável por criar a estrutura jurídica e as empresas utilizadas para o esquema. Para que os valores pudessem chegar às empresas importadoras, era necessário que passasse por diversas contas de passagem, em empresas de fachada. MATHEUS auxiliava na criação e gerenciamento destas empresas. Ademais, atuava para resolver pendências que se mostrassem necessárias para que a instituição financeira de fato pudesse continuar, inclusive no exterior. Neste sentido, resolvia pendências junto aos bancos estrangeiros que estivessem relacionadas aos problemas das transferências internacionais. Também atuou na criação de diversas offshores utilizadas pela organização criminosa, sobretudo as offshores RFY e DGX. Por fim, como um dos responsáveis pela empresa MARSANS, fez pagamento das faturas referentes às viagens dos funcionários de YOUSSEF para fazer entregas de valores em todo o território nacional.

Sobre a evasão de divisas mediante importações fraudulentas, trataremos em tópico próprio.

4. Da evasão mediante importações fraudulentas envolvendo as empresas DGX IMP. AND EXP. LIMITED e RFY IMP. EXP. LTD, entre outras.

Os denunciados JOÃO PROCÓPIO, MATHEUS e RAFAEL ANGULO, agindo em concurso e unidade de desígnios com ALBERTO YOUSSEF, LEONARDO MEIRELLES, LEANDRO MEIRELLES, PEDRO ARGESI JUNIOR, ESDRA DE ARANTES FERREIRA,



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORCATAREFA

www.prfc.mpf.gov.br



RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ e CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, realizaram, de modo consciente e voluntário, entre junho de 2011 (pelo menos) e 17.03.2014, saídas de divisas do Brasil para o exterior (notadamente Hong Kong e China), no valor de USD 78.282.591,62, por meio de 1.114 operações de câmbio, envolvendo as empresas *offshores* DGX IMP.AND EXP.LIMITED e RFY IMP.EXP.LTD, mediante realização de 1.114 contratos de câmbio com a sonegação de informações que deveria prestar, assim como a prestação de informações falsas e diversas daquelas que deveriam prestar.

Conforme consta de outra imputação já formulada, o esquema para a evasão de divisas se dava de maneira bastante organizada, estruturada e de maneira transnacional, mediante a simulação de importações fraudulentas e a realização de contratos de câmbio oficiais, com o intuito de remeter valores para o exterior, em contas dominadas pela organização criminosa.

Inicialmente, verificou-se que ALBERTO YOUSSEF criou, por intermédio de seus subordinados, empresas *offshores* no exterior, para justificar supostas importações de mercadorias para o território nacional. A presente diz respeito às importações envolvendo as empresas *offshore* DGX IMP. AND EXP.LIMITED e RFY IMP.EXP.LTD.

Após, a organização criminosa se utilizava de empresas que dominava, no território nacional, em nome também de subordinados ou laranjas de ALBERTO YOUSSEF, para simular diversos contratos de importação com aquelas *offshores*. Assim, no presente caso, verificou-se a realização de contratos de importação da RFY e DGX com as seguintes empresas (i) BOSRED SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, (ii) INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN S/A, (iii) LABOGEN S/A QUIMICA FINA E BIOTECNOLOGIA; (iv) PIROQUIMICA COMERCIAL LTDA - EPP. Não há dúvidas de que estas quatro empresas eram utilizadas para simulação de importações¹³³ e de que os contratos de

133LEONARDO MEIRELLES confirmou que YOUSSEF se valia das contas das empresas Labogen Química, Indústria Labogen, Piroquímica, Hmar e RMV CCV para evasão de divisas por meio de importações fictícias, mediante pagamento de comissão de 1%. Nesse sentido, LEONARDO declarou: "QUE ALBERTO YOUSSEF fazia uso das contas bancárias da LABOGEN QUÍMICA, INDUSTRIA LABOGEN, PIROQUIMICA, HMAR CONSULTORIA e RMV CCV CONSULTORIA, para indicar o recebimento de depósitos e transferências financeiras para tais contas de onde o dinheiro era utilizado em sua maioria para aquisições de contratos de câmbio referente a importações fictícias; QUE no tocante aos valores depositados nas empresas controladas pelo declarante acima citada com destino ao exterior, YOUSSEF sempre avisava ao declarante a respeito do recebimento de determinado valor que deveria ser disponibilizado ao exterior para uma empresa que o próprio YOUSSEF indicava, inclusive os dados bancários. A partir



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



câmbio realizados eram simulados, com o fim único de evasão de divisas para o exterior.

Neste sentido há provas evidentes de que as empresas BOSRED¹³⁴, INDÚSTRIA LABOGEN¹³⁵, LABOGEN S.A. QUÍMICA FINA¹³⁶ E PIROQUÍMICA¹³⁷ não existiam de fato (eram empresas de fachada) e não possuíam autorização para atuar no Comércio Exterior, pois não possuíam habilitação no SISCOMEX, registro de importação ou Declaração de Importação na Receita Federal em seus nomes, que correspondessem aos contratos de câmbio efetivados, o que

destas informações recebidas de YOUSSEF, o declarante fechava o câmbio e a operação correspondente. (...) Ou seja, todos os contratos de câmbio feitos a mando de YOUSSEF não possuem declaração de importação e não foram objeto de pagamento de qualquer tributo". Processo 5049557-14.2013.404.7000, evento 14.

134A empresa BOSRED está situada no mesmo endereço da RMY & CVV e HMAR, outras empresas utilizadas para a prática delitiva. Porém, nenhuma das empresas existe de fato. Deve-se destacar que, em 05.08.2011, por e-mail, o LEONARDO MEIRELLES (*dubay 888, dubay66@hotmail.com*) envia para LEANDRO MEIRELLES (*leandro_meirelles@hotmail.com*) mensagem "vamos nos profissionalizar", indicando a seguir uma "lista nova" de empresas e "contas para ted" a serem utilizadas na prática dos crimes, entre as quais a conta da JFJR Comércio de Alimentos, que é o nome antigo da Bosred. (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 111.2 pp. 20-24). Ademais, a empresa Bosred declarou-se inativa nos anos-calendário 2009 e 2010 perante a Receita Federal do Brasil (Processo 5007992-36.2014.404.7000/PR evento 23). Não bastasse, referida empresa não apresenta registro de operações de importação no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013, mesmo porque não possuía habilitação ativa da Receita Federal para operar no comércio exterior no período. (Processo 5007992-36.2014.404.7000/PR, Evento 20, PET1, Página 2)

135 A empresa Indústria Labogen não existia de fato. Segundo as declarações dos sócios, a empresa está inativa desde 2008 (Autos 5049597-93.2013.404.7000/PR eventos 14.3 e 14.6). Ademais, o sócio LEONARDO MEIRELLES confirmou, perante a Autoridade Policial, que YOUSSEF usava as contas da Indústria Labogen S.A. para a prática dos crimes de operação não autorizada de instituição financeira, lavagem de dinheiro de terceiros e evasão de divisas, e inclusive pagava 1% de comissão sobre os valores movimentados nas contas (5049597-93.2013.404.7000/PR evento 14.3). O próprio PEDRO ARGESE afirmou que os contratos de câmbio feitos pelas empresas Labogen Química, Indústria Labogen e Piroquímica "não correspondem efetivamente a uma importação realizada" por tais empresas e que, apesar disso, os valores relativos nos contratos de câmbio realmente eram remetidos para o exterior. Da mesma forma, ESDRA e PEDRO confirmaram, perante a Autoridade Policial, que a Indústria Labogen não tem qualquer atividade (Processo 50495571420134047000, Evento 14). Ademais, referida empresa não apresenta registro de operações de importação no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013, mesmo porque não possuía habilitação ativa da Receita Federal para operar no comércio exterior, ou seja, não estava habilitada no SISCOMEX. Processo 5007992-36.2014.404.7000/PR evento 20.1. Embora a empresa tenha sido habilitada antes de janeiro 2009, não operou no comércio exterior. Processo 5007992-36.2014.404.7000/PR, Evento 20, PET1, Página 1.

136 Trata-se também de empresa de fachada. A quebra do sigilo fiscal da empresa mostrou receitas nulas ou inexpressivas nos anos-calendário 2009 e 2010, sendo que a empresa inclusive se declarou inativa no ano-calendário 2012 (Processo 5007992-36.2014.404.7000/PR eventos 22.1 e 31). Ademais, a empresa não comercializava qualquer produto pelo menos desde 12.05.2008, não tinha sede física, era "um monte de papéis", conforme declarou os próprios sócios da empresa (segundo os depósitos de Leonardo Meirelles [diretor-presidente] e de Pedro Argese Júnior [diretor comercial] - autos 049597-93.2013.404.7000/PR eventos 14.3 e 14.5). Não bastasse, a empresa possuía folha de pagamentos no valor de apenas R\$ 28.840, valor irrisório se comparado com os compromissos assumidos, inclusive com parcerias públicas. (Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 15, PET34, Página 11). Nesse sentido, LEONARDO MEIRELLES recebe de PEDRO ARGESE uma planilha com movimentação financeira da Empresa Labogen Química Fina, nomeada como FLUXO GFI -LABOGEN. No corpo do e-mail, datado de 25.04.2013, PEDRO informa que contrataram uma faxineira para manutenção e "eliminaram" temporariamente a Secretária, para redução orçamentária. (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 111, AUTO1, Página 45). Referida empresa,

8



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



seria essencial para a realização do desembaraço aduaneiro, caso existisse uma importação efetiva. Em síntese, não eram habilitadas no comércio exterior e não realizaram importações regulares.

No entanto, a organização criminosa, com a participação dos denunciados **JOÃO PROCÓPIO**, **RAFAEL ANGULO** e **MATHEUS**, realizou 1.114 operações de câmbio, tendo as offshores **RFY** e **DGX** como receptoras de valores no estrangeiro, por supostamente serem as exportadoras das mercadorias para o território nacional. Porém, conforme dito, não havia qualquer importação efetiva. Em verdade, este dinheiro que era enviado pelas supostas importadoras brasileiras para as contas das supostas exportadoras [**RFY** e **DGX**, no presente caso] acaba evadido do território nacional, por meio de contratos de câmbio fraudulentos, pois baseados em documentos falsos e importações inexistentes. Em verdade, ambas as pontas da importação eram dominadas pela organização criminosa de **ALBERTO YOUSSEF** e seus subordinados.

A utilização de importação fraudulenta para a remessa de valores para o exterior foi constatada por diversos elementos, que demonstram, inclusive, a direção e domínio do fato de

embora possuísse habilitação ativa da Receita Federal para operar no comércio exterior no período (Processo 5007992-36.2014.404.7000/PR, Evento 20, PET1, Página 1), registrou perante a Receita Federal, no período de 01/2009 a 12/2013, apenas 24 Declarações de Importação, no valor de US\$ 372.935,54 (Processo 5007992-36.2014.404.7000/PR, Evento 20, ANEXO5, Página 1). Porém, além do número de Declarações de Importação não se comparou ao número de contratos de câmbio realizados [total de 1294 contratos de câmbio no período], as importações declaradas foram também fraudulentas, pois a empresa não existe de fato, de sorte que as importações realizadas não ocorreram na prática. O próprio **PEDRO ARGESÉ** afirmou que os contratos de câmbio feitos pelas empresas **Labogen Química**, **Indústria Labogen e Piroquímica** "não correspondem efetivamente a uma importação realizada" por tais empresas e que, apesar disso, os valores relativos aos contratos de câmbio realmente eram remetidos para o exterior. Destaque-se, ainda, que a empresa **Labogen Química** não possui alvará de funcionamento até a presente data, segundo declarou o denunciado **ESDRA**, Processo 50495571420134047000, Evento 14.

137Embora a **Piroquímica** tivesse autorização para atuar no Comércio Exterior (Processo 5007992-36.2014.404.7000/PR, Evento 20, PET1, Página 2), possui apenas quatro importações registradas na Receita, todas no ano de 2013, no valor total de apenas US\$ 15.517,23 nas seguintes datas e valores: 18 fev 2013, 25 jul 2013, 23 out 2013 e 12 dez 2013, sendo as Declarações de Importação de números 1303048584 (R\$ 1.189,07), 1314386230 (R\$ 1.518,26), 1320935526 (R\$ 11.514,31) e 1324568340 (R\$ 1.295,59). (Processo 5007992-36.2014.404.7000/PR, Evento 20, ANEXO7, Página 1). Nesse sentido, **LEONARDO MEIRELLES** confirmou que **YOUSSEF** usava as contas da **Piroquímica** para a prática dos crimes de operação não autorizada de instituição financeira, lavagem de dinheiro de terceiros e evasão de divisas, e inclusive pagava 1% de comissão sobre os valores movimentados nas contas. (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 14.3.). Ademais, diversos e-mails demonstram que a empresa era utilizada para depósitos em proveito de **ALBERTO YOUSSEF**. O próprio **PEDRO ARGESÉ** afirmou que os contratos de câmbio feitos pelas empresas **Labogen Química**, **Indústria Labogen e Piroquímica** "não correspondem efetivamente a uma importação realizada" por tais empresas e que, apesar disso, os valores relativos aos contratos de câmbio realmente eram remetidos para o exterior. Da mesma forma, **LEANDRO MEIRELLES** confirmou que realizava contratos de câmbio de importações fictícias também em nome da **Piroquímica**, sendo que a remuneração que recebiam era de 1%, que era dividida da seguinte forma: 0,5% para **LEANDRO** e **LEONARDO** e 0,5% para o caixa da **Piroquímica**, para pagamento dos salários de **PEDRO** e **ESDRA**. **LEANDRO** ainda afirmou que a partir de 2011 passou a realizar transferências internacionais a pedido de **YOUSSEF**, mediante contratos de câmbio de importações fictícias.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.ppr.mpf.gov.br



YOUSSEF de todas as importações e, ainda, a utilização de documentação fraudulenta para realização de contratos de câmbio, bem como a participação dos denunciados JOÃO PROCÓPIO, RAFAEL ANGULO e MATHEUS.

Pois bem. Embora tenham sido identificadas 3649 operações de câmbio e de importação fraudulentos, a presente imputação - relacionada aos denunciados JOSÉ PROCÓPIO, RAFAEL ANGULO e MATHEUS - está vinculada à realização de 1.114 operações envolvendo as empresas *offshore* DGX IMP.AND EXP.LIMITED e RFY IMP.EXP.LTD como receptoras no exterior dos contratos de câmbio, que estão descritas em anexo a esta denúncia (Tabelas A e B, respectivamente), que passam a fazer parte integrante desta. Conforme visto, nenhuma destas operações realmente representava uma importação efetiva e serviram apenas para simular e remeter ao exterior divisas o montante total de USD 78.282.591,62.

Embora já descrito, vejamos o *modus operandi*. Eram simulados contratos de importação com as empresas *offshore* de fachada DGX IMP.AND EXP.LIMITED e RFY IMP.EXP.LTD. (que seriam as supostas exportadoras para o Brasil), tendo como supostas importadoras no território nacional as empresas BOSRED SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN S/A, LABOGEN S/A QUIMICA FINA E BIOTECNOLOGIA e PIROQUIMICA COMERCIAL LTDA - EPP. Porém, conforme visto, nenhuma destas empresas tinha existência física, capacidade de realizar importações ou contratos de câmbio nos valores indicados.

Algumas vezes, visando dar aparência de legalidade às operações, os integrantes da organização criminoso simulavam contratos entre empresas brasileiras e estrangeiras, visando justificar, sobretudo para as instituições financeiras estrangeiras, a realização das transferências internacionais. Neste sentido, para tentar dar aparência de legalidade às operações de câmbio realizadas - todas sem Declarações de Importação - foi firmado um contrato simulado entre a Piroquímica Comercial Ltda. e a RFY Import & Export Ltda., no valor de R\$ 2,05 milhões. Este contrato foi enviado por LEONARDO MEIRELLES (*dubay 888, dubay66@hotmail.com*), por e-mail, em 06.09.2013. para *estherho@hangseng.com* e para *jabelhung@hangseng.com* (do Hang Seng Bank Limited), visando possibilitar a evasão de divisas amparada em contratos de



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.ppr.mpf.gov.br



importação/exportação fictícios.¹³⁸ Referido contrato, com o nome de "SUPPLY AGREEMENT", foi firmado para a suposta venda de Glicerina e foi elaborado com a participação do denunciado MATHEUS.¹³⁹

Com base nesta documentação falsa, que indicavam uma suposta importação de produtos, a organização criminosa realizava contratos de câmbio simplificados com diversas corretoras.¹⁴⁰

Fechava-se então o contrato de câmbio, cujos valores eram recebidos, no exterior, nas contas gerenciadas pela organização criminosa em nome da DGX IMP.AND EXP.LIMITED e RFY IMP.EXP.LTD, na China e em Hong Kong. Vale destacar que o LEONARDO MEIRELLES era o responsável pela DGX, enquanto seu irmão, LEANDRO MEIRELLES, era responsável pela RFY. No gerenciamento tanto das offshores quanto de suas contas, contribuíam os denunciados JOÃO PROCÓPIO e MATEUS.

Embora fosse desnecessário, pois já comprovada a inexistências das importações pelas empresas acima indicadas, todas dominadas por YOUSSEF e seus comparsas, cumpre destacar que a organização criminosa era responsável pelas empresas *offshores* DGX IMP.AND EXP.LIMITED e RFY IMP.EXP.LTD, na China e em Hong Kong, respectivamente.

Realmente, a partir dos documentos trocados via correio eletrônico da conta dubav66@hotmail.com, foram encontrados documentos de criação da offshore DGX Imp. Exp. Ltd, vinculada a LEANDRO – que também figura como membro da diretoria da Labogen. No documento, LEANDRO aparece como o responsável pela empresa, sediada em Hong Kong.¹⁴¹ Em outro e-mail, encaminhado por LEANDRO, em 12.05.2013, é enviada a conta da DGX IMP. EXP.

138 Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, evento 111.1 pp. 1-25.

139 No caderno apreendido em seu poder na GFD há anotações manuscritas referindo-se a "PIROQ RFY, SANCO X LABOGEN, KFC X ASIAWIDE, LEGEND X MALGA" (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 191, AP-INQPOL2, Página 86), todos estes contratos simulados encontrados com a organização criminosa.

140 PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA, MULTIMONEY CORRETORA DE CÂMBIO LTDA, TOV CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA e LEVYCAM - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTDA. Até o presente momento não há elementos para afirmar o envolvimento destas operadoras nas fraudes, embora haja suspeitas em relação à TOV CORRETORA.

141 Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 15, PET32, Página 16-23.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



LTDA. (acc. 813-575511-838), no Banco HSBC em Hong Kong, com o respectivo código *swift*.¹⁴² Em 27.11.2013, por e-mail, LEONARDO (*dubay 888, dubay66@hotmail.com*) recebe de seu irmão LEANDRO (*leandro_meirelles@hotmail.com*), o passaporte deste último e contrato social da empresa DGX Import & Export Limited, registrada em Hong Kong em nome de LEANDRO.¹⁴³ O próprio LEANDRO confirma que a empresa DGX foi constituída em seu nome, em Hong Kong, com a suposta finalidade de exportar para o Brasil eletrônicos, mas que não realizou tais importações e foi utilizada para a evasão de divisas.¹⁴⁴

A DGX possuía conta no Banco HSBC em Hong Kong e uma vez os valores disponibilizados nestas contas, eram transferidos para as contas no exterior dos clientes da organização criminosa, mediante o pagamento de comissão de cerca de 0,3% para LEANDRO e LEONARDO¹⁴⁵.

Ademais, foi encontrado no e-mail de YOUSSEF (*paulogoia58@hotmail.com*) um adendo ao contrato existente entre a DGX e empresa chamada QUEST INVESTMENT GROUP INC., offshore de Barbados, referente à prorrogação de suposto contrato de prestação de serviços.¹⁴⁶

Por sua vez, a RFY IMP EXP LTD é uma offshore em nome de LEONARDO MEIRELLES.¹⁴⁷ Tanto assim que em documento apreendido durante as investigações, LEONARDO envia para HANG SENG BANK LIMITED contratos entre empresas RFY IMPORT & EXPORT LTDA e PIROQUIMICA COMERCIAL LTDA para compra de insumos no valor de US\$ 2.050.000,00. No e-mail, LEONARDO afirma estar enviando a documentação requerida para abertura da conta em nome da empresa. Destaca-se que quem assina como responsável pela empresa RFY é o próprio LEONARDO.¹⁴⁸ Ao ser ouvido, LEANDRO MEIRELLES confirmou que a RFY era empresa de LEONARDO, sobretudo utilizada

¹⁴²Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 15, PET33, Página 7

¹⁴³Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 111.1 pp. 25-35

¹⁴⁴Nesse sentido declarou o denunciado LEANDRO perante a Autoridade Policial, Processo 5049557-14.2013.404.7000, Evento 14.

¹⁴⁵Nesse sentido declarou o denunciado LEANDRO perante a Autoridade Policial, Processo 5049557-14.2013.404.7000, Evento 14.

¹⁴⁶Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 76, REPRESENTACAO_BUSCA1, Página 79

¹⁴⁷Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 111.1 pp. 75-116

¹⁴⁸Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 111, AUTO1, Página 20-23

8



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



para efetuar contratos de câmbio¹⁴⁹.

Não bastasse, a Receita Federal informou que as empresas estrangeiras DGX IMP. AND EXP. LIMITED e RFY IMP. EXP não figuraram, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013, nem como exportadoras para o Brasil nem como importadoras de produtos exportados pelo Brasil, segundo sistemas da Aduana.¹⁵⁰ Nada obstante, estas duas empresas constam como empresas exportadoras em 1115 contratos de importação.

Deve-se destacar que apenas por intermédio da RFY IMP. EXP, houve supostas remessa de produtos para o Brasil no valor de US\$ 63.510.514,72, por intermédio de 934 contratos de câmbio fraudulentos. Por intermédio da DGX IMP. AND EXP. LIMITED houve evasão de de US\$ 14.772.076,90, por meio da realização de 181 contratos de câmbio fraudulentos. Assim, apenas valendo-se das *offshores* DGX e RFY, a organização criminosa evadiu US\$ 78.282.591,62 por meio de 1115 contratos de câmbio fraudulentos.

Ao longo das investigações, junto aos e-mails dos integrantes da organização criminosa, foram apreendidas cópias dos seguintes contratos de câmbio da Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen S.A¹⁵¹:

Data do contrato de câmbio	Empresa receptora no exterior	Valor da importação em US\$
03.01.2013	DGX Imp. Exp. Ltd (Hong Kong)	99.229,60 ¹⁵²
03.01.2013	DGX Imp. Exp. Ltd (Hong Kong)	95.680,80 ¹⁵³

¹⁴⁹Nesse sentido declarou o denunciado LEANDRO perante a Autoridade Policial, Processo 5049557-14.2013.404.7000, Evento 14.

¹⁵⁰Processo 5007992-36.2014.404.7000/PR, Evento 20, PET1, Página 2

¹⁵¹(Processo 5007992-36.2014.404.7000/PR eventos 1.18, 1.19, 1.21, 1.22, 1.23 e 1.26)

¹⁵²Contrato de câmbio 000110277494, realizando junto à PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA, depositado no HSBC, conta 808-575511-838 (Swift: HSBCHKHHHKH) (Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 15, ANEXO15, Página 1/4)

¹⁵³Contrato de câmbio 000110277496, realizando junto à PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA, Depositado no HSBC, conta 808-575511-838 (Swift: HSBCHKHHHKH). Equivalente em moeda nacional a R\$ 196.815,41 (Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 15, ANEXO16, Página 1-4)

8



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prf.mpf.gov.br



20.12.2012	DGX Imp. Exp. Ltd (Hong Kong)	94.640,00 ¹⁵⁴
01.03.2012	RFY Imp. Exp. Ltd (Hong Kong)	78.890,00 ¹⁵⁵
01.03.2012	RFY Imp. Exp. Ltd (Hong Kong)	71.110,00 ¹⁵⁶
08.12.2011	RFY Imp. Exp. Ltd (Hong Kong)	49.997,00 ¹⁵⁷

Da mesma forma foi possível apreender os seguintes contratos de câmbio, realizados com a Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia, supostamente para pagar as seguintes importações¹⁵⁸:

Data do contrato de câmbio	Empresa recebedora no exterior	Valor da importação em US\$
05.03.2012	DGX Imp. Exp. Ltd (Hong Kong)	15.196,77 ¹⁵⁹
07.03.2012	RFY Imp. Exp. Ltd (Hong Kong)	54.346,00 ¹⁶⁰
28.08.2012	RFY Imp. Exp. Ltd (Hong Kong)	99.863,00 ¹⁶¹

Em relação à RFY, é possível verificar que, nos contratos de câmbio, são identificadas

154 Contrato de câmbio 000110023810, realizado junto à PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA, depositado na HSBC, conta 803-973311-838 (Swift: HSBCMKHHKHH). Equivalente em moeda nacional a R\$ 196.188,72. (Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 15, ANEXO18, Página 1-4)

155 Contrato de câmbio n. 000103290648, realizado junto à GRACO CORRETORA DE CAMBIO S.A., depositado em STANDARD CHARTERED BANK, conta 31300256537 (SWIFT SCBLHKHHXXX). Equivalente em moeda nacional a R\$ 135.927,47 (Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 15, ANEXO19, Página 1-6)

156 Contrato de câmbio n. 000103290656, realizado junto à GRACO CORRETORA DE CAMBIO S.A., depositado em STANDARD CHARTERED BANK, conta 31300256529 (Swift SCBLHKHHXXX). Equivalente em moeda nacional a R\$ 122.522,53 (Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 15, ANEXO20, Página 1-6).

157 Contrato de câmbio n. 000101462073, realizado junto à PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA, depositado no STANDARD CHARTERED, conta 31300256537 (HSBCHKHH). Equivalente em moeda nacional a R\$ 90.959,54. Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 15, ANEXO23, Página 1-4)

158 Autos 1446 eventos 15.17, 15.21 e 15.22.

159 Contrato de câmbio 000103357840, realizado junto à GRACO CORRETORA DE CAMBIO S.A., SWIFT: HSBCMKHHKHH - HSBC HONG KONG - CONTA: 813575511838. Equivalente em moeda nacional a R\$ 26.434,78. (Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 15, ANEXO17, Página 1-6)

160 Contrato de Câmbio n. 000103391862, por intermédio da GRACO CORRETORA DE CAMBIO S.A. depositado no STANDARD CHARTERED BANK, conta 31300256529 (Swift SCBLHKHHXXX). Equivalente a R\$ 94.534,87. Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 15, ANEXO21, Página 1-6

161 Contrato de Câmbio n. 009107248970, por intermédio da PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA, depositado no STANDARD CHARTERED BANK, conta 31300256529 (Swift SCBLHKHHXXX). Equivalente em moeda nacional a R\$ 204.619,29. Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 15, ANEXO22, Página 1-4



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



duas contas: ambas no STANDARD CHARTERED, conta 31300256537 e conta 31300256529. Por sua vez, a DGX realizava os pagamentos para a seguintes conta no HSBC HONG KONG: 813575511838.

Neste passo cumpre identificar a participação de cada um dos denunciados nas importações realizadas com a DGX e com a RFY.

JOÃO PROCÓPIO tinha conhecimento de que as empresas DGX e RFY não existiam de fato e de que os contratos eram mera simulação de importações, com o intuito de evadir divisas. Relembre-se que ele tinha vasta experiência na área de câmbios. Foi JOÃO PROCÓPIO o responsável por gerir, juntamente com ALBERTO YOUSSEF, os depósitos que eram feitos para tais offshores, bem como realizar transferências internacionais de valores. Assim, em sua mesa na GFD foram encontrados não apenas os documentos de constituição da offshore DGX em nome de LEANDRO MEIRELLES, mas também o passaporte dele e a conta da empresa em Hong Kong.¹⁶² Tais documentos foram enviados pelo próprio LEANDRO.

Ademais, na GFD foi apreendida cópia do passaporte de JOÃO HUANG, na mesa de JOÃO PROCÓPIO.¹⁶³ Relembre-se que HUANG era um dos integrantes da organização de NELMA PENASSO KODAMA que realizava a abertura de empresas offshore no exterior. Isto aponta para a atuação de JOÃO PROCÓPIO na criação e administração das empresas *offshores* DGX e da RFY.

De outro lado, JOÃO PROCÓPIO gerenciava a conta no exterior, a mando de ALBERTO YOUSSEF. Neste sentido, os dados da conta da DGX em Hong Kong estava em poder de JOÃO PROCÓPIO na GFD¹⁶⁴, assim como um contrato simulado com esta empresa, firmado pelo próprio denunciado, em nome da offshore ELBA, com a DGX, visando a movimentação internacional de valores,¹⁶⁵ conforme será visto.

Por sua vez, conforme dito, MATHEUS atuava para solucionar eventuais problemas

¹⁶² Ver Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 184, AP-INQPOL2, Página 76-85.

¹⁶³ Processo 5031491-49.2014.404.7000/PR

¹⁶⁴ Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 188, AP-INQPOL1, Página 65

¹⁶⁵ Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 188, AP-INQPOL1, Página 60



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORCATAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



que eventualmente existissem nas transações internacionais em nome destas offshores e tinha plena consciência da ilicitude de sua atuação. Neste sentido, em poder de MATHEUS na GFD foram apreendidos documentos que comprovam sua íntima ligação e sua atuação em nome das offshores RFY e DGX, conforme visto. Foi apreendido documento em que, em nome da RFY IMPORT & EXPORT, contrata serviços profissionais no exterior do escritório SHENTON LAW PRACTICE para resolver uma questão envolvendo esta empresa. O documento com a cobrança dos valores, datado de 03.07.2013 é enviado à RFY, mas aos cuidados do denunciado MATHEUS.¹⁶⁶ Da mesma forma, MATHEUS atuou em nome da RFY, quando ocorreu um problema de transferência internacional de valores referente às importações fraudulentas. Neste sentido, foi apreendido em seu poder o contrato de constituição da RFY IMPORT & EXPORT LIMITED, em nome de LEONARDO MEIRELLES.¹⁶⁷ Também constava em seu poder um documento de acesso por internet banking da conta do RFY no Banco HSBC em Hong Kong, 808-806764-838, datado de junho de 2013, com carimbo da RFY IMPORT & EXPORT LIMITED, indicando que estava atuando em nome e para esta empresa ("For and on behalf of RFY IMPORT & EXPORT LIMITED").¹⁶⁸ Pelo extrato da conta é possível verificar o depósito de diversos valores referentes a transferências internacionais. Uma delas é destacada, referente a uma transferência de USD 300.000,00 para a empresa KAYBEE EXIM PTE LTD, em Hong Kong.¹⁶⁹ Em seguida, consta e-mail enviado de LEONARDO MEIRELLES (rfyimportandexport@gmail.com) para MATHEUS (matheus@mosantos.adv.br), datado de 2 de julho de 2013, em que aquele manda para este cópia do e-mail enviado para o responsável da empresa KAYBEE.¹⁷⁰ Em seguida, MATHEUS envia e-mail para advogado Martin de Cruz, se intitulando advogado da RFY, afirmando que houve uma transferência internacional de USD 300.000,00 por equívoco para a conta da KAYBEE em Singapura, razão pela qual requer a restituição da quantia. No e-mail, o denunciado pede que sejam tomadas as medidas para restituição dos valores e envia cópia do passaporte de LEONARDO MEIRELLES.¹⁷¹ Em seguida, o advogado Martin de Cruz envia a notificação para o dono da

166Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 190, AP-INQPOLI, Página 18

167Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 190, AP-INQPOLA, Página 37-43

168Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 190, AP-INQPOLA, Página 44-46

169Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 190, AP-INQPOLA, Página 48

170Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 190, AP-INQPOLA, Página 51

171Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 190, AP-INQPOLA, Página 54



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



empresa KAYBEE em nome do denunciado MATHEUS.¹⁷² Destaque-se que MATHEUS nunca foi advogado da RFY, mas sim de ALBERTO YOUSSEF, e tinha plena consciência da utilização ilícita destas offshores. Ademais, em poder deste denunciado foi apreendido balanço patrimonial da LABOGEN, em que constavam as diversas remessas pelo exterior feitas por esta empresa, dentre elas da RFY e da DGX.¹⁷³

Por sua vez, RAFAEL ANGULO, conforme dito, já foi inclusive condenado pela utilização de contas de offshore no exterior, no bojo da operação Curaçao. No caso das importações fraudulentas, sua função era não apenas realizar depósitos e transferências de valores entre as empresas interessadas em realizar a evasão por intermédio das offshores RFY e DGX, mas também realizar a contabilidade destes depósitos em favor de ALBERTO YOUSSEF.

5. Da manutenção de valores no exterior sem declaração às autoridades competentes

O denunciado ALBERTO YOUSSEF, juntamente com os denunciados JOÃO PROCÓPIO, LEANDRO e LEONARDO, agindo em concurso e unidade de desígnios, mantiveram no exterior depósitos não declarados à repartição federal competente – no caso, o Banco Central -, no dia 31 de dezembro de 2011, em valores superiores ao estabelecido na Resolução 3854/2010 do Banco Central, ou seja, USD 100.000,00¹⁷⁴, mais especificamente na conta 313-0-025652-9 da offshore RFY IMPORT & EXPORT, no STANDARD CHARTERED BANK, em Hong Kong.

Conforme visto acima, foram identificadas duas contas da RFY: ambas no STANDARD CHARTERED, conta 313-0-025653-7 e conta 313-0-025652-9. A primeira conta era em euros, enquanto a segunda em dólares. As contas desta empresa eram utilizadas pelos denunciados para o recebimento dos valores provenientes das importações fraudulentas, embora sempre em proveito da organização criminosa liderada por YOUSSEF. No caso, da análise do extrato é possível verificar

¹⁷²Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 190, AP-INQPOL4, Página 56-57

¹⁷³Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 191, AP-INQPOL1, Página 23-46.

¹⁷⁴RESOLUÇÃO Nº 3.854/2010: "Art. 2º A declaração de que trata o art. 1º, inclusive suas retificações, deve ser prestada anualmente, por meio eletrônico, na data-base de 31 de dezembro de cada ano, quando os bens e valores do declarante no exterior totalizarem, nessa data, quantia igual ou superior a US\$100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América), ou seu equivalente em outras moedas".



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.pmpr.mpf.gov.br



que havia diversos depósitos enviados pelas empresas INDUSTRIA LABOGEN, LABOGEN QUÍMICA e PIROQUÍMICA. Por sua vez, a conta chegou a ter quase um milhão de dólares (23 de dezembro de 2011 o valor era de USD 987.863,92). O próprio LEONARDO afirmou que era YOUSSEF quem se utilizava das contas de sua empresa. Tanto assim que nestas contas havia diversos depósitos referentes a *swiffa* – diversos provenientes da LABOGEN, utilizada por ALBERTO YOUSSEF. Conforme visto, JOÃO PROCÓPIO era quem auxiliava ALBERTO YOUSSEF na movimentação desta e de outras contas no exterior.

Assim, na mesa de YOUSSEF na GFD foi apreendido o extrato das duas contas mencionadas, no período compreendido entre 14 de setembro de 2011 e 02 de junho de 2012.¹⁷⁵ Assim, na conta 313-0-025652-9 – que era em dólares – havia a quantia de USD 100.909,21 (cem mil, novecentos e nove dólares e vinte e um centavos) no dia 31 de dezembro de 2011, valores estes que estavam disponíveis para os denunciados.

Porém, tais valores não foram declarados por ALBERTO YOUSSEF, LEANDRO, LEONARDO ou JOÃO PROCÓPIO às autoridades competentes, no caso, o Banco Central, conforme exigido pela Resolução 3854/2010 do Banco Central. Tampouco os valores foram declarados à Receita Federal.

6. Das diversas Lavagens Transnacionais de Valores envolvendo empresas offshore

Em apertada síntese, verificou-se que, uma vez o dinheiro no exterior, depositado nas contas das diversas offshore dominadas pela organização criminosa – proveniente dos inúmeros crimes praticados, sobretudo a prática de evasão de divisas, de operação ilegal de instituição financeira, dos crimes contra a Administração Pública e crimes tributários – os denunciados simulavam contratos, visando, assim, movimentar, dissimular e ocultar os referidos valores. Vejamos.

6.1 Dos crimes antecedentes praticados pela organização criminosa

A organização criminosa utilizou as contas das offshore no exterior para o recebimento

¹⁷⁵Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 184, AP-INQPOL3, Página 5-21.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇATAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



de valores proveniente dos diversos crimes praticados por ela, sobretudo valores decorrentes da evasão de divisas, de operação ilegal de instituição financeira, dos crimes contra a Administração Pública e crimes tributários. Necessário, portanto, fazer um sumário dos diversos elementos apurados, que apontam para as práticas ilícitas cometidas pela organização criminosa.

De início, importa destacar que a atuação do denunciado ALBERTO YOUSSEF data de longa data no sistema financeiro paralelo. Trabalha, no mínimo, há vinte anos no mercado de câmbio paralelo, como *doleiro*, e já foi considerado um dos maiores *doleiros* do Brasil.

Inicialmente, observe-se que em meados de 2003, quando da deflagração do Caso Banestado, tomou-se conhecimento de que uma das peças chave do esquema de evasão fraudulenta de divisas perpetrado na década de 90 era justamente YOUSSEF. Utilizando-se de contas bancárias no Brasil em nome de terceiros, o *doleiro* operava no mercado de câmbio negro, através de operações de *dólar-cabo* que alimentavam as contas CC5 por ele controladas no exterior. Interessante anotar diálogo, captado com autorização judicial durante a operação Lava Jato, em que YOUSSEF conversa com ANDRÉ LUIS¹⁷⁶ e afirma que já chegou a ter 150 milhões de dólares na conta, antes de “quebrar” - ou seja, de ser preso no passado - e mesmo assim pagou todo mundo.¹⁷⁶

Naquela época, no Brasil, umas das principais contas controladas por YOUSSEF encontrava-se registrada em nome da empresa Proserv Ascensoria Empresarial S/C Ltda., cujo quadro social era composto por seus subordinados. Apenas por meio desta única conta, R\$ 172.964.954,00 foram depositados em contas CC5.

Quanto às contas no exterior, naquela época se apurou que as mais utilizadas no esquema controlado por ALBERTO YOUSSEF encontravam-se em nome de duas empresas *offshores*: a Ranby International Corp., cuja movimentação aproxima-se a USD 163.006.274,03 entre os anos de 1997 e 1998, e a June International Corp., a qual recebeu depósitos de cerca de USD 668.592.605,05, no mesmo período.

À época da operação, decretou-se a prisão preventiva de YOUSSEF. O *doleiro* optou

¹⁷⁶“EU TINHA 150 MILHÕES DE DÓLARES NA CONTA, EU QUEBREI FIQUEI COM 20 NEGATIVO, PAGUEI TODO MUNDO, NÃO VO PAGA 500 MIL DÓLAR, 600 MIL DÓLAR, aí se fude. Entendeu?” (Processo 5049527-93.2013.404.7000/PR evento 45.1 pp. 2-6)



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇATAREFA

www.pfpr.mpf.gov.br



por celebrar acordo de delação premiada com o *parquet* federal e o Ministério Público do Estado do Paraná, tendo revelado seu envolvimento neste e em diversos outros crimes de lavagem de dinheiro, inclusive de valores provenientes de crimes contra a Administração Pública.¹⁷⁷

Um dos benefícios recebidos pelo doleiro devido ao acordo mencionado foi a suspensão do trâmite de diversos outros inquéritos e ações penais aos quais respondia, dentre eles aqueles relativos ao escândalo da Copel/Olvepar. A condição necessária consistia no doleiro não mais praticar atividades ilícitas.

Entretanto, no âmbito da investigação da presente operação – intitulada Operação Lava Jato – tomou-se conhecimento de que o ora denunciado nunca abandonou suas atividades ilícitas.

Vejamos, sumariamente, os elementos já apurados até o presente momento, no bojo das imputações já apresentadas.

De início, ALBERTO YOUSSEF, juntamente com LEONARDO MEIRELLES, LEANDRO MEIRELLES, PEDRO ARGESE JUNIOR, ESDRA DE ARANTES FERREIRA, RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ e CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, foi acusado por constituir organização criminosa, operar instituição financeira sem autorização, realizar contratos de câmbio fraudulentos, evasão de divisas e lavagem de ativos (quanto ao último crime, apenas YOUSSEF e CARLOS ALBERTO), delitos previstos nos arts. 2º da Lei 12.850/2013, 16, 21, parágrafo único, e 22, *caput* e parágrafo único, da Lei 7.492/1986, e 1º da Lei 9.613/1998.¹⁷⁸

Inicialmente, a acusação demonstrou que YOUSSEF, LEONARDO, LEANDRO, PEDRO, ESDRA, RAPHAEL e CARLOS ALBERTO constituíram e integraram organização criminosa, ao menos desde 2012¹⁷⁹ até março de 2014, associando-se em mais de 4 (quatro) pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão informal de tarefas, com objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem econômica, mediante a prática de diversas infrações penais

¹⁷⁷Autos nº 2004.70.00.002414-0.

¹⁷⁸Fatos apurados no bojo da ação penal nº 5025699-17.2014.404.7000.

¹⁷⁹A organização criminosa se iniciou no mínimo desde o início de 2012, tipificada inicialmente como quadrilha. Após, com a Lei 12850 de 2 de agosto de 2013, que entrou em vigor no dia 19.09.2013, a conduta passou a ser enquadrada nesse tipo penal, por se tratar de crime permanente.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORCATAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



de caráter transnacional e cujas penas máximas são superiores a quatro anos. Ademais, entre pelo menos 01.2009 e 17.03.2014¹⁸⁰, YOUSSEF, de modo consciente e voluntário, agindo em concurso e unidade de desígnios com os demais denunciados naquela ocasião, fizeram operar instituição financeira informal, sem a devida autorização do Banco Central do Brasil¹⁸¹, ao comandar e realizar operações ilegais no mercado paralelo de câmbio, principalmente com o fim de promover evasão de divisas do Brasil. Em adição, YOUSSEF, mais uma vez agindo em concurso e unidade de desígnios com LEONARDO, LEANDRO, PEDRO, ESDRA, RAPHAEL e CARLOS ALBERTO, comandou e realizou, de modo consciente e voluntário, entre junho de 2011 (pelo menos) e 17.03.2014¹⁸², saídas de divisas do Brasil para o exterior, no valor global de **US\$ 444.659.188,75**, por meio de **3.649 operações de câmbio**, envolvendo as empresas GFD INVESTIMENTOS LTDA, BOSRED SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, HMAR CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME, LAEOGEN S/A QUIMICA FINA E BIOTECNOLOGIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN S/A, PIROQUIMICA COMERCIAL LTDA - EPP e RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. - ME, assim como as empresas *offshore* DGX IMP.AND EXP.LIMITED e a empresa RFY IMP.EXP.LTD. Para a efetuação das operações, houve a sonegação de informações que deveriam ser prestadas, assim como a prestação de informações falsas e diversas daquelas exigidas. YOUSSEF e CARLOS ALBERTO, ainda, entre 31.08.2010 e 03.05.2011, ocultou e movimentou **US\$ 3.135.875,20** valores provenientes dos crimes antecedentes indicados, por intermédio das empresas GFD INVESTIMENTOS LTDA e DEVONSHIRE GLOBAL FUND., por intermédio de quatro contratos de câmbio, em que foram prestadas informações falsas, sobre a falsa rubrica "Capitais Estrangeiros a Longo Prazo - Investimentos Diretos no Brasil - participação em empresas no País - para aumento de capital", investindo capital na empresa GFD, quando, em verdade, tratava-se de atividade visando ocultar, dissimular e movimentar valores provenientes dos crimes antecedentes existentes no exterior. Por fim, YOUSSEF foi denunciado por ter adquirido e ocultado, com a participação de CARLOS ALBERTO, a propriedade do apartamento nº 111-A, situado no Condomínio Edifício Walk Vila Nova, em São Paulo-SP, com o produto e proveito dos crimes

180Data de sua prisão preventiva.

181Contrariando o disposto no art. 23, *caput* e § 2º, da Lei 4.131/62, no art. 10. X, *a e d*, da Lei 4.595/64 e no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 9.069/95.

182Data de sua prisão preventiva.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



antecedentes, sobretudo de crimes contra o sistema financeiro nacional, acima indicados. Referido imóvel, que possui valor atual de R\$ 3.727.733,56¹⁸³, foi adquirido em nome da empresa GFD INVESTIMENTOS LTDA, no ano de 2009, empresa esta que não se encontra em nome do denunciado YOUSSEF, mas que era de fato por ele controlada.

Pois bem. Apenas com base na referida imputação, verifica-se que a organização criminosa evadiu para o exterior, por meio simulação de importações, nos moldes acima descritos, aproximadamente meio bilhão de dólares.

Ademais, em outra ação penal, imputou-se a YOUSSEF, juntamente com RENE LUIZ PEREIRA, SLEIMAN NASSIM EL KOBROSSY, MARIA DE FÁTIMA STOCKER, CARLOS HABIB CHATER e ANDRÉ CATÃO DE MIRANDA, a evasão de divisas e lavagem de ativos provenientes do narcotráfico internacional, crimes previstos nos arts. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986, e 1º, § 1º, II, da Lei 9.613/1998. Os fatos abrangem o período do final de agosto de 2013 a meados de setembro de 2013.¹⁸⁴ Conforme a acusação, YOUSSEF prestou auxílio em etapa de lavagem de dinheiro, ao permitir o recebimento de parcela de valores (USD 36 mil) em seu escritório por RENE, valores esses que seriam destinados ao pagamento de carregamento de drogas adquiridas da Bolívia. Segundo consta, RENE e SLEIMAN integram uma organização transnacional dedicada ao tráfico de cocaína adquirida de produtores ou fornecedores da Bolívia e do Peru, droga essa geralmente embarcada no Porto de Santos com destino à Europa. Eles faziam parte do núcleo operacional e financeiro da organização, responsável pela circulação dos ativos ilícitos e seu "reinvestimento" na aquisição de novas cargas de droga. A organização é capitaneada por MARIA DE FÁTIMA, radcada na Inglaterra e responsável pela negociação da droga com traficantes naquele continente, bem como pela introdução dos recursos auferidos com a prática no Brasil, para a aquisição de novas cargas de droga. YOUSSEF foi denunciado por ter prestado auxílio material nas operações financeiras ilegais da organização.

183 Unidade 237m² (Tipo). Valor de estimativa médio atualizado em 14/04/2014, <http://www.123i.com.br/condominio-7826ab11b.html>. O 123i funciona para o mercado imobiliário como um consolidador de informações. Diariamente são realizadas milhares de contribuições de imagens, características, informações técnicas, valores de transações, etc fornecidas por compradores, vendedores, corretores, imobiliárias e incorporadores. As informações são analisadas, confirmadas e disponibilizadas imediatamente ao visitante.

184 Tais fatos são objeto da ação penal nº 5025687-03.2013.400.7000.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORCATAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



Ademais, em outra imputação¹⁸⁵ ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA, juntamente com MÁRCIO BONILHO, WALDOMIRO OLIVEIRA, MURILO TENA BARRIOS, ANTÔNIO ALMEIDA SILVA, LEONARDO MEIRELLES, LEANDRO MEIRELLES, PEDRO ARGESE JÚNIOR e ESDRA DE ARANTES FERREIRA, foram acusados formalmente pelo delito de lavagem de dinheiro proveniente de crimes de peculato e corrupção contra a Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS), empresa controlada majoritariamente pela União Federal, crime previsto nos arts. 1º e 2º, II e III, da Lei 9.613/1998 (Lei de Lavagem). PAULO ROBERTO COSTA, MÁRCIO BONILHO, WALDOMIRO OLIVEIRA, MURILO TENA BARRIOS e ANTÔNIO ALMEIDA SILVA também respondem pelo crime de participação em organização criminosa, previsto no art. 2º, *caput*, e § 4º, II, III e V, da Lei 12.850/2013 (Lei do Crime Organizado). A acusação abrange o período de 2008 a março de 2014. Verificou-se que PAULO ROBERTO COSTA se associou, em organização criminosa, com YOUSSEF e outras pessoas para a lavagem de valores desviados da PETROBRAS, especificamente da REFINARIA ABREU E LIMA, obra inicialmente orçada em R\$ 2,5 bilhões e cujo custo ultrapassa hoje a casa dos R\$ 20 bilhões. Segundo se apurou, PAULO ROBERTO COSTA, valendo-se de seu cargo de Diretor de Abastecimento e de sua posição como Conselheiro do Conselho de Administração da REFINARIA ABREU E LIMA, bem como da sua influência na PETROBRAS, operou um esquema de superfaturamento e desvio de valores, com a participação de construtoras, providenciando sua lavagem subsequente, esta sob gerência financeira de YOUSSEF.

O CONSÓRCIO NACIONAL CAMARGO CORRÊA (CNCC) foi contratado para a construção da Unidade de Coqueamento Retardado da REFINARIA ABREU E LIMA. O Tribunal de Contas da União (TCU) investiga evidências de superfaturamento, num valor entre R\$ 207 milhões e R\$ 446 milhões (aproximadamente de USD 95 milhões a USD 200 milhões), nesse contrato. O CNCC e a empresa CAMARGO CORRÊA CONSTRUÇÕES S/A, principal controladora do CNCC, com 90% de suas ações, transferiram, entre 2009 e 2013, pelo menos R\$ 113 milhões às empresas SANKO SIDER LTDA e SANKO SERVIÇOS DE PESQUISA E MAPEAMENTO LTDA, supostamente a título de produtos e serviços. Desse total, contudo, pelo menos R\$ 26 milhões (aproximadamente USD 12 milhões), em sobrepreço, foram pagos a

¹⁸⁵Tais fatos são objeto da ação penal nº 50262/2-82.2014.404.7000.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



título de "comissão" que seria repassada a YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA.

Comprovou-se que a empresa SANKO, por sua vez, transferiu R\$ 26 milhões (aproximadamente USD 12 milhões) à empresa "de fachada" MO CONSULTORIA, em nome de "laranjas", mas controlada de fato por YOUSSEF. Houve ano em que a SANKO SERVIÇOS recebeu recursos de uma única fonte, o CNCC, e repassou boa parte deles à MO. Embora as transferências tenham sido justificadas a título de "consultoria" (meio muito comum para a lavagem de dinheiro), a MO não possuía qualquer quadro especializado em consultoria, não foram comprovados quaisquer serviços e, pelo contrário, pessoas envolvidas confessaram que a MO era apenas uma empresa "de papel", sem qualquer atividade comercial, destinada simplesmente a emitir notas fiscais por ordem de YOUSSEF.

A MO, por sua vez, repassou R\$ 24,3 milhões (aproximadamente USD 11 milhões) para outras empresas de fachada controladas de fato por YOUSSEF, quais sejam, LABOGEN S.A. QUÍMICA FINA E BIOTECNOLOGIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN S.A., PIROQUÍMICA COMERCIAL LTDA - EPP, RCI SOFTWARE LTDA e EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA, e para conta pessoal do acusado WALDOMIRO OLIVEIRA, "testa de ferro" que mantinha em seu nome a MO (a respeito, consta no processo um fluxo financeiro resumido e uma análise de dados bancários feitas pelo Laudo nº 736/2014 - SETEC/SR/DPF/PR, que trazem essas transações). Houve, ainda, centenas de milhares de reais sacados em espécie da conta da MO.

Parte do valor recebido pela MO, a qual corresponde a R\$ 21 milhões (aproximadamente USD 9,5 milhões), foi comprovadamente remetida fraudulentamente ao exterior pelas empresas LABOGEN QUÍMICA, INDÚSTRIA LABOGEN e PIROQUÍMICA, por meio de contratos de câmbio de importação fictícios com *offshores* controladas pelos envolvidos, em que os recursos saíam mas não entravam quaisquer mercadorias. A INDÚSTRIA LABOGEN, por exemplo, sequer tinha habilitação de jan/2009 a dez/2013 para operar no comércio internacional. O Relatório da Unidade de Inteligência Financeira do Brasil de nº 11809 informa movimentação suspeita das empresas, especialmente a realização, da conta da EMPREITEIRA RIGIDEZ, de sucessivos e milionários saques em espécie.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



As importações eram simuladas porque as empresas no exterior, como a DGX IMP. EXP. LTD. e RFY IMP. EXP. LTD., situadas em Hong Kong, eram de fachada e nenhum produto entrava fisicamente no Brasil, como restou esclarecido por depoimento policial de LEANDRO MEIRELLES, um dos participantes do esquema, que atuou na simulação das importações por meio dos contratos de câmbio, tomou-se conhecimento de que se tratavam de importações simuladas. Ademais, as empresas citadas ou não tinham habilitação para realizar operações de comércio exterior ou, apesar de figurarem em centenas de contratos de importação, sequer desenvolviam qualquer atividade (eram empresas de fachada). Assim, os recursos remetidos ao exterior eram aqueles produtos e proveitos da atividade criminosa dos crimes antecedentes (corrupção e peculato). De fato, as empresas LABOGEN QUÍMICA, INDÚSTRIA LABOGEN e PIROQUÍMICA remeteram juntas ao exterior, de 24.06.2010 a 27.09.2012, USD 111.960.984,43. Dentre esses valores, pode-se afirmar que tais remessas englobaram os valores integralmente recebidos da MO CONSULTORIA, bem como de outras fontes. Analisando o cruzamento de dados entre as informações dos contratos de câmbio e os dados bancários da MO CONSULTORIA, por diversas vezes há coincidência de datas entre a entrada dos depósitos provenientes da MO nas contas das empresas LABOGEN QUÍMICA, INDÚSTRIA LABOGEN e PIROQUÍMICA e as remessas ao exterior.

Além disso, sem que tenha havido qualquer justificativa lícita plausível das partes para a transação, YOUSSEF repassou valores para PAULO ROBERTO COSTA por meio da compra de um veículo registrado nome deste, no valor de R\$ 250 mil, mediante pagamentos de terceiros, tendo sido tudo feito de modo dissimulado, ocultando-se a origem e natureza da transação. Ao passo, ainda, em que houve centenas de saques em espécie e transações dissimuladas no âmbito das empresas de fachada de YOUSSEF, foram apreendidos na residência de PAULO ROBERTO COSTA altos valores em espécie, somando mais de R\$ 1 milhão (aproximadamente USD 450 mil).

Na acusação estão detalhadas pormenorizadamente as provas dos fatos indicados acima. Dentre essas provas estão, por exemplo, laudos financeiros, relatórios de auditoria do TCU, diálogos telefônicos e planilhas apreendidas em que aparece expressamente a indicação de "comissões CNCC". Em uma planilha, recebida pela gerente financeira da SANKO, FABIANA



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.ppr.mpf.gov.br



ESTAIANO, de YOUSSEF, por exemplo, apontam-se “comissões” no valor de aproximadamente R\$ 7,9 milhões, aparecendo no campo “fornecedor” o nome das empresas MO e GFD INVESTIMENTOS, empresas de fachada controladas por YOUSSEF, e como “cliente” o CNCC. Em diálogo interceptado em diálogo de 21/10/2013, que parece se referir ao mesmo assunto, YOUSSEF, em contato com a SANKO, após fazer referência a “9 milhão bruto”, a “7 e pouco” e a EDUARDO LEITE (Vice-Presidente da CAMARGO CORRÊA), chama atenção para a quantia que “PAULO ROBERTO levou”. Assim, YOUSSEF afirma que recebeu nove milhões bruto, pagou 20% - provavelmente de propina - e repassou o resto para, dentre outro, PAULO ROBERTO COSTA.¹⁸⁶

Em outra planilha apreendida, indica-se que grandes construtoras, ligadas a obras públicas repassaram às empresas dominadas pela organização criminosa (MO, GFD e RIGIDEZ), valores de aproximadamente R\$ 30 milhões.¹⁸⁷ Assim, o CNCC repassou R\$ 29,2 milhões, empresa JARAGUÁ EQUIPAMENTOS repassou R\$ 1,7 milhão, e o Consórcio CONEST (Consórcio formado por ODEBRECHT e OAS), R\$ 184 mil.¹⁸⁸ A JARAGUÁ e o CONEST são outras grandes empresas, contratadas pela Petrobrás, que igualmente podem ter pago propinas para PAULO ROBERTO COSTA por meio de YOUSSEF. Veja-se que grandes empresas não teriam nenhuma razão econômica crível para efetuar pagamentos lícitos para empresas de fachada controladas pelo doleiro.

YOUSSEF, como gerente financeiro do empreendimento ilícito, tinha frequentes contatos com a SANKO, com PAULO ROBERTO COSTA e mesmo com as construtoras. Assim, por exemplo, YOUSSEF tinha contato com o vice-presidente da CAMARGO CORRÊA, EDUARDO LEITE, com o presidente da UTC/CONSTRAM, RICARDO PESSOA, e com o diretor financeiro da OAS, MATEUS COUTINHO. Embora tais fatos não sejam objeto da presente imputação, aponta para relações espúrias da organização criminosa com obras e licitações públicas.

6.2. Da utilização das contas no exterior para a recebimento dos valores provenientes dos crimes antecedentes

¹⁸⁶Processo 5049557-93.2013.404.7000/PR, Evento 1, INICI, Página 19

¹⁸⁷Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 184, AP-INQPOL3, Página 31-32

¹⁸⁸Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 184, AP-INQPOL4, Página 13



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.ppr.mpf.gov.br



Apurou-se que os denunciados se utilizaram das contas de empresas offshores criadas no estrangeiro para o recebimento de valores provenientes de crimes antecedentes indicados, sobretudo das offshores SANTA TEREZA, THETA LLC, ELITE DAY LTD, ELBA SERVICES LTD, DGX IMPORT & EXPORT LIMITED e FIRST TRANSPORT LOGISTIC (esta última ligada à denunciada NELMA PENASSO). Vejamos os elementos neste sentido.

Em 08.04.2013, uma pessoa envia para ALBERTO YOUSSEF *invoices* falsas nos valores de US\$ 600 mil e US\$ 200 mil. A duas *invoices* são enviadas para a SANTA TEREZA SERVICES LPP, em razão de uma suposta exportação de serviços para o Brasil. Porém, em verdade, esta documentação apenas visava justificar a remessa de valores provenientes dos mencionados crimes antecedentes já mencionados¹⁸⁹.

Ademais, em outro diálogo, fica claro que ALBERTO YOUSSEF se vale da conta da SANTA TEREZA para recebimento dos valores decorrentes das importações simuladas. Assim, em 26.09.2013, via BBM, RO escreve para YOUSSEF afirmando que seu chefe ("W") quer enviar US\$1.300 (um milhão e trezentos mil reais) de maneira rápida. RO questiona em que país ele pagaria, se da empresa SANTA – ou seja, a empresa SANTA TEREZA - ou na China. YOUSSEF, então, diz que é para fazer com a empresa da China e diz, ainda, que pode dar um contrato, se for preciso, para o Banco, visando justificar a transferência internacional dos valores. RO diz, então, que depositará na conta 1, da China, no *Standard Chartered Bank* e solicita que YOUSSEF envie o contrato.¹⁹⁰ Esse contrato, conforme será visto, é fraudulento, realizado entre empresas pertencentes à organização criminosa apenas para facilitar as operações internacionais e evitar levantar suspeitas perante as instituições financeiras, lavando o dinheiro.

Nesta mesma linha, em 02.05.2013, uma pessoa envia e-mail com o título "Trabalho referente aos US 100 que entraram", solicitando que, do valor de US\$ 100.000 dólares que entrou

¹⁸⁹Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 54, PETI, Página 66-67

¹⁹⁰RO: "Bom dia, ontem meu chefe teve uma reunião com W, ele já quer mandar US 1.300, como ele precisa do pagamento rápido aqui, ele quer saber se ele te paga na santa ou na china, para não ter problemas de demora em receber...". YOUSSEF: "Sim estou em sp amanhã cedo resolvendo assunto em são luiz do Maranhão tem que ser china para não demorar você vai poder fazer china. Eh muito tranquila aquelas que te dei china possa te dar um contrato também se for preciso para o seu banco. Fico aguardando uma posição se vai ser china se não puder me avise para tentar dar uma solução mais rápida abs". RO decide: "Vai ser china sim, na conta 1, onde não identifica china, standard chartered bank, pode me mandar o modelo do contrato sim, para mostrar para o banco!". (autos 5026387-13.2013.404.7000; evento 114.1 pp. 127-128 e evento 171.7 pp. 28-30).



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.ppr.mpf.gov.br



na Santa Tereza [SANTA TEREZA SERVICES LLP], fossem transferidos 25% (US 25.000,00), descontando o valor da comissão, de 3%, para a conta no exterior, nos EUA ou Suíça.¹⁹¹ A mensagem, por sua vez, é reencaminhada para e-mail de LEONARDO (dubay66@hotmail.com), em 26.05.2013.

Não bastasse, em 11.04.2013, YOUSSEF recebe de pessoa chamada Milena Paula e-mail tratando da remessa de dois milhões e meio de reais, para serem depositados em uma conta no Canadá, indicando os códigos swifts. Ao explicar qual seria o "trabalho", a interlocutora é explícita ao afirmar que USD 235,446.50 entraria na "Santa" [ou seja, na empresa SANTA TEREZA], oportunidade em que o valor seria transferido para outra conta, que seria apontada pela interlocutora.¹⁹² YOUSSEF afirma que cobrará 3% de comissão e cobrará o dólar em 2,10¹⁹³, o que foi aceito pela interlocutora.¹⁹⁴

Ademais, foram aprendidos dois documentos na mesa do denunciado JOÃO PROCÓPIO que reforçam a utilização das offshores para o recebimento de valores ilícitos. No

191 - Do valor de US 100.000 que entrou na Santa Tereza, transferir 25%, ou seja US 25.000,00 (-3%) para a seguinte conta: PAY: Deutsche Trust Co América New York One Bankers Trust Plaza, P O Box 318 16006 - New York (USA) ABA#: 021-0010-3-3 Or SWIFT ADDRESS: BKTRUS33XXX FAVOR: RBC SUISSE (GENEVA) A/C#: 04010468. REFERENCE: 2411378 46" JERSIT BUSINESS S.A. Attention: Fernando Gimenez (+41 22 819,4235 begin_of_the_skype_highlighting GRÁTIS +41 22 819,4235 end_of_the_skype_highlighting) Fernando.gimenez@bc.com" (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 54, PETI, Página 61)

192 - Bom dia, esse trabalho está relacionado com com o valor de US 600,000 que depois mudou para US 235,446,50. O Trabalho é o seguinte, nós devemos pagar para esse cliente o valor correspondente a R\$ 2.500.000,00, que deverão ser convertido para mandar para uma conta lá fora, por isso que tinha pedido a taxa de cambio e se tinha valor extra do trabalho. Esse valor de US 235,446,50 que vai entrar na Santa nós vamos aproveitar, vc vai transferir para conta que vou te dar, por isso que preciso da taxa para abater do valor de R\$ 2.500.000,00 (que é o que devo pagar). Mas o Cliente não quer esperar a confirmação dos US 235,446,50 para fazer o restante (mas também eu não sei se esse é o valor mesmo ou se pode ter uma variação), de qualquer forma para ir adiantando... já podemos mandar mais US 500,000, ou seja, vc faz a transferência direta para a conta dele em US e eu te pago aqui em R\$. Seguem os dados da conta: Correspondent Bank - JP Morgan Chase NY Address: 4 New York Plaza Floor 15 - NY, NY 10 004 -USA ADA 021 000 021 Swift Code: CHASUS33 Intermediary Bank Royal Bank of Canada Toronto Address: Payment Centre 180 Wellington St West Toronto M5J 1Y1 - Canadá UID 055253 Swift Code: ROYCCAT2-Beneficiary Bank: RBC Dominion Securities Inc Address: 277 Front St, Toronto ON M5V2X4 - Canadá Transit: # 60002, A/C 40 00162 Final Beneficiary: Account Name: BLESSED RIVER LTDA/ ACCT: # 245 - 03865 - 25" (Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 54, PETI, Página 55)

193 - bom dia eu faço o que vc me mandou em dol vou te cobrar 3% o que vc me der em reais vou te cobrar taxa de hoje 2,10 abs >". Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 54, PETI, Página 55

194 - Então vamos lá, entrando US 235,446 vc já pode encaminhar para a conta abaixo, 3% = US 7,063 x \$2,10 = R\$ 14.833,00, é assim que devo calcular????? como prefere que eu pague, espécie ou ted??? Segunda parte, já pode então encaminhar US 500,000 para a conta abaixo, e eu te devo R\$ 1.050.000,00, pode me mandar as teds por aqui, se não der tempo de te pagar hoje, incluo no meu movimento de amanhã, sem falta, táio bem???? Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 54, PETI, Página 55-56.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prr.mpf.gov.br



primeiro documento há instruções para crédito de valores em USD na conta da SANTA TEREZA. Neste documento consta escrito: "INSTRUÇÕES (sic) parágrafo Recebimento de Recursos los USD". É indicada a conta da SANTA TEREZA SERVIÇOS LP, 1.1.57884, no PKBS (PKB PRIVAT BANK, em Lugano, na Suíça).¹⁹⁵ Em outro documento - intitulado "Instruções para recebimento de recursos em USD" -, há instruções para recebimento de recursos em dólares, indicando as contas e dados para depósitos de valores nas contas da Suíça em nome da SANTA CLARA e da SANTA TEREZA, mais especificamente as contas 1.1.57883 e 1.1.57884, ambas no PKB PRIVAT BANK.

Ademais, na mesa do denunciado JOÃO PROCÓPIO foi apreendido extrato da conta da *offshore* SANTA TEREZA no período de 08/10/2012 a 04/03/2013, com diversas operações em valores iguais ou superiores a USD 1.000.000,00 cada.¹⁹⁶ Em 2011 a conta desta empresa na Suíça recebeu onze operações sequenciais de crédito originadas da SANKO SIDER e recebeu 289.754,55 euros da empresa SANKO SIDER entre 24.01.2013 e 07.02.2014. Este valor é relacionado aos crimes de corrupção, peculato, contra o sistema financeiro nacional e tributário.

Apurou-se que dentro da conta da *offshore* SANTA TEREZA na Suíça há quatro subcontas (denominadas FIANCA, C/C. PREMIER e SANKO), todas controladas pela organização criminosa de YOUSSEF e utilizadas para as práticas delitivas. Assim, por exemplo, no extrato da subconta SANKO SIDER aparecem depósitos que aparentam relacionados à corrupção de funcionários públicos brasileiros: BOMBARDIER, OAS INVESTMENTS, CIMENTOS TUPY, WINTERBOTHAN, KINGSFIELD CONSULTING CORP, OAS AFRICAN INVESTMENTS LIMITED, IVAN PIO AZEVEDO, etc. A OAS AFRICAN INVESTMENTS creditou US\$ 1.600.000,00 na conta no dia 11.06.2013 e outro, no mesmo valor, em 17.07.2013. Relembre-se que a OAS está diretamente envolvida com os desvios de valores e crimes contra a Administração. Por outro lado, a SANTA TEREZA autorizou, em 24.03.2013, ao PKB PRIVATBANK que utilizasse o crédito aprovado para financiar uma importação em favor da SANKO SIDER, no valor de US\$ 284.391,00, que seria transferido para contas na China. Ademais, junto com o denunciado JOÃO PROCÓPIO foi apreendida cópia de carta endereçada ao PKB Private BankAG, aos cuidados de

¹⁹⁵Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 133, AP-INQPOLI, Página 78

¹⁹⁶Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 133, AP-INQPOLI, Página 66-75



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



Heitor Duarte, em que solicita a "redução do valor do limite operacional da sub-conta Sanko Sider".¹⁹⁷

Convém ressaltar que dentre esses extratos, consta um documento que detalha a movimentação financeira detectada na conta no período de 25/01/2013 a 31/03/2014. Em apenas uma semana (entre os dias 30/01/2014 a 07/02/2014), a conta recebeu créditos da SANKO SIDER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO na monta de US\$ 1.363.822,06 (um milhão, trezentos e sessenta e três mil, oitocentos e vinte e dois dólares e seis cents).

Também chama a atenção no extrato bancário da conta mantida pela SANTA TEREZA SERVICES LTD. os valores milionários provenientes, sobretudo, da empresa OAS/AFRICAN INVESTMENTS LIMITED, a qual realizou três créditos no valor de US\$ 1.600.000,00 cada (US\$ 4.800.000,00 ao total) nos dias 07/05/2013, 11/06/2013 e 17/07/2013. Inclusive, em documento apreendido, a SANTA TEREZA autorizou, em 24.03.2013, ao PKB PRIVATBANK que utilizasse o crédito aprovado para financiar uma importação em favor da SANKO SIDER, no valor de US\$ 284.391,00, que seria transferido para contas na China.

Por sua vez, a subconta PREMIER (01.333.0003) é referente à empresa PREMIER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, que posteriormente foi sucedida pela empresa L7M MOTORSPORT, que também está envolvida com as fraudes. No monitoramento do e-mail do denunciado YOUSSEF foi possível verificar que, em dezembro de 2010, este trocou mensagens com Ricardo Baldassarini, diretor da empresa de som automotivo Premier Brasil, informando dados para uma remessa de US\$ 8.950,00 para empresa em Hong Kong, a ser depositado no HSBC Hong Kong. Merece destaque a mensagem inicial de Comercial Koyama Imports para Susan, encaminhada a Ricardo Baldassarini em 13/09/2010, fazendo referência a uma 'fake invoice' – ou seja, invoice falsa - e confirmando o recebimento de US\$ 39.147,98 da Premier Importação e Exportação. Esta mensagem é encaminhada para LEONARDO MEIRELLES. Da mesma forma, em 12.08.2010, por e-mail, YOUSSEF (paulogoia58@hotmail.com) recebe de Ricardo Baldassarini (ricardo@premierbrasil.com), diretor da empresa Premier Brasil, que atua na área de som automotivo, dados para depósito de US\$ 8,95

¹⁹⁷Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 188, AP-INQPOLI, Página 151

8



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



mil em favor de Manking Technology (HK) Co., Limited, no Banco HSBC Hong Kong. As operações também são encaminhadas para o denunciado LEONARDO MEIRELLES (*dubay66@hotmail.com*), responsável por concretizá-las.¹⁹⁸ Ademais, na mesa de JOÃO PROCÓPIO foram identificadas diversas invoices referentes a importações da empresa L7M MOTORSPORT.

Ademais, da análise do extrato da conta da SANTA TEREZA SERVICES LP (position 01.333.0001), referente a março de 2013 – mas com movimentações desde março de 2014 até outubro de 2012 - é possível verificar pagamentos de diversas empresas, dentre elas a WORLDNET IMPORT, com transferências nos seguintes valores: USD 250.042,85, USD 250.041,45, USD 250.042,05 e USD 219.042,30.¹⁹⁹ Destaque-se que, em 03.04.2013, YOUSSEF recebe e-mail com as *invoices* e as contas da WORLDNET IMPORT EXPORT CORP, nos Estados Unidos, para receber US\$ 600 mil.²⁰⁰ Ademais, em 29.04.2013, YOUSSEF recebe de MARCELO HIRA RECKZIEGEL (*marcelocambiospy@hotmail.com* e *bonanza_1967@hotmail.com*) – que trabalhava em uma casa de câmbio no Paraguai - e-mail com o assunto “REF: ORDEM USA 1,5M” tratando do envio de duas transferências, nos valores de 747 e 753 mil, no total indicado, em benefício da WORLDNET IMPORT EXPORT CORP, sendo uma conta no CHASE MANHATAN BANK e outra no BANK OF AMERICA.²⁰¹

198º processo 5049597-93.2013.404.7000/PR evento 54.1 pp. 21-26.

199º evento 188, item 13, subitem 3, Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR.

200 -BOA TARDE!! ANEXO INVOICES, US 600.000 WORLDNET, E US 200.000 GYSHE GROUP,OK abaixo os dados das contas...us 600.000 Beneficiary Details: Name: WORLDNET IMPORT EXPORT CORP Address: 6402 NW 82 AVE MIAMI, FL 33166 City: MIAMI, FL 33166 Country: USA Account N°: 193132699 Beneficiary Bank Details: Name: HSBC BANK USA Swift: MRMDUS33 ABA / Fed Wire: 021001088 Address: 4090 NW 97 AVE DCRAL BRANCVH MIAMI FL 33178 City: MIAMI FL, 33178 Country: USA us 200.000 Beneficiary Details:Name: GYSHE GROUP LIMITED Address: UNIT 04, 7/F. BRIGHT WAY TOWER, NO. 33 MONG KOK ROAO, City: KOWLOON, HK Country: HONG KONG Account N°: 817 391 873 838 Beneficiary Bank Details: Name: HSBC HONG KONG Swift: HSBCHKHHHKH ABA / Fed Wire: Address: 1 QUEENS ROAD CENTRAL City: HONG KONG Country: HONG KONG” Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 54, PETI, Página 64

201 -“bom dia estou te mandando as contas para vc mandar mande em uma 747 e na outra 753 me confirma quando mandar abs . BOM DIA!! ABAIXO DUAS CONTAS USA, PARA O PGT0 DOS 1,5M, CARLAO ESTA COMBINANDO AI OS VALORES EM CADA CONTA, Beneficiary Details: Name: WORLDNET IMPORT EXPORT CORP Address: 6402 NW 82 AVE MIAMI, FL 33166 City: MIAMI, FL 33166 Country: USA Account N°: 205017298 Beneficiary Bank Details: Name: CHASE MANHATAN BANK Swift: CHASUS33 ABA / Fed Wire: Address: WESTCHESTER MIAMI, BRANCH 741734 City: MIAMI Country: USA Beneficiary Details: Name: WORLDNET IMPORT EXPORT CORP Address: 6402 NW 82 AVE MIAMI, FL 33166 City: MIAMI, FL 33166 Country: USA Account N°: 898058581042 Beneficiary Bank Details: Name: BANK OF AMERICA Swift: BOFAUS3N ABA / Fed Wire: 026009593 Address: RICHMOND, Virginia City: RICHMOND, Virginia Country: USA” Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 54, PETI, Página 60-61



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prrp.mpf.gov.br



Por sua vez, a FIRST TRANSPORT LOGISTIC era da denunciada NELMA, conforme será visto abaixo. Conforme será objeto de imputação autônoma, apenas em fevereiro de 2014, foram realizados 18 contratos de câmbio tendo a FIRST TRANSPORT como suposta exportadora de mercadorias para o território nacional, em total de USD 1.075.768,00 (conforme tabela em anexo à presente denúncia – Tabela C).

Da mesma forma, a ELITE DAY LIMITED – offshore de responsabilidade de ALBERTO YOUSSEF, situada em Hong Kong, conforme será visto – também recebeu diversos valores a título de exportação de mercadorias para o território nacional, supostamente enviados para as empresas PIROQUIMICA, LABOGEN SA QUÍMICA FINA e INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTO. Em verdade, também neste caso a importação era simulada. Entre 2012 e 2014, a ELITE DAY LTD aparece em 684 operações de câmbio, recebendo valores no estrangeiro – em Hong Kong – na monta de USD 3.890.356,29, conforme tabela em anexo (Tabela D).²⁰² Ademais, em contrato de câmbio entre PIROQUIMICA e ELITE DAY LIMITED, de importação, ocorrido em 22.08.2012, é indicada a conta HSBC, Hong Kong, acc. 81713327583, para o depósito de USD 30.000,00.

Não bastasse, na mesa de JOÃO PROCÓPIO há e-mail datado de 29.11.2013, enviado por LEANDRO MEIRELLES para LEONARDO MEIRELLES e pessoa identificada como francis francis (perseiadess@hotmail.com), em que são enviados os dados da ELITE DAY LTD, conta 788287753883, HANG SENG BANK, em Hong Kong, para depósito.²⁰³

Assim, não resta dúvidas de que a organização criminosa se valeu das contas destas offshores para o recebimento de valores provenientes dos crimes antecedentes indicados.

6.3. Do *modus operandi* da lavagem envolvendo as contas das offshores

Demonstrou-se acima que há fortes indícios de que as contas das offshores controladas

²⁰²Todas estas importações fraudulentas já foram objeto de denúncia autônoma, no bojo dos autos 5025699.17.2014.404.7000.

²⁰³De: Leandro Meirelles (leandro_meirelles@hotmail.com) Este remetente está na lista de confiança. Enviada: sexta-feira, 29 de novembro de 2013 00:23:16 Para: Leonardo Meirelles (dubay66@hotmail.com); francis francis (perseiadess@hotmail.com). ELITE DAY LTD. ACC : 788287753883 SWIFT : HASEHKHH BANK: HANG SENG BANK LIMITED BANK ADDRESS 83 Des Voeux Road Central, Hong Kong INTERMEDIARY BANK Bank of America, San Francisco, USA INTERMEDIARY SWIFT CODE BOFAUS6S FEDWIRE No FW 121000358



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORCATAREFA

www.pprp.mpf.gov.br



pela organização criminosa eram utilizadas para o recebimento de valores provenientes dos crimes antecedentes, sobretudo evasão de divisas, crime de operação ilegal de instituição financeira e crimes contra a Administração Pública. Pois bem. Apurou-se que os denunciados realizavam movimentações internacionais dos valores das contas das offshores no exterior, seja entre elas ou, ainda, para as contas de outras empresas, movimentando, dissimulando e ocultando valores provenientes das infrações penais mencionadas. Para tanto, os denunciados simularam contratos de mútuo ou de prestação de serviços entre as empresas offshore, dando aparência de legalidade a tais transferências.

Este *modus operandi* pode ser percebido em e-mail datado de 11.04.2013, acima já mencionado, recebido por YOUSSEF de pessoa chamada Milena Paula, em que se trata da remessa de dois milhões e meio de reais, a serem depositados em uma conta no Canadá. Ao explicar qual seria o "trabalho", a interlocutora é explícita ao afirmar que USD 235,446.50 entraria na "Santa" [ou seja, na empresa SANTA TEREZA], oportunidade em que o valor seria transferido para outra conta, que seria apontada pela interlocutora. YOUSSEF afirma que cobrará 3% de comissão e cobrará o dólar em 2,10, o que foi aceito pela interlocutora.²⁰⁴

Ademais, em outro diálogo, também já mencionado acima, fica claro que ALBERTO YOUSSEF realiza contratos visando as transferências internacionais. Assim, em 26.09.2013, via BBM, pessoa não identificada – que se identifica como RO - escreve para YOUSSEF afirmando que seu chefe ("W") quer enviar US\$ 1.300 (um milhão e trezentos mil reais) de maneira rápida. RO questiona em que país ele pagaria, se da empresa SANTA – ou seja, a empresa SANTA TEREZA - ou na China. YOUSSEF, então, diz que é para fazer com a empresa da China e diz, ainda, que pode dar um contrato, se for preciso, para o Banco, visando justificar a transferência internacional dos valores ("posso te dar um contrato também se for preciso para o seu banco.") RO diz, então, que depositará na conta 1, da China, no *Standard Chartered Bank* e solicita que YOUSSEF envie o contrato ("pode me mandar o modelo do contrato sim, para mostrar para o banco!").²⁰⁵

Assim, o objeto da lavagem no presente caso é justamente a realização de diversos

²⁰⁴Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 54, PÉT1, Página 55-56. O diálogo já foi transcrito acima.

²⁰⁵Autos 5026387-13.2013.404.7000: evento 114.1 pp. 127-128 e evento 171.7 pp. 28-30. O teor da conversa já foi transcrito acima.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prrp.mpf.gov.br



contratos simulados e fraudulentos, realizados entre empresas pertencentes à organização criminosa apenas para facilitar as operações internacionais e evitar levantar suspeitas perante as instituições financeiras.

Em apertada síntese, portanto, o modus operandi era o seguinte: primeiro, o valor era depositado na **conta das empresas offshore**, proveniente, **direta** ou indiretamente, dos crimes antecedentes indicados, conforme visto; segundo, simulava-se um contrato - seja de prestação de consultoria ou de mútuo entre as **empresas offshore**, dominadas ou utilizadas pela organização criminosa - visando justificar as **transações internacionais**; terceiro, com base neste **fictício** contrato, o valor era movimentado, por meio de transações internacionais, sobretudo para **Hong Kong**, onde, sabidamente, é mais difícil a apreensão do numerário e menor são os controles, afastando-se os valores de suas origens ilícitas. Vejamos cada uma das condutas.

6.4. Da lavagem envolvendo a SANTA TEREZA, THETA LLC e a ELITE DAY LTD

Os denunciados ANTONIO VIEIRA, JOÃO PROCÓPIO e ALBERTO YOUSSEF, agindo em concurso e com unidade de desígnios, por sete vezes, ocultaram e movimentaram USD 3.200.000,00 mediante a simulação de contratos de mútuo falso, bem como movimentaram valores de aproximadamente USD 2.200.520,00, entre março e junho de 2013, envolvendo as empresas SANTA TEREZA, THETA LLC e a ELITE DAY LTD.

A SANTA TEREZA SERVICES LIMITED PARTNERSHIP é uma das offshore utilizadas pela organização criminosa, que está em nome do denunciado JOÃO PROCÓPIO e de sua responsabilidade.²⁰⁶ Embora o denunciado tenha afirmado que a empresa possuía como

²⁰⁶Foi constituída na Nova Zelândia, a partir de uma parceria (*partnership*) entre a AQUILA HOLDING e a SANTA CLARA LLP, representadas por JOÃO PROCÓPIO e sua esposa, MARIA CRISTINA MAZZEI DE ALMEIDA PRADO. JOÃO PROCÓPIO assina como responsável tanto da AQUILA HOLDING quanto da SANTA CLARA LLP. Neste sentido, o certificado de registro da SANTA TEREZA foi encontrado no escritório de ALBERTO YOUSSEF e estava registrada em nome de JOÃO PROCÓPIO. Tanto assim que JOÃO PROCÓPIO recebe e-mails tratando da SANTA TERESA, da AQUILA HOLDING, SANTA CLARA PRIVATE EQUIPY e THINGRASS SERVICES LLP e, inclusive, das despesas para a manutenção das empresas (Processo 5031491-49.2014.404.7000/PR, Evento 1, ANEXO6, Página 30/31). Ademais, em busca e apreensão autorizada por este Juízo, apreendeu-se ficha de abertura de conta empresas, no Banco Carregosa, em Portugal, na modalidade Banca Privada (ou seja, prestação de serviços bancários, de forma personalizada e altamente especializada, a Clientes que tenham como objectivo principal proteger ou aumentar o seu património, beneficiando de aconselhamento profissional e exclusivo nos seus investimentos), em nome da SANTA



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



atividade a "prestação de serviços de consultoria financeira internacional", não quis – em verdade, não soube, por inexistir – indicar qualquer cliente da empresa. Porém, de fato a SANTA TEREZA era de responsabilidade de ALBERTO YOUSSEF, que as gerenciava de fato. Tanto assim que, conforme diálogos acima mencionados, este denunciado indica a conta da SANTA TEREZA para recebimento de valores referentes à evasão de divisas, que lhe eram devidos.

Por sua vez, a empresa THETA LLC possui sede em DELAWARE, paraíso fiscal nos EUA, e possui como beneficiário final o denunciado ANTONIO VIEIRA.²⁰⁷ Referida empresa possuía conta 2000601 no Banco Carregosa, em Portugal.

Destaque-se que no local de trabalho de ANTONIO VIEIRA – um escritório de representação do Banco Carregosa em São Paulo –, funcionava verdadeira instituição financeira, atuando como corretora de câmbio e da bolsa de valores e abrindo contas para clientes, a despeito da inexistência de autorização do Banco Central para tanto. Apurou-se, ainda, que tal estrutura servia para a remessa ilegal de valores ao exterior, por meio de diversas empresas offshore associadas ao denunciado ANTÔNIO VIEIRA. Também se verificou um estreito vínculo entre ANTÔNIO VIEIRA e MIGUEL JURNO NETO, doceiro com atuação em São Paulo investigado no bojo da investigação intitulada "Operação Satiagraha".²⁰⁸ Embora não seja objeto da presente

TEREZA SERVICES LIMITED PARTNERSHIP. No campo "ficha identificação de representante – pessoas colectivas" aparece o denunciado JOÃO PROCÓPIO. O próprio JOÃO PROCÓPIO, no interrogatório realizado perante a autoridade policial, "confirmou ser o único administrador" da empresa SANTA TEREZA SERVICES LP e confirmou que "a empresa [SANTA TEREZA] possuía uma conta no banco PKB na Suíça, afirmando que era a única pessoa com poderes para movimentar as contas da empresa" (Autos 5031491-49.2014.404.7000, evento 30). Isto foi confirmado por JOSÉ LUIZ PIRES DE CAMPOS FILHOS, que trabalhava na QUELUZ PARTICIPACOES E NEGOCIOS e que foi o responsável pela empresa ELBA. JOSÉ LUIZ afirmou que abriu e movimentou a conta, sempre autorizado por JOÃO PROCÓPIO. Por fim, em poder de JOÃO PROCÓPIO foi apreendido documentos de auditoria financeira desta empresa (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 188, AP-INQPOLI, Página 164-173).

207Neste sentido consta "declaração" assinada em 11.02.2014 por ANTONIO MANUEL DE CARVALHO BAPTISTA VIEIRA, em nome da THETA LLC, apreendido em poder deste último, conforme busca e apreensão judicialmente autorizada.

208Conforme bem apontou a diligente Autoridade Policial responsável pelas investigações, nos autos 5031491-49.2014.404.7000, evento 69, "ofício/comunicação I". Diligência no local do escritório revelou que MIGUEL JURNO NETO e ANTONIO VIEIRA possuíam relações que ultrapassavam a mera posição de cliente. Primeiramente, tinha-se que numa das salas onde funcionava o escritório de banco, o funcionário VALDIR, que se encontrava presente no local por ocasião da busca, informou que uma das mesas era utilizada por MIGUEL JURNO, o qual ia eventualmente para o banco. Além disso, foram arrecadadas pastas em nome de uma offshore intitulada MAY FLOWER de propriedade de MIGUEL JURNO NETO, havendo diversos comprovantes de transações entre a referida firma e outras offshore associadas a ANTÔNIO VIEIRA. Agregue-se ainda que os documentos apreendidos revelaram uma relação bastante suspeita entre MIGUEL JURNO NETO e o denunciado ANTÔNIO VIEIRA, uma vez que foram localizados diversos pagamentos de futura de cartão de crédito titularizados por MIGUEL JURNO NETO, tudo isso custeado por



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORCATAREFA

www.prf.mpf.gov.br



imputação, tais circunstâncias demonstram não apenas a consciência da ilicitude do denunciado ANTÔNIO VIEIRA, mas sobretudo que as transações foram praticadas em contexto de ilicitude.

Neste contexto, as empresa THETA LLC e SANTA TEREZA simularam dois contratos de mútuo, no valor total de USD 3.200.000,00, visando dissimular a origem e a movimentação de valores provenientes dos crimes acima mencionados.

No primeiro contrato, firmado em 05 de março de 2013, é simulado um contrato de mútuo ("Loan Agreement") entre a SANTA TEREZA, representada por JOÃO PROCÓPIO, e a THETA LLC, representada pelo denunciado ANTONIO VIEIRA, em que a SANTA TEREZA emprestaria USD 2.000.000,00 (dois milhões de dólares) para a THETA. Segundo os termos do contrato, o valor do suposto mútuo deveria ser pago em 05 de março de 2015. No segundo contrato, celebrado em 12 de junho de 2013, a SANTA TEREZA realiza outro empréstimo para a THETA no valor de USD 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil dólares), que deveria ser restituído em 12 de junho de 2014.⁶⁹ Em ambos os contratos se admitia expressamente o pagamento antecipado dos valores, de sorte a justificar transferências antes das datas de vencimentos.

A comprovar que JOÃO PROCÓPIO e ANTONIO VIEIRA estavam diretamente tratando do contrato, foi apreendido bilhete manuscrito - escrito em papel timbrado da construtora UTC ENGENHARIA -, no escritório de representação do Banco Carregosa²⁵⁸, assinado JOÃO PROCÓPIO ("J. Procópio"), datado de 17/03/2013 e endereçado a "Antônio", ou seja, ao denunciado ANTONIO VIEIRA.

Porém, em verdade, os contratos eram simulados pelas partes, a pedido do denunciado YOUSSEF, visando apenas justificar movimentações internacionais de valores provenientes dos crimes antecedentes já exaustivamente analisados. Com a realização dos contratos e a possibilidade de pagamentos antecipados, abria-se a oportunidade, em um primeiro momento, para que houvesse transferências internacionais da SANTA TEREZA para a THETA e, depois, no sentido inverso.

Neste sentido, foram realizadas diversas transferências internacionais diretamente da

ANTÔNIO VIEIRA

209 Autos 5031491-49.2014.404.7000, evento 69.

210 Autos 5031491-49.2014.404.7000, evento 69.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



conta da empresa SANTA THEREZA, na Suíça (Banco PKB), para a conta da THETA (Banco Carregosa), sediada em Portugal, conforme documentos de transferências apreendidos e apontamentos constantes da conta da empresa SANTA TEREZA para a THETA LLC., da seguinte forma:

- (i) USD 1.000.042,25 no dia 07 de março de 2013 (extrato da conta).
- (ii) USD 100.043,00 no dia 10 de abril de 2013 (extrato de conta).²¹¹
- (iii) USD 200.042,35 no dia 26 de abril de 2013 (extrato de conta).²¹²
- (iv) USD 1.200.43,25 no dia 14 de junho de 2013 (extrato de conta).²¹³

Destaque-se que, em relação à transferência de USD 1.200.000,00, o valor foi creditado na conta da THETA LLC no Banco Carregosa no dia 18.06.2013, conforme extrato apreendido em poder de ANTONIO VIEIRA²¹⁴. No dia seguinte – ou seja, em 19.06.2013, há uma transferência no valor de USD 894.860,00 da conta da THETA LLC no Banco Carregosa para a ELITE DAY LTD, uma das empresas offshore de responsabilidade de ALBERTO YOUSSEF. Ou seja, além da movimentação de valores, a conta da THETA foi utilizada para posteriormente permitir a transferência para a ELITE, dissimulando as transferências internacionais.

Além destas transferências diretas entre a SANTA TEREZA e a THETA, os denunciados se valeram dos contratos de mútuo simulados para acobertar transferências para terceiros, sobretudo para as seguintes empresas:

- (i) BVISTA INTERNACIONAL, no valor de USD 40.000,00, no banco Ping An Bank, em 12.04.2013; e

211 Também houve apreensão de documento de transferência de USD 100.000,00 datado 12 de abril de 2013, que diz respeito a esta operação. O documento foi apreendido em poder do denunciado ANTONIO VIEIRA. A diferença de valor é relativa às taxas para a operação.

212 Também houve apreensão de documento de transferência de USD 200.000,00, junto ao denunciado ANTONIO VIEIRA, datado de 30 de abril de 2013, que diz respeito a esta operação. A diferença de valor é relativa às taxas para a operação.

213 Também houve apreensão de documento de transferência no valor de USD 1.200.000,00, que ocorreu no dia 18 de junho de 2013, que diz respeito a esta operação. A diferença de valor é relativa às taxas para a operação. O documento foi apreendido em poder tanto do denunciado JOÃO PROCÓPIO quanto de ANTONIO VIEIRA. Ademais, na conta da THETA LLC, no Banco Carregosa, consta a transferência deste valor, ocorrido no dia 18.06.2013, conforme extrato da conta apreendido em poder de ANTONIO VIEIRA.

214 Autos 5031491-49.2014.404.7000, evento 69.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



(ii) USD 180.000,00 para HANRICH INDUSTRIES, banco China Bank, em 10.04.2013.

Neste sentido, junto com o denunciado ANTONIO VIEIRA foi apreendido um documento²¹⁵, por ele assinado em nome do Banco Carregosa, contendo declaração de que os valores acima mencionados, transferidos para a BVISTA e para a HANRICH eram provenientes do contrato simulado de USD 2.000.000,00 entre a THETA e a SANTA TEREZA. Veja o teor da declaração (sic):

“DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que as transferências pedidas de

100 000 dolares para a empresa Theta no Banco Carregosa

40 000 dolares para o Banco Ping Na Bank e Beneficiario Bvista International

180 000 dolares para Wells Fargo beneficiário Hanrich industries

Fazem parte do pagamento de 1000 000 de dólares que faltam do contrato de 2 000 000 de dolares firmado entre Antonio Manuel de Carvalho Batista Vieira (theta llc) e a Empresa Santa Tereza da Nova Zelândia.

Posto isto confirmo que recebi estas parcelas por conta desse contrato faltando 680.000 dolares para liquidar o restante, e que providenciarei as contas para a próxima semana”

Analisando a conta da SANTA TEREZA, são identificadas as transferências mencionadas para as empresas indicadas, quais seja BVISTA INTERNATIONAL, no dia 12 de abril de 2013, no valor de USD 40.043,00, e no dia 10 de abril de 2013 para a empresa HANRICH INDUSTRIES, no valor de USD 180.042,95.²¹⁶ Inclusive, os documentos de transferência internacional da SANTA TEREZA para a BVISTA e para a HANRICH foram apreendido em poder de ANTONIO VIEIRA.²¹⁷

215Autos 5031491-49.2014.404.7000, evento 69.

216A diferença entre os valores diz respeito às taxas cobradas.

217Apreendeu-se e-mail encaminhado por ANTONIO VIEIRA para uma funcionária do Banco Carregosa chamada ELAINE PERES, contendo a foto do comprovante de uma transferência no valor de US\$ 40.000,00 (quarenta mil dólares) feita pela SANTA TEREZA SERVICES LIMITES, a partir de sua conta mantida junto ao PKB Privatbank AG, na Suíça, em favor da empresa BVISTA INTERNATIONAL TRADE CO., titular de uma conta junto ao PING AN



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



Ademais, o denunciado ANTONIO VIEIRA se vale das transferências feitas para a THETA, pela SANTA TEREZA, para justificar transferências internacionais para outras empresas. Neste sentido, em seu poder, foi apreendida outra declaração, em que afirma que as transferências de USD 100.000,00 para FIRST CLEARING LLC e USD 200.000,00 para a BIBLOS COMPANY LTD eram decorrentes do pagamento de USD 300.000,00 que havia recebido da SANTA TEREZA em razão de contrato com a THETA.

Por sua vez, na mesa do denunciado JOÃO PROCÓPIO na GFD²¹⁸ foi apreendido um e-mail proveniente do denunciado ANTONIO VIEIRA, em que se faz referência ao contrato inicial de USD 2.000.000,00 (dois milhões de dólares) e indica pagamentos que teriam sido efetuados no período de 11/03 a 02/05, dos quais, USD 1.400.000,00 teriam beneficiado a empresa THETA e duas transferências referentes a terceiros (em valores correspondentes às transferências para a BVISTA e para a HANRICH), conforme se vê abaixo:

"Caro Dr. João,

Anexo modelo de invoice.

Por favor me confirme se estão corretos os pagamentos efetuados por vocês abaixo referente ao nosso contrato inicial de 2000 000. Apenas para organização e controle.

11/03 - 1000 000 - Theta

03/04 - 40 000 - terceiros

03/04 - 180 000 -terceiros

12/04 - 100 000 - theta

02/05 - 200 000 - theta"²¹⁹

Nas verso do referido e-mail constam apontamos a mão, com as indicações da empresa, data e valor. Nele constam três transferências para a THETA, em 07.03.2013, 05.04.2014 e 24.04.2013, nos valores de USD 1.300.000,00, USD 100.000,00 e USD 200.000,00, respectivamente. Consta, ainda, anotação de transferência para a HANRICH e para a BVISTA; em

BANK CO na CHIN.

218Evento 188, Item 13, subitem 9 (AC 44), Eproc 5049557-14.2013.404.7000

219Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 188, AP-INQPOL2, Página 21



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



05.04.2013, nos valores de USD 120.000 e USD 40.000, respectivamente.²²⁰

Destaque-se que ANTONIO VIEIRA envia um "modelo de invoice", a indicar que seria um modelo utilizado para criação de falsas *invoices*, apenas para serem apresentadas aos bancos, com o intuito de justificar as transferências internacionais. De início, deve-se destacar que JOÃO PROCÓPIO não possui qualquer atividade regular de importação e tampouco a SANTA TEREZA exercia tal atividade. Em documento de em poder de JOÃO PROCÓPIO, relativo aos registros financeiros da empresa, consta que a principal atividade da empresa para o ano financeiro que terminou em agosto de 2013 era "investimentos".²²¹ Era, portanto, mera empresa de "papel". Ademais, o e-mail é enviado para que o denunciado JOÃO PROCÓPIO realize "a organização e controle", a indicar que não se tratava de verdadeiro contrato, mas de mera simulação. Por fim, conforme visto, ANTONIO VIEIRA também está vinculado, assim como JOÃO PROCÓPIO, a dolos.

6.5. Lavagem envolvendo as offshores SANTA TEREZA e ELITE DAY LIMITED

Os denunciados JOÃO PROCÓPIO e ALBERTO YOUSSEF, agindo em conluio e com unidade de desígnio com LEANDRO e LEONARDO, por sete vezes, ocultaram, dissimularam e movimentaram, mediante a simulação de contratos de mútuo falso, valores de aproximadamente USD 3.618.000,00 (três milhões, seiscentos e dezoito mil reais), entre maio de 2013 e fevereiro de 2014, envolvendo as empresas SANTA TEREZA, THETA LLC e a ELITE DAY LTD.

Conforme visto acima, a empresa ELITE DAY LIMITED - assim como a SANTA TEREZA - teve sua conta utilizada pela organização criminosa para depósito de valores proveniente dos crimes acima indicados.²²² Apurou-se, conforme visto acima, que a conta da ELITE aparece como destinatária de USD 3.890.356,29 referente a contratos de câmbio baseados em simulações de importação de mercadorias, por empresas envolvidas no esquema criminoso.

²²⁰Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 188, AP-INQPOL2, Página 22

²²¹Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 188, AP-INQPOL1, Página 167

²²²Empresa situada em Hong Kong, no seguinte endereço: 10/F Greatway Centre, 111, Queens Road East, Wanchai, Hong Kong.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORCATAREFA

www.ppr.mpf.gov.br



De início, na mesa do denunciado JOÃO PROCÓPIO há e-mail datado de 29.11.2013, enviado pelo denunciado LEANDRO para o denunciado LEONARDO e pessoa identificada como francis francis (perseidades@hotmail.com [provavelmente e-mail utilizado por JOÃO PROCÓPIO], em que envia os dados da empresa *offshore* ELITE DAY LTD, indicando a conta para depósito como sendo acc. 788287753883, HANG SENG BANK, em Hong Kong.²²³

Após, o denunciado LEANDRO e JOÃO PROCÓPIO, a pedido e por ordem de ALBERTO YOUSSEF, realizaram contratos fictícios para justificar a movimentação de valores provenientes dos crimes antecedentes já verificados, assim como movimentá-los entre contas internacionais.

Após, os denunciados elaboraram dois contratos fictícios – intitulados “service agreement” - entre SANTA TEREZA SERVICES LLP e a ELITE DAY LIMITED, cujo objeto seria suposta prestação de consultoria econômica e financeira por parte da última empresa. O primeiro contrato foi no valor de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares), datado de 10 de setembro de 2013 (com duração até 10 de janeiro de 2014)²²⁴ e o segundo no valor de US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares), datado de 07 de janeiro de 2014 (com duração até 23 de fevereiro de 2014)²²⁵. Em ambos, a ELITE DAY LIMITED receberia os valores da SANTA TEREZA: Ambos contratos, encontrados na mesa de JOÃO PROCÓPIO, são sequenciais (ou seja, quando termina um, é feito o outro), são padronizados e genéricos, sem qualquer referência efetiva à prestação de serviços que seria realizada. Ademais, nenhuma das empresas possui existência física, tudo a indicar que se tratavam de contratos simulados.

Com isto, a SANTA TEREZA – empresa que recebia os valores em dólares no exterior da organização criminosa, conforme visto acima – poderia transferir os valores provenientes dos crimes antecedentes da Suíça para Hong Kong.

Com base nesse suposto contrato, há transferências internacionais da empresa SANTA TEREZA SERVICES LLP – conta 1.1.57884, no PKBS (PKB PRIVAT BANK, em Lugano, na

²²³Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 188, AP-INQPOLI, Página 99

²²⁴Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 188, AP-INQPOLI, Página 100-103.

²²⁵Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 188, AP-INQPOLI, Página 107-138



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.ppr.mpf.gov.br



Suíça) para a ELITE DAY LIMITED - conta 788287753883 no HANG SENG BANK LIMITED, em Hong Kong. Assim, com base no contrato fictícios, são realizadas as seguintes transferências internacionais, todas da SANTA TEREZA (conta na Suíça) para a conta da ELITE (em Hong Kong)²²⁶:

- (i) em 10.05.2013, transferência de USD 500.041,80;
- (ii) em 16.05.2013 transferência de USD 700.041,35;
- (iii) em 05.06.2013 há transferência de USD 853.622,15;
- (iv) em 13.01.2014, há transferência de USD 985.000,00 (conforme documento de autorização de transferência apreendido em poder de JOÃO PROCÓPIO, por ele enviada ao PKB²²⁷, que se efetivou no dia 21.01.2014)²²⁸;
- (v) em 10.02.2014 há transferência de USD 250.044,40;
- (vi) em 14.02.2014, há transferência de US\$ 200.044,85;
- (vii) em 27.02.2014, há transferência de USD 130.000,00 (conforme autorização de transferência da conta apreendida em poder de JOÃO PROCÓPIO²²⁹)²³⁰.

Assim, através destas setes movimentações, os denunciados movimentaram aproximadamente USD 3.618.000,00 (três milhões, seiscentos e dezoito mil reais).

A comprovar tais transferências vale destacar que foram apreendidos diversas autorizações de transferência, em que o denunciado JOÃO PROCÓPIO envia para o Banco PKB autorizações de débito de valores na conta da SANTA TEREZA, em benefício da ELITE DAY LIMITED, assim como extratos da própria conta daquela empresa.

226 Todos documentos que comprovam tais transferências foram apreendidos na mesa de JOÃO PROCÓPIO, na sede da GFD, Evento 188, item 13, subitem 3, Eproc 5049557-14.2013.404.7000.

227 Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 188, AP-INQPOLI, Página 104

228 No extrato da conta do PKB consta, em 09.01.2014, o débito de US\$ 985.043,95.

229 Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 188, AP-INQPOLI, Página 106

230 No extrato da conta do PKB consta, em 03.03.2013, transferência de USD 130.045,50.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.ppr.mpf.gov.br



6.6. Lavagem pela movimentação e dissimulação de valores entre as offshores ELBA SERVICES LTD e DGX IMPORT & EXPORT LIMITED

Entre 3 e 13 de março de 2014, os denunciados JOÃO PROCÓPIO, ALBERTO YOUSSEF, LEANDRO e LEONARDO, agindo em concurso e com unidade de desígnios, ocultaram, movimentaram e dissimularam, mediante a simulação de contrato de mútuo, a quantia de EU 1.060.000,00 (um milhão e sessenta mil euros), envolvendo a contas da empresas ELBA SERVICES LTD na Suíça e a conta da DGX IMPORT & EXPORT LIMITED, em Hong Kong.

As empresas ELBA SERVICES LTD e a DGX IMPORT & EXPORT LIMITED, também foram utilizadas para movimentação internacional de valores. Ambas eram controladas, de fato, por ALBERTO YOUSSEF, com a participação dos demais denunciados.

A empresa ELBA SERVICES LTD, offshore localizada nas Ilhas Virgens Britânicas, era utilizada pela organização criminosa para as práticas ilícitas conforme visto acima. Não há dévidas de que estava em nome do denunciado JOÃO PROCÓPIO²³¹, embora seja, de fato, de ALBERTO YOUSSEF. A ELBA possuía conta na Suíça, no PKB Privatbank AG, Acc.: 36005364, Beneficiary: 1.1.59612, conforme extratos apreendidos em poder do denunciado JOÃO PROCÓPIO, em sua mesa na GFD.

Da mesma forma a DGX IMPORT & EXPORT LIMITED também era utilizada para as práticas ilícitas da organização criminosa. Além de não possuir existência real, foi utilizada para realização de contratos de câmbio fraudulentos, simulando importações para o Brasil que nunca existiram. A conta da DGX estava situada em Hong Kong, no Banco HSBC, conta 813-575511-838. Conforme já foi visto, estava em nome do denunciado LEANDRO²³², mas era controlada pela

²³¹Assim, em poder de JOÃO PROCÓPIO foram apreendidos os documentos de composição da referida pessoa jurídica, constituída nas Ilhas Virgens Britânicas, em junho de 2013, assim como documento intitulado "POWER OF ATTORNEY" em que ELBA SERVICES LTD constituiu JOÃO PROCÓPIO como advogado e responsável pela empresa (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 188, AP-INQPOL1, Página 39). Em sua mesa na GFD foi apreendido, ainda, Certificado de incorporação da empresa (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 188, AP-INQPOL1, Página 35). Ademais, conforme será visto, o documento de empréstimo entre a ELBA e a DGX consta a assinatura de JOÃO PROCÓPIO como responsável pela empresa ELBA, além de ter sido encontrado o extrato desta conta na Suíça na mesa dele. Por fim, JOÃO PROCÓPIO recebeu e-mail com os dados desta conta (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 188, AP-INQPOL1, Página 32)

²³²Realmente, a partir dos documentos trocados via correio eletrônico da conta dubay66@hotmail.com, foram encontrados documentos de criação da offshore DGX Imp. Exp. Ltd, vinculada ao denunciado LEANDRO – que

8



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



organização criminosa liderada por ALBERTO YOUSSEF, sobretudo para a importação fraudulenta de mercadorias no território nacional e recebimento de valores no estrangeiro, com o fim de evasão de divisas. No escritório da GFD, de YÓUSSEF, constava não apenas o contrato de constituição da DGX, mas também o passaporte de LEANDRO.²³³ O próprio denunciado LEANDRO confirmou que a DGX tinha uma conta em Hong Kong, no Banco HSBC, que era utilizada para recebimento dos valores de transferências que partiam dos Brasil, em nome da LABOGEN. Este dinheiro, depois de entrar na conta da DGX, era repassado para outras contas de pessoas no exterior, mediante o envio da *invoice* ao Banco.²³⁴

Neste contexto, visando movimentar valores provenientes dos crimes antecedentes já indicados, firmou-se mais um contrato simulado de empréstimo, agora entre as empresas ELBA e a DGX, intitulado "LOAN AGREEMENT", no valor de EU 1.060.000,00 (um milhão e sessenta mil euros), datado de 07 de março de 2014.²³⁵ Por meio do referido negócio jurídico simulado, a ELBA emprestava para a DGX o valor mencionado, que deveria ser restituído em 03.09.2014, com taxa de 0,5% por mês. Quem assina referido contrato são os denunciados LEANDRO MEIRELLES, pela DGX, e JOÃO PROCÓPIO, em nome da ELBA, sendo certo que o documento foi apreendido em poder de JOÃO PROCÓPIO, em sua mesa, na GFD. Entretanto, em verdade, ambas empresas eram controladas por ALBERTO YOUSSEF, e o contrato foi simulado, mais uma vez, para justificar a remessa de valores da ELBA para a DGX, ou seja, da conta da Suíça para Hong Kong.

Assim, no dia 10 de março de 2014, JOÃO PROCÓPIO envia documento para o PKB

também figura como membro da diretoria da Labogen. No documento, o denunciado LEANDRO aparece como o responsável pela empresa, sediada em Hong Kong (Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 15, PET32, Página 16-23). Em outro e-mail, encaminhado por LEANDRO, em 12.05.2013, é enviada a conta da DGX IMP. EXP. LTDA. (acc. 813-575511-838), no Banco HSBC em Hong Kong, com o respectivo código swift. (Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 15, PET33, Página 79). Em 27.11.2013, por e-mail, LEONARDO (dubay 888, dubay66@hotmail.com) recebe de LEANDRO (leandro_meirelles@hotmail.com), seu irmão, o passaporte deste último e contrato social da empresa DGX Import & Export Limited, registrada em Hong Kong em nome de LEANDRO. (Processo 5049557-93.2013.404.7000/PR evento 111.1 pp. 25-35). O próprio denunciado LEANDRO confirma que a empresa DGX foi constituída em seu nome, em Hong Kong, com a suposta finalidade de exportar para o Brasil eletrônicos. Nesse sentido declarou o denunciado LEANDRO perante a Autoridade Policial. Processo 5049557-14.2013.404.7000, Evento 14.

²³³ Evento 188, Item 13, subitem 4 Eproc 5049557-14.2013.404.7000.

²³⁴ Nesse sentido, declarações de LEANDRO MEIRELLES perante a Autoridade Policial Autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 14.

²³⁵ Referido contrato foi encontrado na mesa do denunciado JOÃO PROCÓPIO na GFD (Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 188, AP-INQPOLI, Página 60-64)

188



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.pmpr.mpf.gov.br



PRIVATBANK, autorizando transferência da conta do conta 1.1.59612 da ELBA SERVICES LTDA, para débito de EUR 1.060.000,00 em favor da conta da DGX IMPORT & EXPORT LIMITED, em Hong Kong, referente a um empréstimo ("loan")²³⁶. Além desta autorização, também foi apreendido na mesa de JOÃO PROCÓPIO uma ordem de transferência internacional, no valor de EU 1.060.000,00, efetivada em 13 de março de 2014, tendo como ordenante a ELBA SERVICES e destinatária a conta da DGX IMPORT em Hong Kong²³⁷. Não bastasse, os dados da conta da DGX em Hong Kong,²³⁸ o contrato de constituição da DGX IMPORT & EXPORT,²³⁹ e um e-mail enviado por LEANDRO em 27.11.2013 para LEONARDO, contendo "contrato e passaporte"²⁴⁰ foram encontrados na mesa de JOÃO PROCÓPIO na GFD. Tal transferência foi feita por ordem e a pedido de ALBERTO YOUSSEF.

Entretanto, o contrato entre as empresas era simulado. Além de ambas pertencerem de fato a ALBERTO YOUSSEF, nenhuma possuía existência física ou qualquer atividade lícita. Visava apenas a movimentação internacional de valores.

Os denunciados LEANDRO e LEONARDO confirmaram que a DGX possuía conta no Banco HSBC em Hong Kong e que, uma vez os valores disponibilizados nestas contas, os denunciados transferiam os valores para as contas no exterior indicadas por ALBERTO YOUSSEF, mediante o pagamento de comissão de cerca de 0,3%.²⁴¹

6.7. Lavagem pela movimentação e dissimulação de valores entre as offshores ELBA SERVICES LTD e FIRST TRANSPORT LOGISTIC

Entre 10 de outubro de 2013 e 10 de março de 2014, os denunciados JOÃO PROCÓPIO, ALBERTO YOUSSEF e NELMA PENASSO, agindo em concurso e com unidade de desígnios, ocultaram, movimentaram e simularam, mediante a simulação de contratos de mútuo, a quantia de EU 100.000,00 (cem mil euros) envolvendo as contas das empresas ELBA SERVICES

236 Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 188, AP-INQPOLI, Página 59

237 Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 188, AP-INQPOLI, Página 98.

238 Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 188, AP-INQPOLI, Página 65

239 Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 188, AP-INQPOLI, Página 90-96.

240 Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 188, AP-INQPOLI, Página 96

241 Nesse sentido declarou o denunciado LEANDRO perante a Autoridade Policial. Processo 5049557-14.2013.404.7000. Evento 14.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prr.mpf.gov.br



LTD na Suíça e da FIRST TRANSPORT LOGISTIC, em Hong Kong.

Conforme visto, a ELBA é offshore em nome de JOÃO PROCÓPIO, mas de responsabilidade de ALBERTO YOUSSEF.

Por sua vez, a FIRST LOGISTIC TRANSPORT LIMITED é uma offshore da denunciada NELMA PENASSO, constituída em 05 de novembro de 2013.²⁴² Neste sentido, em novembro de 2013, JOÃO HUANG - responsável pela organização de NELMA pela constituição das offshores no exterior, conforme denúncia já ofertada - envia ao e-mail <472985102@qq.com> documentação referente à abertura de conta corrente da Empresa FIRST TRANSPORT LOGISTIC LIMITED, informando que a acionista é a denunciada NELMA, apresentando como endereço Rua Amazonas, 3300 Sala 74, Centro - CEP 15.500-004 - Votuporanga /SP²⁴³, mesmo endereço da empresa 4 RIOS PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACOES LTDA, de propriedade de NELMA (embora em nome de seu irmão).²⁴⁴ No documento anexo ao e-mail, intitulado "Application for registration of a HK company", datado de 05.11.2013, em nome da empresa FIRST TRANSPORT LOGISTIC LIMITED²⁴⁵, NELMA é apontada como diretora e responsável por 100% das contas da empresa. Não bastasse, em e-mail enviado por JOÃO HUANG, em 3.11.2013, ele fala que uma amiga - referindo-se à denunciada NELMA - queria abrir uma empresa com esse nome, assim como uma conta bancária. Ademais, em e-mail datado de 4.12.2013, JOÃO HUANG envia a documentação de transferência da titularidade da FIRST LOGISTIC TRANSPORT LIMITED de NELMA para o nome do próprio JOÃO HUANG.²⁴⁶ Embora não seja objeto da presente denúncia, a FIRST aparece como suposta exportadora de mercadorias para o território nacional em 18 operações de câmbio fraudulentos, supostamente enviados para o território nacional com base em importações fraudulentas (conforme tabela C, em anexo), recebendo o valor total de USD 1.075.768,00 no exterior, todas operações realizadas no mês de fevereiro de 2014. Porém, nenhuma das importações realmente existiu.

Pois bem.

242cf. Processo 5041849-10.2013.404.7000/PR evento 43.1 pp. 35-39.

243Processo 5048457-24.2013.404.7000/PR, Evento 130, INF1, Página 25

244Processo 5041849-10.2013.404.7000/PR, Evento 54, ANEXO4, Página 1.

245Processo 5041849-10.2013.404.7000/PR, Evento 43, PET1, Página 36.

246Processo 5048457-24.2013.404.7000/PR, Evento 130, INF1, Página 5.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORCATAREFA

www.prr.mpf.gov.br



Visando justificar mais uma vez transferências internacionais de valores ilícitos, em 10.10.2013, é elaborado um contrato simulado intitulado "SERVICE AGREEMENT", entre a FIRST TRANSPORT LOGISTIC e a empresa ELBA SERVICE LTD, datado de 10.10.2013, cujo objeto seria a suposta prestação de serviços de consultoria financeira e empresarial ("expert services on financial and business consulting"). No contrato, a FIRST – prestadora do serviço - receberia EUR 100.000,00 (cem mil euros) da ELBA. Quem assina pela ELBA é JOÃO PROCÓPIO, sendo que o documento foi apreendido em sua mesa no escritório da GFD.²⁴⁷ Referido contrato foi elaborado a pedido dos denunciados ALBERTO YOUSSEF e NELMA PENASSO.

Neste sentido, no dia 10.03.2014, às 16h55min, é enviado e-mail de inception.br@gmail.com, funcionário de NELMA responsável pelos pagamentos internacionais, para ALBERTO YOUSSEF (paulogoin58@hotmail.com), em que aquele pede para este realizar o depósito na conta da FIRST TRANSPORT LOGISTIC LIMITED, no HSBC em Hong Kong, na conta 652339276838. Referido e-mail foi apreendido na mesa de JOÃO PROCÓPIO. Pouco depois, às 18h02min, NELMA envia e-mail para seu funcionário e para YOUSSEF pedindo para "passar os dados da conta com endereço conta em euros".²⁴⁸ Às 18h08 do mesmo dia, o mesmo e-mail inception.br@gmail.com envia e-mail para ALBERTO YOUSSEF e também para NELMA ("Cameron Dias") com os dados da conta da FIRST TRANSPORT LOGISTIC em Hong Kong.²⁴⁹ No e-mail é informado que a conta é integrada, ou seja, recebe tanto em dólares quanto em outras moedas.

Logo em seguida, no mesmo dia do e-mail acima mencionado (10.03.2014), o denunciado JOÃO PROCÓPIO envia ao Banco PKB Privatbank autorização para débito na conta 1.1.59612, da ELBA SERVICES LTD, para transferência de EUR 100.000,00 para a conta da FIRST TRANSPORT LOGISTIC LIMITED, no HSBC, em Hong Kong, acc. 652339276838, referente a supostos "serviços".²⁵⁰ Assim, o valor é transferido da Suíça para Hong Kong. Destaque-se que na mesa de ALBERTO YOUSSEF também foi apreendida um papel contendo o número

247 Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 188, AP-INQPOL1, Página 53-56.

248 Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 188, AP-INQPOL1, Página 52

249 Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 188, AP-INQPOL1, Página 51

250 Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 188, AP-INQPOL1, Página 76



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



desta conta da FIRST TRANSPORT em Hong Kong.²⁵¹ Por sua vez, em poder de JOÃO PROCÓPIO se encontrava cópia do passaporte de JOÃO HUANG, bem como cópia do e-mail acima mencionado²⁵².

Porém, nenhuma das empresas – seja a FIRST TRANSPORT ou a ELBA – possuía existência real e o contrato fora apenas para dissimular, mais uma vez, a transferência de valores provenientes dos crimes antecedentes.

Embora os denunciados ALBERTO YOUSSEF e NELMA PENASSO tenham sido bastante próximos no passado, atuavam de maneira autônoma, conforme imputações já ofertadas perante este Juízo. Porém, é bastante comum que doleros realizem operações conjuntas, como a que ocorreu na presente situação.

Pedidos

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia a Vossa Excelência:

(i) JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO, DE ALMEIDA PRADO, RAFAEL ANGULO LOPEZ e MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS como incurso nos art. 2º da Lei 12.850, art. 16 da Lei 7.492/86, e por 1.114 vezes nos arts. 22, caput e seu parágrafo único, e art. 21, parágrafo único, também da Lei 7.492/86, na forma dos arts. 29 e 69, do Código Penal;

(ii) ALBERTO YOUSSEF, JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO, LEANDRO MEIRELLES e LEONARDO MEIRELLES no art. 22, parágrafo único, parte final (modalidade manutenção de depósitos não declarados), da Lei 7.492/86, na forma do art. 29 do CP;

(iii) ANTONIO MANUEL DE CARVALHO BAPTISTA VIEIRA, JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO e ALBERTO YOUSSEF pela prática do art. 1º, caput, c.c. §4º, da Lei 9613/1998, com redação dada pela Lei 12.683/2012 na forma do art. 29 do CP;

(iv) ALBERTO YOUSSEF, JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO, LEANDRO MEIRELLES e LEONARDO MEIRELLES, pela prática do art. 1º, caput, c.c. §4º, da Lei 9613/1998, com redação dada pela Lei 12.683/2012 por sete vezes, na forma dos arts. 29 e 69 do CP;

(v) ALBERTO YOUSSEF, JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO, LEANDRO MEIRELLES e LEONARDO MEIRELLES

251 Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 192, Item 8, subitem 4.

252 Processo 5049557-14.2013.404.7000/PR, Evento 188, AP-INQPOL1, Página 49-50



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



pela prática do art. 1º, caput, c.c. §4º, da Lei 9613/1998, com redação dada pela Lei 12.683/2012 na forma do art. 29 do CP;

(vi) ALBERTO YOUSSEF, JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO e NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, pela prática do art. 1º, caput, c.c. §4º, da Lei 9613/1998, com redação dada pela Lei 12.683/2012 na forma do art. 29 do CP;

Em razão da promoção da presente ação penal, requer-se a Vossa Excelência:

- a) a juntada dos documentos anexos, consistentes em tabelas mencionadas ao longo desta denúncia;
- b) o recebimento e processamento da denúncia, com a citação dos denunciados para o devido processo penal e oitiva das testemunhas abaixo arroladas;
- c) confirmadas as imputações, as condenações dos denunciados;
- d) a aplicação dos benefícios do art. 4º da Lei 12.850 aos acusados que eventualmente colaborem na apuração dos fatos durante a instrução, mesmo sem a existência de acordo de colaboração premiada com qualquer dos denunciados.
- e) perdimento equivalente dos bens indicados na presente denúncia, caso não sejam encontrados no estrangeiro, nos termos do art. 92 do Código Penal;
- f) o arbitramento de valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, caput e IV, CPP, no montante do valor total envolvido nas transações, englobando-se na estimativa os danos ao sistema financeiro e econômico. Ressalte-se que a natureza dos delitos não deve servir de óbice à medida, podendo-se fazer uma analogia com o caso do homicídio, em que o dano à vida é impalpável, mas se tem reconhecido o cabimento do arbitramento, independentemente de prova do valor da vida. Nesse caso específico de bens jurídicos de difícil aquilatação, não há o que "provar" no tocante ao valor do dano para além da própria prova dos fatos que ocasionam o dano. Assim, não há que se alegar que seria necessária alguma discussão adicional para fixação da indenização, pois o debate dos fatos, que coincidem com os fatos imputados, ocorreu ao longo do processo criminal



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



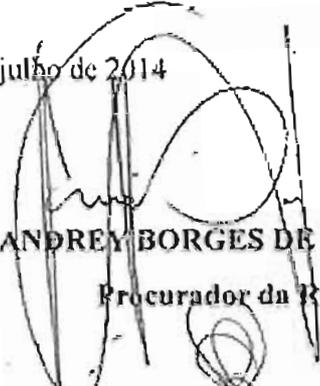
Rol de Testemunha:

1. RODRIGO PRADO PEREIRA (Agente de Polícia Federal, atualmente em exercício na PF de Curitiba)
2. JOSÉ LUIZ PIRES DE CAMPOS FILHO (Rua Cayoawaa, n. 932, ap. 101, Perdizes, São Paulo)

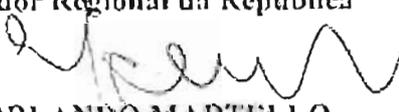
Curitiba, 21 de julho de 2014


JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional da República


ANDREY BORGES DE MENDONÇA

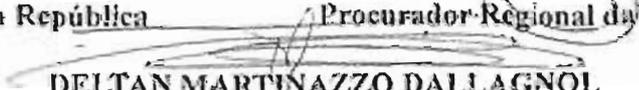
Procurador da República


ORLANDO MARTELLO

Procurador Regional da República


CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA

Procurador Regional da República


DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL

Procurador da República



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prr.mpf.gov.br



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL
CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA – PARANÁ

Eproc 5031491-49.2014.404.7000

Classificação no e-Proc: Restrito Juiz

Classificação no ÚNICO: Confidencial

1 – O Ministério Público Federal oferece em separado denúncia, em face de JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRAÇO, RAFAEL ANGULO LOPEZ, MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS, ALBERTO YOUSSEF, LEANDRO MEIRELLES, LEONARDO MEIRELLES, ANTONIO MANUEL DE CARVALHO BAPTISTA VIEIRA e NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, em 77 laudas.

2 – Competência territorial pela conexão - O presente procedimento apuratório criminal decorreu de investigação que visou apurar diversas estruturas paralelas ao mercado de câmbio, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional.

A investigação inicialmente apurou condutas típicas relacionadas à lavagem de dinheiro pelo "doleiro" CARLOS HABIB CHATER e pessoas físicas e jurídicas a ele vinculadas, tendo por antecedentes crimes que se consumaram nas cidades de Londrina/PR e Curitiba/PR¹.

No curso daquela investigação, contudo, foram descobertas intensas relações entre CARLOS HABIB e outros operadores do mercado de câmbio negro.

¹ Autos 5001438-85.2014.404.7000.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA



www.pmpr.mpf.gov.br

dentre as quais se destaca a pessoa de NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, a quem se estendeu a investigação. Na apuração das atividades de NELMA, por sua vez, foi identificado intenso relacionamento comercial entre ela e o ora denunciado YOUSSEF. Tanto assim que na presente denúncia ambos são denunciados, pela movimentação de valores no exterior.

Assim, evidenciada a realização de operações entre diversos doleiros, de forma que a prova da atividade de um interfere na demonstração dos crimes praticados pelo outro, resta evidente a conexão a justificar a competência territorial deste Juízo Federal, conforme muito bem destacado na decisão juntada nos autos 5001446-62.2014.404.7000/PR:

"Cumpra justificar inicialmente a competência deste Juízo.

A investigação foi iniciada em vista da realização de operações de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes contra a Administração Pública, por Carlos Habib Chater, outro operador do mercado negro de câmbio, e que se consumaram na cidade de Londrina/PR. Ainda no curso daquela investigação, constatados indícios de operações de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de tráfico de drogas, que se consumaram na cidade de Curitiba/PR.

Esses crimes estão detalhados no processo próprio relativo a Carlos Habib Chater (5001438-85.2014.404.7000) e também abaixo, já que há indícios de participação de Alberto Youssef nos episódios. Assim, justificada, em princípio, a competência desta Vara para aquele feito, já que tem por objeto crimes de lavagem de dinheiro consumados no Estado do Paraná. Há indícios de crimes praticados alhures, mas que seriam conexos com aqueles, aplicando-se as regras dos arts. 76, II e III, e 77, I, do CPP. Oportuno destacar que esta Vara é especializada para o processo e julgamento de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro ocorridos em todo o Estado do Paraná.

Relativamente a Alberto Youssef, ocorre que, no curso da investigação de Carlos Habib Chater, foram identificadas operações financeiras entre eles, com indício de sua natureza, origem e propósitos criminosos.

Detalharei esses crimes adiante.

Se operadores do mercado de câmbio negro realizam operações entre si, caracterizando crimes financeiros ou de lavagem de dinheiro, é evidente a conexão ou continência entre os crimes, aplicando as regras dos arts. 76, II e III, e 77, I, do CPP.

Assim, se Carlos Habib Chater e Alberto Youssef realizam crimes em conjunto, ainda que não especificamente em associação criminosa (em quadrilha), a conexão e a continência são evidentes.

Observo ainda que, pelo teor das interceptações, restou evidenciado que Alberto Youssef teria mantido, no passado, relacionamento comercial intenso com Nelma Mitsue Penasso Kodama, outra operadora do mercado de câmbio negro identificada na investigação, o que significa que as medidas investigatórias em relação a ele também poderão revelar fatos e provas relevantes em relação a ela. Por sua vez, as medidas investigatórias em relação a Nelma Kodama poderão revelar fatos e provas relevantes em relação às atividades de Alberto Youssef.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.ppr.mpf.gov.br



Diante dos relacionamentos entre Alberto Youssef, Nelma Kodama e Carlos Habib Chater, da mesma forma as medidas investigatórias contra um poderão esclarecer fatos e provas em relação aos outros e vice-versa.

Agregue-se que, como adiantado e como será detalhado adiante, a base de atuação de Alberto Youssef sempre foi São Paulo e Londrina/PR, esta última submetida diretamente à jurisdição desta Vara de lavagem.

Acrescente-se ainda fundada suspeita do envolvimento de Alberto Youssef no crime de lavagem que motivou o início desta investigação e ainda em crime de lavagem de produto de tráfico de droga com consumação em Curitiba como será apontado adiante.

Assim, a competência é desta Vara."

Assim, mantida a competência deste Juízo para a investigação e processamento das condutas delitivas praticadas por YOUSSEF e NELMA, evidente a competência territorial deste Juízo para o feito.

Curitiba, 21 de julho de 2014.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional da República

ORLANDO MARTELLO

Procurador Regional da República

ANDREY BORGES DE MENDONÇA

Procurador da República

CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA

Procurador Regional da República



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORCATAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA-PR.

Distribuição por dependência ao

Eproc 5031491-49.2014.404.7000

Classificação no e-Proc: Restrito Juiz

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos acima identificados, vem a presença de Vossa Excelência, requerer a **PRISÃO PREVENTIVA** de (i) **ALBERTO YOUSSEF**, brasileiro, casado, filho de Kalim Youssef e Antonieta Youssef, nascido em 06/10/1967, natural de Londrina/PR, segundo grau completo, empresário, RG 35064702/SSSP/PR, CPF 532050659-72, residente na Rua Doutor Elias Cesar, 155, ap. 601, Bairro Jd. Petrópolis, Londrina/PR, atualmente recolhido na Polícia Federal de Curitiba; (ii) **RAFAEL ANGULO LOPEZ**, CPF 369.033.708-97, nascido em 17/07/1947, em São Paulo-SP, filho de Maria Lopes Rincon, residente na Rua Alfredo Pujol, 753, CEP 02017-010, São Paulo/SP; e (iii) **NELMA MITSUE PENASSO KODAMA**, brasileira, filha de Maria Dirce Penasso, CPF 161.974.238-12, residente na Rua Conde de Porto Alegre, 1033, 141B, São Paulo/SP, CEP 4608001, atualmente presa



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.ppr.mpf.gov.br



na Superintendência Regional da PF/PR, bem como a MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de (iv) JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO, brasileiro, casado, filho de Luciano Pacheco de Almeida Prado e de Yette Junqueira Almeida Prado, nascido em 09.05.1946, CPF 284.566.538-53, RG 3.444.168-SSP-SP, residente na Rua Fidêncio Ramos, n. 128, apt: 81, Vila Olímpia, São Paulo, atualmente preso na Superintendência Regional da PF/PR. Requer, ainda, a aplicação de medida alternativa à prisão (entrega de passaporte) em relação a ANTONIO MANUEL DE CARVALHO BAPTISTA VIEIRA.

ALBERTO YOUSSEF e NELMA MITSUE PENASSO KODAMA encontram-se denunciados perante esse Juízo pela prática dos mais variados delitos. Nesta data, foram novamente denunciados pela prática de lavagem de capitais (ambos) e, em relação a YOUSSEF, também pela manutenção de contas no exterior, além de diversas movimentações ilícitas no exterior. Ademais, também se ofertou denúncia em face de RAFAEL ANGULO LOPEZ e JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO, pela prática de diversos crimes graves, tais como integrar organização criminosa, lavagem de dinheiro, por diversas vezes, e evasão de divisas, manutenção de contas no exterior. Por fim, ANTONIO MANUEL DE CARVALHO BAPTISTA VIEIRA foi denunciado por lavagem de capitais.

Pois bem. É necessária a manutenção da prisão do denunciado JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO, bem como a decretação da prisão preventiva dos denunciados ALBERTO YOUSSEF, NELMA PENASSO, RAFAEL ANGULO LOPEZ nestes autos. Urge, ainda, a aplicação de medida alternativa para ANTONIO VIEIRA.

Vejamos separadamente.

(i) JOÃO PROCÓPIO



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



De início, conforme já dito, a atuação intensa de JOÃO PROCÓPIO na organização criminosa era intensa e de longa data – há no mínimo quatro anos –, sendo sintomática de que sua prisão é necessária para a garantia da ordem pública. Isto porque possuía atuação ativa em seu bojo, sendo pessoa de extrema confiança de ALBERTO YOUSSEF. Tanto assim que as empresas *offshores* e, mais, as contas destas empresas no exterior estão em nome de JOÃO PROCÓPIO. É intuitivo que YOUSSEF não colocaria valores milionários em nome de pessoa que não fosse de sua extrema confiança. A isto se soma a quantidade de empresas *offshores* que estavam em seu nome, demonstrando que a participação era intensa.

Conforme se pode verificar da denúncia ofertada, -JOÃO PROCÓPIO participava ativamente de diversos e variados esquemas delitivos ligados a ALBERTO YOUSSEF, não apenas na evasão, mas também na lavagem de valores, inclusive no estrangeiro. Isto se reforça ao se constatar que PROCÓPIO atua com YOUSSEF há pelo menos quatro anos, conforme o próprio investigado declarou.

Este longo período de tempo, somado à função que possuía, de extrema confiança, demonstra que a função dele na organização criminosa era bastante intensa e relevante, em posição bastante elevada dentro da organização criminosa, demonstrando a necessidade da prisão de JOÃO PROCÓPIO para a garantia da ordem pública.

Realmente, caso seja posto em liberdade, em razão da confiança nele depositada pelos demais membros da organização criminosa – sobretudo pelo seu líder, ALBERTO YOUSSEF –, certamente será um braço da organização criminosa para a prática de novas infrações.

Ademais, a prisão também é necessária para assegurar a aplicação da lei penal. Realmente, caso seja liberado, não há dúvidas de que irá movimentar os valores existentes no exterior, transferindo-o para locais em que jamais poderão ser repatriados. Caso isto seja feito, a própria aplicação da lei penal ficará inviabilizada, pois será impossível o repatriação dos valores. Destaque-se que, conforme é sabido, um dos efeitos da sentença condenatória é o perdimento do produto e proveito do crime, conforme art.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORCATAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



91, inc. II, do CP. Como os valores existentes no exterior – em contas ainda não completamente identificadas – são produto dos crimes praticados pela organização, caso seja solto, JOÃO PROCÓPIO colocará em risco este importante aspecto da eficácia da lei penal, prejudicando, de maneira definitiva, o repatriamento destes valores, um dos mais importantes aspectos no enfrentamento da criminalidade organizada. A negativa de PROCÓPIO em possuir outras contas no exterior – em declaração claramente mendaz - demonstra que seu vínculo com a organização criminosa é atual e, caso solto, certamente buscará, de todas as formas, ocultar os milhões que certamente ainda se encontram em contas no exterior, não identificadas até o momento. Isto é reforçado pelas recentes movimentações dos valores nas contas da SANTA TEREZA no Banco PKB, posteriores à deflagração da operação, conforme acima visto acima, bem como a renúncia aos cargos que antes exercia, visando isentar-se de responsabilidade.

Não bastasse, a existência de inúmeras contas no exterior indica a probabilidade de fuga – outro aspecto da garantia da aplicação da lei penal. Realmente, a disponibilidade de valores no estrangeiro, somado à gravidade das apurações, é indicativo de que, caso permaneça em liberdade, JOÃO PROCÓPIO poderá se evadir do território nacional. Poder-se-ia alegar que até a prisão JOÃO PROCÓPIO não fugira. É verdade, mas isto ocorreu em um outro panorama: ainda não havia elementos que pudessem envolvê-lo na organização criminosa. Ao descobrir que as investigações direcionaram contra si, sobretudo pela prática de crimes graves, inclusive com a sua prisão temporária, certamente haverá estímulos para que JOÃO PROCÓPIO fuja do território nacional, aproveitando-se das milionárias disponibilidades que possui no exterior. Isto se mostra bastante plausível, à luz dos elementos existentes.

Destaque-se que a entrega do passaporte é insuficiente para neutralizar os riscos que a prisão preventiva visa assegurar. Isto porque, além de a prisão ser necessária também para a garantia da ordem pública, a entrega do passaporte é insuficiente para assegurar que PROCÓPIO fique em território nacional, sobretudo diante das diversas e inúmeras fronteiras secas no território nacional. Também as demais medidas alternativas do art. 319 do CPP são insuficientes, sobretudo diante da gravidade dos elementos existentes, apontando para a



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Assim, urge a manutenção da prisão preventiva de **JOÃO PROCÓPIO** para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

(ii) RAFAEL ANGULO LOPEZ

Por sua vez, necessária a prisão de **RAFAEL ANGULO LOPEZ**, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Destaque-se, de pronto, que o denunciado **RAFAEL ANGULO** geriu a conta **TREMAZUL CELL CO.**, conforme foi objeto de denúncia e condenação no bojo da Operação Curação, que tramitou por este mesmo Juízo, já tendo sido, inclusive, condenado.¹ Segundo consta daqueles autos, **RAFAEL** movimentou, de modo consciente e voluntário, no período de 23/05/2005 a 11/07/2006, pelo menos 175 transações, a crédito o total de US\$ 2.761.470,30, e a débito o mesmo valor. Tais operações consistiram, basicamente, em operações de câmbio ilegais feitas em benefício próprio e de terceiros.² Nos documentos da conta e da empresa, **RAFAEL ANGULO** figurava como proprietário beneficiário ("beneficial owner") e diretor ("director"), sendo apontado como titular da assinatura autorizada à movimentação financeira³.

Não bastasse, conforme se verifica da denúncia ofertada nesta data perante este Juízo, não parou suas atividades. Tendo em vista seu envolvimento direto na operação Curação,

RAFAEL foi condenado à pena de nove anos e um mês de reclusão e duzentos e trinta dias multa, com regime fechado para início de cumprimento da pena, no bojo dos autos autos nº 5017770-69.2010.404.7000, perante esta 13ª Vara Federal de Curitiba.

²Conforme consta da denúncia formulada, dentre as evidências de que as movimentações foram feitas no âmbito de atividade do mercado de câmbio paralelo antes descrita, ressaltam-se as seguintes circunstâncias: a) a abertura da conta em nome de empresa de fachada (cell company), ocultando-se o seu real controlador; b) a movimentação da conta não se refere a qualquer ramo específico de negócio ou a qualquer negócio próprio do denunciado (fazia pagamentos para terceiros); c) no cadastro do próprio banco a atividade do cliente está identificada como "other businesses and services", e também como "Money Services Business"; d) no cumprimento do mandado de busca e apreensão nº 770/2009, no endereço residencial de **RAFAEL**, em 10/11/2009, foram encontrados 95.000,00 reais, 2.870,00 dólares, 1.750,00 euros e 770,00 pesos uruguaios, todos produtos de crimes da espécie dos ora denunciados, o que é, também, indicativo da atuação ilegal na área de câmbio. Ressalte-se que o denunciado informou à Receita Federal não ter patrimônio algum na data-base de 31/12/2009 (cf. DIRPF no respectivo dossiê); e) o número de transações efetuadas - 185 - em 1 ano e 1 mês aproximadamente.

³Ademais, o endereço de e-mail da conta para contato no cadastro do banco é rafael.angulo@terra.com.br e os telefones de cadastro são 55-11-3079-7130, 55-11-3078-3397 e 11-6976-2799 (mesmo telefone, este último, constante em sua Declaração de IR)



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



passou a exercer outra função, mas ainda continuando a praticar condutas delitivas, atuando para ALBERTO YOUSSEF, sobretudo na entrega de valores e realização de sua contabilidade. Assim, ao menos há nove anos RAFAEL vem praticando crimes contra o sistema financeiro.

A continuidade de sua atuação, por quase uma década, somada à sua intensa atuação na organização criminosa são sintomáticos da necessidade de sua prisão para a garantia da ordem pública.

Mas não é só. Também para assegurar a aplicação da lei penal se faz a sua prisão. De início o denunciado é espanhol, o que pode ser fator a estimular a sua fuga. A isto se some que ele já teve contas no exterior, na qual movimentou valores milionários. Isto indica que é bastante provável que RAFAEL possua dinheiro no exterior, a justificar mais uma vez sua prisão.

Por fim, no dia do cumprimento do mandado de busca na GFD, a autoridade policial certificou que buscou contato com RAFAEL ANGULO, que se recusou a comparecer mesmo após advertido da possibilidade de sua prisão.

Ora, este conjunto de fatores, somado à confiança que ALBERTO YOUSSEF lhe depositada, indica a necessidade da decretação de sua prisão preventiva.

(iii) ALBERTO YOUSSEF

Por sua vez, também a prisão de ALBERTO YOUSSEF nestes autos é medida também essencial.

ALBERTO YOUSSEF possui envolvimento há mais de duas décadas anos com crimes como os apurados no presente feito. Já foi preso e condenado, descumpriu acordos de colaboração e voltou a atuar de maneira ainda mais grave, realizando evasão de aproximadamente meio bilhão de reais.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORCATAREFA

www.pprp.mpf.gov.br

Realmente, YOUSSEF foi um dos principais doleiros envolvidos no assim denominado "Caso Banestado", com evasão fraudulenta milionária de divisas por contas CC5 na praça de Foz do Iguaçu nos anos 90.

Naquela época, apurou-se que ALBERTO YOUSSEF controlava diversas contas bancárias no Brasil em nome de pessoas interpostas e que eram utilizadas para alimentar contas CC5.

Por intermédio da empresa PROSERV ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA., em cujo quadro social figuravam pessoas interpostas, subordinadas de ALBERTO YOUSSEF e foi utilizada para depositar cerca de R\$ 172.964.954,00 em contas CC5.

YOUSSEF enviou parcela dos valores para duas contas no exterior abertas na agência do Banco do Estado do Paraná em nome das off-shores RANBY INTERNATIONAL CORP. E JUNE INTERNATIONAL CORP., com movimentação entre 1997 a 1998, a primeira de cerca USD 163.006.274,03 e a segunda de USD 668.592.605,05.

Interessante anotar, em diálogo interceptado na presente investigação, que YOUSSEF afirma que já chegou a ter 150 milhões de dólares em sua conta corrente, antes de "quebrar" - ou seja, de ser preso no passado - e mesmo assim pagou todo mundo."

Naquela época, YOUSSEF realizou acordo de colaboração premiada com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e do ESTADO DO PARANÁ, levando a admitir em Juízo diversos fatos delitivos, inclusive recursos subtraídos da Administração Pública (processo 2004.7000002414-0). YOUSSEF inclusive se comprometeu a não realizar atividade delitiva, sob pena de revogação do acordo. Porém, não o fez, tendo voltado a cometer novos crimes, de maneira habitual.

Inclusive, no bojo da presente investigação, foi possível verificar que ALBERTO YOUSSEF possuía envolvimento com o esquema criminoso apurado na Ação Penal 470,

4. "EU TINHA 150 MILHÕES DE DÓLARES NA CONTA, EU QUEBREI FIQUEI COM 20 NEGATIVO, PAGUEI TODO MUNDO, NÃO VO PAGA 500 MIL DÓLAR, 600 MIL DÓLAR, si se fude. Entendeu?" (autos 9597 evento 45.1 pp. 2-6)



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.ppr.mpf.gov.br



conhecida como "Mensalão". Em e-mail interceptado de NELMA KODAMA – conhecida doceira, também investigada e com quem ALBERTO YOUSSEF teve relacionamento amoroso no passado – verifica-se que a corretora BÔNUS-BANVAL era, em verdade, de ALBERTO YOUSSEF e que ENIVALDO QUADRADO era e ainda continua a ser funcionário de YOUSSEF. Relembre-se que referida corretora estava diretamente envolvida com o esquema apurado na Ação Penal 470. Nesse e-mail, NELMA afirma: "ENEVALDO QUADRADO** DONO DA BONUS *** ENROLADO E FUNCIONARIO DO AY [ALBERTO YOUSSEF] ATE HJ WALDIR VICENTE DO PRADO, CORRETOR DA ANTIGA MASTER DTVM, ELE EH NÓRMALZINHO*** MÃS SABIA TB DOS ESQUEMAS ENIVALDO . MARCOS VALERIO E BONUS....E EH MEU AMIGÓ".

Vale destacar e-mail de 28.08.2013, identificado na caixa de e-mail de YOUSSEF, em que se demonstra a proximidade de YOUSSEF com o poder. Pelo teor do e-mail, verifica-se que foi enviado por JOÃO CLÁUDIO GENU, envolvido no escândalo do Mensalão⁵⁻⁶. No e-mail, GENU cobra alguma dívida passada e afirma que YOUSSEF "se aproximou das pessoas boas e poderosas que te apresentei". Afirma, ainda, em relação a YOUSSEF: "Hoje esta poderoso, cortejado por todos, resolve tudo para todos". Vale lembrar que GENU foi assessor do Deputado Federal JOSÉ JANENE, de quem YOUSSEF era muito

JOÃO CARLOS GENU é ex-chefe do gabinete da liderança do PP na Câmara, que recebeu dinheiro das contas de Marcos Valério em nome do partido. Apontado como um dos principais sacadores do mensalão, foi condenado por lavagem de dinheiro na Ação Penal 470. Recebeu pena de quatro anos de reclusão, além de multa de 260.000 reais. GENU era próximo ao falecido Deputado José Mohamed Janene, também envolvido no Caso Mensalão e íntimo de ALBERTO YOUSSEF.

Embora com algumas falhas de configuração, veja o inteiro teor do e-mail: "Prezado, O que esta acontecendo? Não tenho tido sucesso nas coisas que vc trata comigo. Não entendo muito bem porque, sempre procurei te respeitar e considerar. Ainda qdo o finado estava entre nos, a forma de aproximação era grande, o agrado era de todo jeito, se falava em amizade e tudo mais. Mas ele se foi e tudo que ouvia era da boca p fora. Vc se aproximou do PR. Não tenho ciãme, mas me sinto traído. Vc se aproximou das pessoas boas e poderosas que te apresentei, tbm não sinto ciãme, mas tbm me sinto traído. Tudo que fizemos e que vc ficou de honrar o que me ão de direito tem sido postergado a quase 2 anos. Não compreendo, Hoje esta poderoso, cortejado por todos, resolve tudo para todos. Mas eu, não quero nada, sã o que me e devido. Não onsgo mais ter confianãsa em nada que ão tratado corãigo. Gostaria de avisar que não vou abrir mão de nada a que tenho direito, vou atã as ultimas consequãncias. Nem respeito as conversas serias que tenho, como naquela 4a, junto com minha esposa, vc consegue levar em consideraãsa. De todas as merdas estou sendo o mais prejudicado. Meu advogado esta ciente deste email. Tudo conversado e ele, inclusive as consequãncias, que estou disposto a assumir, mas não vou deixar barato, o que vc esta fazendo ão muita sacanagem, as realidades, angustias e problemas de cada um de nã's sã diferentes, mas precisam ser respeitados. Lembre, qualquer problema e muito ruim tanto p vc, qto para mim. Não sei se ão assim com os outros, mas e lamentãvel o que esta acontecendo comigo. Vou atã as ultimas consequãncias. No aguardo. JC genu Enviado via iPad". Processo 5049597-93.2013.404.7000/PR, Evento 76, REPRESENTACAO_BUSCAI. Página 59-60.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



próximo, e restou comprovado na Ação Penal 470 que GENU realizou cinco saques em espécie no total de R\$ 1.100.000,00 e no período de 17/09/2003 a 20/01/2004 das contas da empresa SMP&B de Marcos Valério e os entregou a parlamentares do Partido Progressista, entre eles o falecido José Janene.

O teor do e-mail não demonstra apenas a relação de ALBERTO YOUSSEF com pessoas próximas ao esquema do Mensalão, mas também que ele continua a ter contatos políticos com pessoas ligadas ao poder.

Verificou-se, ainda, relação espúria de YOUSSEF com o Ministério da Saúde, na obtenção de parcerias com a empresa LABOGEN, mediante o pagamento de comissões. Destaque-se que a relação entre a organização criminosa e agentes públicos reforça a existência de verdadeira organização criminosa.

Ficou demonstrado que YOUSSEF e seus comparsas possuíam ramificações no Poder Público, inclusive no Ministério da Saúde e na Petrobras.

A relação de YOUSSEF com PAULO ROBERTO COSTA, ex-Diretor da PETROBRAS, exemplifica tal proximidade. Assim, em diálogo de 21/10/2013, YOUSSEF afirma que recebeu NOVE MILHÕES BRUTO, pagou 20% - provavelmente de propina - e repassou o resto para, dentre outros, PAULO ROBERTO COSTA.

Ao longo das investigações, apurou-se que ALBERTO YOUSSEF tinha relação com diversos outros doleiros, tais como NELMA PENASSO, CARLOS HABIB CHATER, RAUL HENRIQUE SROUR, CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA (CEARÁ), entre outros.

Inclusive, ALBERTO YOUSSEF já foi denunciado porque estruturou e constituiu organização criminosa constituíram, ao menos desde 2012 até março de 2014, associando-se em mais de 4 (quatro) pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão informal de tarefas, com objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem econômica, mediante a prática de diversas infrações penais de caráter transnacional e cujas penas



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



máximas são superiores a quatro anos, conforme denúncia que já foi ofertada. Ademais, constatou-se que YOUSSEF promoveu, por 3.649 vezes, entre junho de 2011 (pelo menos) e 17.03.2014⁷, saídas de divisas do Brasil para o exterior, no valor de US\$ 444.659.188,75, por meio de 3.649 operações de câmbio, envolvendo diversas empresas de fachada - BOSRED SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, HMAR CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME, LABOGEN S/A QUIMICA FINA E BIOTECNOLOGIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN S/A, PIROQUIMICA COMERCIAL LTDA - EPP e RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME, assim como as empresas offshore DGX IMP. AND EXP. LIMITED e a empresa RFY IMP. EXP. LTD.

O esquema para a evasão de divisas se dava de maneira bastante organizada, estruturada e de maneira transnacional. Inicialmente, verificou-se que YOUSSEF criou, por intermédio de seus subordinados, empresas offshore no exterior, para justificar supostas importações de mercadorias para o território nacional. Assim, restou claro que YOUSSEF criou ao menos as empresas offshore DGX IMP. AND EXP. LIMITED e a empresa RFY IMP. EXP. LTD, em nome de seus subordinados.

Após, YOUSSEF se utilizou de empresas que dominava, no território nacional, em nome também de seus subordinados, sobretudo as empresas (i) BOSRED SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, (ii) HMAR CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME, (iii) INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN S/A, (iv) LABOGEN S/A QUIMICA FINA E BIOTECNOLOGIA; (v) INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN S/A; e (iv) PIROQUIMICA COMERCIAL LTDA - EPP. Um dos próprios subordinados de YOUSSEF, LEONARDO MEIRELLES confirmou que YOUSSEF se valia das contas das empresas LABOGEN QUÍMICA, INDÚSTRIA LABOGEN, PIROQUÍMICA, HMAR E RMV CCV para evasão de divisas por meio de importações fictícias, mediante pagamento de comissão de 1%.⁸

⁷Data de sua prisão preventiva.

⁸Nesse sentido, LEONARDO declarou: "QUE ALBERTO YOUSSEF fazia uso das contas bancárias da LABOGEN QUÍMICA, INDUSTRIA LABOGEN, PIROQUIMICA, HMAR CONSULTORIA e RMV CCV CONSULTORIA, para indicar o recebimento de depósitos e transferências financeiras para tais contas de onde o dinheiro era utilizado em sua maioria para aquisições de contratos de câmbio referente a importações



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORCATAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



Estas empresas simulavam contratos de importação com as empresas offshore de fachada acima mencionadas (DGX IMP.AND EXP.LIMITED e RFY IMP.EXP.LTD.), além de outras empresas utilizadas pela organização criminosa, emitindo, quando necessário, invoices e conhecimentos de transportes falsos. Algumas vezes, visando dar aparência de legalidade, simulavam contratos entre empresas brasileiras e estrangeiras, visando justificar, sobretudo para as instituições financeiras estrangeiras, a realização das transferências internacionais. Com base nesta documentação falsa, que indicava uma suposta importação de produtos, a organização criminosa realizava contratos de câmbio simplificados com diversas corretoras.

YOUSSEF, por intermédio de seus subordinados, então, fechava o contrato de câmbio, cujos valores eram recebidos, no exterior, nas contas gerenciadas pela organização criminosa em nome da DGX IMP.AND EXP.LIMITED e RFY IMP.EXP.LTD, na China e em Hong Kong.

Porém, em verdade, este dinheiro que era enviado pelas supostas importadoras brasileiras para a supostas exportadoras – ambas as pontas eram dominadas por YOUSSEF e seus subordinados – acaba evadido do território nacional, por meio de contratos de câmbio fraudulentos – pois baseados em documentos falsos e importações inexistentes. Os valores, então, poderiam ser transferidos para as contas dos clientes da organização criminosa.

A par disto, para a movimentação de valores de origem ilícita, YOUSSEF se valia de diversas empresas de fachada, para a ocultação de valores-milionários. Além das empresas já mencionadas, YOUSSEF se valeu, direta ou indiretamente, das seguintes empresas: MO CONSULTORIA, GFD INVESTIMENTOS, VIAGENS MARSANS, PIROQUÍMICA,

fictícias; QUE no tocante aos valores depositados nas empresas controladas pelo declarante acima citada com destino ao exterior, YOUSSEF sempre avisava ao declarante a respeito do recebimento de determinado valor que deveria ser disponibilizado no exterior para uma empresa que o próprio YOUSSEF indicava, inclusive os dados bancários. A partir destas informações recebidas de YOUSSEF, o declarante fechava o câmbio e a operação correspondente. (...) Ou seja, todos os contratos de câmbio feitos a mando de YOUSSEF não possuem declaração de importação e não foram objeto de pagamento de qualquer tributo” Processo 5049557-14.2013.404.7000, evento 14



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.ppr.mpf.gov.br



LABOGEN, EMPREITEIRA RIGIDEZ, RCI SOFTWARE LTDA (antiga LCD COMPUTER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA), EXPANDIR, dentre outras. Todas estas empresas se encontram em nome de "laranjas" ou interpostas pessoas.

Apenas no tocante à empresa MO CONSULTORIA, apurou-se que movimentou valores na ordem de R\$.89.736.834,02 no período de 2009 a 2013. Ademais, laudo indica que valores milionários foram transferidos da MO CONSULTORIA – que não possui existência física - para outras empresas, também envolvidas no esquema. A SANKO SIDER – ligada ao desvio de valores envolvendo obras públicas - figura como principal fonte de depósitos na conta da empresa, com R\$ 24.113.440,83. A LABOGEN, por sua vez, figura como um dos principais destinos, com transferências a seu valor superiores a 17 milhões de reais. Para a Piroquímica, foram transferidos R\$ 4.256.350,00. Também há transferências da MO CONSULTORIA para as empresas, RCI e Empreiteira RIGIDEZ. Além disso, Relatório do COAF de n° 11809 informa movimentação suspeita das empresas, especialmente a realização, da conta da Empreiteira RIGIDEZ, de sucessivos e milionários saques em espécie. Isto demonstra o alto poder aquisitivo de ALBERTO YOUSSEF e os valores milionários movimentados por seu esquema criminoso.

Apurou-se, ainda, que havia operações escusas com grandes construtoras, a apenar para a existência de fraudes em licitações, desvio de recursos e outros crimes contra a Administração.

De início, apurou-se que YOUSSEF era bastante próximo a diversos donos de construtoras. Assim, tinha contato com o vice presidente da CAMARGO CORRÊA, EDUARDO LEITE, com o presidente da UTC/CONSTRAM, RICARDO PESSOA, e com o diretor financeiro da OAS, MATEUS COUTINHO.

Nesse sentido, em diálogo interceptado em 20 de outubro de 2013 entre ALBERTO YOUSSEF e MÁRCIO BONILHO, os dois comentam a respeito de uma reclamação de "LEITOSO", que se diz prejudicado no esquema de desvio de recursos



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



públicos⁹

Ademais, em planilha apreendida, grandes construtoras, ligadas a obras públicas, repassaram às empresas dominadas pela organização criminosa (MO, GFD e RIGIDEZ), valores de aproximadamente trinta milhões de reais. Assim, o Consórcio CNCC (formado pela Camargo Corrêa e CNEC) repassou R\$ 29,2 milhões, a Jaraquá Equipamentos R\$ 1,7 milhão, e o Consórcio CONEST (Consórcio formado por Odebrecht e OAS) R\$ 184 mil. Isto aponta para relações espúrias da organização criminosa com obras e licitações públicas.

Em 03.04.2013, por e-mail, YOUSSEF (paulogia58@hotmail.com) recebe de Fabiana Estaiano (fabieta28@gmail.com), gerente financeira da empresa SANKO-SIDER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA., planilha em que constam diversos repasses feitos pela CNCC (Consórcio Formado pela CAMARGO CORREA e CENEC) para as empresas MO e GFD pagando, entre 28.07.2011 e 18.07.2012, um total de R\$ 7.950.294,23 a título de "comissão".

Nestas relações, estava sempre envolvido PAULO ROBERTO COSTA, ex-Diretor da PETROBRAS. Conforme já foi objeto inclusive de imputação, ALBERTO YOUSSEF adquiriu um veículo Land Rover Evoque, de placa FZQ 1954, pelo preço de R\$ 250.000,00, tendo-o repassado a PAULO ROBERTO COSTA.

ALBERTO YOUSSEF possuía, ainda, relação espúria com o MINISTÉRIO DA SAÚDE. Apurou-se possível esquema de desvio de dinheiro envolvendo a empresa LABOGEN S/A QUÍMICA FINA E BIOTECNOLOGIA e o Ministério da Saúde; que realizaram uma Parceria para Desenvolvimento Produtivo – PDP.

⁹ Nessa conversa, YOUSSEF fala (processo 5010109-97.2014.404.7000/PR, Evento 1, INICI, Página 14): Não, porra, pior que o cara fala sério, cara, que ele acha que foi prejudicado, cê tá entendendo? É rapaz, tem louco pra tudo. Porra, foi prejudicado? O tanto de dinheiro que nós demos pra esse cara... Ele tem coragem de falar que foi prejudicado. Pô, faz conta aqui cacete, aí porra, recebi R\$ 9 milhão bruto, 20%, eu paguei, são 7 e pouco, faz a conta do 7 e pouco, vê quanto ele levou, vê quanto o comparsa dele levou, vê quanto o Paulo Roberto levou, vê quanto os outro menino levou e vê quanto sobrou. Vem falar pra mim que tá prejudicado. Ah, porra, ninguém saber fazer conta, eu acho que ninguém sabe fazer conta nessa porra. Que não é possível. A conta só fecha pro lado deles.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



A assinatura do contrato foi, inclusive, comemorada. Consta mensagem enviada por e-mail, datado de 12/12/2013, por LEONARDO MEIRELLES - testa de ferro de YOUSSEF -, em que aquele afirma: "Assinamos 1 contrato governo, olha reportagem, Realização sonho!!! 150 ml".

A LABOGEN tinha custos mensais com a folha de pagamento de apenas R\$ 28.240,00 e o próprio LEONARDO MEIRELLES afirmou que a referida empresa era, há pouco, um "monte de papéis". Depois, a organização criminosa, a mando de YOUSSEF, montou um laboratório com a aquisição de "sucatas" - conforme declarou um dos sócios-laranjas -, apenas para permitir que o laboratório fosse vistoriado pelo Ministério da Saúde e fosse realizada a parceria mencionada.

Importante notar que a atuação criminosa de ALBERTO YOUSSEF era tão forte que não parou suas atividades ilícitas nem mesmo quando sofreu um infarto, ocorrido no dia 28 de setembro de 2013, que o fez ficar internado no Hospital Albert Einstein em São Paulo até 08/10/2013. Poucos dias depois do infarto já estava tratando com seus comparsas sobre as atividades ilícitas. Nesse sentido, no dia 08 de outubro - no dia em que saiu do hospital - já falava com MÁRCIO BONILHO sobre a necessidade de continuar a atuar.

De todos estes elementos verifica-se que a prisão de ALBERTO YOUSSEF era necessária para a garantia da ordem pública pelos seguintes motivos:

a) dedica-se profissionalmente ao crime há décadas, desde no mínimo os anos 90, nunca tendo tido qualquer atividade lícita, e continuava a delinquir, até a data de sua prisão.

b) enriqueceu-se no exercício das práticas ilícitas, logrando adquirir patrimônio altíssimo, totalmente em nome de terceiros;

c) mesmo tendo feito termo de colaboração com a Justiça, na qual se comprometera a não delinquir, sob pena de revogação, ALBERTO YOUSSEF voltou a delinquir, indicando



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



que transformou o crime em verdadeiro meio de vida:

d) era o líder de organização criminosa complexa, voltada para a evasão de valores do território nacional, corrupção e lavagem de capitais, com divisão de tarefas, estabilidade, estrutura hierárquica – na qual estava no topo - contatos com o poder público e altas Autoridades, e, ainda, voltada para a prática de variados crimes;

e) os valores movimentados eram vultosos. Já evadiu, apenas pelos fatos apurados em uma das imputações, sem prejuízo das demais apurações, apenas entre os anos de 2013 e 2014, MEIO BILHÃO DE DÓLARES ao exterior. No passado afirmou que já chegou a ter movimentado 150 milhões de dólares em sua conta, antes de “quebrar” - ou seja, de ser preso no passado.

Assim, caso mantido em liberdade, não há a mínima dúvida de que ALBERTO YOUSSEF irá voltar a delinquir, cada vez de maneira mais intensa.

Também para garantia da instrução é essencial a prisão. Conforme se apurou, a empresa LABOGEN seria adquirida pelas empresas GPI, QUALITY e LIENAR. YOUSSEF é proprietário da QUALITY, enquanto MAURO BOSCHIERO é responsável pela GPI. Em um dos e-mails interceptados, MAURO BOSCHIERO solicita a todos os destinatários que deletem o e-mail, uma vez que “colocaria em risco nosso projeto”. O e-mail que se busca apagar é justamente o que faz menção ao projeto no âmbito do Ministério da Saúde¹⁰. Este e-mail demonstra que a organização criminosa não teria qualquer escrúpulo em apagar e destruir a documentação relacionada às práticas ilícitas, destruindo as fontes de prova.

Ademais, YOUSSEF logrou ocultar a sua própria responsabilidade no caso da Ação Penal 470, revelando elevado poder de manipulação de provas e de terceiros. Não a toa, ALBERTO YOUSSEF se utilizava de aproximadamente TRINTA celulares, possuindo linhas.

¹⁰Subject: RES: CDA - proposta URGENTE

Pedro e Leonardo (além de todos os outros que receberam os e-mails abaixo)

DELETEM - NO URGENTE. As citações que foram feitas DERRUBAM NOSSO PROJETO.

segunda-feira falaremos disso. Mauro Boschiero Diretor tel. +55 11 3060-9177

<http://www.infraasset.com/mailto:prpr>. Processo 5001446-62.2014.404.7000/PR, Evento 15, PET34, Página 24



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇATAREFA

www.pprf.mpf.gov.br



exclusivas para falar com algumas pessoas.

Não bastasse, a prisão preventiva é imprescindível, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal.

Em diálogo ocorrido poucos dias antes da deflagração, ALBERTO YOUSSEF informa NELMA de que haveria operação e diz a ela: "Então você sabe o que fazer". NELMA diz: "Se quiser temos um augusta no marte à nossa disposição, OK? Tá na mão". Deve-se destacar que Augusta é uma marca de helicópteros. Este diálogo ocorreu dois dias antes da prisão de NELMA, com duzentos mil euros no Aeroporto de Guarulhos escondidos em suas roupas íntimas e com destino ao exterior, a confirmar que o diálogo tratava realmente da fuga.

Não bastasse, ao longo das investigações, verificou-se que YOUSSEF estava tentando comprar uma aeronave.

Entre 28.06.2010 e 23.09.2010, por e-mail, YOUSSEF (paulogoia58@hotmail.com) recebe mensagens sobre barcos e aviões a serem adquiridos por ele. O avião valia entre US\$ 6,5 a US\$ 6,9 milhões. Em 20.02.2013, por e-mail, YOUSSEF (a.youssef@live.com) recebe mensagem de Rubens Cortellazzo, Aircraft Sales Manager da Maga Aviation, sobre possível compra por YOUSSEF de um avião Learjet 45 S/N 125 PP-JAW ano 2000. YOUSSEF fez oferta de 2 milhões de dólares pelo avião, mas o dono do avião não a aceitou. Da mesma forma, em 03.02.2014, por e-mail, YOUSSEF (a.youssef@live.com) recebe mensagem sobre oferta de compra de um avião Learjet 45, avaliado em US\$ 2 milhões. No mesmo e-mail, em 12.02.2014, YOUSSEF recebe mensagem pessoa que está na Itália avaliando as condições do avião LearJet 45.

Deve-se destacar, ainda, que ALBERTO YOUSSEF é piloto de aeronaves e possuía, no mínimo, um helicóptero em seu nome. Nesse sentido, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL obteve cópia do contrato de compra e venda celebrado entre a GFD



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA



www.ppr.mpf.gov.br

INVESTIMENTOS LTDA – de propriedade de YOUSSEF¹¹ - e a CARDIOMÉDICA COM E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA-EPP, em 14/12/2012, apreendido no bojo dos autos do IPL nº 5001446-62.2014.404.7000. Porém, para impedir que fosse rastreado, YOUSSEF não realizou o registro da venda na ANAC.

Inclusive, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL solicitou informações ao CINDACTA III, responsável pelo registro dos planos de voo da região em que está a aeronave registrada, e, em resposta, obteve a informação de que a aeronave circulou no espaço aéreo de Salvador, Porto Seguro e Aracaju no período entre 21/11/2013 e 04/05/2014. Frisa-se, ademais, que grande parte dos trajetos ocorrem entre o Heliponto Privado Del Rei (SWDL), localizado em Salvador/BA, o Heliponto Privado Helicia (SIEI), localizado em Simões Filho/BA, e o aeroporto de Valença (SNVB). O último voo do helicóptero de que se tem conhecimento do registro foi realizado em 04/05/2014, às 18h30, saindo do Heliponto Privado Del Rei e tendo como destino o Heliponto Privado de Helicia.

Não é demais ressaltar que, em razão dos valores que YOUSSEF remeteu ao exterior, possui certamente valores no estrangeiro, em contas não identificadas. Este contato com o exterior certamente poderá ser um estímulo à fuga. Ademais, a organização criminosa se utilizou, em diversos momentos, de documentação falsa para a evasão de divisas, o que indica que a falsificação de documentos pessoais é algo provável.

Assim, em resumo, os seguintes elementos indicam a necessidade da prisão para assegurar a aplicação da lei penal, pois YOUSSEF:

11 Não há dúvidas de que a empresa GFD é de YOUSSEF. Além de estar situada no escritório de YOUSSEF, as declarações de MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS ("QUE ALBERTO YOUSSEF possui ingerência na GFD (...). Que sabe que algumas decisões dever ser (sic) a atuação de YOUSSEF"), MÁRCIO ANDRADE BONILHO ("segundo lhe foi falado pelo próprio ALBERTO YOUSSEF, a GFD era uma empresa de sua propriedade" (...)) "que não conhece qualquer outra pessoa relacionada à GFD, que não o próprio ALBERTO YOUSSEF"), LEONARDO MEIRELLES ("QUE perguntado quais são as empresas de ALBERTO YOUSSEF, o declarante respondeu que são as empresas GFD INVESTIMENTOS, QUALITY e MARSANS") e ENIVALDO QUADRADO ("Que pelo o que o declarante sabe ALBERTO YOUSSEF é o único proprietário da GFD INVESTIMENTOS") também são nesse sentido, afirmando, de maneira inequívoca, que YOUSSEF sempre foi o proprietário de fato da empresa GFD.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



- a) tratou com NELMA PENASSO sobre fuga antes da deflagração da Operação;
- b) é piloto e estava em tratativa para aquisição de uma aeronave;
- c) possui um helicóptero que não foi apreendido e que está ativamente voando;
- d) possui valores no estrangeiro, facilitando eventual fuga;
- e) possui alto poder aquisitivo, o que pode facilitar sua evasão.
- f) a adulteração de documentos aponta para a contrafação de outros documentos pessoais.

Assim, diante deste panorama, as medidas alternativas à prisão são insuficientes. Com o poder aquisitivo que dispõe, com contas no estrangeiro, tendo tratado do tema – da fuga – antes da operação com outra agente, possuindo helicóptero e talvez aeronave e sabendo pilotar aeronaves, não há dúvidas de que a prisão preventiva é a única medida adequada para ALBERTO YOUSSEF. Certamente depositar o passaporte em Juízo será insuficiente para impedir que saia do território nacional.

Pois bem. Toda essa argumentação permanece hígida e é agora reforçada pelo fato de que, nesta data, está sendo oferecida denúncia em face dele e de JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO, RAFAEL ANGULO LÓPEZ, MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LEANDRO MEIRELLES, LEONARDO MEIRELLES, ANTONIO MANUEL DE CARVALHO BAPTISTA VIEIRA e NELMA MITSUE PENASSO KODAMA e outros, por crimes de lavagem de dinheiro, mediante realização de movimentação de contas e valores no exterior, mediante simulação de contratos fraudulentos, assim como crimes contra o sistema financeiro, sobretudo a manutenção de depósitos não declarados no exterior. Os valores movimentados no exterior, milionários, valendo-se de uma dezena de offshores, com a utilização de documentos falsos e simulados, apenas demonstra que a decretação de sua prisão é essencial.

Então, tem-se, nos fatos denunciados, apenas uma pequena amostra da magnitude da movimentação financeira de valores presumivelmente de origem ilícita, cujo aprofundamento das investigações é medida que se impõe. Em verdade, o que se verifica é



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



que, à medida que são analisados os documentos apreendidos durante a Operação, cada vez mais condutas ilícitas vêm à lume, demonstrando que a atuação de ALBERTO YOUSSEF era muito mais ampla do que se imaginava em princípio.

Assim, necessária a decretação de nova custódia preventiva, tanto para garantia da instrução criminal como para garantia da ordem pública.

(iv) NELMA PENASSO

Também em relação a NELMA PENASSO se mostra essencial a decretação da prisão preventiva. Além de já ter sido denunciada por integrar organização criminosa, evasão de divisas, lavagem de capitais e corrupção, na presente data foi imputada a ela a realização de lavagem transnacional de valores, mediante a utilização de offshore em seu nome, com a participação, dentre outros, do denunciado ALBERTO YOUSSEF.

NELMA também tem na prática habitual e reiterada de crimes de crimes contra o sistema financeiro, lavagem de dinheiro de recursos e outros ligados ao mercado de câmbio negro o seu modo de vida. Inclusive, já foi condenada, juntamente com JOÃO CARLOS ROCHA MATOS, pela prática de lavagem de capitais.

Além de envolvimento de NELMA com outros operadores do mercado de câmbio negro, bem como relação com lavagem de recursos dos mais variados crimes, a sua manutenção em liberdade traz evidente risco à ordem pública. A própria NELMA, em e-mail datado de 19.10.2013, confirmou que é doleira há longos anos - "profissão" da qual se orgulha:

POIS AO LONGO DESSES ANOS, E DIANTE DESSA PROFISSAO A QUAL MUITO ME ORGULHO E CONFESSO COM TESAÇÃO...

PROFISSAO*** DOLEIRA*** ...KKK EH; TALVEZ EU SEJA MESMO A ULTIMA DAMA DO MERCADO, TAO RESPEITADO E HJ INFELIZMENTE



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORCATABEFA

www.ppr.mpf.gov.br



TAO AVACALHADO...”

Apurou-se, pela investigação, que NELMA transformou as práticas ilícitas em verdadeiro meio de vida e movimentava mais de QUATRO MILHÕES DE REAIS POR MÊS em suas atividades ilícitas.

Além de não desenvolver qualquer atividade lícita, NELMA realiza suas atividades há muito tempo. Já foi investigada, inclusive, na CPI dos Bingos, no ano de 2006, em razão de suas atividades envolvendo a HAVAI CÂMBIO E TURISMO, em Santo André. Ademais, NELMA PENASSO foi condenada no ano passado, pelo Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo, pelo crime de lavagem de dinheiro, nos autos da Ação Penal 0040367-47.2000.4.03.0000.

Ressalte-se que com “garantia da ordem pública” a jurisprudência tem considerado não só a possibilidade de reiteração criminosa (alta neste caso, como se pode ver, dada a contumácia criminosa de NELMA), como também o envolvimento com crime organizado (o que constitui, na verdade, o objeto dessas operações), a gravidade concreta do crime (não são apenas crimes graves em abstrato, mas também concretamente, envolvendo incontáveis pessoas ligadas grandes escândalos de corrupção e lavagem de dinheiro no Brasil) e a repercussão social (não apenas midiática, mas também em relação à expectativa social de se verem punidos os agentes e evitados esses tipos de crimes, sob pena de descrença do Judiciário e toda a estrutura democrática do país).

Não há dúvidas, assim, da necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

Ademais, a prisão preventiva de NELMA foi decretada também para assegurar a aplicação da lei penal. Apurou-se que possui e controla diversas contas no exterior, com movimentações milionárias.

Não bastasse, logo após a decretação da medida cautelar, NELMA foi presa efetivamente tentando evadir-se do país, em aeroporto de São Paulo. Nesse sentido, NELMA, no dia 15.03.2014, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, tentou promover,



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



sem autorização legal, a saída de moeda – mais especificamente duzentos mil euros - para o exterior (Itália), sem declarar tais valores às autoridades alfandegárias, valores estes que se encontravam em suas vestes íntimas, conforme também foi objeto da denúncia em anexo.

A viagem de NELMA ao exterior ocorreu apenas alguns dias antes da Deflagração da Operação Lava Jato. Inclusive, em um dos diálogos, poucos dias antes da deflagração, NELMA é informada por ALBERTO YOUSSEF – outro doleiro com quem tinha bastante proximidade - de que haveria operação e diz a ela: “Então você sabe o que fazer”. NELMA diz: “Se quiser temos um augusta no marte à nossa disposição, OK? Tá na mão”. Augusta é uma marca de helicópteros. Este diálogo ocorreu dois dias antes da prisão de NELMA.

Assim, não há dúvidas de que a prisão de NELMA é essencial para assegurar a aplicação da lei penal. Com valores milionários no exterior em contas não identificadas, com diversos contatos e facilidades no estrangeiro, e inclusive com helicópteros à disposição, fica bastante evidente que, caso fique em liberdade, NELMA não terá dúvidas em fugir ao exterior.

Como se não bastassem os fundamentos acima apontados, foi constatado na Operação Dolce Vita e investigações a ela relacionadas que NELMA também agiu com o intuito de obstar a colheita de elementos probatórios pela Polícia Federal, constituindo verdadeiro risco à instrução criminal. No dia da prisão de NELMA, IARA avisa COELHO que a Polícia estava na casa de NELMA e avisa que no apartamento desta última não havia mais nada de valor, a indicar que retiraram os bens antes que a Polícia chegasse. Depois NELMA avisa que a Polícia invadiu o escritório também. Após pedir o telefone de Ricardo, avisa COELHO que o “NARIGUDO” (YOUSSEF) foi preso também.

Toda essa argumentação permanece hígida e é agora reforçada pelo fato de que, nesta data, está sendo oferecida denúncia em face dela pela movimentação de valores no exterior proveniente dos crimes por ela praticados, em conluio com ALBERTO YOUSSEF, valendo-se de documentação falsa. Da mesma forma que em relação a YOUSSEF, também o aprofundamento das investigações de NELMA apenas desvende que sua atuação é profundamente imbrincada com a prática dos mais variados crimes.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



(v) ANTONIO MANUEL DE CARVALHO BAPTISTA VIEIRA

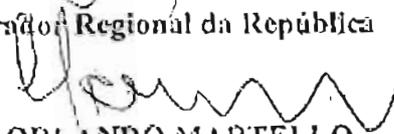
Por fim, ANTONIO VIEIRA também foi denunciado pela prática de lavagem de capitais, na presente data. Pelo que se apurou, atuou na lavagem de valores de ALBERTO YOUSSEF e de JOÃO PROCÓPIO, mediante simulação de contratos no exterior. Ademais, conforme dito na denúncia, possui relacionamento estreito com outro doleiro de São Paulo, já envolvido em outras investigações. Considerando o fato de que é português e possui valores no exterior, requer seja intimado a depositar seu passaporte em juízo.

Conclusão.

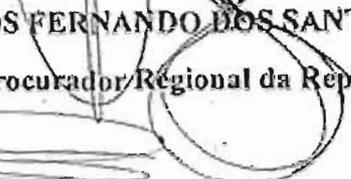
Isto posto, requer seja decretada a prisão preventiva de ALBERTO YOUSSEF e NELMA MITSUE PENASSO KODAMA e RAFAEL ANGULO LOPEZ, assim como a manutenção da prisão de JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO. Por fim, requer seja ANTONIO MANUEL DE CARVALHO BAPTISTA VIEIRA intimado a depositar seu passaporte em juízo.

Curitiba, 21 de julho de 2014


JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional da República


ORLANDO MARTELLO
Procurador Regional da República


ANDREY BORGES DE MENDONÇA
Procurador da República


CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA
Procurador Regional da República


DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL
Procurador da República



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL
CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA – PARANÁ**

O Ministério Público Federal, por seus Procuradores da República ao final assinados, com lastro nos documentos constantes nos autos de ação penal nº 2007.70.00.016759-6, bem como nos inquéritos policiais que instruíram essa ação penal (2003.7000036034-2, 2002.7000078958-5, 2003.7000035983-2, 2003.7000033554-2, 2003.7000035990-0, 2003.7000033683-2, 2003.7000033671-6, 2003.7000035989-3, 2003.7000033682-0, 2003.7000033572-4, 2003.7000037024-4, 2003.7000033684-4, 2003.7000043785-5, 2003.7000037026-8, 2003.7000037029-3, 2003.7000032354-0, 2003.7000035998-4, 2003.7000033567-0, 2003.7000037031-1, 2003.7000033570-0, 2003.7000037023-2, 2003.7000033571-2, 2003.7000044464-1, 2003.7000044463-0, 2003.7000045607-2, 2003.7000045625-4, 2003.7000045612-6, 2003.7000045623-0, 2003.7000045611-4, 2003.7000044492-6, 2003.7000043799-5, 2003.7000033683-2, 2003.7000044483-5, 2003.7000044482-3, 2003.7000043816-1, 2003.7000043810-0, 2003.7000045610-2, 2003.7000043802-1, 2003.7000044493-8, 2003.7000044485-9, 2003.7000043824-0, 2004.7000009713-1, 2003.7000045626-6, 2003.7000048664-7), vem oferecer

DENÚNCIA em face de

Alberto Youssef, brasileiro, nascido aos 06 de outubro de 1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 532050659-72, com residência na rua Dr. Afonso Braz, 747, ap. 11A, Soho, Vila Nova Conceição, São Paulo (SP), na rua Dr. Elias César, 155, ap. 601, Jd. Petrópolis, Londrina (PR), e na rua Dr. Renato Paes de Barros, 778, São Paulo (SP), atualmente custodiado na Superintendência de Polícia Federal em Curitiba (PR), pela prática do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira a seguir descritos:



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORCATAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



1. Durante o período de janeiro de 1998 a agosto de 1999, o ora denunciado **Alberto Youssef**, confesso operador de câmbio no mercado informal (doleiro), com o objetivo de realizar remessas ilícitas de valores para o exterior via contas CC5, bem como operações de câmbio conhecidas como dólar-cabo, associou-se aos funcionários do Banco do Estado do Paraná S/A José Colette, Superintendente Regional de Londrina, Wilson Tsotumo Maeda, Gerente Geral da Agência Centro de Londrina (039), e Maria Regina Fazan Bosqui, Assistente Gerencial da Agência Centro de Londrina (039), para, com o auxílio e ciência destes gestores do Banco do Estado do Paraná S/A, abrir 26 contas correntes nessa agência, cuja movimentação nesse período totalizou R\$ 238.045.554,40 (duzentos e trinta e oito milhões, quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), utilizando-se para isso de documentos material e ideologicamente falsos, conforme relação a seguir:

Titular da conta	Movimentação	Documentos comprobatórios
1. Rainha Empreendimentos Comerciais Ltda.	R\$ 15.150.429,63	Fls. 340-352 e 447 do inquérito 2003.7000044463-0 e fls. 03 e 14-54 do apenso I do inquérito 2003.7000044463-0
2. Nascimento Empreendimento Comercial Ltda.	R\$ 27.387.745,99	Fl. 79, 401-423 e 445-454 do inquérito 2003.7000045607-2, e fls. 03, 10-68 do apenso I, do inquérito 2003.7000045607-2
3. Maria Cristina Ovasco Coelho	R\$ 137.515,75	Fls. 304-305 do inquérito 2003.7000045625-4, e fls. 03 e 07-12 do apenso I do inquérito 2003.7000045625-4
4. Elsa Maria Giroto	R\$ 872.114,00	Fls. 37, 96, 330-332, do inquérito 2003.7000045612-6, e fls. 13-18 do apenso I do inquérito 2003.7000045612-6
5. Jacinto Santana Dracowsky	R\$ 540.828,71	Fls. 38, 98 e 333-336 do inquérito 2003.7000045623-0, e fls. 06-11 do apenso I do inquérito 2003.7000045623-0
6. Rosane Strazas Henkin	R\$ 356.490,00	Fls. 37, 104, 210 e 309-310 do inquérito 2003.7000045611-4, e fls. 03-09 do apenso I do inquérito 2003.7000045611-4
7. Paulo & Ilson S/C Ltda.	R\$ 27.142.509,02	Fls. 38, 79, 366-391 e 475 do inquérito 2003.7000044492-6, e



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



		fls. 03- e 16-67 do apenso I do inquérito 2003.7000044492-6
8. Freitas e Meneguelli S/C Ltda.	R\$ 21.212.979,93	Fls. 38-42, 376-394 do inquérito 2003.7000043799-5, fls. 03-46 do apenso I do inquérito 2003.7000043799-5, e fls. 15-16 do apenso XII do inquérito 2003.7000043799-5
9. NP de Oliveira e Cia Ltda.	R\$ 23.003.710,23	Fls. 219, 394-415, 440-447 do inquérito 2003.7000043785-5, e fls. 03-50 e 111-112 do apenso I do inquérito 2003.7000043785-5
10. José Andrade de Lima	R\$ 266.653,82	Fls. 107, 153, 297-299 e 443-447 do inquérito 2003.7000033570-0 e fls. 03-14 do apenso I do inquérito 2003.7000037023-2
11. Michiko Santana Okagawa	R\$ 641.397,28	Fls. 38-42, 93, 96, 325-328 do inquérito 2003.7000037024-4, e fls. 07-11 do apenso I do inquérito 2003.7000037024-4
12. Jornaia Empreendimentos Comerciais S/C Ltda.	R\$ 17.383.540,00	Fls. 168 e 169 do inquérito 2003.7000033671-6 e todas as folhas do Apenso I do inquérito 2003.7000033671-6
13. Amália Giovani Pancier Grochoski	R\$ 1.757.072,12	Fls. 98, 294-295, 471-475 do inquérito 2003.7000037026-8, e fls. 03, 137-146 do apenso I do inquérito 2003.7000037026-8
14. Rosângela Pertinski Romanek	R\$ 520.700,74	Fl. 566 do inquérito 2003.7000033683-2, e fls. 03-10 do apenso I do inquérito 2003.7000033683-2
15. Oliveira e Nascimento S/C Ltda.	R\$ 26.154.780,57	Fls. 78, 350-372, 395-400 e 535 do inquérito 2003.7000044483-5, e fls. 04-57 do apenso I do inquérito 2003.7000044483-5
16. Paulo Roberto Karolinski	R\$ 647.139,52	Fls. 93, 333-336 e 445 do inquérito 2003.7000043835-5 e fls. 03-09 do inquérito 2003.7000043835-5
17. Eberson Gonçalves dos Santos	R\$ 9.615.377,90	Fls. 111, 180 e 360-371 do inquérito 2003.7000044482-3, e fls. 03, 09-27 do apenso I do inquérito 2003.7000044482-3
18. Manoel Prisco da Cruz	R\$ 309.491,90	Fls. 39-41, 102, 291-292, 465



MPF

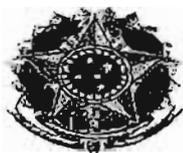
Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



		do inquérito 2003.7000033570-0, e fls. 03-08 do apenso I do inquérito 2003.7000033570-0
19. Jucélia das Graças Pereira	R\$ 344.523,94	Fls. 296-297 do inquérito 2003.7000033572-4 e fls. 06-10 do apenso I do inquérito 2003.7000033572-4
20. Caroline Alonso de Cordobai	R\$ 527.603,17	Fls. 102, 331-334 e 525-526 do inquérito 2003.7000033571-2, e fls. 03-10 do apenso I ao inquérito 2003.7000033571-2
21. Alcarde Representações Comerciais Ltda.	R\$ 22.831.922,06	Fls. 376-395 do inquérito 2003,7000044464-1 e fls. 187-228 e 341-342 do apenso I do inquérito 2003.7000044464-1
22. Maia & Militão S/C Ltda.	Sem movimentação totalizada	Fls. 19 do inquérito 2003.7000032354-0, e apenso I do inquérito 2003.7000032354-0
23. GN Representações Comerciais S/C Ltda.	R\$ 21.229.492,29	Fls. 122, 524-539, 615-631 do inquérito 2003.7000043816-1, e fls. 03-54 do apenso I do inquérito 2003.7000043816-1
24. Rodrigo Feltrin Moglioni	R\$ 10.546.358,41	Fls. 61, 102, 327-336, 398-401 e 402 do inquérito 2003.7000043810-0, e fls. 03-30 do apenso I do inquérito 2003.7000043810-0
25. Fábio Antônio Reverso	R\$ 200.667,40	Fls. 37, 107 e 291-293 do inquérito 2003.7000045610-2, e fls. 03-07 e 11 do apenso I do inquérito 2003.7000045610-2
26. Wanduilson de Oliveira Alvarez	R\$ 9.264.510,02	Fls. 89, 323-334, 395, 419-427 do inquérito 2003.7000043802-1, e fls. 03-25 do apenso I do inquérito 2003.7000043802-1
TOTAL	R\$ 238.045.554,40	

2. Para abertura dessas contas, o ora denunciado **Alberto Youssef**, com os préstimos de seus acólitos João Danziger e Lourival Neves dos Santos, e com o conhecimento dos gestores da agência Centro de Londrina do Banco do Estado do Paraná já nominados, utilizou-se de documentos de terceiras pessoas, furtados, obtidos mediante fraude, ou simplesmente contrafeitos, bem como de contratos de



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



locação e contas de energia elétrica material e ideologicamente falsos, além de contratos sociais ideológica e materialmente falsos.

3. Observe-se que em relação às contas dos itens 1, 2, 7, 8, 12, 14, 15, 16, 18, 20, 22 e 24, os seus titulares nunca apresentaram declaração de rendimentos ou foram considerados pela Secretaria de Receita Federal como inexistentes de fato, demonstrando terem situação incompatível com o volume de movimentação financeira. Das contas dos itens 11 e 19, os autos demonstram incompatibilidade entre as rendas declaradas nos cadastros das contas ou entre o capital social da empresa e o volume de movimentação financeira destas.

4. Das contas relacionadas nos itens 2, 9, 10, 13, 15, 23 e 24, constam laudos periciais atestando a falsidade das assinaturas constantes no contrato social da empresa correntista ou nos documentos de cadastro da conta da empresa ou pessoa física correntista.

5. Das contas relacionadas nos itens 4, 5, 6, 16, 24 e 25, há informação quanto à falsidade do reconhecimento de firma da assinatura do correntista.

6. Da conta do item 35, consta nos autos certidão de óbito do correntista antes do período de movimentação da conta.

7. Das contas dos itens 6, 17, 24 e 26, consta dos autos boletim de ocorrência de furto dos documentos utilizados para a abertura das contas.

8. Além disso, nos autos de inquérito policial 2003.7000033682-0 (fls. 290-307), há relatório elaborado pela Secretaria de Receita Federal em que são identificados os depositantes nessas contas de valor consolidado superior a cem mil reais, dentre as quais diversos eram clientes do denunciado **Alberto Youssef** em operações de evasão de divisas.

9. Assim, **Alberto Youssef** tinha completo domínio dos fatos relatados, orientando a conduta de Wilson Tsutomu Maeda e José Colette, ambos com poder de



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



direção no Banco do Estado do Paraná, além de Maria Regina Fazan Bosqui, que também detinha poder de gerência na agência Centro de Londrina do Banco do Estado do Paraná, no sentido de permitirem a abertura e permanência de contas correntes mediante o uso de documentos ideológica e materialmente falsos, envolvendo, inclusive os nomes de terceiras pessoas alheias à fraude, gerindo como autor intelectual, dessa forma, instituição financeira mediante fraude.

10. Por fim, **Alberto Youssef**, de modo habitual e para atender à demanda ilícita daqueles que procuravam a sua atividade 'profissional', durante os anos de 1997 a 1999, determinou por centenas de vezes (número a ser apurado em instrução), a transferência de valores depositados nessas 26 contas para depósito em contas CCS na cidade de Foz do Iguaçu, o que permitiu a movimentação de valores financeiros e remessa de valores ao exterior sem a correta identificação dos verdadeiros proprietários do dinheiro, atentando, assim, contra o funcionamento do sistema financeiro nacional.

Pelo exposto, o Ministério Público Federal denuncia **Alberto Youssef** pelo crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, previsto no art. 4º, caput, da lei nº 7.492/86, combinado com o art. 29, caput, do Código Penal, bem como pelo crime de evasão de divisas, previsto no art. 22, da lei nº 7.492/86, em tantas vezes quantas forem apuradas em instrução criminal, tudo em concurso material, nos termos do art. 69, caput, do Código Penal, e requer o recebimento e autuação desta denúncia, seguindo o feito o procedimento ordinário, arts. 394/405 do Código de Processo Penal, com a oitiva de testemunhas abaixo arroladas, interrogatório do réu, e ulterior condenação.

Rol de testemunhas:

1. Gabriel Nunes Pires Neto, brasileiro, R.G. Nº 317.572, residente na rua Bernardo Pericás, 25, Jardim Social, Curitiba (PR), ou na rua Pio XII, 65, an 2, Jardim Maria Lúcia, Londrina (PR), telefone (043) 3026-4445;



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



2. Antônio Carlos Neri Romero, brasileiro, R.G. Nº 1.389.659-3, nascido em 1º de janeiro de 1957, natural de Londrina (PR), filho de José Romero e de Adélia Néri Romero, residente na rua Alexandre Graham Bell, 679, bloco A, ap. 304, Solar das Torres, Jardim Jamaica, Londrina (PR);

3. Ilvino Fazoli, brasileiro, casado, contador, nascido aos 02 de novembro de 1942, natural de Birigui (SP), filho de José Fazoli e de Santa Marques, R.G. Nº 614.976, residente na rua Espírito Santo, 1265, ap. 122, Londrina (PR).

Curitiba, 23 de maio de 2014.

DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL

Procurador Regional da República

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional da República

ANDREY BORGES DE MENDONÇA
Procurador da República

ORLANDO MARTELLO
Procurador Regional da República

CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA
Procurador Regional da República

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL
CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA – PARANÁ

Distribuição por dependência ao autos nº 2007.70.00.016759-6

1. O Ministério Público Federal oferece em separado denúncia em desfavor de **Alberto Youssef** pelos crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, previsto no art. 4º, caput, da lei nº 7.492/86, combinado com o art. 29, caput, do Código Penal, bem como pelo crime de evasão de divisas, previsto no art. 22, da lei nº 7.492/86, em tantas vezes quantas forem apuradas em instrução criminal, tudo em concurso material (art. 69, caput, do Código Penal).

2. **Alberto Youssef** deixou de ser denunciado por esses fatos nos autos nº 2007.70.00.016759-6 em virtude de acordo de delação, acordo esse que foi julgado quebrado por decisão judicial, fls. 1456/1458.

3. Em relação às gestões fraudulentas envolvendo contas em agências outras que não a agência Centro do Banco do Estado do Paraná, deixou-se de denunciar **Alberto Youssef** por entender o Ministério Público Federal faltar prova nos autos de concurso de funcionário daquelas agências.

4. Quanto aos crimes de evasão de divisas, apenas em relação aos crimes cometidos por **Alberto Youssef** através das contas na agência Centro do

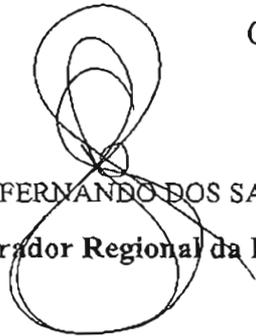


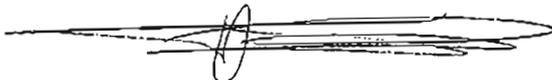
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA

Banco do Estado do Paraná não ocorreu prescrição, uma vez que houve a interrupção do prazo prescricional pelo recebimento da denúncia em desfavor de Wilson Tsotumo Maeda aos 09 de novembro de 2007, fls. 66/68, nos termos do art. 117, §1º, do Código Penal.

5. Quanto aos autos físicos mencionados na denúncia, (2003.7000036034-2, 2002.7000078958-5, 2003.7000035983-2, 2003.7000033554-2, 2003.7000035990-0, 2003.7000033683-2, 2003.7000033671-6, 2003.7000035989-3, 2003.7000033682-0, 2003.7000033572-4, 2003.7000037024-4, 2003.7000033684-4, 2003.7000043785-5, 2003.7000037026-8, 2003.7000037029-3, 2003.7000032354-0, 2003.7000035998-4, 2003.7000033567-0, 2003.7000037031-1, 2003.7000033570-0, 2003.7000037023-2, 2003.7000033571-2, 2003.7000044464-1, 2003.7000044463-0, 2003.7000045607-2, 2003.7000045625-4, 2003.7000045612-6, 2003.7000045623-0, 2003.7000045611-4, 2003.7000044492-6, 2003.7000043799-5, 2003.7000033683-2, 2003.7000044483-5, 2003.7000044482-3, 2003.7000043816-1, 2003.7000043810-0, 2003.7000045610-2, 2003.7000043802-1, 2003.7000044493-8, 2003.7000044485-9, 2003.7000043824-0, 2004.7000009713-1, 2003.7000045626-6, 2003.7000048664-7), requer este parquet vistas para que possa proceder à sua digitalização e juntada ao presente feito. Os autos 2007.70.00.016759-6 já se encontram nesta Procuradoria e serão juntados em seguida.

Curitiba, 26 de maio de 2014.


CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA
Procurador Regional da República


DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL
Procurador da República



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA



www.ppr.mpf.gov.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA – PARANÁ

O Ministério Público Federal, por seus Procuradores da República ao final assinados, com lastro nos documentos, cuja cópia anexa, constantes nos autos de ação penal nº 2003.70.00.039531-9, bem como nos autos de procedimento criminal diverso nº 2004.70.00.014152-1, vem oferecer

DENÚNCIA em face de

Alberto Youssef, brasileiro, nascido aos 06 de outubro de 1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 532050659-72, com residência na rua Dr. Afonso Braz, 747, ap. 11A, Soho, Vila Nova Conceição, São Paulo (SP), na rua Dr. Elias César, 155, ap. 601, Jd. Petrópolis, Londrina (PR), e na rua Dr. Renato Paes de Barros, 778, São Paulo (SP), atualmente custodiado na Superintendência de Polícia Federal em Curitiba (PR), pela prática do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira a seguir descrito:

1. Durante o período de outubro de 1997 a 1998, o ora denunciado Alberto Youssef, confesso operador de câmbio no mercado informal (doleiro), com o objetivo de realizar remessas ilícitas de valores para o exterior via contas CC5, associou-se, mediante pagamento mensal, aos funcionários do Banco do Estado do Paraná S/A, Gabriel Nunes Pires Neto, Diretor de Câmbio e Operações Internacionais, José Luiz Boldrini, Alair Alvim Pereira, Assessores Técnicos desta Diretoria (DIROI), e Benedito Barbosa Neto, Gerente da Mesa de Câmbio da Agência Centro de Foz do Iguaçu (025), para, com o auxílio e ciência destes gestores do Banco do Estado do Paraná S/A, (a) abrir e movimentar contas correntes de interpostas pessoas – “laranjas” –, cuja



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA



www.ptpr.mpf.gov.br

movimentação nesse período, em que pese não se tenha como precisar em sua totalidade, ultrapassa R\$ 114.077.713,38 (cento e quatorze milhões, setenta e sete mil, setecentos e treze reais e trinta e oito centavos), nas agências desse banco em Foz do Iguaçu, e, (b) a partir dessas contas de laranjas, com limite diário determinado pela própria DIROI, realizar depósitos em contas CC-5, também mantidas nas agências do Banestado em Foz do Iguaçu.

2. Essa primeira prática foi estabelecida de três formas: (a) com o aluguel da conta corrente por parte dos "laranjas", ou, quando da abertura das contas, (b) com a apresentação de documentos materialmente falsos, ou até mesmo (c) sem o conhecimento do suposto titular, prática essa que é exemplificada nestes autos por 09 (nove) contas titularizadas por terceiros interpostos.

3. Registre-se, de plano, que a presente inicial acusatória refere-se apenas e tão somente às contas correntes cuja abertura foi procedida nas agências do Banco do Estado do Paraná S/A em Foz do Iguaçu; os fatos referentes às contas correntes abertas em Londrina, por sua vez, já foram objeto de imputação autônoma, processada nos autos da ação penal nº 5035110-84.2014.404.7000, em tramitação na 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, pois possuem estas últimas *modus operandi* totalmente dissociado das contas mantidas em Foz do Iguaçu.

4. Em síntese, o ora denunciado Alberto Youssef remunerava a gerência de câmbio da Agência Centro (025) do Banco do Estado do Paraná em Foz do Iguaçu, na pessoa de Benedito Barbosa Neto que, por sua vez, repassava parte de tal remuneração a Alair Alvim Pereira e José Luiz Boldrini, assessores técnicos da Diretoria de Câmbio e Operações Internacionais, a fim de que fossem abertas e mantidas as contas-correntes "laranjas", pelo período de 20 (vinte) dias, aproximadamente, após o qual seriam substituídas por outras e assim sucessivamente.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA



www.prpr.mpf.gov.br

5. Tal sistemática pretendia evitar a fiscalização por parte do Banco Central (BACEN), de forma a propiciar também a ocultação do real gestor dessas contas, o ora denunciado Alberto Youssef, e foi revelada por José Luiz Boldrini, conforme depoimento colhido na audiência realizada em 31/03/2004, transcrito à fls. 17/47 do 1º volume dos autos de procedimento criminal diverso nº 2004.70.00.014152-1, especificamente na fl.20¹.

6. Esse procedimento também é confirmado pela informação do gerente Benedito Barbosa Neto à auditoria do Banestado, por meio de comunicação interna (fl. 3537, do 18º volume dos autos de ação penal nº 2003.70.00.039531-9), a respeito de 09 (nove) contas associadas à YOUSSEF CÂMBIOS. É importante salientar que na referida informação o gerente explicita a dinâmica de abertura das contas e manutenção pelo período de 20 (vinte) dias, com posterior substituição pelo mesmo prazo de duração, sucessivamente, bem como que era essa sistemática de conhecimento da gerência geral e da área de câmbio.

7. Aliás, nesse contexto, Gabriel Nunes Pires Neto afirma, em duas oportunidades, que existiam contas "laranjas" no banco que operavam com contas CC5, e que as contas utilizadas por Alberto Youssef eram rentáveis e de interesse da instituição (fls. 3326, linhas 12/20; fl. 3338, linhas 3/7 e 25/38; fl. 4006, linhas 13/19, do 17º volume dos autos de ação penal nº 2003.70.00.039531-9).

8. Além disso, a remuneração paga ao então Diretor de Câmbio Gabriel Nunes Pires Neto também objetivava que este Diretor autorizasse o aumento do volume de depósitos diários que Alberto Youssef poderia realizar em contas CC-5

1 Juiz Federal:- Substituição de conta?

Interrogado:- ...substituição a cada 20 dias, facilita o serviço do Grego, porque daí o Grego não precisa ficar em cima dessas contas". Mas não, veja, foi uma posição que o Grego me deu e eu não se se depois resultou efetivamente isso em resultado positivo, porque o Grego falava assim para mim: "Eu tenho uma dificuldade para fazer o controle das contas laranjas porque eu estou brigado com o pessoal da Receita Federal, então eu não consigo pegar informação da Receita Federal, a Receita Federal não me passa informação, então eu não sei quem é que tem patrimônio e quem é que não tem patrimônio, então isso leva em torno de 40, 50, 60 dias para eles me darem uma resposta, então se vocês mantiverem uma conta de 20 em 20 dias, teoricamente eu não vou ver". Seria mais ou menos essa a idéia dele.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORCATAREFA



www.prpr.mpf.gov.br

mantidas no Banco do Estado do Paraná S/A em Foz do Iguaçu. Gabriel Nunes Pires Neto confirma em depoimento que foi remunerado em separado por Alberto Youssef para que aumentasse o limite de operações do ora denunciado e que este o informou que remunerava outras pessoas do banco, ou que participavam com ele dos resultados, como Boldrini, Benedito e Alaor Alvim Pereira (fls. 3327, linhas 3/8; fl. 4005, do 17º volume dos autos de ação penal nº 2003.70.00.039531-9).

9. As contas abertas em nomes de laranja nas agências do Banco do Estado do Paraná S.A. em Foz do Iguaçu, portanto, eram essenciais à atividade de Alberto Youssef no mercado paralelo de dólares, pois permitia que o ora acusado, ao interpô-las entre o real depositante e a conta CC5, dificultasse a identificação das pessoas que contratavam os seus serviços para a disponibilização de dólares em contas no exterior. A isso o esquema adicionava o limite diário de depósitos permitidos nas contas CC-5 do Banestado em Foz do Iguaçu, e, providencialmente, duas contas-correntes controladas por Alberto Youssef na agência desse mesmo banco em Nova Iorque (Ramby e June), para onde eram destinadas a maior parte dos valores depositados.

10. Dentre outras, exemplificativamente, as contas a seguir, abertas em agências do Banco do Estado do Paraná S/A na cidade de Foz do Iguaçu, eram de responsabilidade de Alberto Youssef:



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br



Nº da C/C	Nome do Titular	Data de abertura	Documentos
33713-2	Ciuça Lourenço dos Santos	01.10.97	Contrato de abertura de conta corrente (fl. 1609 do 9º volume dos autos de ação penal nº 2003.70.00.039531-9)
33717-5	Ilda de Jesus	01.10.97	Contrato de abertura de conta corrente (fls. 86/87 do apenso 03 dos autos de ação penal nº 2003.70.00.039531-9)
33861-9	Gilson Jair Lopes	01.10.97	Cartão de assinatura de conta corrente (fl. 79 do apenso 03 dos autos de ação penal nº 2003.70.00.039531-9)
33962-3	Sueli Matias Stenglele	07.10.97	Cartão de assinatura de conta corrente (fl. 189 do apenso 03 dos autos de ação penal nº 2003.70.00.039531-9)
33775-2	Helena Matias	10.11.97	Contrato de abertura de conta corrente (fls. 81/82 dos autos de ação penal nº 2003.70.00.039531-9)
33795-7	Arlete Matias	10.11.97	Extrato de Conta corrente para Simples Conferência (fl. 1582 verso do 8º volume dos autos de ação penal nº 2003.70.00.039531-9)
33770-1	Ozanildo Teodoro de Souza	26.11.97	Contrato de abertura de conta corrente (fls. 150/151 do apenso 03 dos autos de ação penal nº 2003.70.00.039531-9)
33774-4	Claudemiro Mariano	26.11.97	Contrato de abertura de conta corrente (fl. 58 do apenso 03 dos autos de ação penal nº 2003.70.00.039531-9)
33779-5	Renato Cesar Mariano	26.11.97	Contrato de abertura de conta corrente (fl. 1567 do 8º volume dos autos de ação penal nº 2003.70.00.039531-9)

11. Observe-se que consoante informação do Laudo de Exame Econômico-Financeiro – Laudo nº 1711/2003-INC – do Instituto Nacional de Criminalística, do Departamento de Polícia Federal, à fls. 87/88 do 1º volume dos autos de ação penal nº 2003.70.00.039531-9², apenas seis dessas contas movimentaram R\$ 114.077.713,38 (cento e quatorze milhões, setenta e sete mil, setecentos e treze reais e trinta e oito centavos) em seus poucos dias de vida.

² Conforme se extrai dos referidos dados, não constam no laudo os três outros titulares das contas-correntes associadas ao denunciado: Ciuça Lourenço dos Santos, Arlete Matias e Renato Cesar Mariano.

8



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA



www.ppr.mpf.gov.br

Nome do Titular	Valor movimentado em reais
Ilda de Jesus	32.276.021,00
Gilson Jair Lopes	10.868.723,00
Sueli Matias Stenghele	10.632.417,00
Helena Matias	29.060.991,82
Ozanildo Teodoro de Souza	14.440.805,56
Claudemiro Mariano	16.798.755,00

12. Por si só evidente a incompatibilidade dos valores movimentados por meio dessas contas com a realidade socioeconômica de seus titulares. Apenas a título de exemplo, de acordo com fl. 60 do apenso 06 e fls. 81/82 do apenso 03, ambos dos autos de ação penal nº 2003.70.00.039531-9, Helena Matias, titular da conta corrente de nº 33775-2, aberta em 10/11/1997, teria movimentado, de 12/11/1997 a 12/12/1997, R\$ 29.060.991,82 (vinte e nove milhões, sessenta mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos), em que pese em seu contrato de conta corrente tenha se declarado representante comercial, com salário de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

13. Claudemiro Mariano e Sueli Matias Stenghele, por sua vez, revelaram, cada um em sede de interrogatório perante a autoridade policial, que receberam propostas de vantagens patrimoniais em troca do empréstimo do nome para abertura de conta corrente no Banco do Estado do Paraná, em Foz do Iguaçu. Claudemiro (fls. 217/219 do apenso 02 dos autos de ação penal nº 2003.70.00.039531-9) recebeu R\$ 300,00 (trezentos reais) para ceder seu nome, bem como documentos para abertura da conta, não tendo comparecido à agência para tanto. Já Sueli (fls. 223/225 do apenso 02 dos autos de ação penal nº 2003.70.00.039531-9), cujo salário à época seria de US 200,00 (duzentos dólares americanos) mensais, teria sido procurada por Ali Hibrain, proprietário da loja onde ela trabalhava, para que abrisse a conta-corrente, em troca de três salários a mais do que já recebia, pelo período de três meses.

8



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORCATAREFA



www.pmpr.mpf.gov.br

14. Além da incompatibilidade de rendimentos e a cessão da identidade do titular da conta, há indícios de falsidade material em documentos exigidos para abertura destas. De acordo com o relatório de auditoria interna do Banco do Estado do Paraná, acerca das movimentações expressivas em contas da Agência Centro de Foz do Iguaçu (025) (fls. 134/138 do apenso 04 dos autos de ação penal nº 2003.70.00.039531-9), em contas analisadas, dentre as quais a de Arlete Matias e a de Ozanildo Teodoro de Souza, algumas possuem documentos com endereços atestados como inexistentes, e outras Cédulas de Identidade expedidas recentemente pelo Estado de São Paulo, sem que o nº de Registro Geral contivesse dígito verificador (fls. 137/138).

15. O próprio Alberto Youssef, por sua vez, assumiu a utilização e manutenção de contas em nome de "laranjas" para condução de seus negócios em Foz do Iguaçu, assim atuando até 1998 (fls. 3980, linhas 26/31 e linhas 41/42, do 20º volume dos autos de ação penal nº 2003.70.00.039531-9), justificando a sistemática de abertura das contas "laranjas" e sua operação por 20 (vinte) dias, com posterior encerramento, por exigência dos operadores de câmbio, a qual não só era atendida pelo banco como também fazia parte da negociação de aumento do limite (fl. 3320, linhas 9/20, do 17º volume dos autos de ação penal nº 2003.70.00.039531-9). Por quatro vezes afirmou que remunerava Benedito, o qual repassaria valores para Boldrini e Alaor (fl. 3321, linhas 13/40; fl. 3322, linhas 23/27, do 17º volume, e fl. 3983, linhas 26/28 e 40/42; fl. 3984, linhas 19/24, do 20º volume, dos autos de ação penal nº 2003.70.00.039531-9), explicando ainda que remunerava Gabriel Nunes Pires Neto em separado porque este teria entrado no banco depois que o "esquema já estava funcionando", o que demandaria outra negociação, em separado (fls. 3985, linhas 1/8, do 20º volume dos autos de ação penal nº 2003.70.00.039531-9).

16. Por sua vez, José Luiz Boldrini confirmou ter recebido três mil dólares para fazer contatos com autoridades do Banco Central, a fim de que fosse fechado um acordo em que o denunciado seria beneficiado pelo aumento de limite das



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORCATAREFA



www.ppr.mpf.gov.br

operações. Boldrini ainda informou que teve seu tratamento de saúde pago, quando esteve doente, por Alberto Youssef (fl. 23, linhas 31/43; fl. 24, na íntegra; fl. 25, linhas 01/07, do 1º volume, dos autos de procedimento criminal diverso nº 2004.70.00.014152-1).

17. Assim, Alberto Youssef tinha completo domínio dos fatos relatados, orientando, por meio de pagamentos, a conduta de Gabriel Nunes Pires Neto, José Luiz Boldrini e Alaor Alvim Pereira, todos no exercício do poder de direção no Banco do Estado do Paraná, além de Benedito Barbosa Neto, que também detinha poder de gerência na agência Centro de Foz do Iguaçu do Banco do Estado do Paraná, no sentido de permitirem a abertura e permanência de contas correntes mediante o uso de documentos ideológica e materialmente falsos, envolvendo, inclusive os nomes de terceiras pessoas alheias à fraude, contas essas que receberam mais de R\$ 114.077.713,38 (cento e quatorze milhões, setenta e sete mil, setecentos e treze reais e trinta e oito centavos) de fontes diversas para posterior depósito, por inúmeras vezes, mas sempre dentro do limite diário negociado, em contas CC-5, com a consequente remessa dessas divisas ao exterior, gerindo assim, como autor intelectual, instituição financeira mediante as fraudes mencionadas.

18. Por fim, Alberto Youssef, de modo habitual e para atender à demanda ilícita daqueles que procuravam a sua atividade 'profissional', durante o período de outubro de 1997 a 1998, determinou por inúmeras de vezes, a transferência de valores depositados nessas contas "laranjas" para depósito em contas CC5 na cidade de Foz do Iguaçu, o que permitiu a movimentação de valores financeiros e remessa de valores ao exterior sem a correta identificação dos verdadeiros proprietários do dinheiro, atentando, assim, contra o funcionamento do sistema financeiro nacional.

Pelo exposto, o Ministério Público Federal denuncia Alberto Youssef pelo crime de gestão fraudulenta de instituição, previsto no art. 4º, caput, da lei nº 7.492/86, combinado com o art. 29, caput, do Código Penal, bem como pelo crime de evasão de



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.ppr.mpf.gov.br

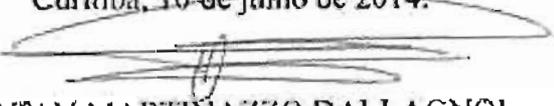


divisas, previsto no art. 22, da lei nº 7.492/86, em tantas vezes quantas forem apuradas em instrução criminal, tudo em concurso material, nos termos do art. 69, caput, do Código Penal, e requer o recebimento e autuação desta denúncia, seguindo o feito o procedimento ordinário, arts. 394/405 do Código de Processo Penal, com a oitiva de testemunhas abaixo arroladas, interrogatório do réu, e ulterior condenação.

Rol de testemunhas:

1. Gabriel Nunes Pires Neto, brasileiro, R.G. Nº 317.572, residente na rua Bernardo Pericás, 25, Jardim Social, Curitiba (PR), ou na rua Pio XII, 65, an 2, Jardim Maria Lúcia, Londrina (PR), telefone (043) 3026-4445;
2. José Luiz Boldrini, brasileiro, casado, advogado, nascido em 27/04/1955, filho de José Augusto Boldrini e Rufina Boldrini, portador da carteira de identidade sob o RG nº 1.231.230-0/SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 200.843.749-34, residente e domiciliado na Rua Gago Coutinho, nº 453, Bacacheri, em Curitiba/PR, e com endereço profissional na Av. Sete de Setembro, nº 3591, Batel, em Curitiba, Paraná.

Curitiba, 10 de julho de 2014.


DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL

Procurador Regional da República

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional da República

ANDREY BORGES DE MENDONÇA

Procurador da República


ORLANDO MARTELLO

LIMA Procurador Regional da República


CARLOS FERNANDO DOS SANTOS

Procurador Regional da República



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA TAREFA

www.ppr.mpf.gov.br



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL
CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA – PARANÁ**

Distribuído por dependência ao Processo nº 2003.7000039531-9

1. O Ministério Público Federal oferece em separado denúncia em desfavor de ALBERTO YOUSSEF pelo crime de gestão fraudulenta de instituição, previsto no art. 4º, caput, da lei nº 7.492/86, combinado com o art. 29, caput, do Código Penal, bem como pelo crime de evasão de divisas, previsto no art. 22, da lei nº 7.492/86, em tantas vezes quantas forem apuradas em instrução criminal, tudo em concurso material, nos termos do art. 69, caput, do Código Penal

2. Observe-se que a prescrição foi interrompida pela publicação acórdão condenatório recorrível, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal.

3. Esta ação penal deve ser distribuída por dependência ao processo nº 2003.7000039531-9, que encontra-se fisicamente acautelado junto a 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba.

4. Os documentos mencionados na denúncia foram escaneados e seguem anexos.

Curitiba, 18 de julho de 2014.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional da República

ORLANDO MARTELLO

Procurador Regional da República

DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL

Procurador da República

CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA

Procurador Regional da República



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"



EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Autos nº 5044849-81.2014.404.7000 e 5044988-33.2014.404.7000 (IPL's referentes à OAS), 5049557-14.2013.404.7000 (IPL originário), 5073475-13.2014.404.7000 (Buscas e Apreensões) e conexos

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, comparecem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base no inquérito policial em epígrafe e com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, para oferecer

DENÚNCIA em face de:

ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, filho de Kalím Youssef e Antonieta Youssef, nascido em 06/10/1967, natural de Londrina/PR, segundo grau completo, empresário, RG 35064702/SSSP/PR, CPF 532050659-72, residente na Rua Doutor Elias Cesar, 155, ap. 601, bairro Jd. Petropolis, Londrina/PR, atualmente recolhido na Polícia Federal de Curitiba;

PAULO ROBERTO COSTA, ex-Diretor de Abastecimento da **PETROBRAS**, brasileiro, casado, nascido em 01/01/1954, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, natural de Monte Alegre/PR, instrução, instrução terceiro grau completo, profissão Engenheiro, portador do documento de idade nº 1708889876/CREA/RJ, CPF 302612879-15, com endereço na Rua Ivando de Azambuja, casa 30, condomínio Rio Mar IX, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, atualmente recolhido em prisão domiciliar no Rio de Janeiro/RJ;

WALDOMIRO DE OLIVEIRA, conhecido "Bom Velhinho", brasileiro,



nascido em 18/07/1943, natural de Santa Cruz do Rio Pardo, filho de Manoel de Oliveira e Arlinda Candida de Oliveira, inscrito no CPF com o nº 253.798.098-04 (tendo ainda o registro cancelado de nº 192.320.718-00) com endereço na Estrada Municipal Benedito Antonio Ragani, 2300, Chácara Recanto Três Corações, Itatiba/SP;

JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, vulgo “**Léo Pinheiro**”, brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido em 29/09/1951, filho de Izalta Ferraz Pinheiro e de José Aldemário Pinheiro, engenheiro, portador do RG 0091840740-SSP/SP, CPF 078.105.635-72, com endereço na Rua Roberto Caldas Kerr, 151, Edifício Planalto, Alto de Pinheiros, em São Paulo/SP, atualmente recolhido na Polícia Federal de Curitiba;

AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, brasileiro, natural de Bom Jesus da Lapa/SP, nascido em 08/06/1948, filho de Maria Magalhães Medeiros e de Waldemar Lins Medeiros, engenheiro civil, portador do RG 587464148-SSP/SP, CPF 063.787.575-34, com endereço na Rua Lourenço de Almeida, nº 580, apto. 121, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, atualmente recolhido na Polícia Federal de Curitiba;

MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 13/08/1978, filho de Maria Magnólia Coutinho de Sá e de Luciano Martins de Sá Oliveira, administrador de empresas, portador do RG nº 0747408815-SSP/SP, CPF: 784.015.265-15, residente e domiciliado na Rua Iperoig, 748, apto. 32, Perdizes, na cidade de São Paulo/SP, atualmente recolhido na Polícia Federal de Curitiba;

JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 09/01/1979, filho de Lucia Maria Nogueira Breghirolli e de Antonio Fernando Breghirolli, administrador de empresas, portador do RG 00668608703-SSP/SP, CPF nº 268.462.448-83, com domicílio na Rua Apinajés, nº 640, apto. 111, Perdizes, em São Paulo/SP, atualmente recolhido na Polícia Federal de Curitiba;

FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE, brasileiro, natural de Curitiba/PR, nascido em 29/05/1962, filho de Regina Maria Stremel Andrade, engenheiro civil, portador do RG 3029288-SESP/PR, CPF nº 650.599.059-34, com domicílio na Rua Desembargador Burle, nº 68, ap. 202, Humaitá, no Rio de Janeiro/RJ;

JOÃO ALBERTO LAZZARI, brasileiro, nascido em 16/01/1952, filho de Rosa Potrich, inscrito no CPF com o nº 168.303.690-53, residente e domiciliado na Rua Jaques Felix, 96, apto. 22C, Vila Nova Conceição, na cidade de São Paulo/SP;



pela prática dos seguintes fatos delituosos:

JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO PINHEIRO"), AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE, JOÃO ALBERTO LAZZARI, MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA e JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI, na condição de gestores e agentes de empresas integrantes do **Grupo OAS**¹, bem como de consórcios de que a empresa participou, violaram o disposto no art. 2º, caput e § 4º, II, III, IV e V c/c art. 1º, §1º, ambos da Lei 12.850/13, no período compreendido entre 2006 e, ao menos, 14 de novembro de 2014², porque **(A)** promoveram, constituíram e integraram, pessoalmente e por meio de terceiros, organização criminosa, associando-se entre si e com administradores das empreiteiras ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA³, de forma estruturalmente ordenada, de modo permanente e com divisão de tarefas, no objetivo de praticar todos os crimes descritos nesta denúncia e de obter, direta e indiretamente, vantagens ilícitas mediante:

(B) a prática do crime de cartel em âmbito nacional, previsto no art. 4º, II, "a" e "b", da Lei 8.137/90, tendo para tanto formado acordos, ajustes e alianças

- 1 O **GRUPO OAS** é "é um conglomerado multinacional brasileiro, de capital privado, que reúne empresas presentes em território nacional e em mais de 20 países. [...] Hoje, a OAS se estabelece em duas áreas complementares: a **OAS Engenharia S.A.** [integrada pela Construtora OAS, OAS defesa, OAS energy, OAS Logística e comércio exterior, COESA] responsável pela execução de obras da construção civil pesada nos setores público e privado, como estradas, aeroportos, hidrelétricas, barragens e portos, e a **OAS Investimentos S.A.** [integrada pela OAS Arenas, OAS Empreendimentos, OAS Óleo e Gás, OAS Soluções Ambientais e outras], focada em investimentos de infraestrutura, saneamento, arenas multiuso, óleo, gás, concessões de vias urbanas, rodovias, metrô e aeroportos" (informação disponível no site: <http://www.oas.com.br/oas-com/oas-s-a/quem-somos/>).
- 2 Data do cumprimento de buscas e apreensões em diversas das empreiteiras cartelizadas, inclusive na OAS, assim como da realização do prisão de alguns de seus administradores.
- 3 As condutas dos agentes ligados às demais empreiteiras serão denunciadas em ações próprias, na forma do art. 80 do Código de Processo Penal, muito embora façam todos parte de um único esquema criminoso.



entre ofertantes, com o objetivo de fixarem artificialmente preços e obterem o controle do mercado de fornecedores da **Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS**; e

(C) a prática de crimes contra as licitações, previsto no art. 90, da Lei 8.666/96, uma vez que, mediante tais condutas, frustraram e fraudaram, por intermédio de ajustes e combinações, o caráter competitivo de diversos procedimentos licitatórios daquela Estatal, com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação.

Embora seja objeto desta acusação o crime de formação de organização criminosa e outros crimes abaixo descritos, não estão ainda sendo imputados, nesta denúncia, os crimes de cartel e contra as licitações.⁴

Para facilitar a prática dos crimes supramencionados, no período compreendido entre 2006 e 2014, **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO** (“LÉO PINHEIRO”), **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, **FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE**, **JOÃO ALBERTO LAZZARI**, **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA** e **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI**, na condição de administradores e agentes de empresas integrantes do **Grupo OAS**, juntamente com administradores das demais empreiteiras cartelizadas, praticaram o delito de corrupção ativa, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, pois (D) ofereceram e prometeram vantagens indevidas a empregados públicos da **PETROBRAS**, notadamente aos seus então Diretores de Abastecimento e de Serviços, **PAULO ROBERTO COSTA** e **RENATO DUQUE**⁵, para determiná-los a praticar e omitir atos de ofício, sendo que tais empregados incorreram na prática do delito de corrupção passiva, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código penal, pois (E) não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais, e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo

⁴ Isso é feito com o objetivo de facilitar o trâmite desta ação inicial, que envolve réus presos, sem prejuízo do futuro oferecimento de nova acusação, específica para tais crimes.

⁵ As condutas de **RENATO DUQUE** e de outros empregados corrompidos da **PETROBRAS** serão denunciadas em ações próprias, na forma do art. 80 do Código de Processo Penal.



recebido vantagens indevidas para tanto.

Também no período compreendido entre 2006 e 2014, ao ocultarem e dissimularem a origem, disposição, movimentação, localização e propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos de organização criminosa (A), formação de cartel (B), fraude à licitação (C)⁶, corrupção (D e E), **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO PINHEIRO")**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, **FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE**, **JOÃO ALBERTO LAZZARI**, **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA** e **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI**, na condição de administradores e agentes de empresas integrantes do **Grupo OAS**, valendo-se para tanto dos serviços do operador **ALBERTO YOUSSEF**, assim como de **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, violaram o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorreram na prática do crime de lavagem de capitais (F).

Além disso, e no decorrer das operações de lavagem, os denunciados referidos no último parágrafo também praticaram (G) crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90, visto que, mediante a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias e a inserção de elementos inexatos em documentos e livros exigidos pela lei fiscal, fraudando a fiscalização tributária, suprimiram e reduziram tributos e contribuições sociais e seus acessórios^{7 8}.

6 Na forma do art. 2º, §1º, da Lei 9.613/98, a presente denúncia é ofertada com base também na presença de indícios veementes da prática dos delitos de formação de cartel (B), fraude a licitação (C), os quais, ressalva-se, serão denunciados em ações próprias.

7 Conforme adiante será narrado, a organização criminosa ora denunciada serviu-se de empresas de fachada para a celebração de contratos ideologicamente falsos com as empreiteiras cartelizadas. Assim, a partir de tais contratos, foram emitidas notas fiscais fraudulentas que justificaram transferências e pagamentos sem causa. Tal estratégia, a par de materializar a lavagem de capitais, também resultou na prática de crimes tributários, pois mediante tais pagamentos foram suprimidos tributos e contribuições sociais devidos à União, seja porque (a) sobre eles deveria incidir retenção na fonte de imposto de renda, na alíquota de 35%, na forma dos arts. 61 e 62 da Lei nº 8.981/95, o que não ocorreu, ou pelo fato de que (b) eles foram lançados na contabilidade regular da empreiteiras como custos, ensejando a ilegal redução da base de cálculo do Imposto de Renda.

8 Esses crimes contra a ordem tributária, muito embora também façam parte do esquema criminoso ora narrado, serão denunciados em ações penais próprias, na forma do art. 80 do Código de Processo Penal.



Por fim, mas ainda no contexto da prática dos crimes de lavagem de capitais, os integrantes da organização criminosa ora denunciada, especialmente o núcleo de seus operadores capitaneado por **ALBERTO YOUSSEF**, também fizeram operar instituições financeiras sem autorização legal, realizaram contratos de câmbio fraudulentos e promoveram, mediante operações de câmbio não autorizadas, a saída de moedas ou evasão de divisas do País, incorrendo na prática **(H)** dos delitos previstos nos arts. 16, 21, parágrafo único, e 22, caput e parágrafo único, da Lei 7.492/1986⁹.

JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO PINHEIRO") e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, na condição de administradores de empresas integrantes do **Grupo OAS**, também fizeram uso de documentos ideologicamente falsos quando apresentaram, no dia 27/10/2014, sem ressalvas, perante a Justiça Federal, contratos fraudulentos firmados por empresas do **Grupo OAS** com empresas de fachada controladas por **ALBERTO YOUSSEF**, incorrendo, assim, na prática **(J)** do crime de uso de documento falso previsto no art. 304, c/c art. 299, ambos do Código Penal.

Além da prática dos delitos acima descritos, no período compreendido entre 2006 e, ao menos, 17 de março de 2014¹⁰, **ALBERTO YOUSSEF**, juntamente com **ENIVALDO QUADRADO**, **JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO**, **ANTONIO CARLOS FIORAVANTE BRASIL** e **MÁRIO LÚCIO DE OLIVEIRA PIERUCCINI**, incorreram **(I)** na prática do crime de lavagem de capitais, pois, violando o disposto no art. 1º da Lei 9613/98, ocultaram e dissimularam, por intermédio da empresa **GFD INVESTIMENTOS** a origem, disposição, movimentação, localização e propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos de organização criminosa **(A)**, formação de cartel **(B)**, fraude à licitação **(C)**¹¹, corrupção

9 Tais crimes, praticados pela organização criminosa contra o sistema financeiro nacional, conforme adiante será mencionado, já foram detalhadamente narrados, denunciados e estão sendo processados nos autos nº 5025699-17.2014.404.7000 e 5026212-82.2014.404.7000, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

10 Data da prisão cautelar de ALBERTO YOUSSEF.

11 Na forma do art. 2º, §1º, da Lei 9.613/98, a presente denúncia é ofertada com base também



(D e E), descritos nesta peça, nas outras denúncias ofertadas na data de hoje em face de administradores e gestores de empreiteiras cartelizadas OAS, UTC, CAMARGO CORREA, ENGEVIX e GALVÃO ENGENHARIA¹², bem como dos delitos que estão pormenorizados no **Capítulo 6** da denúncia ofertada em desfavor dos administradores e gestores da empreiteira MENDES JUNIOR¹³, dentre os quais os previstos nos arts. 16, 21, parágrafo único, e 22, *caput* e parágrafo único, da Lei 7.492/1986 e art. 1º da 9.613/98.

Todos esses crimes foram praticados de modo consciente e voluntário pelos denunciados. Embora todos sejam descritos nesta denúncia, porque se inserem num mesmo contexto¹⁴, são objeto da imputação apenas os fatos **A** (organização criminosa), **D** (corrupção ativa), **E** (corrupção passiva), **F** (lavagem de dinheiro) e **J** (uso de documento falso), não sendo denunciados os fatos **B** (cartel), **C** (fraude à licitação), **G** (sonegação fiscal), **H** (crimes contra o sistema financeiro) e **I** (lavagem de bens da empresa GFD).

Do mesmo modo, embora sejam mencionados ao longo da denúncia, para efeitos de contextualização, não serão objeto desta denúncia, mas de peça acusatória autônoma, os crimes de corrupção e correlatos relativos a RENATO DE SOUZA DUQUE, ex-Diretor de Serviços da **PETROBRAS**, e a outros empregados da **PETROBRAS**.

1. Contextualização das investigações.

na presença de indícios veementes da prática dos delitos de formação de cartel (**B**), fraude a licitação (**C**), os quais, ressalva-se, serão denunciados em ações próprias.

12 Relacionadas, respectivamente, aos seguintes autos de inquérito policial: 1) OAS: 5044849-81.2014.404.7000 e 5044988-33.2014.404.7000; 2) UTC: 5053836-09.2014.404.7000 ;3) CAMARGO CORREA: 5071698-90.2014.404.7000; 4) ENGEVIX: 5053845-68.2014.404.7000 e 5) GALVÃO ENGENHARIA: 5045022-08.2014.404.7000.

13 Inquérito Policial: 5053744-31.2014.404.7000.

14 O desdobramento é feito com base no art. 80 do CPP.



Esta denúncia decorre da continuidade da investigação¹⁵ que visou a apurar inicialmente diversas estruturas paralelas ao mercado de câmbio, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional.

A investigação inicialmente apurou a conduta do "doleiro" CARLOS HABIB CHATER e pessoas físicas e jurídicas a ele vinculadas, ligada a um esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-deputado federal JOSÉ MOHAMED JANENE e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda, sediada em **Londrina/PR**. Essa apuração inicial resultou em ação penal nos autos nº 5047229-77.2014.404.7000, em trâmite perante este r. Juízo.

Durante as investigações, o objeto da apuração foi ampliado para diversos outros doleiros, que se relacionavam entre si para o desenvolvimento das atividades criminosas, mas que formavam grupos autônomos e independentes, dando origem a quatro outras investigações:¹⁶

1) LAVAJATO - envolvendo o doleiro CARLOS HABIB CHATER, denunciado nos autos nº 5025687-03.2014.404.7000 e 5001438-85.2014.404.7000, perante esse r. Juízo;

2) BIDONE - envolvendo o doleiro ALBERTO YOUSSEF denunciado

15 A presente denúncia decorre de investigações policiais realizadas principalmente nos seguintes autos, relacionados ao presente feito: **5049597-93.2013.404.7000** (Interceptação telefônica e telemática específica de YOUSSEF, distribuído por dependência em 08/11/2013); **5027775-48.2013.404.7000** (Quebra de sigilo bancário de MO CONSULTORIA E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA, WALDOMIRO DE OLIVEIRA, EDILSON FERNANDES RIBEIRO, MARCELO DE JESUS CIRQUEIRA); **5007992-36.2014.404.7000** (Quebra de sigilo bancário e fiscal (GFD INVESTIMENTOS, LABOGEN QUIMICA FINA, INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LABOGEN, PIROQUIMICA COMERCIAL, KFC HIDROSSEMEADURA, EMPREITEIRA RIGIDEZ, RCI SOFTWARE, RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMATICA, HMAR CONSULTORIA EM INFORMÁTICA, MALGA ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPACOES SA e BOSRED SERVICOS DE INFORMATICA LTDA); **5001446-62.2014.404.7000** (Pedido de busca e apreensão/prisão principal - OPERAÇÃO BIDONE); **5014901-94.2014.404.7000** (Pedido de prisão preventiva e novas buscas - OPERAÇÃO BIDONE 2); **5021466-74.2014.404.7000** (Pedido de busca e apreensão/condução coercitiva - OPERAÇÃO BIDONE 3), **5010109-97.2014.404.7000** (Pedido desmembramento), **5049557-14.2013.404.7000** (IPL originário), **5044849-81.2014.404.7000** e **5044988-33.2014.404.7000** (IPLs referentes à OAS) e **5073475-13.2014.404.7000** (em que deferidas as buscas e apreensões sobre as empreiteiras e outros criminosos).

16 IPL 1000/2013 – destinado a apurar as atividades capitaneadas pela doleira NELMA MITSUE PENASSO KODAMA (Operação Dolce Vita); IPL 1002/2013 – destinado a apurar as atividades do doleiro RAUL HENRIQUE SROUR (Operação Casablanca); IPL 1041/2013 – destinado a apurar as atividades empreendidas pelo doleiro YOUSSEF (Operação Bidone).



Nesses núcleos criminosos foi constatada a prática de outros delitos, dentre eles, fatos relacionados à organização criminosa, evasão de divisas, falsidade ideológica, corrupção de funcionários públicos, tráfico de drogas, peculato e lavagem de capitais, sendo que todos estes fatos se encontram sob apuração ou processamento perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, cujos procedimentos foram cindidos com fulcro no art. 80 do Código de Processo Penal.

Durante as investigações da operação "BIDONE", verificou-se que a organização criminosa capitaneada por ALBERTO YOUSSEF também participava ativamente da prática de delitos contra a administração pública praticados no seio e em desfavor da **PETROBRAS**. Foi proposta, assim, a ação penal nº 5026212.82.2014.404.7000, na qual, a partir de evidências de superfaturamento da Unidade de Coqueamento Retardado da Refinaria de Abreu e Lima, em Pernambuco, de responsabilidade do CONSÓRCIO NACIONAL CAMARGO CORREA, liderado pela empreiteira CAMARGO CORREA S/A, imputou-se a **PAULO ROBERTO COSTA**, ex-diretor de abastecimento da **PETROBRAS**, a prática de lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública e participação na organização criminosa liderada pelo doleiro **ALBERTO YOUSSEF**.

Com o aprofundamento das investigações, não só restou comprovada a prática do crime antecedente da lavagem de dinheiro denunciada nos autos nº 5026212.82.2014.404.7000, ou seja, a prática de corrupção ativa e passiva de empregados da **PETROBRAS** no âmbito das obras da Refinaria Abreu e Lima – RNEST, como também em diversas outras grandes obras conduzidas pela **PETROBRAS** entre os anos de 2006 e 2014, incluindo a Refinaria **REPAR**, com sede em Araucária, no Paraná.

Desvelou-se a existência de um **grande esquema criminoso** envolvendo a prática de crimes contra a ordem econômica, corrupção e lavagem de dinheiro, com a formação de um grande e poderoso Cartel do qual participaram as empresas OAS, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE

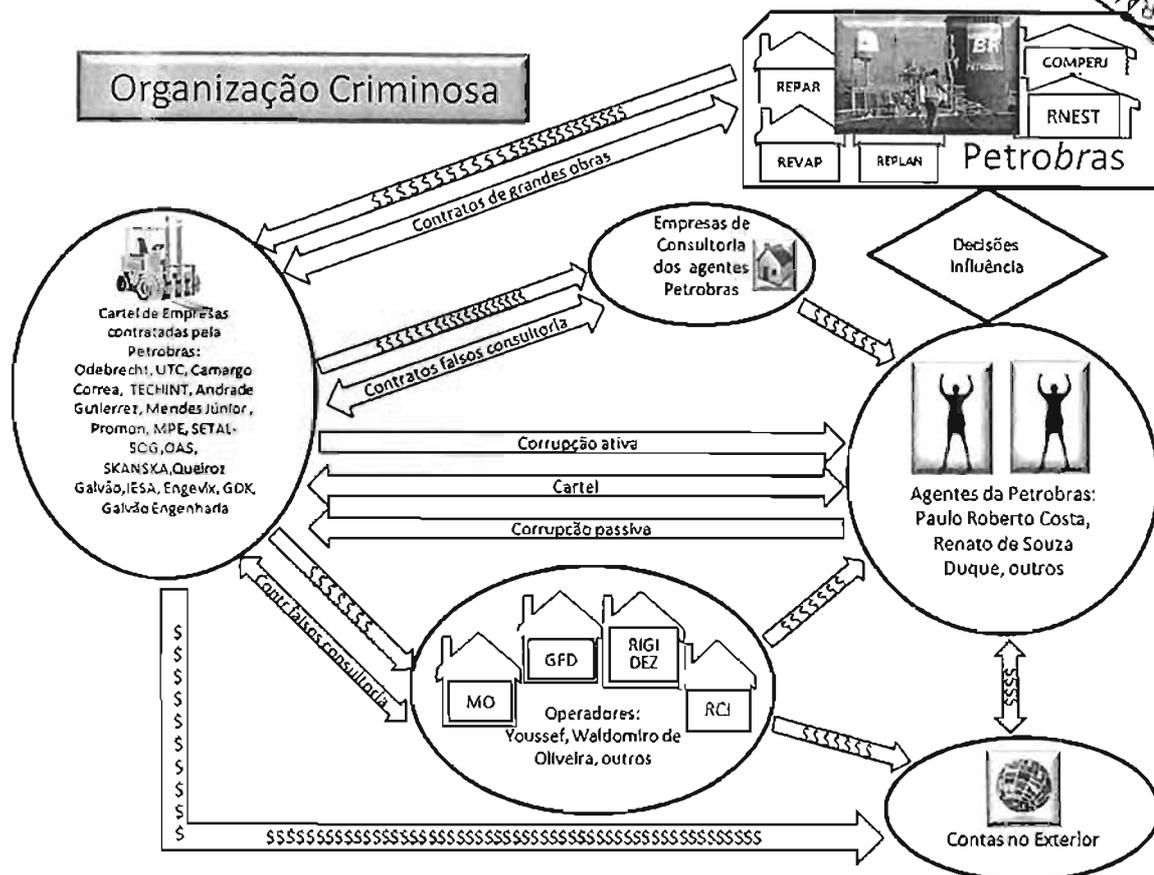


GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA. Esse esquema possibilitou que fosse fraudada a competitividade dos procedimentos licitatórios referentes às maiores obras contratadas pela **PETROBRAS** entre os anos de 2004 e 2014, majorando ilegalmente os lucros das empresas em centenas de milhões de reais.

Conforme adiante será narrado, para o perfeito funcionamento deste cartel de grandes empreiteiras, foi praticada a corrupção de diversos empregados públicos do alto escalão da **PETROBRAS**, notadamente dos então Diretores de Abastecimento e de Serviços, **PAULO ROBERTO COSTA** e **RENATO DUQUE**, assim como foram recrutados, para a concretização dos ilícitos e lavagem dos ativos, **ALBERTO YOUSSEF** e outros grandes operadores e doleiros em atividade no mercado negro brasileiro e internacional.

Serão narrados, nos próximos itens, o funcionamento da organização criminosa integrada pelos denunciados e do cartel de empreiteiras de que participavam, bem como a corrupção ativa e passiva dos empregados da **PETROBRAS** cooptados por tal cartel para o seu perfeito funcionamento. Além disso, serão descritos alguns dos principais métodos utilizado pelas empreiteiras integrantes do cartel para a lavagem do dinheiro recebido da **PETROBRAS** e utilizado para tentar conferir uma aparência lícita ao pagamento de propina a agentes públicos e privados envolvidos no esquema criminoso, dentre estes a celebração de contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos e a emissão de notas fiscais "frias" por intermédio de empresas de fachada.

Para facilitar a compreensão, apresenta-se abaixo um fluxograma dos recursos que alimentaram o esquema criminoso que é objeto desta denúncia:



2. Organização Criminosa (1º FATO - "A")

No período compreendido entre 2006 e, ao menos, 14 de novembro de 2014¹⁸, uma grande organização criminosa estruturou-se com a finalidade de praticar delitos no seio e em desfavor da PETROBRAS, a qual compreende três núcleos fundamentais:

O primeiro núcleo, integrado por **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO** ("LÉO PINHEIRO"), **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, **FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE**, **JOÃO ALBERTO LAZZARI**, **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA** e **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI**, na condição de administradores e agentes de empresas integrantes do **Grupo OAS**, assim como pelos administradores das empreiteiras ODEBRECHT, UTC, CAMARGO

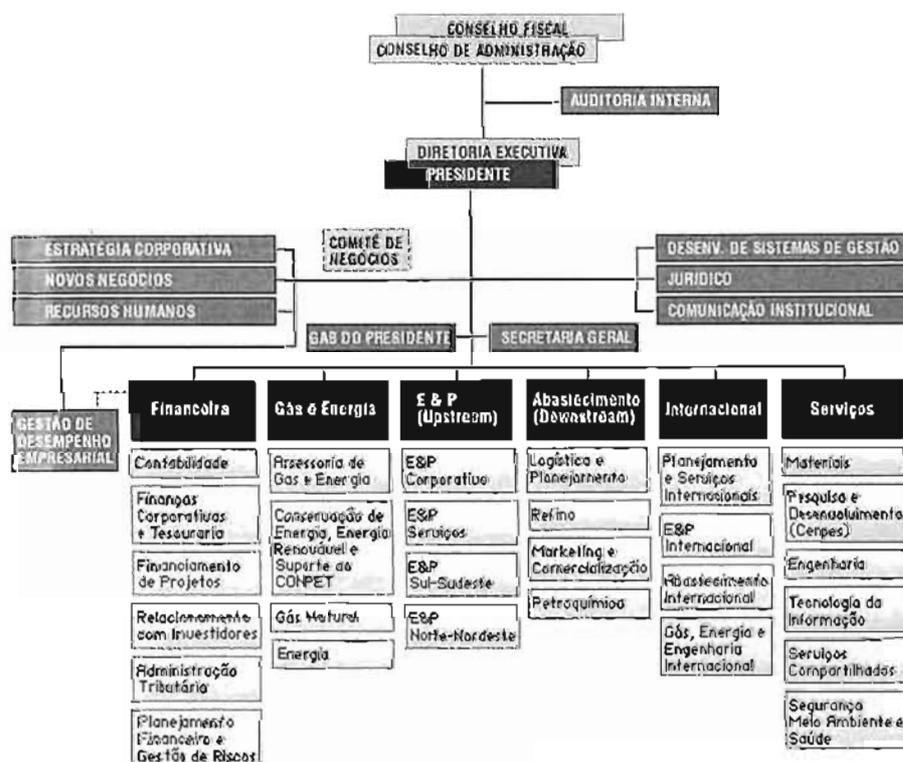
¹⁸ Data do cumprimento de buscas e apreensões em diversas das empreiteiras cartelizadas, inclusive na OAS, assim como da realização do prisão de alguns de seus administradores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA, voltava-se à prática de crimes de cartel e licitatórios contra a **PETROBRAS**, de corrupção de seus agentes e de lavagem dos ativos havidos com a prática destes crimes.

O segundo núcleo, integrado por **PAULO ROBERTO COSTA**, **RENATO DUQUE** e outros empregados do alto escalão da **PETROBRAS**, foi corrompido pelos integrantes do primeiro núcleo, passando a auxiliá-los na consecução dos delitos de cartel e licitatórios. Enquanto **PAULO ROBERTO COSTA** foi diretor de Abastecimento da PETROBRAS, entre 14/05/04 e 29/04/12 (**Anexo 01**), **RENATO DUQUE** foi diretor de Serviços desta Estatal, entre 31/01/2003 e 04/2013 (**Anexo 02**). Para melhor ilustrar a estrutura corporativa da PETROBRAS à época dos fatos verifique-se o seguinte esquema visual¹⁹:



19 Disponível no site: "<http://www.clickmacae.com.br/?sec=368&pag=pagina&cod=284>".



O terceiro núcleo, integrado por **ALBERTO YOUSSEF**, outros integrantes da organização por ele liderada, e outros operadores, atuava para operacionalizar o pagamento das vantagens indevidas aos integrantes do segundo núcleo, assim como para a lavagem dos ativos decorrentes dos crimes perpetrados por toda a organização criminosa.

Assim, incorrendo na prática do crime de organização criminosa, previsto no art. 2º, caput e § 4º, II, III, IV e V c/c art. 1º, §1º, ambos da Lei 12.850/13, **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (“LÉO PINHEIRO”), AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE, JOÃO ALBERTO LAZZARI, MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA e JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI**, de modo consciente e voluntário, entre 2006 e 2014, na condição de administradores e agentes de empresas integrantes do **Grupo OAS**, promoveram, constituíram e integraram, pessoalmente e por interpostas pessoas, organização criminosa, associando-se entre si e aos administradores das empreiteiras ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JUNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA, de forma estruturalmente ordenada e permanente, com divisão de tarefas, no objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagens ilícitas mediante a prática de crimes:

i) de **cartel**, em âmbito nacional, previsto no art. 4º, II, “a” e “b”, da Lei 8.137/90, tendo para tanto formado acordos, ajustes e alianças, com o objetivo de, como ofertantes, fixarem artificialmente preços e obterem o controle do mercado de fornecedores da **PETROBRAS**;

ii) **contra as licitações**, em âmbito nacional, previsto no art. 90, da Lei 8.666/96, uma vez que, mediante tais condutas, frustraram e fraudaram, por intermédio de ajustes e combinações, o caráter competitivo de diversos procedimentos licitatórios daquela Estatal, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação;



iii) de **corrupção ativa**, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, pois ofereceram e prometeram vantagens indevidas a empregados públicos da **PETROBRAS**, notadamente aos seus então Diretores de Abastecimento e de Serviços, **PAULO ROBERTO COSTA** e **RENATO DUQUE**;

iv) de **lavagem de ativos**, previsto no art. 1º da Lei 9.613/98, pois ocultaram e dissimularam a origem, disposição, movimentação, localização ou propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos de organização criminosa, formação de cartel, fraude à licitação, corrupção e, ainda, contra a ordem tributária, valendo-se para tanto dos serviços do operador **ALBERTO YOUSSEF** e de seus comparsas;

v) **contra o sistema financeiro nacional**, previstos nos arts. 16, 21, parágrafo único, e 22, caput e parágrafo único, da Lei 7.492/1986, pois, uma vez recebidos os valores das empreiteiras, os operadores integrantes do terceiro núcleo da organização criminosa, especialmente **ALBERTO YOUSSEF** e **LEONARDO MEIRELLES**, fizeram operar instituições financeiras sem autorização legal, realizaram contratos de câmbio fraudulentos e promoveram, mediante operações de câmbio não autorizadas, a saída de moeda e evasão de divisas do País.²⁰

No próximo tópico serão traçadas as linhas gerais de todos os delitos praticados por esta Organização Criminosa para em seguida delinear os papéis especificamente desempenhados pelos denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO** ("LÉO PINHEIRO"), **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, **FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE**, **JOÃO ALBERTO LAZZARI**, **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA** e **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI**, na condição de administradores e agentes de empresas integrantes do **Grupo OAS**.

²⁰ Tais crimes, praticados pela organização criminosa contra o sistema financeiro nacional, conforme adiante será mencionado, já foram detalhadamente narrados, denunciados e estão sendo processados, em grande parte, nos processos criminais nº 5025699-17.2014.404.7000 e 5026212-82.2014.404.7000, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. Parte dos fatos conexos, inclusive envolvendo corretora de valores, ainda estão sob investigação.



2.1. Dos delitos praticados pela Organização Criminosa

De fato, as apurações comprovaram que **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO PINHEIRO")**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, **FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE**, **JOÃO ALBERTO LAZZARI**, **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA** e **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI**, na condição de administradores e agentes de empresas integrantes do **Grupo OAS**, associaram-se aos administradores das demais empresas do cartel, indicadas acima, todas grandes empreiteiras com atuação no setor de infraestrutura, para, com abuso do poder econômico, dominar o mercado de grandes obras de engenharia civil demandadas pela **PETROBRAS** e eliminar a concorrência.

Com isso, lograram frustrar o caráter competitivo de licitações de grandes obras realizadas pela **PETROBRAS**, obtendo vantagens consistentes em impor preços maiores aos que seriam obtidos em um ambiente de livre concorrência, tornar certa a contratação em um volume determinado de obras e escolher as obras que lhes eram mais adequadas conforme a região ou por conhecimento técnico, dentre outras vantagens.

O cartel atuante no mercado de obras da **PETROBRAS** teve composição variável através do tempo. Assim, em uma primeira fase, que perdurou até meados da década de 2000, o cartel das empreiteiras, batizado de "**CLUBE**", era formado pelos seguintes grupos empresariais: 1) **ODEBRECHT**, 2) **UTC**, 3) **CAMARGO CORREA**, 4) **TECHINT**, 5) **ANDRADE GUTIERREZ**, 6) **MENDES JÚNIOR**, 7) **PROMON**, 8) **MPE**, e 9) **SETAL – SOG**.

Contudo, após certo período de funcionamento, o "**CLUBE**" de grandes empreiteiras verificou a necessidade de contornar alguns empecilhos para que o Cartel pudesse funcionar de forma ainda mais eficiente. O primeiro obstáculo a ser superado referia-se ao fato de que o **CLUBE** não estava contemplando algumas



das grandes empreiteiras brasileiras, de sorte que persistia certa concorrência – mesmo que de forma mitigada – em alguns certames para grandes obras da **PETROBRAS**. Além disso, houve grande incremento na demanda de grandes obras da petrolífera.

Assim, a partir do ano de 2006, admitiu-se o ingresso de outras companhias no denominado CLUBE, o qual passou a ser composto por 16 (dezesesseis) empresas. Diante disso, mais sete grupos empresariais passaram a integrar o CLUBE: 10) **OAS**; 11) **SKANSKA**, 12) **QUEIROZ GALVÃO**, 13) **IESA**, 14) **ENGEVIX**, 15) **GDK** e 16) **GALVÃO ENGENHARIA**.

Algumas outras empresas de fora do “CLUBE” ainda participaram e venceram de forma esporádica determinadas licitações na **PETROBRAS**, mediante negociação com o “CLUBE” e, não raro, com pagamento de propina para os funcionários da **PETROBRAS**. Essas empresas foram a ALUSA, FIDENS, JARAGUA EQUIPAMENTOS, TOMÉ ENGENHARIA, CONSTRUCAP e CARIOCA ENGENHARIA.

Assim, a partir de 2006, com a sofisticação da empreitada criminoso, o cartel formado pelas empresas do “CLUBE” passou a vencer e adjudicar todas as licitações para grandes obras da **PETROBRAS** em todo território nacional. Para o controle do mercado relevante de engenharia e serviços na referida Estatal, as empreiteiras integrantes do “CLUBE” também contaram com o auxílio dos diretores da **PETROBRAS** e funcionários públicos por equiparação, RENATO DUQUE e **PAULO ROBERTO COSTA**, que garantiam que os intentos do grupo criminoso fossem atingidos – conforme se verá nos itens adiante.

A formação do cartel permitia, assim, que fosse fraudado o caráter competitivo das licitações da **PETROBRAS**, com a obtenção de benefícios econômicos indevidos pelas empresas cartelizadas. O crime em questão conferia às empresas participantes do “CLUBE” ao menos as seguintes vantagens:



- a) os contratos eram firmados por valores superiores aos que seriam obtidos em ambiente de efetiva concorrência, ou seja, permitia a ocorrência de sobrepreço no custo da obra;
- b) as empresas integrantes do "CLUBE" podiam escolher as obras que fossem de sua conveniência realizar, conforme a região ou aptidão técnica, afastando-se a competitividade nas licitações dessas obras;
- c) ficavam desoneradas total ou parcialmente das despesas significativas inerentes à confecção de propostas comerciais efetivas nas licitações que de antemão já sabiam que não iriam vencer²¹; e
- d) eliminação da concorrência por meio de restrições e obstáculos à participação de empresas alheias ao "CLUBE".

Essas vantagens, de caráter nitidamente econômico, constituíam o proveito obtido pelas empresas com a prática criminosa da formação de cartel e fraude à licitação. O produto desse crime, além de ser contabilizado para o lucro das empresas, também servia em parte para os pagamentos (propina) feitos aos empregados públicos da **PETROBRAS** e a terceiros (operadores, agentes políticos e partidos políticos), por via dissimulada, conforme adiante será descrito.

Com efeito, com a finalidade de balizar a condução de seus processos licitatórios, a **PETROBRAS** estima internamente o valor total da obra, mantendo em segredo tal montante perante os interessados. Além disso, ela estabelece, para fins de aceitabilidade das propostas dos licitantes interessados, uma

²¹ Destaca-se que as empresas também lucravam com o funcionamento do cartel porque poderiam ter custos menores de elaboração de proposta, nos certames em que sabiam que não iriam sair vencedoras. Com efeito, para vencer uma licitação, a empresa necessitava investir na formulação de uma proposta "séria", a qual chegava a custar de R\$ 2 milhões a R\$ 5 milhões, conforme a complexidade da obra. Já as concorrentes que entravam na licitação apenas para dar uma aparência de falsa competição não investiam nas propostas e, propositadamente, elevavam os custos de seu orçamento para ser derrotada no simulacro de licitação. Com isso, despendiam valor substancialmente menor por certame disputado. Bem na verdade, as empresas perdedoras tomavam conhecimento do valor a ser praticado pela vencedora e apresentavam sempre um preço superior aquele.

faixa de valores que varia entre -15% ("mínimo") até +20% ("máximo") em relação a tal estimativa.

Contudo, conforme já apurado pelo TCU²² e também recentemente pela PETROBRAS, a partir de Comissões Internas de Apuração constituídas para analisar os procedimentos de contratação adotados na implantação da Refinaria Abreu e Lima – RNEST²³, em Ipojuca/PE, e no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ)²⁴, em Itaboraí/RJ, é possível vislumbrar que o valor das propostas das empresas vencedoras do certame – participantes do Cartel - via de regra aproximavam-se do valor máximo ("teto") das estimativas elaboradas pela Estatal, em alguns casos até mesmo o superando.

Nesse sentido, a partir do referido material fornecido pelo TCU, consolidou-se a seguinte tabela, com informações de alguns certames/contratos da PETROBRAS no âmbito das Refinarias REPAR e RNEST:

CONTRATO	BID	EMPRESAS CONVIDADAS	EMPRESAS PROPONENTES E PROPOSTAS APRESENTADAS	A PROPOSTA MENOR É X% DA PROPOSTA MAIOR	VALOR DE ESTIMATIVA	LIMITE MÁXIMO DE CONTRATAÇÃO (VALOR DE ESTIMATIVA + 20%)	VALOR DO CONTRATO / VALOR CONTRATO É X% ACIMA DO VALOR DE ESTIMATIVA	PERCENTAGEM EM DA PROPOSTA VENCEDORA EM RELAÇÃO AO LIMITE MÁXIMO DE CONTRATAÇÃO
REPAR – IERP 111 (contrato 0800.0043363.08-2)	1º BDO	Carioca, Contreras, Camargo Correa, Andrade, Odebrecht, OAS, Queiroz Galvão, Engevix, GDK, IESA, Mendes Junior, MPE, Promon, Schahin, Setal, Skanska, Techint e UTC (18 empresas)	1. Consórcio INTERPAR (MENDES/MPE/SETAL): R\$ 2.253.710.536,05	1 e 3 87,31%	R\$ 2.076.398.713,04	R\$ 2.491.678.455,65	R\$ 2.252.710.536,05	90,44%
			2. Consórcio ODEBRECHT/ OAS/ UTC: R\$ 2.472.953.014,05	1 e 2 91,13%			8,49%	
			3. Consórcio QUEIROZ/IESA: R\$ 2.581.233.420,41	2 e 3 95,80%				
REPAR – IERP 112 (contrato 0800.0043403.08-02)	1º BID	Alusa, Carioca, Construcap, Camargo Correa, Andrade Gutierrez,	1. Consórcio CCPR – REPAR: R\$ 2.489.772.835,01	1 e 3 91,89%	R\$ 2.093.988.284,45	R\$ 2.512.785.941,34	R\$ 2.488.315.505,20	99,08%
			2. Consórcio IESA e QUEIROZ GALVÃO: R\$	1 e 2 92,85%			18,83%	

22 Anexos 03 e 04: Planilha do TCU com dados de contratos objeto de fiscalização e ofício 0475/2014-TCU/SecobEnerg, que a encaminhou, bem como mídia com cópia de peças de processos do TCU mencionados na planilha.

23 Anexo 05: Relatório Final da Comissão Interna de Apuração instituída pelo DIP DABAST 71/2014, constituída especificamente para analisar procedimentos de contratação adotados na implantação da Refinaria Abreu e Lima – RNEST, em Ipojuca, no Estado de Pernambuco.

24 Anexo 06: Relatório Final da Comissão Interna de Apuração instituída pelo DIP DABAST 70/2014, constituída especificamente para analisar procedimentos de contratação adotados na implantação da Refinaria Abreu e Lima – RNEST.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



			2.681.312.844,30						
		Queiroz Galvão, Contreras, Enesa, Engevix, GDK, IESA, Mendes Junior, Montcalm, MPE	3. Consórcio ANDRADE e TECHINT: R\$ 2.709.341.946,33	2 e 3 98,96%					
RNEST - UHDT/UGH edital 0634316.09-8	1ª BID	Camargo Correa, Andrade Gutierrez, Odebrecht, OAS, Queiroz Galvão, Engevix, IESA, Mendes Junior, MPE, Setal, Skanska, Techint, UTC, GDK e Promon (15 convidadas)	1. Consórcio CONEST-UHT-ODEBRECHT e OAS: R\$ 4.226.197.431,48.	1 e 4 88,70%	R\$ 2.621.843.534,67	R\$ 3.146.212.241,60	Prej.	Prej.	
			2. CAMARGO CORRÊA: R\$ 4.451.388.145,30.	1 e 2 94,94%					
			3. MENDES JUNIOR: R\$ 4.583.856.912,18	2 e 3 97,11%					
			4. Consórcio TECHINT-TECHINT e ANDRADE GUTIERREZ: R\$ 4.764.094.707,65	3 e 4 96,21%					
	2ª REBID	Camargo Correa, Andrade Gutierrez, Odebrecht, OAS, Queiroz Galvão, Engevix, IESA, Mendes Junior, MPE, Setal, Skanska, Techint, UTC, GDK e Promon (15 convidadas)	1. Consórcio CONEST-UHT-ODEBRECHT e OAS: 1ª RODADA R\$ 3.260.394.026,95. 2ª RODADA R\$ 3.209.798.726,57 – Após negociação findou no valor da coluna "valor contrato"	1 e 4 1ª RODADA 81,14% 1 e 3 2ª RODADA 84,89%	R\$ 2.892.667.038,77	R\$ 3.216.200.446,52	R\$ 3.190.646.503,15	99,80%	
			2. MENDES JUNIOR: 1ª RODADA R\$ 3.658.112.809,23 2ª RODADA R\$ 3.583.016.751,53	1 e 2 1ª RODADA 89,12% 1 e 2 2ª RODADA 89,58%					
			3. CAMARGO CORRÊA: 1ª RODADA R\$ 3.786.234.817,85 2ª RODADA R\$ 3.781.034.644,94	2 e 3 1ª RODADA 96,61% 2 e 3 2ª RODADA 94,76%					
			4. Consórcio TECHINT: R\$ 4.018.104.070,23.	3 e 4 1ª RODADA 94,09%					
									10,30%

A sistemática de decisões e atuação do grupo criminoso, para a conformação da aliança e dos ajustes entre si, contava com um *modus operandi* bem definido.

A convocação dos membros para as reuniões do CLUBE era usualmente realizada por RICARDO PESSOA e se dava por variadas formas. Eram feitas convocações mediante o envio de SMS, por meio de um "emissário" ou, ainda, pessoalmente..



De cada encontro não era lavrada uma ata formal, mas por vezes eram lançadas pelos próprios participantes anotações manuscritas sobre as decisões tomadas na reunião. Para comprovar a existência desses encontros, vejam-se as anotações manuscritas de reunião realizada no dia 29/08/2008²⁵, feitas por representante da empresa SOG OLEO E GÁS e entregues espontaneamente pelo investigado colaborador AUGUSTO RIBEIRO MENDONÇA NETO. Neste documento foram anotadas reclamações, pretensões e ajustes de várias das empresas cartelizadas com relação a grandes obras da PETROBRAS. Deste documento também se depreende a informação de que ele fora confeccionado na reunião que ocorreria no dia 29/08 e que o próximo encontro ocorreria no dia 25/09, o que retrata a periodicidade mensal com que tais reuniões ocorriam. Neste mesmo teor o conteúdo das anotações fornecidas por JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO (**ANEXO 10**).

O desenvolvimento das atividades do cartel alcançou em 2011 tamanho grau de sofisticação que seus integrantes estabeleceram entre si um verdadeiro "**roteiro**" ou "**regulamento**" para o seu funcionamento, intitulado dissimuladamente de "**Campeonato Esportivo**". Esse documento, ora anexado (**ANEXO 08**), foi entregue pelo colaborador AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, representante de uma das empresas cartelizadas, a SETAL (SOG OLEO E GÁS), e prevê, de forma analógica a uma competição esportiva, as "regras do jogo", estabelecendo o modo pelo qual selecionariam entre si a empresa, ou as empresas em caso de Consórcio, que venceria(m) os certames da PETROBRAS no período.

Vários documentos, apreendidos na sede da empresa ENGEVIX, confirmam essa organização e dissimulação no cartel. Em papel intitulado "reunião de bingo", por exemplo, são indicadas as empresas que deveriam participar de licitações dos diferentes contratos do COMPERJ, enquanto no papel intitulado "proposta de fechamento do bingo fluminense", são listados os "prêmios" (diferentes contratos do COMPERJ) e os "jogadores" (diferentes empreiteiras). Em outro documento, uma "lista de novos negócios (mapão) – 28.09.2007 (...)", são indicadas

²⁵ **ANEXO 07**: Item nº 01 do Auto de Apreensão formalizado.



obras das diferentes refinarias, em uma tabela, e uma proposta de quem seriam as construtoras do cartel responsáveis, as quais são indicadas por siglas em vários casos dissimuladas. Há várias outras tabelas representativas da divisão de mercado, como aquela chamada "avaliação da lista de compromissos" – todas no **ANEXO 09**²⁶.

Tabelas de teor semelhante, que denotam o rateio de obras da **PETROBRAS** entre as empreiteiras integrantes do cartel, também foram apresentadas pelo investigado colaborador AUGUSTO RIBEIRO MENDONÇA NETO.²⁷

Nesse sentido, as empreiteiras cartelizadas, por seus administradores ou representantes, realizavam, normalmente com frequência mensal, mas podendo variar conforme a necessidade, reuniões com a finalidade de "lotear" entre si grandes obras da **PETROBRAS**.

O cartel se caracterizava pela organização e coesão de seus membros, que realmente logravam, com isso, evitar integralmente a competição entre as empresas, de forma que todas pudessem ser beneficiadas pelo acordo – em detrimento da contratante, que no caso era a **PETROBRAS**.

De forma a tornar o cartel ainda mais eficiente, as empreiteiras cartelizadas corromperam Diretores e empregados do alto escalão da **PETROBRAS**, oferecendo-lhes vantagens indevidas (propina) para que estes não só se omitissem na adoção de providências contra o funcionamento do "CLUBE", como também para que estivessem à disposição sempre que fosse necessário para garantir que o interesse das cartelizadas fosse atingido.

O cartel funcionou de forma plena e consistente, ao menos entre os anos de 2004 e 2014, interferindo nos processos licitatórios de grandes obras da **PETROBRAS** a exemplo da **REPAR** (localizada em Araucária, no Paraná), **RNEST**, **COMPERJ**, **REVAP** e **REPLAN**, de responsabilidade das Diretorias de Abastecimento e

²⁶ Autos 5053845-68.2014.404.7000, evento 38, APREENSAO9, fls. 04/30.

²⁷ **ANEXO 07**: Itens nº 02 a 09 do Auto de Apreensão.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



Serviços, ocupadas em grande parte deste período pelo denunciado **PAULO ROBERTO COSTA** e RENATO DUQUE, respectivamente.

Para viabilizar a ocultação e dissimulação da origem, disposição, movimentação e propriedade dos ativos havidos com a prática dos crimes supramencionados, os integrantes da organização criminosa, em autêntico esquema de lavagem de dinheiro, serviram-se do núcleo capitaneado por **ALBERTO YOUSSEF**. Esse núcleo atuou provendo serviços de lavagem profissionais e terceirizados, como, por exemplo, utilizando-se de empresas de fachada com as quais as empreiteiras formalizavam contratos ideologicamente falsos que pudessem criar uma aparente justificativa econômica para o pagamento, como a prestação de consultoria, com a emissão de notas fiscais "frias". Além disso, o núcleo realizou inúmeros saques, transportes e depósitos de grandes valores em espécie, com justificativas falsas, assim como serviu-se de contratos de importação fraudulentos e empresas *offshores* para efetuar remessas de valores para o exterior.

Embora tais artifícios venham a ser fruto de maior detalhamento mais à frente, é importante desde já destacar que as empresas de fachada GFD INVESTIMENTOS, controlada diretamente por **ALBERTO YOUSSEF**, MO CONSULTORIA, EMPREITEIRA RIGIDEZ e RCI SOFTWARE, controladas diretamente por **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** e indiretamente por **ALBERTO YOUSSEF**, não somente foram utilizadas pela organização criminosa como empresas de fachada para a emissão de notas fiscais falsas, para dissimular a movimentação de vantagens indevidas, mas também serviram como pessoas interpostas para o repasse de recursos para o exterior por meio de importações fictícias.

Com efeito, conforme já denunciado nas ações penais nº 5025699-17.2014.404.7000 e 5026212-82.2014.404.7000, entre pelo menos 01.2009 e 17.03.2014²⁸, **YOUSSEF**, de modo consciente e voluntário, agindo em concurso e unidade de desígnios com outros integrantes de seu núcleo, fez operar instituição

²⁸ Data de sua prisão preventiva.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



financeira informal, sem a devida autorização do Banco Central do Brasil²⁹, ao comandar e realizar operações ilegais no mercado paralelo de câmbio, principalmente com o fim de promover evasão de divisas do Brasil.

Em adição, conforme já se imputou em ação penal conexa em trâmite perante essa 13ª Vara Federal de Curitiba/PR (cópia da denúncia é apresentada aqui como **ANEXO 11**), **ALBERTO YOUSSEF**, agindo em concurso e unidade de desígnios com LEONARDO MEIRELLES, LEANDRO MEIRELLES, PEDRO ARGESSE JÚNIOR, ESDRA DE ARANTES FERREIRA, RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ e CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, comandou e realizou, entre junho de 2011 (pelo menos) e 17.03.2014, saídas de divisas do Brasil para o exterior, no valor global de US\$ 444.659.188,75, por meio de 3.649 operações de câmbio. Para a efetivação das operações, houve a sonegação de informações que deveriam ser prestadas, assim como a prestação de informações falsas e diversas daquelas exigidas.

Tais operações de câmbio envolveram empresas que estão sendo objeto das denúncias oferecidas em conjunto neste momento, como GFD INVESTIMENTOS LTDA, MO CONSULTORIA, EMPREITEIRA RIGIDEZ e RCI SOFTWARE, assim como outras empresas usadas no mesmo contexto e objeto de outras denúncias em trâmite perante essa Vara, como BOSRED SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, HMAR CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME, LABOGEN S/A QUIMICA FINA E BIOTECNOLOGIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN S/A, PIROQUIMICA COMERCIAL LTDA - EPP e RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. - ME, assim como as empresas *offshore* DGX IMP.AND EXPLIMITED e RFY IMPEXP.LTD.

Assim, a título de exemplificação, mencione-se que parte do valor recebido pela MO CONSULTORIA das empreiteiras cartelizadas contratadas pela **PETROBRAS**, a qual corresponde a R\$ 21 milhões (aproximadamente USD 9,5 milhões), foi comprovadamente remetida fraudulentamente ao exterior pelas

²⁹ Contrariando o disposto no art. 23, *caput* e § 2º, da Lei 4.131/62, no art. 10, X, *a e d*, da Lei 4.595/64 e no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 9.069/95.



empresas LABOGEN QUÍMICA, INDÚSTRIA LABOGEN e PIROQUÍMICA, por meio de contratos de câmbio de importação fictícios com *offshores* controladas pelos envolvidos, em que os recursos saíam mas não entravam quaisquer mercadorias³⁰.

Essas remessas fraudulentas de divisas estão sendo processadas perante essa Vara Federal (cópia da denúncia é aqui apresentada como **ANEXO 11**). A INDÚSTRIA LABOGEN, por exemplo, sequer tinha habilitação de jan/2009 a dez/2013 para operar no comércio internacional. As importações eram simuladas porque as empresas no exterior, como a DGX IMP. EXP. LTD. e RFY IMP. EXP. LTD., situadas em Hong Kong, eram de fachada e nenhum produto entrava fisicamente no Brasil, tratando-se de importações simuladas. Ademais, as empresas citadas ou não tinham habilitação para realizar operações de comércio exterior ou, apesar de figurarem em centenas de contratos de importação, sequer desenvolviam qualquer atividade (eram empresas de fachada).

De fato, as empresas LABOGEN QUÍMICA, INDÚSTRIA LABOGEN e PIROQUÍMICA remeteram juntas ao exterior, de 24.06.2010 a 27.09.2012, USD 111.960.984,43. Dentre esses valores, pode-se afirmar que tais remessas englobaram os valores integralmente recebidos da MO CONSULTORIA, bem como de outras fontes. Analisando o cruzamento de dados entre as informações dos contratos de câmbio e os dados bancários da MO CONSULTORIA, por diversas vezes há inclusive coincidência de datas entre a entrada dos depósitos provenientes da MO nas contas das empresas LABOGEN e as remessas para o exterior³¹.

Além disso, conforme adiante será narrado, a organização criminosa ora denunciada serviu-se de empresas de fachada para a celebração de contratos ideologicamente falsos com as empreiteiras cartelizadas. Assim, a partir de tais contratos, foram emitidas notas fiscais fraudulentas que justificaram transferências e pagamentos sem causa. Tal estratégia, a par de materializar a lavagem de capitais, também resultou na prática dos crimes tributários, pois mediante tais pagamentos

³⁰ ANEXO 12.

³¹ ANEXO 12.



foram suprimidos tributos e contribuições sociais devidos à União, seja porque (a) sobre eles deveria incidir retenção na fonte de imposto de renda, na alíquota de 35%, na forma dos arts. 61 e 62 da Lei nº 8.981/95, o que não ocorreu, ou pelo fato de que (b) eles foram lançados na contabilidade regular da empreiteiras como custos, ensejando a ilegal redução da base de cálculo do Imposto de Renda.

Os delitos praticados pela organização criminosa, ao menos por seu núcleo operacional, não cessaram aí.

Conforme narrado narrado em denúncia hoje deduzida em face dos administradores e gestores da empresa MENDES JÚNIOR³², **ALBERTO YOUSSEF**, com o auxílio de ENIVALDO QUADRADO, JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO, ANTONIO CARLOS FIORAVANTE BRASIL e MÁRIO LÚCIO DE OLIVEIRA PIERUCCINI, também utilizou-se da empresa **GFD Investimentos** para lavar os seus ganhos decorrentes das operações ilícitas que realizou no interesse da organização criminosa que integra, cujos crimes: i) em parte estão sendo denunciados nesta ação penal; ii) em parte já foram denunciados nas ações penais nº 5026212-82.2014.404.7000³³, 5025699-17.2014.404.7000³⁴, 5031491-

32 Relacionada ao inquérito policial: 5053744-31.2014.404.7000.

33 Nesta ação penal **ALBERTO YOUSSEF** e **PAULO ROBERTO COSTA**, juntamente com MÁRCIO BONILHO, **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, MURILO TENA BARRIOS, ANTÔNIO ALMEIDA SILVA, LEONARDO MEIRELLES, LEANDRO MEIRELLES, PEDRO ARGESE JÚNIOR e ESDRA DE ARANTES FERREIRA, foram acusados formalmente pelo delito de lavagem de dinheiro proveniente de crimes de peculato e corrupção contra a Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS), empresa controlada majoritariamente pela União Federal, crime previsto nos arts. 1º e 2º, II e III, da Lei 9.613/1998 (Lei de Lavagem). PAULO ROBERTO COSTA, MÁRCIO BONILHO, WALDOMIRO OLIVEIRA, MURILO TENA BARRIOS e ANTÔNIO ALMEIDA SILVA também respondem pelo crime de participação em organização criminosa, previsto no art. 2º, caput, e § 4º, II, III e V, da Lei 12.850/2013 (Lei do Crime Organizado).

34 Nesta ação penal, **ALBERTO YOUSSEF**, JOÃO PROCÓPIO, RAFAEL ANGULO LOPEZ e MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LEANDRO MEIRELLES e LEONARDO MEIRELLES foram denunciados por terem mantido no exterior depósitos não declarados à repartição federal competente – no caso, o Banco Central -, no dia 31 de dezembro de 2011, em valores superiores ao estabelecido na Resolução 3854/2010 do Banco Central, ou seja, USD 100.000,00, mais especificamente na conta 313-0-025652-9 da *offshore* RFY IMPORT & EXPORT, no STANDARD CHARTERED BANK, em Hong Kong.



49.2014.404.7000³⁵, 2004.7000006806-4³⁶; iii) em parte estão sendo denunciados por meio de outras ações penais propostas na data de hoje, iv) em parte ainda serão denunciados, sendo que todos eles mostram-se conexos, consoante estabelece o art. 76 do CPP.

Nesse sentido, identificou-se que **ALBERTO YOUSSEF**, CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, ENIVALDO QUADRADO, JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO, MARIO LUCIO DE OLIVEIRA, no período entre o ano de 2004 (pelo menos) e 17.03.2014, ocultou e dissimulou, por intermédio da empresa **GFD INVESTIMENTOS**, a origem, disposição, movimentação, localização e propriedade dos ativos ilícitos por ele auferidos mediante, ao menos, a aquisição dos seguintes bens: **(i)** a empresa Web Hotéis Empreendimentos Hoteleiros Ltda, **(ii)** Parte do Hotel em Salvador-BA, **(iii)** Hotel em Porto Seguro-BA; **(iv)** parcela do Hotel em Aparecida-SP, **(v)** 6 unidades autônomas do empreendimento do Hotel Blue Tree Premium em Londrina, **(vi)** 30% das ações da empresa Hotéis Jahu S.A; **(vii)** dos conjuntos 111, 112, 113 e 114 do Edifício Ibirapuera em São Paulo-SP, **(viii)** de quatro terrenos urbanos localizados no Rio de Janeiro-RJ; apartamento 111-A do Edifício Walk Vila Nova localizado em São Paulo-SP **(ix)**. Ademais, **ALBERTO YOUSSEF** e tais operadores, agindo em concurso e com a participação de ANTONIO PIERUCCINI, ocultaram e dissimularam a propriedade e origem do Edifício Lila IV situado em Curitiba-PR **(x)**. Por fim, o denunciado **ALBERTO YOUSSEF** ocultou e dissimulou a propriedade de dez veículos automotivos **(xi)**.

Todos estes bens, móveis e imóveis, foram adquiridos com produto e proveito, direta e indiretamente, da prática dos crimes de organização criminosa,

35 Nesta ação penal **ALBERTO YOUSSEF**, JOÃO PROCÓPIO, RAFAEL ANGULO LOPEZ e MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LEANDRO MEIRELLES e LEONARDO MEIRELLES foram denunciados por terem mantido no exterior depósitos não declarados à repartição federal competente – no caso, o Banco Central -, no dia 31 de dezembro de 2011, em valores superiores ao estabelecido na Resolução 3854/2010 do Banco Central, ou seja, USD 100.000,00, mais especificamente na conta 313-0-025652-9 da *offshore* RFY IMPORT & EXPORT, no STANDARD CHARTERED BANK, em Hong Kong.

36 Nos autos da ação penal nº 2004.7000006806-4, que tramitou perante a segunda Vara Federal de Curitiba, inclusive, **ALBERTO YOUSSEF** restou condenado como incurso nas sanções do art. 1º da Lei 8.137/90, arts. 21 e 22, parte final do parágrafo único, da Lei 7.492/86, à pena de sete anos de reclusão em regime semi-aberto, além de multa de cerca de novecentos mil reais.



formação de cartel, contra a administração pública, fraude a licitação contra a **PETROBRAS**, e ainda contra o sistema financeiro nacional (arts. 16, 21 e 22, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86).

2.2. Individualização das condutas

Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que desde 2006 até pelo menos 14 de novembro de 2014³⁷, **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO** (“LÉO PINHEIRO”), **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, **FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE**, **JOÃO ALBERTO LAZZARI**, **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA** e **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI**, juntamente com **PAULO ROBERTO COSTA**, **ALBERTO YOUSSEF** e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, de modo consciente e voluntário, nos moldes descritos acima, integraram organização criminosa que tinha como finalidade a prática de crimes de cartel, fraude a licitações, corrupção ativa e passiva no âmbito da empresa **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS** e, ainda, a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes.

Consoante já narrado no tópico anterior, a organização criminosa ora descrita é integrada por três diferentes núcleos: o primeiro composto por administradores de diversas empreiteiras cartelizadas, o segundo por empregados corruptos da PETROBRAS e o terceiro por operadores financeiros e do mercado negro. A imputação do delito de organização criminosa na presente denúncia restringe-se, todavia, apenas aos administradores e agentes do grupo OAS, sendo que o envolvimento dos agentes ligados às demais empreiteiras e aos outros núcleos conexos em parte já está sendo processado perante essa Vara Federal e em parte será processado oportunamente a partir de denúncias autônomas.³⁸

³⁷ Data do cumprimento de buscas e apreensão em diversas das empreiteiras cartelizadas, assim como prisão de alguns de seus administradores.

³⁸ Com base no art. 80 do CPP.



A organização criminosa assim delimitada contava principalmente com a associação dos denunciados agindo de forma estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão formal e informal de tarefas e com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem indevida derivada dos crimes de cartel, fraude a licitações, corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro em relação a obras contratadas pela PETROBRAS no âmbito das diretorias de Abastecimento e de Serviços comandadas então por **PAULO ROBERTO COSTA** e RENATO DUQUE.

As infrações penais praticadas pela organização, à exceção dos crimes contra licitações, têm sanções máximas privativas de liberdade superiores a 4 (quatro) anos, sendo certo que o grupo, para o exercício de suas atividades ilícitas, atuava desviando recursos públicos de obras comandadas pela **PETROBRAS** nos Estados do **PARANÁ, PERNAMBUCO, RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO** e outros.

Sinteticamente, a organização criminosa estava assim estruturada:

1. **PAULO ROBERTO COSTA**: aceitou e recebeu promessas de pagamento de vantagens indevidas efetuadas pelas empresas componentes do cartel, tendo sido fundamental sua qualidade de funcionário da Estatal de alto escalão, como Diretor de Abastecimento da **PETROBRAS S/A**, para a consecução do objetivo criminoso³⁹, pois nessa condição ele zelou pelos interesses das empresas cartelizadas em procedimentos licitatórios e contratos no âmbito desta Estatal, fato este que é detalhado no capítulo 3 desta denúncia.

2. **ALBERTO YOUSSEF**: na condição de um dos operadores financeiros mais importantes, controlava um sofisticado esquema para operacionalizar o repasse de recursos financeiros desviados da **PETROBRAS S/A**, incluindo a lavagem de capitais destes numerários com a finalidade de integrá-los à economia formal. Era um dos principais nós da teia da corrupção, conectando corruptores e corrompidos. Contatava as empreiteiras para receber os pagamentos

³⁹ As investigações demonstram que **PAULO ROBERTO COSTA** na época em que era diretor da **PETROBRAS** se valeu da condição de funcionário público para beneficiar a organização criminosa. Eventual participação de outros funcionários de outros escalões dessa empresa estatal será investigada ou denunciada oportunamente.



em espécie, por meio de empresas de fachada ou no exterior, e os gerenciava, repassando-os aos agentes públicos corrompidos, com quem também mantinha contato. Controlava diretamente a empresa GFD Investimentos e indiretamente as empresas de **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, todas elas utilizadas para simular negócios jurídicos com as empreiteiras a fim de dar aparência de licitude para a movimentação do dinheiro sujo auferido com os crimes antecedentes.

3. **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**: era o responsável pelas empresas de fachada MO Consultoria Comercial e Laudos Estatísticos Ltda., Empreiteira RIGIDEZ Ltda. e RCI Hardware e Software Ltda., utilizadas por ALBERTO YOUSSEF, mediante pagamento, para a emissão de documentos ideologicamente falsos a fim de formalmente justificar os repasses de valores ilícitos, promovendo o respectivo branqueamento.

4. **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO PINHEIRO")**: na condição de Presidente da **OAS**, era o contato direto de **PAULO ROBERTO COSTA** com a empreiteira, sendo um dos responsáveis pela representação desta empresa no cartel, assim como pelo oferecimento e promessa de vantagens indevidas ao próprio PAULO ROBERTO COSTA e a outros empregados da PETROBRAS para a consecução de contratos com a Estatal, conforme será detalhado no capítulo 3, sendo responsável, ainda, por coordenar o branqueamento dos respectivos valores ilícitos obtidos, conforme será deduzido à frente, no capítulo 4.

5. **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**: atualmente Diretor-Presidente da Área Internacional da Construtora OAS S.A., servia como contato da empreiteira com **ALBERTO YOUSSEF**, sendo igualmente responsável pelo oferecimento e promessa de vantagens indevidas a PAULO ROBERTO COSTA e a outros empregados da PETROBRAS, para a consecução de contratos com a Estatal, conforme será detalhado no capítulo 3, bem como por coordenar o branqueamento dos respectivos valores ilícitos obtidos, conforme será deduzido à frente, no capítulo 4.



6. **FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE**, sob a coordenação de **JOSÉ ALDEMÁRIO** e **AGENOR**, e na condição de representante da **OAS**, era responsável pela assinatura de documentos ideologicamente falsos com as empresas M.O., RIGIDEZ e RCI a fim de possibilitar a lavagem dos valores ilícitos relacionados aos contratos celebrados com a PETROBRAS, conforme será explicitado no capítulo 4;

7. **JOÃO ALBERTO LAZZARI**: sob a coordenação de **JOSÉ ALDEMÁRIO** e **AGENOR**, em atividade idêntica à de FERNANDO AUGUSTO, tinha a função de representar a OAS em contratos ideologicamente falsos com as empresas de fachada M.O., RIGIDEZ, e RCI a fim de possibilitar a lavagem dos valores ilícitos relacionados aos contratos celebrados com a PETROBRAS, conforme será explicitado no capítulo 4;

8. **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**: como Diretor Financeiro da OAS era responsável, juntamente com **JOSÉ ALDEMÁRIO** e **AGENOR**, pela liberação dos pagamentos de vantagens indevidas efetuados pela empreiteira no contexto de corrupção de PAULO ROBERTO COSTA e de outros empregados da PETROBRAS;

9. **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI**: como agente da OAS tinha contato direto com YOUSSEF, sendo responsável sobretudo pela coordenação e efetivação das entregas físicas de vantagens indevidas decorrentes de contratos celebrados com a PETROBRAS.

Considerando que **PAULO ROBERTO COSTA**, **ALBERTO YOUSSEF** e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** já foram denunciados pelo crime de organização criminosa perante a PETROBRAS⁴⁰, impende aqui elencar os elementos que demonstram a atuação dos denunciados vinculados ao grupo OAS.

FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE e **JOÃO ALBERTO LAZZARI** foram responsáveis por representar empreiteira OAS em contratos

40 Autos 5026212-82.2014.404.7000.



simulados com o objetivo de promover lavagem de ativos. Remete-se, por brevidade, à descrição de suas condutas realizada no capítulo 4.

JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO PINHEIRO") e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS** eram responsáveis por comandar a atuação da OAS no cartel de empreiteiras que funcionava perante a PETROBRAS, assim como pelo oferecimento e promessa de vantagens indevidas ao próprio PAULO ROBERTO COSTA e a outros empregados da PETROBRAS. Eram responsáveis, ainda, por coordenar as operações de lavagens dos valores auferidos com a prática desses e de outros crimes. Nessa atividade, e para tais assuntos, comunicavam-se diretamente com **PAULO ROBERTO** e **ALBERTO YOUSSEF**, respectivamente⁴¹.

Mencione-se, nesse sentido, que, em planilha apreendida na residência de **PAULO ROBERTO COSTA**, na qual são relacionadas as colunas "empresa", "executivo" e "solução" indicando os representantes de empresas com os quais o ex-diretor da PETROBRAS efetuou contato a fim de obter recursos para campanhas políticas, a **OAS** é vinculada ao executivo "Léo"⁴².

Em relação a **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, conforme bem detalhou a informação nº 95/2014 – DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/PR⁴³, tem-se que era usualmente referido em mensagens interceptadas entre **ALBERTO YOUSSEF** e o Interlocutor "LA" como a pessoa responsável pela liberação e operacionalização de pagamentos de vantagens indevidas pela **OAS**⁴⁴ para agentes corrompidos, circunstância diretamente ligada as funções que desempenhou como Diretor Financeiro da empreiteira, o que, alias, é compatível com sua função como diretor financeiro. Nestes termos **MATEUS** não só tinha consciência como também participava das deliberações coletivas internas da companhia acerca da participação

41 Conforme admitido por ambos os réus nos autos de processo criminal nº 5026212-84.2013.404.7000, evento 1.101 (ANEXO 13).

42 Autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 201, AP-INQPOL1.

43 ANEXO 14: Evento 1, Anexo 7, dos autos 5073475-13.2014.404.7000.

44 Nesse sentido, destaca-se em especial conversa ocorrida no dia 12/03/14 em que YOUSSEF (nick PRIMO) fala a "LA": "Falei com matheus vai liberar semana que vem" "Uma parte dos 400".



da OAS no cartel e pelo oferecimento e pagamento de vantagens indevidas ao próprio PAULO ROBERTO COSTA e a outros empregados da PETROBRAS⁴⁵.

JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI, por fim, era um dos principais responsáveis por viabilizar pagamentos de vantagens indevidas da **OAS** no interesse da organização criminosa, tendo plena consciência do contexto ilícito em que tais pagamentos se inseriam.

A quebra de sigilo telefônico e telemático dos terminais utilizados por **ALBERTO YOUSSEF** decretada nos autos 5049597-93.2013.404.7000 resultou na interceptação de diversas conversas e mensagens trocadas entre ele e **JOSÉ RICARDO**, sendo, em sua grande maioria, referentes a entrega de valores.

Nesse sentido, cite-se inicialmente o relatório de monitoramento telemático nº 01/2014 – Operação Bidone⁴⁶, onde elencadas conversações no período entre 26/02/13 e 06/03/14, nas quais **JOSÉ RICARDO** coordena com **YOUSSEF** entregas de valores, nos montantes de R\$ 66.000,00 e R\$ 500.000,00, em endereços nas cidades de Porto Alegre/RS.

Também a já mencionada informação policial nº 95/2014 documenta conversas de teor semelhante entre ambos.

Destaca-se nesse sentido o diálogo travado em 03/12/13, no qual combinam 2 entregas a serem feitas por **YOUSSEF**.

A primeira, no mesmo dia 03, aos cuidados de Sra. MARICE, no endereço Rua Doutor Penaforte Mendes, 157, AP 22, Bela Vista⁴⁷, informando que a

⁴⁵ Foi, inclusive, apreendido um cartão dele, como diretor financeiro da OAS S.A., no escritório de ALBERTO YOUSSEF.

⁴⁶ **ANEXOS 15 e 16**: autos 5049597-93.2013.404.7000, evento 146, anexo 3. Consoante o mencionado relatório, **JOSÉ RICARDO** utilizava o *nick* "JRICARDO" (PIN 2AC078FC) e **YOUSSEF** fazia uso do *nick* "PRIMO" (PIN 278C6A3E). O relatório de monitoramento telemático nº 06-2014 - Operação Bidone, juntado no evento 194, ANEXO1 dos mesmos autos, por sua vez, detalha que, segundo consultas de cadastro com as operadoras de serviços e telefonia responsáveis, o PIN 2AC078FC era vinculado ao telefone (11) 94226-4034, em nome da COESA ENGENHARIA LTDA., o qual foi cancelado no dia 19/03/14, dois dias após a prisão de **YOUSSEF**.

⁴⁷ Pesquisas realizadas em diversos sistemas retornaram que a pessoa citada como destinatária possivelmente é MARICE CORREA DE LIMA, CPF 943.479.568-00, a qual possui vínculo com o referido endereço. MARICE CORREA DE LIMA é figura conhecida na época do mensalão, coordenadora administrativa do PT, que, na época, teria efetuado um pagamento de um milhão,



entrega é a mando de CARLOS ARAÚJO. Deve ser destacado que na planilha "Money Delivery" apreendida há referência, para o dia 03/12, de registro dos valores de 44.240 e 200.00 reais com a indicação SP⁴⁸.

A segunda entrega deveria ser feita no dia seguinte, aos cuidados de CARLOS FONTANA, no endereço Av. Guilherme Sheel, 2952, na cidade de Canoas/RS. Em relação a essa entrega, os interlocutores mencionam Rafael e Adarico, referindo-se, muito provavelmente, a RAFAEL ÂNGULO LOPES e ADARICO NEGROMONTE FILHO, que prestavam serviço de transporte de valores para **YOUSSEF**.

Não bastassem tais diálogos, a movimentação de valores entre a **OAS**, por intermédio de **JOSÉ RICARDO**, e o núcleo criminoso comandado por **ALBERTO YOUSSEF** é confirmada pela planilha intitulada "Trans careca", apreendida na sede do escritório de contabilidade ARBOR⁴⁹. "Careca" é o apelido de JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO, emissário que trabalhava para **ALBERTO YOUSSEF**. Tal documento contabiliza diversos valores para a pessoa "J.Ricardo" no mês de abril de 2013, num total de R\$ 1.532.000,00.

Ademais, há elementos que indicam que **JOSÉ RICARDO** articulava com **YOUSSEF** o recebimento e remessa de valores em moeda estrangeira e para o exterior.

Nesse sentido, no dia 27 de novembro de 2013, **JOSÉ RICARDO** cobra de **YOUSSEF** as datas das "invoíces" que eles enviaram para o interior de São Paulo. No dia seguinte, **JOSÉ RICARDO** cobra de **YOUSSEF**, em nome de agente não identificado, número de banco correspondente na Europa, bem como números de ABA e SWIFT⁵⁰.

em espécie, à COTEMINAS.

48 Anexo 17: autos 5059447-14.2013.404.7000, evento 488, AP-INQPOL27, fls. 000787.

49 No mesmo Anexo 17: autos 5059447-14.2013.404.7000, evento 488, AP-INQPOL27, fls. 000778. As movimentações registradas em nome de "J. Ricardo" são as seguintes: 1) R\$ 870.000,00, em 12/04/13; 2) R\$ 312.000,00, em 29/04/13; 3) R\$ 200.000,00, em 27/06/13; e 4) R\$ 150.000,00, em 07/08/13.

50 Anexo 14: informação policial nº 95/2014 – DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/PR, no ANEXO7 do evento 1 dos autos 5073475-13.2014.404.7000.



No dia 06 de março de 2014, **YOUSSEF** marca um encontro com **JOSÉ RICARDO** na “Bela Cintra”, momento em que combina a entrega de dólares⁵¹.

Na data de 14 de março de 2014, **JOSÉ RICARDO** pede 20usd a **YOUSSEF**, sendo que, considerado o vocabulário geralmente utilizado pelos interlocutores, a autoridade policial concluiu que provavelmente se trata de pedido de 20 mil dólares⁵².

Corroborando todo o exposto, a análise do banco de dados do escritório de **YOUSSEF** demonstra que **JOSÉ RICARDO** visitou o operador em diversas oportunidades no período entre abril de 2011 e março de 2014, inclusive dias antes da deflagração da Operação⁵³.

Assim, há indícios suficientes para que se conclua que **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (“LÉO PINHEIRO”)**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, **FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE**, **JOÃO ALBERTO LAZZARI**, **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA** e **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI** de modo consciente, voluntário e habitual, e em concurso e unidade de desígnios com **PAULO ROBERTO COSTA**, **ALBERTO YOUSSEF** e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, incorreram na prática do delito de organização criminosa, agindo de forma estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão formal de tarefas e com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem indevida derivada dos crimes de cartel, fraude à licitação, corrupção ativa, corrupção passiva, contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro.

3. Corrupção ativa e passiva (2º e 3º CONJUNTOS DE FATOS - “D”

51 Anexo 14: informação policial nº 95/2014 – DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/PR, no ANEXO7 do evento 1 dos autos 5073475-13.2014.404.7000.

52 Anexo 16: evento 194, ANEXO1 dos autos 5049597-43.2013.404.7000.

53 Os registros das visitas de **JOSÉ RICARDO** aos escritórios de **ALBERTO YOUSSEF** encontram-se agrupados na representação policial contante do evento 1 dos autos 5073475-13.2014.404.7000. Com o intuito de se facilitar a consulta aos elementos informativos que embasam a acusação, junta-se como Anexo 18 a primeira parte da aludida representação, que elenca os fatos relacionados ao grupo OAS.



e “E”)

No período entre 2006 e 2014, **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO** (“LÉO PINHEIRO”) e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, na condição de administradores da **OAS**, e **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI**, como agentes dessa empresa, com o auxílio de **ALBERTO YOUSSEF**, praticaram o delito de corrupção ativa, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, pois ofereceram e prometeram vantagens indevidas, assim como viabilizaram os seus pagamentos, a empregados públicos da **PETROBRAS**, notadamente ao seu então Diretor de Abastecimento, **PAULO ROBERTO COSTA**, para determiná-los a praticar, omitir e retardar atos de ofício, sendo que tal empregado incorreu na prática do delito de corrupção passiva, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º do Código penal, pois, com o auxílio de **ALBERTO YOUSSEF**, não só aceitou tais promessas de vantagens indevidas, para si e para outrem, como efetivamente deixou de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais, e os praticou nas mesmas circunstâncias, tendo recebido vantagens indevidas para tanto. Isso ocorreu também em relação ao então Diretor de Serviços da Estatal, **RENATO DE SOUZA DUQUE**, o que será objeto de futura denúncia em separado.⁵⁴

No próximo tópico serão traçadas as linhas gerais dos delitos de corrupção praticados por esta organização criminosa para então, no tópico seguinte, delinear os papéis especificamente desempenhados por aqueles aqui denunciados.

3.1. Contexto geral da corrupção

A corrupção no “esquema criminoso” ora narrado era bilateral e

⁵⁴ Com base no art. 80 do CPP.



envolvia não só a corrupção ativa, por parte dos executivos das empreiteiras cartelizadas, como também, e de forma concomitante, a corrupção passiva de **PAULO ROBERTO COSTA** e de outros, não aqui denunciados, empregados da **PETROBRAS** (como RENATO DE SOUZA DUQUE), cooptados pelo Cartel a fim de que zelassem interna e ilegalmente por seus interesses.

Esse esquema criminoso bilateral pode ser descrito como um processo de três etapas.

(1) Conforme já narrado acima, todas as empresas cartelizadas participantes do "CLUBE" mantinham com **PAULO ROBERTO COSTA**, e com outros funcionários não aqui denunciados da Estatal, como RENATO DUQUE, um compromisso previamente estabelecido, com promessas mútuas que foram reiteradas e confirmadas ao longo do tempo, de, respectivamente, oferecerem e aceitarem vantagens indevidas que variavam entre 1% e 5% do valor integral de todos os contratos por elas celebrados com a **PETROBRAS**, podendo inclusive ser superior a esse percentual em caso de aditivos contratuais. Operadores do esquema, dentre os quais **ALBERTO YOUSSEF**, tinham pleno conhecimento do ajuste e contribuíaam ativamente para que ele funcionasse.

Como contrapartida, **PAULO ROBERTO COSTA** e os demais empregados da **PETROBRAS** envolvidos adremente assumiam o compromisso de manterem-se anuentes quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel no seio e em desfavor da Estatal, omitindo-se nos deveres que decorriam de seus ofícios, sobretudo o dever de imediatamente informar irregularidades e adotar as providências cabíveis nos seus âmbitos de atuação.

Paralelamente, também fazia parte do compromisso previamente estabelecido entre corruptores e corrompidos que, quando fosse necessário, **PAULO ROBERTO COSTA**, RENATO DUQUE (este último não denunciado aqui) e outros empregados corrompidos praticariam atos de ofício, regulares e irregulares, no interesse da otimização do funcionamento do Cartel.



A título de exemplificação é possível apontar que **PAULO ROBERTO COSTA** e RENATO DUQUE tomavam as providências necessárias, por si próprios ou influenciando os seus subordinados, para promover: **i)** a aceleração dos procedimentos licitatórios e de contratação de grandes obras, sobretudo refinarias, dispensando etapas necessárias à correta avaliação da obra, inclusive o projeto básico; **ii)** a aprovação de comissões de licitações com funcionários inexperientes; **iii)** o compartilhamento de informações sigilosas ou restritas com as empresas integrantes do Cartel; **iv)** a inclusão ou exclusão de empresas cartelizadas dos certames, direcionando-os em favor da(s) empreiteira(s) ou consórcio de empreiteiras selecionado pelo "CLUBE"; **v)** a inobservância de normas internas de controle e avaliação das obras executadas pelas empreiteiras cartelizadas; **vi)** a sonegação de determinados assuntos da avaliação que deveria ser feita por parte do Departamento Jurídico ou Conselho Executivo; **vii)** contratações diretas de forma injustificada; **viii)** a facilitação da aprovação de aditivos em favor das empresas, muitas vezes desnecessariamente ou mediante preços excessivos.

Destaque-se, todavia, que, muito embora em todos os contratos firmados pelas empresas cartelizadas com a PETROBRAS, **PAULO ROBERTO COSTA** e os demais empregados corrompidos tenham se comprometido e efetivamente se abstido de praticar os atos de ofício a que estavam obrigados, revelando a existência do Cartel e tomando as providências necessárias para fazer cessar suas atividades, a prática de atos de ofício em favor das empresas cartelizadas, conforme exemplificado acima, somente ocorreu em alguns casos específicos, quando se fazia necessário.

(2) Em um segundo momento, após o efetivo início dos procedimentos licitatórios no âmbito da PETROBRAS, os compromissos previamente estabelecidos entre as empreiteiras cartelizadas e os empregados supramencionados vinham a ser confirmados entre os agentes envolvidos.

Segundo o *modus operandi* da organização criminosa, as empresas integrantes do Cartel se reuniam e, de acordo com os seus exclusivos interesses, definiam qual(is) delas iria(m) vencer determinado certame para, em seguida,



apresentar o nome da "escolhida" diretamente aos empregados da PETROBRAS, entre eles **PAULO ROBERTO COSTA**, RENATO DUQUE e outros, ou por intermédio de operadores como **ALBERTO YOUSSEF**⁵⁵.

Assim, tão logo **PAULO ROBERTO COSTA**, RENATO DUQUE ou outro empregado corrompido da PETROBRAS, ajustados entre si e com o cartel, recebiam o nome da empreiteira selecionada pelo Cartel para vencer determinada licitação, eles, consolidando no caso específico o acordo previamente estabelecido, omitiam-se em relação ao funcionamento do cartel e, quando necessário, passavam a tomar ou determinar as providências necessárias para que a escolha se concretizasse.

Tais ajustes e acertos entre as partes envolvidas, reconhecidos pelo próprio **ALBERTO YOUSSEF** na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101 – **Anexo 13**), não só consumavam a promessa de vantagem por parte da empreiteira corruptora, como também a sua aceitação pelos empregados corrompidos.

(3) A terceira e última etapa no esquema de corrupção ora descrito se dava logo após o término do procedimento licitatório e confirmação da seleção da empreiteira cartelizada escolhida, mediante o efetivo início das obras e começo dos pagamentos pela **PETROBRAS**.

Nesse momento **ALBERTO YOUSSEF**, operador usado para o pagamento de propinas a **PAULO ROBERTO COSTA**, passava a entrar em contato

⁵⁵ Em seu interrogatório judicial 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – **Anexo 13**, **ALBERTO YOUSSEF** respondeu que:

Ministério Público Federal: - O senhor pode afirmar então que elas se reuniam? Os executivos dessas empresas confienciaram alguma vez pro senhor essas reuniões?

Interrogado: - Sim, com certeza.

Ministério Público Federal: - E, e como funcionava daí, depois que elas definissem a empresa que seria a vencedora pra um determinado certame, elas passavam esse nome pro senhor ou ao senhor Paulo Roberto Costa?

Interrogado: - Era entregue uma lista das empresas que ia participar do certame e nessa lista já era dito quem ia ser, quem ia ser a vencedora. Essa lista era repassada pro Paulo Roberto Costa.

Ministério Público Federal: - Em qual momento era repassada essa lista?

Interrogado: - Logo que, que ia se existir os convites.

Ministério Público Federal: - Abriu o certame, a lista já era passada?

Interrogado: - Sim.



com os representantes da empreiteira selecionada para com eles iniciar as tratativas sobre aspectos específicos do repasse das vantagens indevidas aos empregados corrompidos e demais agentes por eles indicados, em decorrência da obra que seria executada.

Era nesse momento que os valores das propinas também começavam a ser destinados a **PAULO ROBERTO COSTA** e aos agentes corrompidos ou pessoas por eles indicadas.

Especificamente no que tange aos contratos celebrados no âmbito da Diretoria de Abastecimento, o repasse das propinas de **PAULO ROBERTO COSTA** era operacionalizado por **ALBERTO YOUSSEF**.⁵⁶ Este se valia, para fazer o dinheiro em espécie chegar ao referido Diretor ou aos demais agentes por ele indicados, da movimentação de grandes valores em espécie, remessa de numerários para o exterior, mas, sobretudo, da celebração de contratos ideologicamente falsos (v.g., de prestação de serviços de consultoria inexistentes) com empresas de fachada, suas ou de **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, as quais emitiam notas frias no intuito de dar aparência de legalidade a pagamentos efetuados pelas empreiteiras.

Importante salientar, conforme descrito por **PAULO ROBERTO COSTA** e por **ALBERTO YOUSSEF**⁵⁷ em seus interrogatórios na Ação Penal na ação

⁵⁶ Sobre o papel de **ALBERTO YOUSSEF** enquanto operador do esquema criminoso no seio da **PETROBRAS**, oportuno citar o seguinte trecho do interrogatório judicial de **PAULO ROBERTO COSTA** na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – **ANEXO 13**:

[...]

Defesa de Alberto Youssef: - Pelo José Janene. O Alberto Youssef tinha a função exclusivamente de operacionalizar a entrega de valores?

Interrogado: - É.

Defesa de Alberto Youssef: - Queria que o senhor detalhasse qual é a função dele.

Interrogado: - Tá, muito bem. Fechava-se um contrato, né? Numa empresa de cartel, tinha essa relação de 1% para o PP, a empresa era a empresa X, então o Alberto Youssef ia lá conversar com algumas pessoas dessa empresa, não posso te precisar se a nível de diretor ou de presidente, ou um gerente financeiro, isso eu não tenho como te precisar, ele conversava com essa pessoa e fazia então essa operacionalização para o repasse para os agentes políticos.

[...]

⁵⁷ Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do interrogatório judicial de **PAULO ROBERTO COSTA** no processo criminal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – **Anexo 13**:

Juiz Federal: - Mas e quem, como chegou, como foi definido esse 3%, esse 1 repasse, foi algo que precedeu a sua ida para lá ou surgiu no decorrer?

Interrogado: -Possivelmente já acontecia antes de eu ir pra lá. Possivelmente já acontecia antes,

penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101), que, a partir do ano de 2005, em **todos** os contratos firmados pelas empresas cartelizadas com a **PETROBRAS** no interesse da Diretoria de Abastecimento houve o pagamento de vantagens indevidas aos empregados corrompidos da Estatal e pessoas por eles indicadas no montante de ao menos **3%** do valor total do contrato.

Na divisão das vantagens indevidas, o valor da propina repassada a **PAULO ROBERTO COSTA** e às pessoas por ele indicadas, sobretudo operadores do mercado negro e integrantes do Partido Progressista (PP), era de ao menos 1% do valor total do contrato, no âmbito da Diretoria de Abastecimento. Por sua vez, o valor da propina repassada a empregados corrompidos da Diretoria de Serviços, em especial RENATO DUQUE, era de ao menos 2%, também do valor total do contrato, sendo que parte desses valores seria destinada a integrantes do Partido dos Trabalhadores⁵⁸.

porque essas empresas já trabalham para Petrobras há muito tempo. E como eu mencionei anteriormente, as indicações de diretoria da Petrobras, desde que me conheço como Petrobras, sempre foram indicações políticas. Na minha área, os dois primeiros anos, 2004 e 2005, praticamente a gente não teve obra. Obras muito pe..., de pouco valor porque a gente não tinha orçamento, não tinha projeto. Quando começou a ter os projetos pra obras de realmente maior porte, principalmente, inicialmente, na área de qualidade de derivados, qualidade da gasolina, qualidade do diesel, foi feito em praticamente todas as refinarias grandes obras para esse, com esse intuito, me foi colocado lá pelas, pelas empresas, e também pelo partido, que dessa média de 3%, o que fosse de Diretoria de Abastecimento, 1% seria repassado para o PP. E os 2% restantes ficariam para o PT dentro da diretoria que prestava esse tipo de serviço que era a Diretoria de Serviço.

[...]

Juiz Federal: - Mas isso em cima de todo o contrato que...

Interrogado: -Não.

Juiz Federal: - Celebrado pela Petrobras?

Interrogado: -Não. Em cima desses contratos dessas empresas do cartel.

Juiz Federal: - Do cartel."

No mesmo sentido, o interrogatório de YOUSSEF:

"Interrogado: -Sim senhor, Vossa Excelência. Mas toda empresa que... desse porte maior, ela já sabia que qualquer obra que ela fosse fazer, na área de Abastecimento da Petrobrás, ela tinha que pagar o pedágio de 1%. [...]"

58 Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do interrogatório judicial de **PAULO ROBERTO COSTA** na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – **Anexo 13:**

[...]

Juiz Federal: - Mas esses 3% então, em cima desse preço iam para distribuição para agentes públicos, é isso?

Interrogado: -Perfeito.

Interrogado: - (...). Quando começou a ter os projetos pra obras de realmente maior porte, principalmente, inicialmente, na área de qualidade de derivados, qualidade da gasolina, qualidade



Ressalve-se, neste ponto, contudo, que especificamente os crimes decorrentes dos repasses de vantagens indevidas ao Diretor DUQUE e aos demais integrantes da Diretoria de Serviço ou pessoas por ele indicadas (incluindo operadores), serão fruto de outras denúncias e processos criminais próprios.

Tem-se, assim, que ao menos 1% do valor consolidado de todos os grandes contratos firmados por empreiteiras integrantes do Cartel com a **PETROBRAS** no interesse da Diretoria de Abastecimento, sozinhas ou como integrantes de consórcios, correspondeu a vantagens indevidas prometidas e, ao menos em sua maioria, efetivamente pagas a **PAULO ROBERTO COSTA** e às pessoas por ele indicadas, sendo que a operacionalização de tais repasses incumbia a José Janene e **ALBERTO YOUSSEF** até o ano de 2008, e somente a **ALBERTO YOUSSEF** a partir de então⁵⁹.

do diesel, foi feito em praticamente todas as refinarias grandes obras para esse, com esse intuito, me foi colocado lá pelas, pelas empresas, e também pelo partido, que dessa média de 3%, o que fosse de Diretoria de Abastecimento, 1% seria repassado para o PP. E os 2% restantes ficariam para o PT dentro da diretoria que prestava esse tipo de serviço que era a Diretoria de Serviço. (...).

Juiz Federal: - Mas isso em cima de todo o contrato que...

Interrogado: -Não.

Juiz Federal: - Celebrado pela PETROBRAS?

Interrogado: -Não. Em cima desses contratos dessas empresas do cartel.

Juiz Federal: - Do cartel.

59 Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do interrogatório judicial de **PAULO ROBERTO COSTA** na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – **Anexo 13:**

[...]

Juiz Federal: - E como que esse dinheiro era distribuído? Como que se operacionalizava isso?

Interrogado: -Muito bem. O que era para direcionamento do PP, praticamente até 2008, início de 2008, quem conduzia isso, diretamente esse processo, era o deputado José Janene. Ele era o responsável por essa atividade. Em 2008 ele começou a ficar doente e tal e veio a falecer em 2010. De 2008, a partir do momento que ele ficou, vamos dizer, com a saúde mais prejudicada, esse trabalho passou a ser executado pelo Alberto Youssef.

Juiz Federal: - E...

Interrogado: -Em relação, em relação ao PP.

Juiz Federal: - Certo. E o senhor tem conhecimento, vamos dizer, exat..., como funcionava, como esse dinheiro chegava ao senhor Alberto Youssef, os caminhos exat..., exatos que esse dinheiro tomava?

Interrogado: -O meu contato, Excelência, sempre foi a nível de Presidente e diretor das empresas, eu não tinha contato com pessoal, vamos dizer, de operação, de execução. Então, assinava o contrato, passava-se algum tempo, que, depois de assinado o contrato, a primeira medição que a PETROBRAS faz de serviço é trinta dias; executa o serviço, a PETROBRAS mede e paga trinta dias depois. Então, normalmente, entre o prazo de execução e o prazo final de pagamento, tem um gap aí de sessenta dias. Então, normalmente, após esse, esses sessenta dias, é que era possível então executar esses pagamentos. Então, o deputado José Janene, na época, ex-deputado porque em



Destaque-se, outrossim, que, o recebimento das vantagens indevidas por **PAULO ROBERTO COSTA**, para si e para outrem, comprova-se não só a partir de sua própria confissão em juízo, das declarações prestadas por **ALBERTO YOUSSEF**, do repasse de dinheiro por este àquele por meio da compra de um veículo land rover evoque no valor de R\$ 300 mil (o que é objeto de ação penal conexa em trâmite perante esse Juízo⁶⁰), dos pagamentos feitos por construtoras diretamente para empresa de consultoria de **PAULO ROBERTO COSTA** em função de acordos fictícios de consultoria, como também do vultoso patrimônio de **PAULO ROBERTO COSTA** verificado à época da deflagração da Operação Lava Jato.

Saliente-se nesse sentido que, no dia em que foi cumprido mandado de busca e apreensão em sua residência, **PAULO ROBERTO COSTA** possuía guardados R\$ 762.250,00 (setecentos e sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais), US\$ 181.495,00 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e noventa e cinco mil dólares) e EUR 10.850 (dez mil e oitocentos e cinquenta euros) em espécie, o que, tendo em vista a incompatibilidade manifesta com a sua renda declarada à época, comprova o fato de que efetivamente recebia sua parte da “propina” em dinheiro

2008 ele já não era mais deputado, ele mantinha o contato com essas empresas, não é? Com o pessoal também não só a nível de diretoria e presidência, mas também mais pessoal operacional, e esses valores então eram repassados para ele, e depois, mais na frente, para o Alberto Youssef. Agora, dentro das empresas tinha o pessoal que operacionalizava isso. Esse pessoal eu não tinha contato. Não fazia contato, não tinha conhecimento desse pessoal. Então o que é que acontecia? É, vamos dizer, ou o Alberto ou o Janene faziam esse contato, e esse dinheiro então ia para essa distribuição política, através deles, agora...

(...)

Juiz Federal: - Certo, mas a pergunta que eu fiz especificamente é se os diretores, por exemplo, o senhor recebia parte desses valores?

Interrogado: - Sim. Então o que, normalmente, em valores médios, acontecia? Do 1%, que era para o PP, em média, obviamente que dependendo do contrato podia ser um pouco mais, um pouco menos, 60% ia para o partido... 20% era para despesas, às vezes nota fiscal, despesa para envio, etc, etc. São todos valores médios, pode ter alteração nesses valores. E 20% restante era repassado 70% pra mim e 30% para o Janene ou o Alberto Youssef.

Juiz Federal: - E como é que o senhor recebia sua parcela?

Interrogado: - Eu recebia em espécie, normalmente na minha casa ou num shopping ou no escritório, depois que eu abri a companhia minha lá de consultoria.

Juiz Federal: - Como que o senhor, quem entregava esses valores para o senhor?

Interrogado: - Normalmente o Alberto Youssef ou o Janene.

(...)

60 Ação penal 5026212-82.2014.404.7000.



vivo⁶¹.

Oportuno destacar, nesse ponto, que, mesmo depois de **PAULO ROBERTO COSTA** deixar a Diretoria de Abastecimento da **PETROBRAS**, continuou recebendo propinas em decorrência de contratos firmados à época em que foi Diretor da Estatal. As tratativas para o recebimento de tais vantagens indevidas pendentes foram efetuadas diretamente entre **PAULO ROBERTO COSTA** e os executivos das empreiteiras corruptoras, sendo que para operacionalizar tais recebimentos o referido denunciado se serviu da celebração contratos fraudulentos de consultoria entre a sua empresa COSTA GLOBAL com as empreiteiras.

Nesse sentido, destaca-se que no Curso da operação Lava Jato foi apreendida uma planilha na residência de **PAULO ROBERTO COSTA**, apontando contratos assinados e “em andamento” com a COSTA GLOBAL (**Anexo 20⁶²**), empresa de consultoria do acusado⁶³. Nestas planilhas estão relacionados contratos com algumas das construtoras cartelizadas, com seus contatos, constando, ainda, o valor dos pagamentos (“% de sucess fee”).

Com efeito, constaram nessa planilha a menção a contratos com as empreiteiras: **i) CAMARGO CORRÊA**, empresa líder do Consórcio CNCC (que pagou propinas a **PAULO ROBERTO COSTA** conforme acusação feita em ação conexa em trâmite nessa Vara⁶⁴), no valor de R\$ 3.000.000,00; **ii) QUEIROZ GALVÃO**, no valor de R\$ 600.000,00; **iii) IESA OLEO & GÁS**, no valor de R\$ 1.200.000,00; e **iv) ENGEVIX**, no valor de R\$ 665.000,00, todas integrantes do Cartel.

Tais contratos não foram somente firmados entre **PAULO ROBERTO COSTA**, por intermédio da empresa COSTA GLOBAL, e as mencionadas empreiteiras corruptoras, mas efetivamente pagos por estas, conforme ilustra a tabela anexa com

61 Anexo 19: autos 5014901-94.2014.404.7000, evento 42, ANEXO 1.

62 Ação penal 5026212-82.2014.404.7000, Evento 1000, anexos 7 a 10.

63 Nesse sentido, a informação de pesquisa e investigação da Receita Federal do Brasil, informando que a COSTA GLOBAL CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME pertence a PAULO ROBERTO COSTA, com 60% do capital social, e ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN, sua filha, com 40% do capital social (ação penal 5026212-82.2014.404.7000 1000 – ANEXO6, p. 5 – **Anexo 21**).

64 Ação penal 5026212-82.2014.404.7000.



o montante consolidado de pagamentos efetuados pelas referidas empresas⁶⁵:

MÊS/ANO	CAMARGO CORRÊA	ENGEVIX	IESA	QUEIROZ GALVÃO	TOTAL
10/2012	5.331,00				5.331,00
11/2012	5.331,00				5.331,00
12/2012	5.331,00				5.331,00
1/2013	5.331,00				5.331,00
3/2013	10.662,00				10.662,00
4/2013	98.831,00			93.850,00	192.681,00
5/2013	94.181,00			93.850,00	188.031,00
6/2013	5.631,00		93.850,00	93.850,00	193.331,00
7/2013	193.031,00	65.695,00	93.850,00	93.850,00	446.426,00
8/2013	99.481,00	65.695,00	93.850,00	93.850,00	352.876,00
9/2013	93.850,00	32.847,50		93.850,00	220.547,50
10/2013	99.481,00	32.847,50			132.328,50
11/2013		32.847,50			32.847,50
12/2013	2.158.550,00	65.695,00			2.224.245,00

Tal sistemática, de celebração de contratos ideologicamente falsos de prestação de serviços e emissão de notas fiscais "frias" por intermédio de empresas de fachada, foi uma das tipologias utilizadas pela organização criminosa para a lavagem do dinheiro sujo obtido pela organização criminosa, sendo que, por sua importância, será detalhada adiante.

3.2. Imputações de corrupção ativa e passiva

Como resultado do funcionamento do cartel e da corrupção de empregados da **PETROBRAS** anteriormente descrito, o grupo **OAS**, por intermédio de Consórcios, obteve sucesso na formalização de contratos com essa Estatal em procedimentos relacionados à Diretoria de Abastecimento, comandada, à época, por **PAULO ROBERTO COSTA**⁶⁶.

Na presente denúncia, tratar-se-á das licitações vencidas pela **OAS**

⁶⁵ Anexo 22: Informação n 123/2014 da Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria Geral da República – SPEA/PGR.

⁶⁶ Que, como referido anteriormente, permaneceu no cargo no período entre 14/05/04 e 29/04/12.



em relação a obras referentes à Refinaria Getúlio Vargas – REPAR, em Araucária/PR, e à Refinaria Abreu e Lima - RNEST, em Ipojuca/PE.

Nesse sentido, para as obras na Refinaria Getúlio Vargas – **REPAR**, a **OAS** adjudicou objeto de licitação como integrante do Consórcio CONPAR, formado em 12/07/07 com as também cartelizadas UTC e ODEBRECHT, conforme pesquisa societária em anexo⁶⁷. Segundo planilha elaborada pela PETROBRAS e juntada em anexo, a margem de participação da OAS no referido consórcio era de **24%**⁶⁸.

Já as obras aqui tratadas referentes à Refinaria Abreu de Lima – RNEST foram vencidas pelo Consórcio RNEST/CONEST, integrado pelas mesmas OAS e ODEBRECHT desde 12/08/09⁶⁹, sendo de **50%** a taxa de participação de cada uma delas⁷⁰.

A presente imputação se refere aos atos ilícitos praticados tão somente pelos administradores da **OAS** no interesse dos mencionados contratos, sendo que as promessas de vantagens ilícitas, respectivos pagamentos e lavagem de ativos realizados pelos administradores das demais empresas cartelizadas consorciadas em virtude dos mesmos negócios jurídicos serão deduzidos em denúncias autônomas oportunamente.

Assim, imputa-se aos denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (“LÉO PINHEIRO”)** e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, na condição de administradores da **OAS**, **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA** e **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI**, como agentes dessa empresa, e ainda a **ALBERTO YOUSSEF**, na condição de operador da organização criminoso, a corrupção de **PAULO ROBERTO COSTA** no interesse das obras da **REPAR**, em Araucária/PR, e da **RNEST**, em Ipojuca/PE, executadas pela OAS em consórcio com outras empresas cartelizadas.

67 **Anexo 23**: Informação nº 130/2014 da Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria Geral da República – SPEA/PGR.

68 **Anexo 24**: Planilha intitulada “Informações do processo de licitação”.

69 **Anexo 23**: Rastreamento societário na informação nº 130/2014 da Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria Geral da República – SPEA/PGR, em anexo.

70 Consoante a já mencionada planilha “Informações do processo de licitação” em anexo.



Para fins de melhor ordenação, primeiramente serão descritos os referidos contratos celebrados com a Petrobras, para então se individualizar as condutas criminosas dos agentes em relação a eles.

3.2.1. Do contrato celebrado pelo Consórcio CONPAR para obras referentes à REPAR

Visando a construção e montagem da "ISBL da Carteira de Gasolina e UGHE HDT de instáveis da Carteira de Coque" da Refinaria Getúlio Vargas – **REPAR**⁷¹, localizada na cidade de Araucária/PR, obra vinculada à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, então comandada por **PAULO ROBERTO COSTA**, em 26/10/06, foi iniciado procedimento licitatório para o qual o valor da estimativa sigilosa da empresa petrolífera foi inicialmente calculado em R\$ 1.372.799.201,00 e posteriormente majorado, por aspectos técnicos, para R\$ 1.475.523.356,00⁷².

Das 22 empreiteiras convidadas no procedimento licitatório desta obra, 15 eram cartelizadas⁷³ e outras 3 foram citadas por AUGUSTO RIBEIRO como empresas que participavam esporadicamente no "CLUBE", conforme descrito no capítulo 2.1⁷⁴.

Somente dois consórcios, ambos formados exclusivamente por empresas cartelizadas, apresentaram propostas, sendo que a menor delas, pelo Consórcio CONPAR, foi no valor de R\$ 2.079.593.082,66, superando portanto a estimativa original da estatal em mais de 50% e a estimativa definitiva em mais de

71 Veja-se que na planilha "Informações do processo de licitação" o contrato está vinculado ao empreendimento "ENG/AB/IEREF/IERP" que, segundo o documento "descrição siglas", fornecido pela PETROBRAS em anexo (**Anexo 25**), se refere ENGÉNHARIA PARA EMPREENDIMENTOS DE ABASTECIMENTO/IMPLEMENTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS PARA O REFINO/IMPLEMENTAÇÃO PARA EMPREENDIMENTO PARA REPAR.

72 Tudo conforme a mencionada planilha "Informações do processo de licitação" (Anexo 24). Consoante informações prestadas pela estatal, a coluna "data início" se refere ao dia em o procedimento licitatório foi autorizado pela autoridade competente.

73 Considerando que se trata de licitação ocorrida no final do ano de 2006, quando já ocorrida a ampliação do cartel, tem-se as seguintes empresas cartelizadas convidadas: CONSTRAIN (UTC), ANDRADE GUTIERREZ, CAMARGO CORRÊA, ODEBRECHT, OAS, QUEIROZ GALVÃO, ENGEVIX, GDK, IESA, MENDES JUNIOR, MPE, PROMON, SKANSKA, TECHINT e UTC.

74 A saber: ALUSA, CONSTRUCAP e CARIOCA.



40%⁷⁵.

Frustrada a licitação, já que, conforme referido anteriormente, o limite máximo para contratação pela empresa estatal é fixado em +20% do valor da estimativa, em 10/05/07 foi autorizada a negociação direta, pelo que a PETROBRAS celebrou, no dia 31/08/07, com o Consórcio CONPAR o contrato nº 0800.0035013.07.2⁷⁶, no valor de **R\$ 1.821.012.130,93**. Quem subscreveu o contrato pela OAS foi o denunciado **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**.

Conforme a planilha "Aditivos de Contratos", fornecida pela **PETROBRAS** e juntada em anexo (**Anexo 26**), o prazo contratual original foi fixado entre 10/09/07 a 03/09/10. Contudo, em virtude de sucessivos aditivos, tal prazo foi prorrogado para a data de 24/05/13 e o montante global da obra majorado substancialmente.

3.2.2. Dos contratos celebrados pelo Consórcio RNEST CONEST para obras referentes à Refinaria Abreu e Lima

No que se refere às obras da Refinaria Abreu de Lima – **RNEST**, em Pernambuco, o Consórcio RNEST/CONEST, integrado pela empreiteira OAS, venceu certames relacionados a duas obras: a "implantação das UDA's" e a "implantação das UHDT's e UGH's". Para melhor imputação, proceder-se-á a descrição dos fatos de acordo com objeto contratado.

3.2.2.1. Dos contratos para a implantação das UHDT's e UGH's.

Visando a "implantação das UHDT's e UGH's" da Refinaria Abreu e Lima – **RNEST**, obra vinculada à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, então

⁷⁵ Consoante demonstra a já citada planilha "Informações do processo de licitação" (Anexo 24), o outro consórcio a apresentar proposta era formado pela Camargo Correa e Promon, tendo oferecido o valor de R\$ 2.273.217.113,27.

⁷⁶ Anexo 54

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



comandada por **PAULO ROBERTO COSTA**, em 02/04/09 foi iniciado procedimento licitatório para o qual o valor da estimativa sigilosa da empresa petrolífera foi inicialmente calculado em R\$ 2.718.885.116,37 e posteriormente minorado, por aspectos técnicos, para R\$ 2.692.667.038,77⁷⁷.

O procedimento licitatório foi nitidamente direcionado em favor do cartel antes mencionado, sendo que absolutamente todas as empresas convidadas eram cartelizadas conforme descrito no item 2 dessa denúncia. Mais especificadamente, conforme demonstra a planilha "Informações do processo de licitação" disponibilizada pela PETROBRAS e juntada em anexo, foram convidadas as empresas: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Construtora Andrade Gutierrez S.A., Construtora OAS Ltda., Odebrecht Plantas Industriais e Participações S.A., Construtora Queiroz Galvão S.A., Engevix Engenharia S.A., Iesa Óleo e Gás S.A., Mendes Junior Trading e Engenharia S.A., MPE Montagens e Projetos Especiais S.A., SOG Sistemas em Óleo e Gás S.A., Skanska Brasil Ltda., Techint Engenharia e Construções S.A., UTC Engenharia S.A., GDK S.A. e Promon Engenharia Ltda.

Três consórcios apresentaram propostas, sendo que a menor delas, pelo Consórcio RNEST-CONEST, foi no montante de R\$ 3.260.394.026,95, muito próximo portanto ao valor máximo de contratação⁷⁸. Vale destacar que as propostas apresentadas pelas outras três correntes, todas elas, ultrapassaram o referido valor máximo de contratação⁷⁹, frustrando totalmente o caráter competitivo do certame.

Após as tratativas de praxe, foi celebrado, em 10/12/2009, o contrato de número 0800.0055148.09.2⁸⁰ (8500.0000056.09.2⁸¹) entre a PETROBRAS e o

⁷⁷ Tudo conforme planilha "Informações do Processo de Licitação" (Anexo 24).

⁷⁸ Como já referido, o valor máximo de contratação pela PETROBRAS é fixado em 20% sobre o valor da estimativa, o que, no caso concreto e considerado o valor final da estimativa, corresponderia a R\$ 3.231.200.446,52.

⁷⁹ A saber, de acordo com a mesma tabela, as outras proponentes e respectivas propostas foram: 1) Camargo Corrêa: R\$ 3.786.234.817,85, 2) Mendes Junior: R\$ 3.658.112.809,23, 3) Consórcio Techint – AG (Techint e Andrade Gutierrez): R\$ 4.018.104.070,23.

⁸⁰ Anexo 47.

⁸¹ Os números de contratos diversos, segundo informações prestadas pela PETROBRAS, deve-se em virtude da "migração dos contratos que eram da RNEST (originalmente) e que passaram para a



referido consórcio, no valor de **R\$ 3.190.646.503,15**. Assim como já havia ocorrido em relação às obras da REPAR, quem subscreveu os contratos pela OAS foi o denunciado **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**⁸².

3.2.2.2. Dos contratos para a implantação das UDAs

Visando a "implantação das UDAs" da Refinaria Abreu e Lima, obra vinculada à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, então comandada por **PAULO ROBERTO COSTA**, em 30/04/09 foi iniciado procedimento licitatório para o qual o valor da estimativa sigilosa da empresa petrolífera foi calculado em R\$ 1.297.508.070,67⁸³.

O procedimento licitatório foi nitidamente direcionado em favor do cartel antes mencionado, sendo que absolutamente todas as empresas convidadas eram cartelizadas conforme descrito no item 2 dessa denúncia. Mais especificadamente, segundo demonstra a planilha "Informações do processo de licitação" disponibilizada pela PETROBRAS e juntada em anexo, foram convidadas para o procedimento as empresas: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Construtora Andrade Gutierrez S.A., Construtora OAS Ltda., Odebrecht Plantas Industriais e Participações S.A., Construtora Queiroz Galvão S.A., Engevix Engenharia S.A., Iesa Óleo e Gás S.A., Mendes Junior Trading e Engenharia S.A., MPE Montagens e Projetos Especiais S.A., SOG Sistemas em Óleo e Gás S.A., Skanska Brasil Ltda., Techint Engenharia e Construções S.A., UTC Engenharia S.A., GDK S.A. e Promon Engenharia Ltda.

Três consórcios apresentaram propostas, sendo que a menor delas, pelo Consórcio RNEST-CONEST, foi no valor de R\$ 1.505.789.122,90, muito próximo portanto ao valor máximo de contratação⁸⁴. Vale destacar que as propostas

ENG-AB (Engenharia de Abastecimento)" (ANEXO 48).

82 Conforme a planilha "Aditivos de Contratos" (Anexo 26).

83 Tudo conforme planilha "Informações do Processo de Licitação" apresentada pela própria PETROBRAS e juntada em anexo.

84 Como já dito, o valor máximo de contratação pela PETROBRAS é fixado em 20% sobre o valor da estimativa, o que no caso concreto corresponderia a R\$ 1.557.009.684,80.



apresentadas pelas outras duas correntes, todas elas, ultrapassaram o referido valor máximo de contratação⁸⁵, frustrando totalmente o caráter competitivo do certame.

Após as tratativas de praxe, foi celebrado, em 10/12/2009, o contrato de número 8500.0000057.09.2 (0800.0053456.09.2 ou 0800.0087625.13.2⁸⁶)⁸⁷ entre a **PETROBRAS** e o referido Consórcio, no valor de **R\$ 1.485.103.583,21**. Novamente, quem subscreveu os contratos pela OAS foi o denunciado **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**.

3.2.3. Dos atos de corrupção

Consoante o esquema de corrupção descrito anteriormente, havia um acordo previamente ajustado entre os gestores das empresas integrantes do cartel e o então diretor **PAULO ROBERTO COSTA** de, respectivamente, oferecerem e aceitarem vantagens indevidas que variavam entre 1% e 5% do valor total dos contratos celebrados por elas com a referida Estatal.

Em contrapartida, **PAULO ROBERTO COSTA** e os demais empregados corrompidos da PETROBRAS assumiam o compromisso de se omitirem no cumprimento dos deveres inerentes aos seus cargos, notadamente a comunicação de irregularidades em virtude do funcionamento do "CLUBE", bem como, quando necessário, praticar atos comissivos no interesse do funcionamento do cartel.

Tanto **PAULO ROBERTO COSTA** quanto **ALBERTO YOUSSEF** admitiram que o pagamento de tais valores indevidos ocorria em todos os contratos e aditivos celebrados pelas empresas integrantes do Cartel com a PETROBRAS sob o

85 A saber, de acordo com a mesma tabela, as outras proponentes e respectivas propostas foram: 1) Consórcio UDA-RNEST, integrado pela Queiroz Galvão e IESA, no valor de R\$ 1.669.411.515,64, e 2) Consórcio CONEST, formado pela UTC e Engevix, no montante de R\$ 1.781.960.954,00.

86 Segundo informações prestadas pela PETROBRAS, os números 0800.0053456.09.2 / 8500.0000057.09.2 / 0800.0087625.13.2 referem-se a um mesmo contrato: "Os ICJs distintos referem-se ao período da RNEST como unidade autônoma, até a incorporação pela Petrobras (Dez/2013). Neste caso, tivemos um primeiro ICJ Petrobras (0800.0053456.09.2), um ICJ RNEST (8500.0000057.09.2) e um segundo ICJ Petrobras vigente (0800.0087625.13.2)".

87 O instrumento deste contrato consta no **ANEXO 55**.



comando da Diretoria de Abastecimento⁸⁸, sendo que **PAULO ROBERTO COSTA** afirmou expressamente que ocorreram promessas de vantagens, as quais foram aceitas e recebidas em decorrência dos contratos firmados pelas empresas cartelizadas nas obras da **REPAR**⁸⁹.

Assim, em decorrência dos contratos especificados nos itens anterior, houve a promessa e o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a, ao menos, 1% do valor do contrato original e respectivos aditivos celebrados no período em que **PAULO ROBERTO COSTA** ocupou a Diretoria de Abastecimento da Petrobras.

Do montante referente à aludida vantagem indevida, coube a **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO PINHEIRO")** e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, na condição de administradores da **OAS**, e a **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA** e **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI**, como agentes dessa empresa, oferecer e prometer vantagens indevidas proporcionais a participação da **OAS** nos Consórcios, ou seja, **24%** em relação ao Consórcio Conpar e **50%** em relação ao Consórcio CONEST-RNEST, assim como viabilizar os seus pagamentos. **ALBERTO YOUSSEF**, na condição de operador da organização criminosa, teve papel fundamental nessa corrupção, pois não só viabilizou a interlocução entre as partes, como também participou das tratativas acerca das propinas envolvidas.

Diante de tal quadro, no período entre o início dos procedimentos licitatórios (26/10/06 para a REPAR, 02/04/09 para o contrato 0800.0055148.09.2 e 30/04/09 para o contrato 8500.0000057.09.2) e a data da efetiva contratação pela PETROBRAS (31/08/07 para a REPAR, e 10/12/2009 para ambos os contratos referentes à RNEST), **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO PINHEIRO")** e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, após reunirem-se com os

⁸⁸ Anexo 13: nesse sentido, veja-se as linhas 03/14 das fls. 05 e linhas 03/20 das fls. 14 do termo de interrogatório de PAULO ROBERTO COSTA juntado ao evento 1.101 dos autos 5026212-82.2014.404.7000, bem como linhas 19 a 21 a fls. 34 do mesmo evento em relação a ALBERTO YOUSSEF.

⁸⁹ Anexo 13: fls. 24/25 do termo de interrogatório de PAULO ROBERTO COSTA juntado ao evento 1.101 dos autos 5026212-82.2014.404.7000.



representantes das demais empreiteiras cartelizadas e definirem o vencedor do certame, comunicaram a **PAULO ROBERTO COSTA** e **ALBERTO YOUSSEF** tal circunstância, oferecendo e prometendo àquele, ou a pessoas por ele indicadas, vantagens indevidas que adviriam imediatamente após a celebração do contrato⁹⁰.

Aceita tal promessa de vantagem por **PAULO ROBERTO COSTA**, diretamente e por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF**, **PAULO ROBERTO COSTA**, também no referido lapso temporal, manteve sua anuência quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel em desfavor da PETROBRAS, omitindo-se nos deveres que decorriam de seu ofício para assim permitir que a escolha interna do Cartel para a execução obra se concretizasse, adotando, ainda, no âmbito de sua Diretoria, as medidas que fossem necessárias para tanto.

Assim, uma vez confirmada a contratação da empresa **OAS** nos respectivos consórcios para a execução das obras, **ALBERTO YOUSSEF** efetuou tratativas com **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO** ("LÉO PINHEIRO") e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, assim como com **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA** e **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI**, para ajustar a forma de pagamento das vantagens indevidas prometidas a, e aceitas por, **PAULO ROBERTO COSTA**, correspondentes a pelo menos 24% sobre o 1% do valor do contrato original em relação à **REPAR**, ou seja, cerca de **R\$ 4.370.429,11**, e 50% sobre 1% do valor dos contratos originais referentes à **RNEST**, o que corresponde a **R\$ 15.953.232,51** e **R\$ 7.425.517,91**⁹¹.

Seguindo a mesma metodologia, em datas não precisadas mas anteriores à subscrição de cada um dos termos aditivos que aumentaram os valores dos contratos originais, **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO** ("LÉO PINHEIRO") e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, juntamente com **MATEUS**

90 No que se refere à OAS, consoante termos de transcrição de interrogatórios juntados ao evento 1.101 dos autos 5026212-82.2014.404.7000 (Anexo 13), **PAULO ROBERTO** afirmou que tratava com o denunciado **LÉO PINHEIRO**, enquanto **YOUSSEF** referiu expressamente que efetuava as tratativas com o denunciado **AGENOR**. Vale ressaltar que nesse mesmo interrogatório **YOUSSEF** afirmou expressamente que participava inclusive das negociações referentes ao acerto financeiro do repasse.

91 Todos os cálculos de porcentagens realizados nessa peça foram feitos até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA e **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI**, ofereceram e prometeram, assim como adotaram as medidas necessárias para viabilizar o respectivo pagamento das vantagens indevidas de ao menos 24%⁹² sobre 1% do valores dos aditivos celebrados para a REPAR, as quais foram aceitas pelo denunciado **PAULO ROBERTO COSTA**, diretamente e por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF**.

Em relação à **REPAR**, considerando a planilha de aditivos do contrato apresentada pela PETROBRAS, consolidou-se o seguinte quadro de aditivos celebrados no período em que **PAULO ROBERTO COSTA** ocupou a Diretoria de Abastecimento da estatal:

Data do aditivo	Valor do acréscimo no contrato	Valor mínimo total da vantagem indevida (1%)	Valor da vantagem indevida que cabia à OAS (24%)
06/06/08	R\$ 6.196.729,27	R\$ 61.967,29	R\$ 14.872,14
17/11/08	R\$ 258.681,39	R\$ 2.586,81	R\$ 620,83
17/11/08	R\$ 828.226,03	R\$ 8.282,26	R\$ 1.987,74
03/02/09	R\$ 9.875.000,00	R\$ 98.750,00	R\$ 23.700,00
17/04/09	R\$ 29.601.051,52	R\$ 296.010,51	R\$ 71.042,52
31/08/09	R\$ 18.928.335,83	R\$ 189.283,35	R\$ 45.428,00
12/04/10	R\$ 3.301.764,39	R\$ 33.017,64	R\$ 7.924,23
11/06/10	R\$ 27.153.161,88	R\$ 271.531,61	R\$ 65.167,58
30/07/10	R\$ 345.986.318,13	R\$ 3.459.863,18	R\$ 830.367,16
17/02/11	R\$ 9.427.610,90	R\$ 94.276,10	R\$ 22.626,26
18/07/11	R\$ 11.079.333,75	R\$ 110.793,33	R\$ 26.590,39
07/10/11	R\$ 13.373.807,39	R\$ 133.738,07	R\$ 32.097,13
16/12/11	R\$ 15.901.701,95	R\$ 159.017,01	R\$ 38.164,08
11/01/12	R\$ 18.675.869,52	R\$ 186.758,69	R\$ 44.822,08
23/01/12	R\$ 47.360.664,16	R\$ 473.606,64	R\$ 113.665,59

Assim, em relação à **REPAR**, **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO** ("LÉO PINHEIRO") e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, na condição de administradores da **OAS**, e **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, **JOSÉ**

⁹² Percentual de participação da **OAS** no Consórcio.



RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI, como agentes dessa empresa, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens indevidas correspondentes a, pelo menos, 24% incidentes sobre 1% do valor do contrato original e aditivos celebrados durante a diretoria da **PAULO ROBERTO COSTA**, o que equivale a cerca de **R\$ 5.709.504,84** no período entre o início do procedimento licitatório (26/10/06) e a data da celebração do último aditivo firmado durante a diretoria de **PAULO ROBERTO COSTA** (23/01/12).

Em relação à **RNEST**, nos mesmos moldes, em datas não precisadas mas anteriores à subscrição dos termos aditivos **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO** e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, juntamente com **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA** e **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI**, prometeram, assim como adotaram as medidas necessárias para viabilizar o respectivo pagamento, vantagem indevida de ao menos 50%⁹³ sobre 1% do valores da seguinte forma:

1) quanto ao contrato 8500.0000056.09.2, para o aditivo celebrado em 12/01/12, que acresceu o valor de **R\$ 38.562.031,42**, houve o oferecimento e promessa de vantagem indevida de cerca de R\$ 192.810,15, a qual foi imediatamente aceita pelo denunciado **PAULO ROBERTO COSTA**, para si e para terceiros, diretamente e por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF**.

2) quanto ao contrato 8500.0000057.09.2, para o aditivo celebrado em 28/12/11, que acresceu o valor de **8.032.340,38**, houve o oferecimento e promessa de indevida de cerca de R\$ R\$ 40.161,70, a qual foi imediatamente aceita pelo denunciado **PAULO ROBERTO COSTA**, para si e para terceiros, diretamente e por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF**.

Concretizadas, em relação ao contrato original e a cada um dos aditivos acima referidos, as promessas de vantagens indevidas por parte dos denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO** (“**LÉO PINHEIRO**”) e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, administradores da **OAS**, e **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI**, agentes

⁹³ Percentual de participação da **OAS** no Consórcio.



dessa empresa, e a aceitação de tais promessas por parte do então Diretor de Abastecimento **PAULO ROBERTO COSTA**, diretamente e por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF**, seguiram-se, nos moldes já expostos nesta peça, os respectivos pagamentos. Conforme será exposto no capítulo 4, uma boa parte das vantagens ilícitas recebidas por **PAULO ROBERTO COSTA** foi antes lavada pela organização criminosa, sendo que para tanto **ALBERTO YOUSSEF** e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, servindo-se de empresas de fachada, tornaram possível a celebração de documentos ideologicamente falsos e emissão de notas fiscais "frias", sendo bastante, por ora, mencionar que no período de vigência do contrato aqui analisado foi identificado o pagamento de um total de R\$ 10.300.038,93 por empresas vinculadas à OAS dessa forma.

4. Lavagem de capitais (4º Conjunto de Fatos - "F")

Conforme mencionado acima, as empreiteiras OAS, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA, por meio de seus administradores, reuniram-se entre si, em organização criminosa voltada à prática de vários crimes, com a finalidade inclusive de constituir cartel e fraudar procedimentos licitatórios desenvolvidos no âmbito da **PETROBRAS**, sendo que para tanto, mediante ajustes recíprocos e a corrupção de funcionários do alto escalão dessa Estatal, impuseram um cenário artificial de "não concorrência" nestes certames, permitindo-lhes não só previamente definir quais dentre elas seriam as empresas que venceriam as concorrências como também elevar ao máximo o preço que receberiam em decorrência da execução das respectivas obras.

Dentro deste estratagema e para que obtivessem a colaboração de empregados e Diretores da **PETROBRAS**, a exemplo de **PAULO ROBERTO COSTA** e **RENATO DUQUE** (este último não aqui denunciado), as empreiteiras cartelizadas



comprometiam-se a repassar para eles e a outros agentes públicos e privados, após o início da execução das obras, percentuais dos valores totais dos contratos que lhes fossem adjudicados. Segundo verificado no curso das investigações o percentual variava entre 1% e 5%, a depender do porte e do estágio de construção da obra, sendo que nos aditivos, segundo informado, o repasse era via de regra superior.

O funcionamento da organização criminosa por longo período gerou lucros desmedidos. A promessa de vantagens indevidas (propinas), aceitas por empregados do alto escalão da **PETROBRAS**, gerava também pagamentos sobrevalorados para as empreiteiras. O próprio funcionamento do cartel e as fraudes às licitações, viabilizados pela corrupção, produziam um grande volume de recursos sujos. Parcela de todo esse dinheiro sujo que era produto e proveito de atividades criminosas anteriores foi lavada para disponibilização "limpa" aos operadores do esquema e aos agentes públicos beneficiários.

Quando as próprias construtoras não utilizavam empresas de fachada suas, no exterior, "*offshores*", com o objetivo de lavar a propina, entregando-a de modo dissimulado e oculto, elas recorriam a operadores financeiros profissionais, como **ALBERTO YOUSSEF** (e demais integrantes de seu núcleo, incluindo **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**), os quais, seguindo *modus operandi* próprios, davam aparência de regularidade e legalidade ao dinheiro que proveio direta e indiretamente dos crimes mencionados, empregando vários métodos.

A simples interposição do núcleo de **YOUSSEF** no pagamento do dinheiro sujo já caracterizaria lavagem de ativos, mas ele fez mais do que isso. Houve a interposição de pessoas jurídicas de fachada, distanciando o dinheiro sujo da origem criminosa (as empreiteiras) antes que chegasse aos beneficiários (os agentes públicos e os próprios operadores).

Além disso, o núcleo de **YOUSSEF** empregou métodos de ocultação e dissimulação tanto na vinda do dinheiro da empreiteira para a empresa de fachada, como na ida do dinheiro da empresa de fachada para os agentes públicos beneficiários.



No que toca às empreiteiras, especificamente, o operador disponibilizou um "serviço" ou "facilidade" para criar, em favor da empreiteira, uma justificativa econômica para a saída do dinheiro dos cofres da empresa como se fosse um pagamento regular. O pagamento da propina, com produto e proveito de crimes anteriores, encontrou nesse contexto uma maneira de se disfarçar de operação lícita. A empresa **OAS**, valendo-se do "serviço", ajustou com **YOUSSEF** o pagamento para suas empresas de fachada por meio de uma justificativa econômica falsa, um negócio jurídico simulado (contratos de prestação de serviços), que só na aparência era legal. Isso ocultava a verdadeira razão do pagamento, que era o repasse de produto e proveito de crimes praticados, e permitia o disfarce e maquiagem contábil do pagamento no seio da empresa.

Em seguida ao recebimento do dinheiro da empreiteira, **YOUSSEF**, coordenando seu núcleo de agentes (**WALDOMIRO** e outros), prosseguia na prática de atos de lavagem para, nos moldes acordados com a construtora e com os agentes públicos, providenciar a entrega "limpa" dos recursos que são produto e proveito de crimes aos destinatários. Isso era feito dos seguintes modos:

- a) pela quebra do rastro do dinheiro, por meio de saques feitos nas contas das empresas de fachada controladas por **YOUSSEF**, antes da entrega aos beneficiários;
- b) pela quebra do rastro do dinheiro mediante o recebimento do dinheiro pelas empresas de fachada de **YOUSSEF** e transferência bancária subsequente de parte dele para outro doleiro (LEONARDO MEIRELLES) que entregava em troca dinheiro em espécie, sem saques;
- c) por fim, houve invenção de razão econômica lícita para movimentações ilegais, pois outra parte do dinheiro transferido para empresas de doleiro (LEONARDO MEIRELLES) era remetida ao exterior por meio de contratos de importação fictícios.

Esses foram basicamente os métodos pelos quais houve ocultação e



dissimulação de natureza, origem, disposição, movimentação e propriedade do dinheiro que vinha, direta e indiretamente, dos crimes descritos nesta denúncia. Serão imputados nesta denúncia, de modo destacado, os atos de lavagem consistentes na realização de pagamentos pelas empreiteiras, acompanhados da formulação de negócios jurídicos fictícios e de notas "frias", feitos para dar justificativa econômica aparentemente lícita aos pagamentos.

Assim, **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO PINHEIRO")** e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, na condição de administradores da **OAS**, e **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI**, **FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE** e **JOÃO ALBERTO LAZZARI**, como gestores dessa empresa, e ainda **PAULO ROBERTO COSTA**, **ALBERTO YOUSSEF** e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, disposição, movimentação e propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos de organização criminosa, formação de cartel, fraude à licitação, corrupção e, ainda, contra a ordem tributária⁹⁴, e violaram o disposto no art. 1º da Lei 9613/98, incorrendo na prática do crime de lavagem de capitais.

No item abaixo será descrito o método utilizado para a lavagem e, em seguida, as condutas praticadas especificamente pelos denunciados.

4.1. Da lavagem mediante emissão de notas fiscais frias por meio de empresas de fachada

Restou apurado que um dos principais métodos para a lavagem do produto dos crimes praticados pela organização criminosa ora denunciada consistiu

⁹⁴ Na forma do art. 2º, §1º, da Lei 9.613/98, a presente denúncia é ofertada com base na presença de indícios veementes também da prática dos delitos de formação de cartel (B) e fraude à licitação (C), os quais, ressalva-se, serão denunciados em ações próprias, diferentemente dos outros crimes denunciados que também antecedem a lavagem, como de formação de organização criminosa (A) e corrupção (D e E).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



na celebração de contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos, especialmente de serviços de consultoria, e emissão de notas fiscais "frias" por intermédio de empresas de fachada.

ALBERTO YOUSSEF, na condição de operador financeiro do esquema e do mercado negro, lançou mão a quatro empresas para tal finalidade: **MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software e GFD Investimentos**. Enquanto as três primeiras empresas, administradas e mantidas por **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** e utilizadas sobretudo por **ALBERTO YOUSSEF**, na verdade não exerciam qualquer atividade empresarial, a empresa GFD, controlada diretamente por **ALBERTO YOUSSEF**, existia, mas jamais prestou serviços às empreiteiras cartelizadas contratadas pela **PETROBRAS**, de modo que não há qualquer justificativa econômica lícita para os pagamentos que delas receberam.

A ausência de efetivo desenvolvimento das atividades pelas quais tais empresas foram contratadas, ou até mesmo de funcionamento de fato no caso das empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software, pode ser inferida facilmente a partir do quadros abaixo expostos, nos quais constam o quantitativo e a relação de empregados que com elas mantiveram vínculo trabalhista entre os anos de 2009 e 2014 (dados extraídos do Sistema CNIS, conforme documentos anexos – **Anexo 27**):

Quadro de empregados registrados						
	2009	2010	2011	2012	2013	2014
MO Consultoria Comercial e Laudos Estatísticos Ltda	0	0	1*	0	0	0
Empreiteira Rigidez	0	0	0	0	0	0
RCI Software e Hardware Ltda	0	0	0	0	0	0
GFD Investimentos Ltda	0	6**	4**	4**	0	0



	Nome empregado	Início vínculo	Término vínculo
--	----------------	----------------	-----------------

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



* MO Consultoria Comercial e Laudos Estatísticos Ltda	Gabriela Finsterbush Neves	01/06/2011	24/01/2012
** GDF Investimentos Ltda	Carlos Alberto Pereira da Costa	01/06/2010	-
	Damaris Cristina Marcatto	04/12/2012	-
	Natalia Marcondes Lopes Patrinicola	05/07/2010	01/10/2012
	Rute Santos Gonzales	15/09/2010	-
	Jefferson Cesar de Oliveira	18/01/2011	04/07/2011
	Marcio Tadeu Silva Junior	04/10/01	01/01/2011
	Bianca Roli Tancredi	01/09/2010	29/11/2011
	Victoria Gimenez Santos Romano	01/10/2010	29/12/2010

O reconhecimento de tais pessoas jurídicas como empresas de "fachada" utilizadas pelas empreiteiras contratadas pela **PETROBRAS** unicamente para a celebração de contratos fraudulentos, emissão de notas fiscais falsas, recebimento, ocultação e repasse de dinheiro que era produto e proveito, direto e indireto, de crimes, foi alcançado no curso das investigações a partir do depoimento de diversas testemunhas e também pelos próprios agentes responsáveis pelas prática dos delitos.

WALDOMIRO DE OLIVEIRA admitiu por ocasião de seu interrogatório na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (evento 1.167 – **Anexo 28**) que foi responsável pela "gestão" das empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software, figurando formalmente no quadro societário da primeira e possuindo procuração com amplos poderes para gerir as duas últimas. Reconheceu, ainda, que cedeu tais empresas e suas respectivas contas bancárias para **ALBERTO YOUSSEF**, a fim de que ele as utilizasse para o recebimento e distribuição da vantagem indevida (propina) e do produto e proveito do crime (viabilizando, mediante criação de negócios simulados e uso de interpostas pessoas, a lavagem dos ativos). Além disso, **WALDOMIRO** reconheceu que, para dissimular a natureza dos valores recebidos, foram elaborados entre os depositantes e as referidas empresas contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos, assim como emitidas notas fiscais



"frias".

MEIRE BONFIM DA SILVA POZA, ouvida na condição de testemunha no curso da ação penal 5025699-17.2014.404.7000 (evento 454 – **Anexo 29**), afirmou que prestou serviços de natureza contábil à organização criminosa chefiada por **ALBERTO YOUSSEF** por intermédio da empresa Arbor Consultoria e Assessoria Contábil. Reconheceu, ainda, que **ALBERTO YOUSSEF** teria utilizado a empresa GFD Investimentos, por ele controlada, e as empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software, controladas por **WALDOMIRO**, para a emissão de notas fiscais falsas, especificando que nenhuma delas possuía estrutura física e de recursos humanos para a prestação de serviços que constavam nas notas por elas emitidas.

CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, administrador formal da GFD Investimentos, também reconheceu em seu interrogatório (ação penal 5025699-17.2014.404.7000, evento 475 – **Anexo 30**) que tal empresa era gerida de fato por **ALBERTO YOUSSEF** e que a utilizava para receber valores de empreiteiras por meio da celebração de contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos.

O próprio **ALBERTO YOUSSEF**, ao ser interrogado na ação penal nº 5026212-82.2014.404.7000 (evento 1.101 – **Anexo 13**) confessou que se utilizava das empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software para operacionalizar o repasse de propinas, dinheiro que era produto e proveito de crimes, oriundos de Empreiteiras contratadas pela **PETROBRAS**. De acordo com **YOUSSEF**, ele efetuava o pagamento de 14,5% do valor da transação para **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, responsável pelas empresas supramencionadas, a fim de que ele celebrasse contratos fraudulentos com as empreiteiras e lhe fornecesse, em decorrência deles, notas fiscais frias para justificar a transferência dos valores. Do mesmo modo, **ALBERTO YOUSSEF** também reconheceu que se utilizava da empresa GFD para celebrar contratos ideologicamente falsos para receber repasses de propinas e comissionamentos (produto e proveito de crimes anteriores), oriundos de empreiteiras.

Ademais, além de não possuir empregados para a prestação de serviços de consultoria, nunca se apresentou qualquer "produto" dos referidos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



contratos, até mesmo porque YOUSSEF e seus subordinados não possuíam expertise no ramo dos supostos contratos de consultoria.

Desta feita, ante o acima exposto é possível concluir que todos os contratos celebrados por empreiteiras contratadas pela **PETROBRAS** com as empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software e GFD Investimentos são ideologicamente falsos, assim como todas as notas fiscais por elas emitidas com supedâneo em tais avenças.

Tal estratégia foi em verdade utilizado pelo operador **ALBERTO YOUSSEF** única e exclusivamente para possibilitar a lavagem, por ocultação e simulação, do dinheiro sujo que vinha de crimes anteriores e caracterizava propina recebida das empreiteiras cartelizadas e a ser repassada para **PAULO ROBERTO COSTA** e demais destinatários por ele indicados, agentes públicos e privados.

Com efeito, uma vez depositadas pelas empreiteiras as vantagens indevidas (propinas) nas contas das empresas **MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software e GFD Investimentos, WALDOMIRO DE OLIVEIRA e ALBERTO YOUSSEF** operacionalizavam transações subseqüentes para a obtenção de numerário em espécie a fim de que fossem entregues por **ALBERTO YOUSSEF** ou por seus emissários RAFAEL ANGULO LOPEZ, ADARICO NEGROMONTE e JAYME ALVES DE OLIVEIRA FILHO (o "CARECA") a **PAULO ROBERTO COSTA** e aos demais agentes por este indicados. JAYME, o "CARECA", era contratado e pago para entrega de recursos por ser policial federal, o que conferia maior proteção e segurança para o transporte de altos valores em espécie, o que será objeto de denúncia específica.

A título ilustrativo, colaciona-se logo abaixo quadro consolidado⁹⁵ que indica o montante total dos valores – ilícitos, conforme mencionado acima – que transitaram pelas contas das empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software e GFD Investimentos, entre os anos de 2009 e 2013:

EMPRESA / ANO	2009	2010	2011	2012	2013	TOTAL
---------------	------	------	------	------	------	-------

95 Anexo 31, Informação nº 113/2014 – SPEA/PGR.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



EMPREITEIRA RIGIDEZ	CRÉDITOS	2.815.613,08		21.700.721,79		11.308.843,19		9.715.926,06		2.630.970,77		48.172.074,89	
	DÉBITOS	2.657.682,96		21.548.369,95		10.577.054,39		10.174.079,93		2.512.700,00		47.469.887,23	
	SAQUES	1.607.770,96	57,1%	5.320.238,00	24,5%	325.543,00	2,9%	1.698.620,86	17,5%	1.493.700,00	56,8%	10.445.872,82	21,7%
GFD INVESTIMENTOS	CRÉDITOS	1.216.010,37		16.755.459,38		20.008.845,08		14.072.070,86		6.475.046,53		58.527.432,22	
	DÉBITOS	1.180.288,00		12.940.369,99		10.398.011,34		26.907.363,57		6.760.622,16		58.186.655,06	
	SAQUES		0,0%	946.945,37	5,7%	19.000,00	0,1%	670.000,00	4,8%		0,0%	1.635.945,37	2,8%
MO CONSULTORIA	CRÉDITOS	9.015.100,23		20.830.230,20		36.277.172,46		8.187.914,26		1.754.363,78		76.064.780,93	
	DÉBITOS	8.760.637,55		19.971.045,45		35.739.750,08		7.967.398,69		2.202.246,25		74.641.078,02	
	SAQUES	5.164.583,66	57,3%	1.116.900,00	5,4%	375.273,00	1,0%	1.404.000,00	17,2%	1.030.460,00	58,7%	9.091.216,66	12,0%
RCI SOFTWARE	CRÉDITOS	3.564.357,31		8.667.290,91		4.466.921,28		136.152,54				16.834.722,04	
	DÉBITOS	3.820.402,50		11.108.276,30		4.602.357,14						18.931.035,94	
	SAQUES	2.371.130,24	66,5%	128.810,88	1,5%	42.425,00	1,0%					2.542.356,12	15,1%
TOTAL CRÉDITOS		16.611.080,99		67.953.702,28		72.061.782,01		32.112.063,72		10.860.381,08		199.599.010,08	
TOTAL DÉBITOS		16.419.011,01		65.568.061,63		60.717.172,95		45.048.847,19		11.475.568,41		199.228.656,25	
SAQUES e CHEQUES		9.143.484,86	55,0%	7.512.894,25	11,1%	762.241,00	1,06%	3.772.620,86	11,8%	2.524.160,00	23,2%	23.715.400,97	11,9%

O quadro acima não só indica o grande volume de valores movimentados pela organização criminosa, como também demonstra que no princípio, no ano de 2009, grande parte do dinheiro recebido mediante depósitos em conta pelas empresas **MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software**⁹⁶, inclusive das empreiteiras cartelizadas, era simplesmente sacado em espécie ou obtido mediante a emissão de cheques para desconto sem identificação de conta creditada, ou seja, cheques sacados na *boca* do caixa. O uso de empresas de fachada para saque de valores em espécie é uma figura clássica de lavagem de ativos, quebrando o rastro do dinheiro ("paper trail").

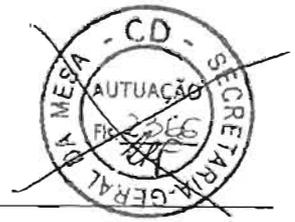
Nos anos subsequentes, contudo, a operação de lavagem de dinheiro por intermédio das referidas empresas de fachada passou a se refinar, pois **ALBERTO YOUSSEF** determinou que **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** repassasse os valores recebidos das empreiteiras para as contas de outras empresas por ele indicadas, dentre as quais as empresas de **LEONARDO MEIRELLES**⁹⁷: **LABOGEN QUÍMICA, INDÚSTRIA LABOGEN e PIROQUÍMICA**, para que nessas fossem em parte remetidos

96 Especificamente em relação a GFD Investimentos, controlada diretamente por ALBERTO YOUSSEF, verifica-se no citado quadro que ele sempre teve a cautela de evitar saques em espécie ou depósitos a terceiros não identificados, transações estas que, segundo já sabia em decorrência de sua vasta experiência como doleiro, poderiam chamar a atenção das autoridades fiscalizadoras.

97 Já denunciado na ação penal conexa sob nº 5025699-17.2014.404.7000, em trâmite perante esse Juízo, pela prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e de formação de organização criminosa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



ao exterior e em parte objeto de saques em moeda corrente e a entrega de valores a **ALBERTO YOUSSEF**.

De fato, conforme já pormenorizadamente descrito e comprovado nas ações penais nºs 5025699-17.2014.404.7000 e 5026212-82.2014.404.7000, as empresas LABOGEN QUÍMICA, INDÚSTRIA LABOGEN e PIROQUÍMICA serviram entre os anos de 2009 e 2014 para a remessa de vultosos valores para o exterior, mediante contratos de importação fictícios, caracterizando o crime de lavagem de dinheiro transnacional e crimes contra o sistema financeiro nacional.

A transferência de valores das contas de empresas controladas por **ALBERTO YOUSSEF** para contas do doleiro LEONARDO MEIRELLES tinha uma função muito importante dentro do banco clandestino montado por MEIRELLES, sob investigação conexa que tramita perante essa Vara e será objeto de análise autônoma.

Após receber recursos ilícitos por intermédio de transferências bancárias efetuadas por empresas de fachada utilizadas por **YOUSSEF**, inclusive as de **WALDOMIRO**, MEIRELLES transferia tais numerários para o exterior com base em contratos de câmbio falsos e importações fraudulentas, disponibilizando-os a terceiros que se utilizavam de seus serviços em troca do fornecimento de valores em espécie no Brasil. Em contrapartida, uma parte de tais recursos recebidos em espécie era repassada a **ALBERTO YOUSSEF**, metodologia esta que tornava a operação de lavagem de ativos ainda mais rebuscada, dificultando o rastreamento do dinheiro.

Assim, os clientes de MEIRELLES que entregavam dinheiro em espécie para ele conseguiriam fazer pagamentos de seus fornecedores no exterior com dinheiro que proveio de empresas controladas por **YOUSSEF**, diretamente e por intermédio de **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, enquanto **YOUSSEF** recebia dinheiro em espécie de outros clientes de MEIRELLES em contraprestação das transferências bancárias que fazia para as empresas deste e que eguiam para o exterior em benefício dos terceiros clientes. **YOUSSEF**, doleiro experiente, tinha conhecimento do esquema dólar-cabo utilizado aqui e de que suas transferências eram parte de uma



reciclagem transacional de capitais feito em uma instituição financeira paralela ao mercado oficial.

4.2. Das imputações referentes à lavagem de capitais

Como já se referiu anteriormente, nos contratos conduzidos pela Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS descritos no "capítulo 3", houve oferecimento de vantagens ilícitas por parte dos denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO PINHEIRO")**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA** e **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI**, administradores e agentes da empresa OAS, a **PAULO ROBERTO COSTA** e outros empregados da **PETROBRAS**, sendo que cabia a **ALBERTO YOUSSEF**, na condição de operador financeiro e do mercado negro, assim como **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** como integrante de seu núcleo operacional, viabilizar o recebimento de tais valores provenientes de atividades criminosas e sua lavagem.

No item acima também já se mencionou que o recebimento de tais valores se dava de diversas formas. Dentre elas, são aqui descritos os pagamentos recebidos em contas de empresas "laranjas" comandadas por **YOUSSEF** e **WALDOMIRO** (RCI, RIGIDEZ, e M.O.), precedidos da celebração de contratos e com a emissão de notas fiscais "frias", indicando falsos objetos com o intuito de coonestar as transferências de valores ilícitos, caracterizando crime de lavagem de dinheiro.

WALDOMIRO DE OLIVEIRA atuou como representante das empresas de fachada RCI, RIGIDEZ e M.O na emissão de documentos falsos a pedido e em favor de **YOUSSEF** e **PAULO ROBERTO COSTA**, pelo que recebia pagamento. Como já referido, segundo informado pelo próprio **ALBERTO YOUSSEF**, **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** cobrava o percentual de 14,5% para fazer o recebimento e emissão de notas relacionadas aos pagamentos realizados pelas empreiteiras nas contas da M.O., RIGIDEZ e RCI, incluídos aí os tributos⁹⁸.

Do outro lado, papel semelhante foi desempenhado por **FERNANDO**

⁹⁸ Autos 5026212-84.2014.404.7000, evento 1.101 – Anexo 13.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



AUGUSTO STREMEL DE ANDRADE e **JOÃO ALBERTO LAZZARI**, eis que, por orientação de **LÉO PINHEIRO** e **AGENOR**, subscreveram documentos falsos em nome da **OAS**, conforme se detalhará a seguir.

Por fim, já se relatou anteriormente o papel de direção que **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO** e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS** exerciam no esquema pelo lado da OAS, sendo o primeiro contato direto de **YOUSSEF**, enquanto o segundo tratava diretamente com **PAULO ROBERTO**. Do mesmo modo, sobressai-se nesta organização criminosa **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, que, na condição de diretor financeiro da OAS, participava ativamente da prática dos delitos ora narrados. Os três, como tinham amplo domínio dos fatos atinentes às promessas de vantagens indevidas aos empregados da **PETROBRAS** e respectivos pagamentos, tinham igual domínio sobre todas as operações de lavagem de tais ativos, inclusive mediante a celebração de instrumentos e a emissão de notas fiscais falsas.

Para a melhor compreensão dos fatos, serão descritos inicialmente os contratos celebrados diretamente por empresas do grupo OAS com as empresas de fachada, para, em sequência, descreverem-se os documentos ideologicamente falsos forjados com as mesmas empresas pela COESA e pelo Consórcio Viário São Bernardo.

4.2.1 Da lavagem de dinheiro mediante negócios simulados entre as empresas do grupo OAS e as empresas EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA., RCI SOFTWARE E HARDWARE LTDA. e M.O. CONSULTORIA COMERCIAL E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA.

Na linha do que foi descrito acima, são imputados abaixo os atos de lavagem consistentes em pagamentos a empresas de fachada vinculados a contratos fictícios assinados pela **OAS**.

1º contrato – 1ª conduta de lavagem:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



Em 04/05/09, a **OAS**, sob determinação de **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO** (“**LÉO PINHEIRO**”) e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, seus administradores, e mediante a participação de **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, diretor financeiro desta empreiteira, firmou contrato com a EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA., com prazo até 04/07/09, tendo como objeto a prestação de serviços de consultoria técnica visando recompor financeiramente contrato junto à TKCSA em relação à obra TKCSA BOP 1, localizada no Distrito Industrial de Santa Cruz – RJ. A remuneração da contratada se daria por *sucess fee*, limitado ao montante de R\$ 3.000.000,00⁹⁹.

Por orientação dos denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO** (“**LÉO PINHEIRO**”), **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS** e **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, o contrato foi subscrito por representante ainda não identificado da **OAS**, enquanto, como de hábito, a RIGIDEZ se fez representar por **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**¹⁰⁰, prestando serviços a **ALBERTO YOUSSEF**, que por sua vez comandava o esquema de lavagem de recursos desviados da PETROBRAS por solicitação de **PAULO ROBERTO COSTA**. Todos eles estavam plenamente cientes de que o objeto do contrato era absolutamente fictício, já que, como se referiu anteriormente, a RIGIDEZ não prestava quaisquer outros serviços que não a emissão de documentos simulados para operacionalizar o repasse de valores indevidos.

Na época de celebração do aludido instrumento, estava vigente o contrato anteriormente descrito do CONSÓRCIO CONPAR com a **PETROBRAS** para obras referentes à REPAR, localizada no Paraná, pelo que se pode inferir que o documento com a RIGIDEZ foi firmado com o intuito de dar aparência de legalidade

⁹⁹ Contrato apreendido no escritório de contabilidade ARBOR, que prestava serviços para ALBERTO YOUSSEF, (autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 488, AP-INQPOL6, fls. 000173/000179 – Anexo 32) e posteriormente apresentado pela própria Construtora OAS nos autos 5044988-33.2014.404.7000, evento 20, COMP2 (Anexo 37).

¹⁰⁰ Em que pese no contrato se mencione que a RIGIDEZ seria representada por DENISVALDO DE ALMEIDA, o mero confronto da assinatura aposta no documento com a de **WALDOMIRO** (constante, por exemplo, em seu termo de declarações juntado ao evento 14, AUTO_QUALIFIC7 dos autos 5049557-14.2013.404.7000 – Anexo 41), permite concluir pela autoria da subscrição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



ao repasse de valores ilícitos obtidos a partir dessa contratação pública.

A RIGIDEZ encaminhou primeira carta de cobrança à **OAS** com data de 20/11/09, afirmando que em virtude do cumprimento do referido contrato lhe era devida a importância de R\$ 1.836.941,52. Seguiram-se outras três correspondências de cobrança à Construtora OAS, datadas de 15/12/09, 22/02/10 e 02/06/10, sendo todas subscritas por **WALDOMIRO** e encaminhadas aos cuidados do engenheiro Cláudio Borges¹⁰¹.

Há termo de encerramento do contrato datado de 15/06/10, no qual declaram que a **OAS** auferiu R\$ 26.242.021,65 em decorrência das prestações de serviço pela RIGIDEZ, pelo que era devido à contratada o valor de **R\$ 1.836.941,52** nos termos da cláusula 6.1 do contrato original¹⁰².

A pedido de **YOUSSEF** e mediante pagamento, **WALDOMIRO** fez emitir a nota fiscal nº 83, com data de 18/06/10 e referência a prestação de serviços de consultoria como natureza da operação, no valor bruto de **R\$ 1.836.941,52** e valor líquido (descontados os tributos) de R\$ 1.723.969,62, no qual se indica a data de vencimento 30/06/10¹⁰³.

A quebra de sigilo bancário da RIGIDEZ¹⁰⁴ revela que na referida data de vencimento, a Construtora OAS realizou transferência no valor de R\$ 1.632.122,54 de sua conta nº 312185 da agência 1629 do Banco Bradesco (237) para a conta bancária indicada para crédito na referida nota fiscal nº 0000083, qual seja, a de nº 697931 mantida pela RIGIDEZ na agência 500 do mesmo banco, fechando o ciclo desse pagamento¹⁰⁵. O pagamento foi expressamente confirmado pela própria OAS

101Autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 488, AP-INQPOL7, fls. 000201/000204 (**Anexo 33**)

102Autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 488, AP-INQPOL6, fls. 000181/000182 (**Anexo 32**).

103Documento apresentado pela própria construtora OAS nos autos 5044988-33.2014.404.7000, evento 20, COMP2 (**Anexo 37**).

104**Anexo 40**: extrato detalhado com dados obtidos via SIMBA no Caso 001-MPF-001035, em cumprimento da quebra de sigilo de dados bancários deferida nos autos 5027775-48.2013.404.7000 (eventos 61 e 63), especificamente em relação às empresas GFD, M.O., RIGIDEZ e RCI.

105Como evidente, a diferença entre o valor líquido da referida nota fiscal e o valor depositado na conta da RIGIDEZ é de R\$ 91.847,08. Em que pese não se tenha identificado o depósito de tal valor nas contas da RIGIDEZ, é possível infirmar que seu pagamento se deu por outras vias, mediante compensação ou em espécie, por exemplo. Contudo, a presente imputação não abarca essa diferença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



no evento 20 dos autos 5044988-33.2014.404.7000¹⁰⁶.

Assim, ao promoverem as referidas formalizações de contrato, correspondências e nota fiscal ideologicamente falsos, bem como o subsequente depósito bancário em conta titularizada por empresa de fachada, no período entre 04/05/09 e 30/06/10, os denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO PINHEIRO")**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, **ALBERTO YOUSSEF**, **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** e **PAULO ROBERTO COSTA**, agindo com unidade de desígnios e vontades, ocultaram e dissimularam a origem, disposição, movimentação, propriedade e natureza de R\$ 1.836.941,52 provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitação contra a PETROBRAS e outros, violando o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorrendo na prática do crime de lavagem de capitais.

2º contrato – 2ª e 3ª condutas de lavagem:

Em 03/05/10, a **OAS**, sob determinação de **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO PINHEIRO")** e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, seus administradores, e mediante a participação de **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, diretor financeiro desta empreiteira, firmou contrato com a MO CONSULTORIA, no valor de R\$ 600.000,00 e prazo de cinco meses, aludindo ao genérico e falso objeto de "serviços de consultoria técnica nas áreas empresarial, fiscal, trabalhista e de auditoria".

Por determinação de **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO PINHEIRO")**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, o contrato foi assinado por **JOÃO ALBERTO LAZZARI** como representante da **OAS**, enquanto a M.O. se fez representar por **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**¹⁰⁷, prestando serviços a

¹⁰⁶Anexo 36: autos 5044988-33.2014.404.7000, evento 20, PET1.

¹⁰⁷ Contrato juntado pela própria OAS no evento 30, COMP2 dos autos 5044849-81.2014.404.7000 (Anexo 39). Em que pese não haja identificação do representante da OAS que subscreveu o ato, é possível afirmar a autoria por **JOÃO ALBERTO LAZZARI** ante o confronto com sua assinatura aposta em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



ALBERTO YOUSSEF que, por sua vez, comandava o esquema de lavagem de recursos desviados da PETROBRAS por solicitação de **PAULO ROBERTO**. Todos eles estavam plenamente cientes de que o objeto do contrato era absolutamente falso, já que, como se referiu anteriormente, a M.O. não prestava quaisquer serviços.

Em que pese o contrato previsse o pagamento em parcelas mensais de R\$ 120.000,00 no período entre maio e setembro de 2010, conforme revela a quebra de sigilo bancário da M.O.¹⁰⁸ e admitido pela própria **OAS**¹⁰⁹, o adimplemento se deu mediante duas transferências eletrônicas, uma no valor de R\$ 337.860,00, no dia 08/09/10, e outra no montante de R\$ 225.240,00, na data de 20/09/10. Ambas foram recebidas pela conta nº 130057542 da agência 663 do banco 33, titularizada pela M.O., tendo como depositante a OAS ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. por meio da conta 1699024 da agência 138 do banco 237.

A diferença em relação ao valor acordado de R\$ 600.000,00 se deve ao pagamento de tributos, conforme demonstram as notas fiscais 0000152 e 0000158 da M.O., emitidas por **WALDOMIRO** a pedido de **YOUSSEF** e mediante pagamento, a fim de formalizar a transação, sendo a primeira em 27/08/10 no valor bruto de **R\$ 360.000,00** e a segunda em 02/09/10, no valor bruto de **R\$ 240.000,00**. Destaque-se que a conta na qual ocorridos os depósitos coincide com a que é indicada para pagamento nas notas fiscais e que, em ambas, a natureza da operação é descrita como prestação de serviços de consultoria¹¹⁰.

Como já se disse, o objeto do contrato e das notas é absolutamente inverídico, sendo os documentos utilizados tão somente para dar aparência de legalidade a operação de lavagem do dinheiro sujo oriundo da prática de crimes contra a administração pública, cartel, corrupção e outros, em parte destinado pela

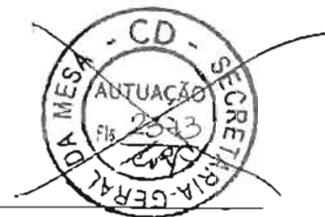
outro contrato no mesmo COMP2 do Evento 30 dos autos 5044849-81.2014.404.7000 e no contrato juntado ao evento 488, AP-INQPOL6 e AP-INQPOL7, fls. 000184/000191 dos autos 5049557-14.2013.404.7000 (**Anexos 32 e 33**). Já a assinatura de WALDOMIRO é reconhecida mediante confronto com outras assinaturas dele constantes nos autos, como, por exemplo, em seu termo de declarações juntado ao evento 14, AUTO_QUALIFIC7 dos autos 5049557-14.2013.404.7000 (**Anexo 41**). 108**Anexo 40**.

109Autos 5044849-81.2014.404.7000, evento 30, PET1 (**Anexo 38**).

110 Documentos apresentados pela própria OAS nos autos 5044849-81.2014.404.7000, evento 30, COMP2. Como lá se observa, o valor líquido da nota fiscal nº 152 é de R\$ 337.860,00, enquanto para a nota 158 o valor pago, descontados os tributos, é de exatos R\$ 225.240,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



OAS, por intermédio de **YOUSSEF**, para **PAULO ROBERTO COSTA** e pessoas por ele indicadas.¹¹¹

Nessa linha, destaque-se que, na época de celebração do aludido instrumento e dos respectivos pagamentos, todos os contratos anteriormente descritos celebrados pelos CONSÓRCIOS RNEST CONEST e CONPAR estavam vigentes, pelo que se pode inferir que os documentos com a M.O. foram firmados com o intuito de dar aparência de legalidade ao repasse de valores ilícitos obtidos a partir dessas contratações públicas¹¹².

Assim, ao promoverem as referidas formalizações de contrato e nota fiscal ideologicamente falsos, bem como o subsequente depósito bancário em conta titularizada por empresa de fachada, no período entre 03/05/10 e 08/09/10, os denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO PINHEIRO")**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, **JOÃO ALBERTO LAZZARI**, **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, **ALBERTO YOUSSEF**, **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** e **PAULO ROBERTO COSTA**, agindo com unidade de desígnios e vontades, dissimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade de **R\$ 360.000,00** provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitação contra a PETROBRAS e outros, violando o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorrendo na prática do crime de lavagem de capitais.

Novamente e de igual forma, ao promoverem as referidas formalizações de contrato e nota fiscal ideologicamente falsos e subsequente depósito bancário em conta titularizada por empresa de fachada, no período entre 03/05/10 e 20/09/10, **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, **JOÃO ALBERTO LAZZARI**, **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, **ALBERTO YOUSSEF**, **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** e **PAULO ROBERTO**

111 Nesse sentido, elucidativo o interrogatório de YOUSSEF nos autos 5026212-84.2013.404.7000, onde refere expressamente que os depósitos efetuados pela OAS na conta da M.O. São "pagamentos de comissionamentos para que isso depois fosse repassado ao Paulo Roberto Costa e a agentes públicos" (Anexo 13).

112 Vale ressaltar que, conforme afirmou o próprio PAULO ROBERTO, sequer o denunciado tinha conhecimento da obra específica a qual se referia determinado pagamento operacionalizado por YOUSSEF, eis que as vantagens indevidas eram cumuladas em um "pacote maior", para usar a expressão do júízo. (Anexo 13).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



COSTA, dissimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade de **R\$ 240.000,00** provenientes diretamente das infrações penais antes descritas por meio.

3º contrato – 4ª e 5ª condutas de lavagem:

Em 01/07/10, a **OAS**, sob determinação de **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (“LÉO PINHEIRO”)** e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, seus administradores, e mediante a participação de **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, diretor financeiro desta empreiteira, firmou contrato com a RCI SOFTWARE, no valor integral de **R\$ 225.000,00** em caso de êxito integral na prestação dos serviços, descritos genérica e falsamente como “consultoria em informática para desenvolvimento ou criação de programas”¹¹³.

Por determinação de **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (“LÉO PINHEIRO”)**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS** e **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, o contrato foi subscrito por representante ainda não identificado da OAS, enquanto a RCI se fez representar por **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**¹¹⁴, prestando serviços a **ALBERTO YOUSSEF**, que por sua vez comandava o esquema de lavagem de recursos desviados da PETROBRAS por solicitação de **PAULO ROBERTO**. Todos eles estavam plenamente cientes de que o objeto do contrato era absolutamente fictício, já que, como se referiu anteriormente, a RCI não prestava serviços de qualquer natureza.

De acordo com as previsões contratuais, o valor contratado seria pago em parcelas mensais de R\$ 75.000,00 a serem depositadas na “conta corrente do CONTRATADO mantida no Banco Itaú S/A Agência nº 355 – c/c nº 82755-1”.

Conforme revela a quebra de sigilo bancário da RCI¹¹⁵, em virtude desse contrato foram efetuados dois depósitos pela **OAS** na conta bancária indicada

113 Autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 488, AP-INQPOL7, fls. 000206/000207 (**Anexo 37**).

114 Em que pese no contrato se mencione que a RIGIDEZ seria representada por DENISVALDO DE ALMEIDA, o mero confronto da assinatura aposta no documento com a de WALDOMIRO (constante, por exemplo, em seu termo de declarações juntado ao evento 14, AUTO_QUALIFIC7 dos autos 5049557-14.2013.404.7000 – **Anexo 41**), permite concluir pela autoria da subscrição.

115 **Anexo 40**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



no instrumento: uma em **08/09/10**, no valor de **R\$ 140.775,00**, e outra em **20/09/10**, no montante de **R\$ 70.387,50**. Ambas tiveram como depositante a **OAS**, sendo a primeira por intermédio da conta nº 4540443622 da agência nº 454 do Banco 399 e a segunda pela conta 1748270 da agência 2372 do banco 237.

Os depósitos foram formalmente justificados, ainda, pela emissão das notas fiscais de números 061 e 087, nos valores brutos de **R\$ 150.000,00** e **R\$ 75.000,00** respectivamente, e valores líquidos que correspondem exatamente aos depósitos efetuados, sendo o primeiro documento datado de 27/08/10 e o segundo de 01/09/10¹¹⁶. Ambos os documentos descrevem a natureza das operações como prestação de serviços de mão de obra, tendo sido emitidos por **WALDOMIRO** a pedido de **YOUSSEF** e mediante pagamento, conforme usual distribuição de tarefas internas da organização criminosa.

Também aqui o objeto do contrato é absolutamente inverídico, já que, tal como ocorria com a M.O. e a RIGIDEZ, a RCI em verdade não prestava qualquer espécie de serviço, sendo utilizada tão somente para, mediante a emissão de documentos ideologicamente falsos, lavar o dinheiro sujo oriundo da prática de crimes contra a administração pública, cartel, corrupção e outros, em parte destinado pela OAS, por intermédio de **YOUSSEF**, para **PAULO ROBERTO COSTA** e pessoas por ele indicadas.

Na época da emissão dos documentos e respectivos pagamentos, todos os contratos anteriormente descritos celebrados pelos CONSÓRCIOS RNEST CONEST e CONPAR estavam vigentes, pelo que se pode inferir os documentos com a RCI foram firmados com o intuito de dar aparência de legalidade ao repasse de valores ilícitos obtidos a partir dessas contratações públicas.

Assim, ao promoverem as referidas formalizações de contrato e nota fiscal ideologicamente falsos, bem como o subsequente depósito bancário em conta titularizada por empresa de fachada, no período entre 01/07/10 e 08/09/10, os denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO PINHEIRO")**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**,

¹¹⁶ Autos 5044988-33.2014.404.7000, evento 20, COMP2 (Anexo 37).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



ALBERTO YOUSSEF, WALDOMIRO DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO COSTA, agindo com unidade de desígnios e vontades, dissimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade de **R\$ 150.000,00** provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitação contra a PETROBRAS e, ainda, contra a ordem tributária, violando desta forma o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorrendo na prática do crime de lavagem de capitais.

Novamente e de igual forma, ao promoverem as referidas formalizações de contrato e nota fiscal ideologicamente falsos e subsequente depósito bancário em conta titularizada por empresa de fachada, no período entre 01/07/10 e 20/09/10, **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO PINHEIRO")**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, **ALBERTO YOUSSEF, WALDOMIRO DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO COSTA**, agindo com unidade de desígnios e vontades, dissimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade de **R\$ 75.000,00** provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitação contra a PETROBRAS e outros, violando o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorrendo na prática do crime de lavagem de capitais.

4º contrato – 6ª conduta de lavagem:

Em 04/10/10, a **OAS**, sob determinação de **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO PINHEIRO")** e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, seus administradores, e mediante a participação de **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, diretor financeiro desta empreiteira, firmou novo instrumento com a EMPREITEIRA RIGIDEZ, desta feita com prazo de dois meses e valor global estimado de R\$ 1.150.000,00, tendo como falso objeto a prestação de serviços de consultoria técnica visando recompor financeiramente contrato junto à **GAS BRASILIANO – GBD¹¹⁷**.

¹¹⁷ Contrato apreendido no escritório de contabilidade ARBOR, que prestava serviços para ALBERTO YOUSSEF, (autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 488, AP-INQPOL6, fls. 000158/000163 – Anexo 33) e posteriormente apresentado pela própria Construtora OAS nos autos 5044988-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



Novamente, por determinação dos denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO PINHEIRO")**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS** e **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, o contrato foi subscrito por representante ainda não identificado da OAS, enquanto, como de hábito, a RIGIDEZ se fez representar por **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**¹¹⁸, prestando serviços a **ALBERTO YOUSSEF** que, por sua vez, comandava o esquema de lavagem de recursos desviados da PETROBRAS por solicitação de **PAULO ROBERTO**. Todos eles estavam plenamente cientes de que o objeto do contrato era absolutamente inverídico, já que, como se referiu anteriormente, a RIGIDEZ não prestava serviços de qualquer natureza.

Como decorrência do contrato simulado, a pedido de **YOUSSEF** e mediante pagamento, **WALDOMIRO** emitiu a nota fiscal nº 0000100, com data de 16/11/10, no valor bruto de **R\$ 1.150.000,00** e valor líquido (descontados os tributos) de R\$ 1.079.275,00. O documento fiscal especifica a natureza da operação como prestação de serviços de consultoria e identifica que o pagamento deveria ser creditado na conta nº 10.450-8 da agência 8059 do Banco Itaú¹¹⁹.

A quebra de sigilo bancário da EMPREITEIRA RIGIDEZ confirmou o pagamento, demonstrando que na data de 03/12/10, a Construtora **OAS** realizou transferência eletrônica no valor de R\$ 1.079.275,00 de sua conta nº 4540443622 da agência 454 do Banco 399 para a conta bancária indicada na nota fiscal antes referida¹²⁰. Não bastasse isso, embora com equívoco quanto à data, o adimplemento foi expressamente confirmado pela própria OAS no evento 20 dos autos 5044988-33.2014.404.7000¹²¹.

Na época da emissão dos documentos e respectivos pagamentos,

33.2014.404.7000, evento 20, COMP2 (**Anexo 37**).

118 Em que pese no contrato se mencione que a RIGIDEZ seria representada por DENISVALDO DE ALMEIDA, o mero confronto da assinatura aposta no documento com a de WALDOMIRO (constante, por exemplo, em seu termo de declarações juntado ao evento 14, AUTO_QUALIFIC7 dos autos 5049557-14.2013.404.7000 – **Anexo 41**), permite concluir pela autoria da subscrição.

119 Documento apreendido na sede da ARBOR Consultoria e juntado aos autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 488, AP-INQPOL5, fls. 000151 (**Anexo 32**). Posteriormente foi juntado aos autos de inquérito policial nº 5044988-33.2014.404.7000 pela própria OAS (evento 20, COMP2 – **Anexo 37**).

120 **Anexo 40**.

121 Autos 5044988-33.2014.404.7000, evento 20, PET1 (**Anexo 36**)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



todos os contratos anteriormente descritos celebrados pelos CONSÓRCIOS RNEST CONEST e CONPAR estavam vigentes, pelo que se pode inferir que os documentos com a RIGIDEZ foram firmados com o intuito de dar aparência de legalidade ao repasse de valores ilícitos referentes a essas contratações públicas.

Assim, ao promoverem as referidas formalizações de contrato e nota fiscal ideologicamente falsos, bem como o subsequente depósito bancário em conta titularizada por empresa de fachada, no período entre 04/10/10 e 03/12/10 os denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO PINHEIRO")**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, **ALBERTO YOUSSEF**, **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** e **PAULO ROBERTO COSTA**, agindo com unidade de desígnios e vontades, dissimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade de **R\$ 1.150.000,00** provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitação contra a PETROBRAS e outros, violando o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorrendo na prática do crime de lavração de capitais.

5º contrato – 7ª conduta de lavagem:

Em 04/11/10, a **OAS**, sob determinação de **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO PINHEIRO")** e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, seus administradores, e mediante a participação de **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, diretor financeiro desta empreiteira, firmou contrato com a MO CONSULTORIA, no valor de R\$ 660.000,00 e prazo de 30 dias úteis, aludindo ao falso e genérico objeto de prestação de "serviços de auditoria fiscal e trabalhista nas Obras da Diretoria SP".

Por determinação dos denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO PINHEIRO")**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS** e **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, o contrato foi subscrito por representante ainda não identificado da **OAS**, enquanto, como de hábito, a M.O. CONSULTORIA se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



fez representar por **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**¹²², prestando serviços a **ALBERTO YOUSSEF** que, por sua vez comandava o esquema de lavagem de recursos desviados da PETROBRAS por solicitação de **PAULO ROBERTO COSTA**. Todos eles estavam plenamente cientes de que o objeto do contrato era absolutamente fictício, já que, como se referiu anteriormente, a M.O. CONSULTORIA não prestava serviços de qualquer natureza.

Com base nesse instrumento simulado, a pedido de **YOUSSEF** e mediante pagamento, **WALDOMIRO** emitiu a nota fiscal nº 0000167 da M.O. CONSULTORIA, com data de 20/12/10 e referência a prestação de serviços de consultoria como natureza da operação, no valor bruto de **R\$ 660.000,00** e valor líquido (descontados os tributos) de **R\$ 619.410,00**. O documento fiscal especificou que o valor deveria ser depositado na conta nº 13005754-2 da agência 0663 do Banco Santander (033)¹²³.

Os dados obtidos por intermédio da quebra de sigilo bancário judicialmente autorizada da empresa M.O. CONSULTORIA demonstram o recebimento do exato valor líquido na conta especificada na nota fiscal 0000167 no dia 03/01/11, tendo como depositante a **OAS** por meio de sua conta nº 115799 da agência 910 do Banco 341¹²⁴. Ademais, a própria **OAS** assumiu a realização do pagamento em petição juntada ao evento 20 dos autos 5044988-33.2014.404.7000¹²⁵.

Na época da emissão dos documentos e correspondente pagamento, todos os contratos anteriormente descritos celebrados pelos CONSÓRCIOS RNEST CONEST e CONPAR estavam vigentes, pelo que se pode inferir que os documentos com a M.O. CONSULTORIA foram firmados com o intuito de dar aparência de legalidade ao repasse valores ilícitos obtidos a partir dessas contratações públicas.

122 Contrato juntado pela própria OAS no evento 20, COMP2 dos autos 5044988-33.2014.404.7000 (**Anexo 37**). É possível afirmar a autoria da assinatura de WALDOMIRO mediante confronto com outras assinaturas dele constantes nos autos, como, por exemplo, em seu termo de declarações juntado ao evento 14, AUTO_QUALIFIC7 dos autos 5049557-14.2013.404.7000 (**Anexo 41**).

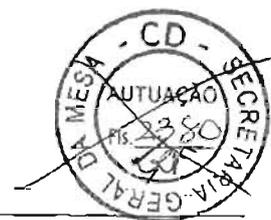
123 Documento apreendido na sede da ARBOR Consultoria e juntado aos autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 488, AP-INQPOL5, fls. 000152 (**Anexo 32**). Posteriormente foi juntado aos autos de inquérito policial nº 5044988-33.2014.404.7000 pela própria OAS (evento 20, COMP2 – **Anexo 37**).

124 **Anexo 40**.

125 Autos 5044988-33.2014.404.7000, evento 20, PET1 (**Anexo 36**).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



Assim, ao promoverem as referidas formalizações de contrato e nota fiscal ideologicamente falsos, bem como o subsequente depósito bancário em conta titularizada por empresa de fachada, no período entre 04/11/10 e 03/01/11, **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO PINHEIRO")**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, **ALBERTO YOUSSEF**, **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** e **PAULO ROBERTO COSTA**, agindo com unidade de desígnios e vontades, dissimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 660.000,00 provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitação contra a PETROBRAS e outros, violando o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorrendo na prática do crime de lavagem de capitais.

6º contrato – 8ª conduta de lavagem:

Na data de 01/02/11, a **OAS**, sob determinação de **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO PINHEIRO")** e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, seus administradores, e mediante a participação de **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, diretor financeiro desta empreiteira, celebrou o contrato nº GPI-224/2010 com a EMPREITEIRA RIGIDEZ, no valor de R\$ 1.864.048,71, prazo até o dia 28/02/11 e inverídico objeto de prestação de serviços de consultoria técnica para recompor financeiramente o Contrato nº 0802.0000126.09.2 junto à Transportadora Associada de Gás S.A. - TAG para a obra Gasoduto Pilar Ipojuca.

Conforme se observa em instrumento apresentado pela própria **OAS**¹²⁶, o contrato foi assinado por **FERNANDO AUGUSTO STREMEL DE ANDRADE** como representante da **OAS**, o qual agia por orientação dos denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO PINHEIRO")**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS** e **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, sendo que os

¹²⁶ Evento 20, COMP2 dos autos 5044988-33.2014.404.7000 (Anexo 37). Novamente é possível afirmar a autoria da assinatura de WALDOMIRO mediante confronto com outras assinaturas dele constantes nos autos, como já referido anteriormente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



quatro estavam plenamente cientes de que o objeto do contrato era absolutamente fictício, com o único objetivo de dar aparência de legalidade a operação de lavagem do dinheiro sujo oriundo da prática de crimes contra a administração pública, cartel, corrupção e outros, em parte destinado pela OAS, por intermédio de **YOUSSEF**, para **PAULO ROBERTO COSTA** e pessoas por ele indicadas.

Vale mencionar que uma via do mesmo contrato, um termo de seu respectivo encerramento (sem data) e um boletim de medição dos supostos serviços já haviam sido apreendidos na sede do escritório de contabilidade ARBOR, que prestava serviços para o grupo criminoso comandado por **YOUSSEF**.

Todos os documentos estão assinados por **WALDOMIRO** pela RIGIDEZ, sendo que no campo para subscrição do contrato e do termo de encerramento pela **OAS** há indicação de **FERNANDO AUGUSTO STREML DE ANDRADE** como representante¹²⁷.

Na época de celebração do instrumento ora referido e do correspondente pagamento, todos os contratos anteriormente descritos celebrados pelos CONSÓRCIOS RNEST CONEST e CONPAR estavam vigentes, pelo que se pode inferir que os documentos com a RIGIDEZ foram firmados com o intuito de dar aparência de legalidade ao repasse de valores ilícitos referentes a essas contratações públicas.

Com base nos aludidos documentos simulados com a RIGIDEZ, a pedido de **YOUSSEF** e mediante pagamento, **WALDOMIRO** emitiu a nota fiscal nº 0000123 em nome da empresa de fachada, datada de 04 de março de 2011 e com alusão a prestação de serviços de consultoria como natureza da operação, com valor bruto de **R\$ 1.864.048,71** e valor líquido (descontados os tributos) de **R\$ 1.749.409,71**. O documento fiscal especificava que o valor deveria ser creditado para a conta nº 13005759-7 da agência 0663 do Banco Santander (033)¹²⁸.

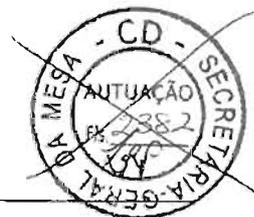
A quebra de sigilo bancário da RIGIDEZ demonstrou que o referido

127 Evento 488, AP-INQPOL6, fls. 00165/00171 dos autos 5049557-14.2013.404.7000 (**Anexo 33**).

128 Documento apreendido na sede da ARBOR contabilidade e juntado ao evento 488, AP-INQPOL5, fls. 000153 dos autos 5049557-14.2013.404.7000 (**Anexo 32**). Posteriormente foi juntado pela OAS aos autos de inquérito policial nº 5044988-33.2014.404.7000, evento 20, COMP2 (**Anexo 37**).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



valor líquido foi recebido na mesma conta indicada na nota na data de 18/03/11, tendo como transferente a conta nº 1139509 da agência 389 do Banco 237 em nome da CONSTRUTORA OAS LTDA¹²⁹. Não bastasse isso, novamente a própria **OAS** assumiu a realização do pagamento em petição juntada ao evento 20 dos autos 5044988-33.2014.404.7000¹³⁰.

Assim, ao promoverem as referidas formalizações de contrato e nota fiscal ideologicamente falsos, bem como o subsequente depósito bancário em conta titularizada por empresa de fachada, no período entre 01/02/11 e 18/03/11, os denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO PINHEIRO")**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, **FERNANDO AUGUSTO STREMEL DE ANDRADE**, **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, **ALBERTO YOUSSEF**, **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** e **PAULO ROBERTO COSTA**, agindo com unidade de desígnios, dissimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 1.864.048,71 provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitação contra a PETROBRAS e outros, violando o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorrendo na prática do crime de lavagem de capitais.

7º contrato – 9ª conduta de lavagem:

Por fim, na data de 01/08/11, a **OAS**, sob determinação de **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO PINHEIRO")** e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, seus administradores, e mediante a participação de **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, firmou o contrato nº OP 019-11 com a EMPREITEIRA RIGIDEZ, representada por **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**. Tratou-se, desta feita, de instrumento celebrado com prazo até 31/12/11, no montante de R\$ 1.000.000,00, e falso objeto de prestação de "serviços de levantamentos quantitativos e elaboração de proposta técnica e comercial para participação da concorrência de

¹²⁹ Anexo 40.

¹³⁰ Autos 5044988-33.2014.404.7000, evento 20, PET1 (Anexo 36).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



construção do Projeto Parque Shopping Maceió¹³¹.

Por determinação de **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO** (“**LÉO PINHEIRO**”), **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS** e **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, o contrato foi assinado por **JOÃO ALBERTO LAZZARI** como representante da OAS, sendo que os quatro estavam plenamente cientes de que o objeto do contrato era absolutamente fictício, com o único objetivo de dar aparência de legalidade a operação de lavagem do dinheiro sujo oriundo da prática de crimes contra a administração pública, cartel, corrupção e outros, visto que a RIGIDEZ não prestava quaisquer outros serviços que não a emissão de documentos simulados para operacionalizar o repasse de valores indevidos.

JOÃO ALBERTO e **WALDOMIRO** subscreveram, ainda, termo de encerramento contratual referente ao referido instrumento, no qual, com data de 31 de dezembro de 2011, afirma-se a execução integral dos serviços e o recebimento de todos os pagamentos a eles vinculados¹³².

Todos os contratos anteriormente descritos celebrados pela **OAS** por meio de consórcios com a **PETROBRAS** estavam em vigor na data de celebração do instrumento simulado com a RIGIDEZ, pelo que se pode inferir que os documentos com a RIGIDEZ foram firmados com o intuito de dar aparência de legalidade ao repasse valores ilícitos obtidos a partir dessas contratações públicas.

Com base no aludido contrato simulado e no seu termo de encerramento, no dia 23/05/12 **WALDOMIRO**, por ordem de **YOUSSEF** e mediante pagamento, emitiu a nota fiscal nº 00000025, tendo como prestadora de serviços a RIGIDEZ e como tomadora a **OAS**, no valor bruto de **R\$ 1.000.000,00**, que corresponde ao valor líquido (descontados os impostos) de **R\$ 938.500,00**. O documento especifica ainda que o depósito deveria se dar na conta nº 10450-8 da

¹³¹Documento apreendido na sede da empresa de contabilidade ARBOR e juntado ao evento 488, AP-INQPOL6 e AP-INQPOL7, fls. 000184/000191 dos autos 5049557-14.2013.404.7000. Posteriormente foi juntado aos autos de inquérito policial nº 5044849-81.2014.404.7000 pela própria OAS (evento 30, COMP2).

¹³²O documento foi apreendido no escritório da ARBOR juntamente com o contrato mencionado na nota anterior, tendo sido juntado ao evento 488, AP-INQPOL7, fls. 000192 dos autos 5049557-14.2013.404.7000.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



agência 8059 do Banco Itaú (341) e discrimina como objetivo o objeto do referido contrato 019-11¹³³.

A quebra de sigilo bancário da EMPREITEIRA RIGIDEZ confirma o recebimento, no dia 29/05/12, do exato valor líquido antes mencionado na mesma conta indicada na nota, sendo o pagamento oriundo da conta nº 1736515 da agência 138 do Banco 237, titularizada pela **OAS S.A**¹³⁴.

Assim, ao promoverem as referidas formalizações de contratos e nota fiscal ideologicamente falsos, bem como o subsequente depósito bancário em conta titularizada por empresa de fachada, tem-se que, no período entre 01/08/11 e 29/05/12, os denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO PINHEIRO")**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, **JOÃO ALBERTO LAZZARI**, **ALBERTO YOUSSEF**, **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** e **PAULO ROBERTO COSTA**, agindo com conluio e unidade de desígnios, dissimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade de R\$ 1.000.000,00 provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitação contra a PETROBRAS e outros, violando o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorrendo na prática do crime de lavagem de capitais.

4.2.2. Da lavagem de dinheiro mediante negócios simulados e pagamentos entre a COESA e a EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA.

Nos mesmos moldes já explicitados em relação aos contratos firmados com a **OAS** para lavar o dinheiro sujo, foram feitos contratos entre a **COESA ENGENHARIA** e as empresas de fachada do grupo de **YOUSSEF**. A **COESA ENGENHARIA** tem a **OAS** como sócia majoritária, com **99,99%** de participação desde 07/01/98, conforme pesquisa de rastreamento societários que acompanha esta denúncia¹³⁵.

Assim, conforme demonstram documentos apreendidos na sede da

¹³³Evento 488, AP-INQPOL6, fls. 000154 dos autos 5049557-14.2013.404.7000.

¹³⁴ANEXO 40.

¹³⁵ Anexo 23.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



empresa de contabilidade ARBOR, a COESA ENGENHARIA LTDA., sob determinação de **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO PINHEIRO")** e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, administradores do **Grupo OAS**, firmou, em 03/05/10, contrato com a RIGIDEZ, no valor de total de **R\$ 650.000,00** e prazo até setembro de 2010, aludindo ao genérico e falso objeto de "serviços de consultoria técnica para obras setor civil e elaborar dentro das possibilidades dos projetos a estruturação financeira que possa viabilizar a implantação dos projetos, para o interior paulista"¹³⁶.

Por determinação de **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO PINHEIRO")**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS** e **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, este último diretor financeiro da empreiteira, o contrato foi assinado por representante ainda não identificado da **OAS**, enquanto, como de hábito, a RIGIDEZ se fez representar por **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**¹³⁷, prestando serviços a **ALBERTO YOUSSEF** que, por sua vez, comandava o esquema de lavagem de recursos desviados da PETROBRAS por solicitação de **PAULO ROBERTO**. Todos eles estavam plenamente cientes de que o objeto do contrato era absolutamente inverídico, já que, como se referiu anteriormente, a RIGIDEZ não prestava quaisquer outros serviços que não a emissão de documentos simulados para operacionalizar o repasse de valores indevidos.

A utilização da COESA no esquema de forma imbricada com a **OAS** é corroborada pelo fato de que, em que pese não se tenha identificado o responsável pela assinatura do contrato em pauta em nome da empreiteira, a mera análise visual deixa claro que se trata da mesma pessoa que subscreveu o 3º, 4º e 5º contratos acima identificados em nome da **OAS**.

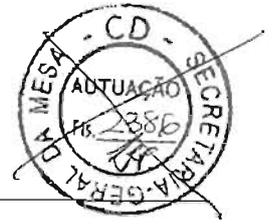
Em que pese o instrumento previsse o pagamento em parcelas mensais de R\$ 130.000,00 no período entre maio e setembro de 2010, a quebra de sigilo bancário da RIGIDEZ revela que o adimplemento se deu mediante duas

¹³⁶ Evento 49557-14.2013.404.7000, evento 488, AP-INQPOL24 e AP-INQPOL25, fls. 000696/000700 (Anexos 42 e 43).

¹³⁷ É possível afirmar a autoria da assinatura de WALDOMIRO mediante confronto com outras assinaturas dele constantes nos autos, como, por exemplo, em seu termo de declarações juntado ao evento 14, AUTO_QUALIFIC7 dos autos 5049557-14.2013.404.7000 (Anexo 41).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



transferências eletrônicas, uma no valor de **R\$ 366.015,00** no dia **08/09/10** e outra no montante de **R\$ 244.010,00** na data de **20/09/10**¹³⁸. Ambas foram recebidas pela conta nº 104508 da agência 8059 do banco Itaú (341), titularizada pela RIGIDEZ, tendo como depositante a COESA ENGENHARIA LTDA. por meio das contas 4540443886 da agência 454 do banco 399 e 1911902 da agência 2372 do banco 237, respectivamente¹³⁹.

Os denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, na condição de gestores e agente da OAS, preocupavam-se de maneira nítida em dissimular, tanto quanto possível, a operação de lavagem do dinheiro sujo oriundo da prática de crimes contra a administração pública, cartel, corrupção e outros, em parte destinado pela **OAS**, por intermédio de **ALBERTO YOUSSEF** e **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**, para **PAULO ROBERTO COSTA** e pessoas por ele indicadas.

Dos fatos até então descritos, observa-se a coincidência de pagamentos realizados para as empresas de **WALDOMIRO** nos dias 08/09/10 e 20/09/10, com fundamento em diferentes negócios inverídicos, da seguinte forma:

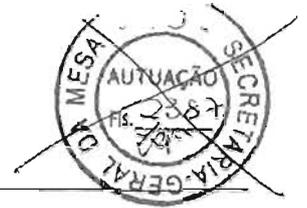
- 1) conforme referido no 2º contrato analisado no item anterior, nas mencionadas datas foram realizados pagamentos da CONSTRUTORA OAS para a M.O. nos valores de **R\$ 337.860,00** e **R\$ 225.240,00** respectivamente;
- 2) a análise do 3º contrato do item anterior, por sua vez, demonstrou pagamentos de **R\$ 140.775,00** e **R\$ 70.387,50** da CONSTRUTORA OAS para a RCI nas mesmas datas; e
- 3) por fim, a análise aqui realizada demonstrou pagamento de **R\$ 366.015,00** e **R\$ 244.010,00** da COESA para a RIGIDEZ nas mesmas datas.

¹³⁸ Conforme bem esclareceu a autoridade policial na representação acostada ao evento 1 dos autos 50734751320144047000: "a primeira (transferência eletrônica) referente ao valor de três parcelas e a segunda referente as duas últimas parcelas, descontando-se os valores referente aos tributos, cujo percentual é de 6,15% (IRRF 1,50%, PIS 0,65% e COFINS 3,00%, CSLL 1,00% - Anexo 18)".

¹³⁹ Anexo 40.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



Com isso, tem-se um total de R\$ 844.650,00 de depósitos realizados por empresas do grupo **OAS** em contas controladas por **YOUSSEF** e **WALDOMIRO** com vinculação a repasses a **PAULO ROBERTO** no dia 08/09/10 e um total de R\$ 536.637,50 de pagamentos realizados entre os mesmos envolvidos no dia 20/09/10. A pulverização de pagamentos é estratagem conhecida para burlar a fiscalização estatal sobre a prática de lavagem de ativos, demonstrando a plena ciência da ilicitude das condutas que tinham os denunciados **YOUSSEF, WALDOMIRO, PAULO ROBERTO, LÉO PINHEIRO, AGENOR** e **MATEUS**.

A realização de pagamentos fracionados, com referência a contratos com objetos falsos distintos, visava ao intuito dos acusados de dissimular a origem espúria dos valores, impedindo inclusive a vinculação a algum contrato específico com a PETROBRAS, dada a existência de contratos simultâneos com a estatal e a impossibilidade de se vincular os valores dos negócios simulados com uma porcentagem de dado negócio com a estatal.

Conforme já se referiu inúmeras vezes, todos os envolvidos estavam cientes de que o objeto do contrato apreendido era falso e que os depósitos realizados na conta da RIGIDEZ não tinham justificção legal, servindo apenas ao intuito de dar aparência de legalidade a movimentação do dinheiro sujo pela organização criminosa.

Na época de celebração do aludido instrumento e dos respectivos pagamentos, todos os contratos anteriormente descritos celebrados pelos CONSÓRCIOS RNEST CONEST e CONPAR estavam vigentes, pelo que se pode inferir que se referem a lavagem de ativos ilícitos obtidos a partir dessas contratações públicas.

Diante de tal quadro, tem-se que, ao realizar pagamentos em conta bancária titularizada pela empresa de fachada RIGIDEZ nas datas de 08/09/10 e 20/09/10 com base em contrato ideologicamente falso por eles formalizado em 03/05/10, os denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO PINHEIRO")**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, **MATEUS COUTINHO DE SÁ**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



OLIVEIRA, ALBERTO YOUSSEF, WALDOMIRO DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO COSTA, agindo com unidade de desígnios e vontades, dissimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade de **R\$ 650.000,00** provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitação contra a **PETROBRAS** e outros, violando o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorrendo, por duas vezes, na prática do crime de lavagem de capitais.

4.2.3. Da lavagem de dinheiro mediante negócios simulados e pagamentos entre a COESA e a M.O. CONSULTORIA COMERCIAL E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA.

No ano de 2011, a **COESA ENGENHARIA**, controlada pela **OAS**, sob determinação dos administradores **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO** ("LÉO PINHEIRO"), **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS** e **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, este último diretor financeiro da empreiteira, também efetuou pagamentos a empresa **M.O. CONSULTORIA**, administrada por **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** e utilizada nesta transação por **ALBERTO YOUSSEF** que, por sua vez, comandava o esquema de lavagem de recursos desviados da **PETROBRAS** por solicitação de **PAULO ROBERTO COSTA**.

Tais pagamentos foram efetuados no propósito de dissimular a origem de valores indevidos auferidos direta e indiretamente com a prática de crimes contra a administração pública, cartel, corrupção e outros, no seio e em desfavor da **PETROBRAS**. Todos os agentes estavam plenamente cientes de que o objeto do contrato era absolutamente fictício, já que, como se referiu anteriormente, a **M.O. CONSULTORIA** não prestava serviços de qualquer natureza.

Assim, tem-se que a **COESA** não foi utilizada tão somente para justificar o repasse de valores indevidos para a **RIGIDEZ**, mas também para a **M.O. CONSULTORIA**.

Nesse sentido, veja-se inicialmente que, na mesma oportunidade em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



que identificado o contrato entre a COESA e a RIGIDEZ antes referido, foi apreendida a nota fiscal nº 000169 da M.O. CONSULTORIA, datada de 20/12/10, a qual faz referência ao pagamento de consultoria financeira e tributária em tese prestada pela empresa de **WALDOMIRO** à COESA. O valor bruto da nota é de **R\$ 464.048,70** e o valor líquido (descontados os impostos) de R\$ 435.509,70.¹⁴⁰

Vale destacar, como bem observado pela autoridade policial na representação que inaugurou os autos 50734751320144047000 que o endereço da COESA registrado no documento fiscal é o mesmo da própria Construtora OAS, mudando tão somente o número da sala¹⁴¹.

A quebra de sigilo bancário da M.O. confirma o pagamento, na data de 03/01/11, do exato valor líquido antes referido na mesma conta bancária indicada para depósito no documento fiscal (nº 13005754-2 da agência 0663 do Banco Santander) mediante depósito oriundo de conta bancária titularizada pela COESA (conta nº 4540443886 da agência 454 do banco 399)¹⁴².

Como já se disse, o objeto da referida nota fiscal é absolutamente fictício e completamente sem fundamento legal o pagamento efetuado para a M.O., tratando-se em verdade de operação para a lavagem do dinheiro sujo oriundo da prática de crimes contra a administração pública, cartel, corrupção e outros, destinado em parte pela **OAS**, por intermédio de **YOUSSEF**, para **PAULO ROBERTO COSTA** e pessoas por ele indicadas.

Destaque-se que, na época de emissão da nota e do respectivo pagamento, todos os contratos anteriormente descritos celebrados pelos CONSÓRCIOS RNEST CONEST e CONPAR estavam vigentes, pelo que se pode inferir que foram firmados com o intuito de legitimar o repasse de valores ilícitos referentes a essas contratações públicas.

Diante de tal quadro, tem-se que, ao efetuar pagamento na conta bancária da empresa de fachada M.O. com base em nota fiscal de prestação de serviços ideologicamente falsa por eles formalizada, no período entre 20/12/10 e

140 Autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 488, AP-INQPOL24, fls. 000694 (**Anexo 42**).

141 Autos 50734751320144047000, evento 1, INIC1, fls. 114 (**Anexo 18**).

142 **Anexo 40**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



03/01/11 os denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO** (“**LÉO PINHEIRO**”), **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, **ALBERTO YOUSSEF**, **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** e **PAULO ROBERTO COSTA**, agindo com unidade de desígnios e vontades, dissimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade de **R\$ 464.048,70** provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitação contra a PETROBRAS e outros, violando o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorrendo na prática do crime de lavagem de capitais.

4.2.4. Da lavagem de dinheiro mediante negócios simulados e pagamentos entre COESA, CONSÓRCIO VIÁRIO SÃO BERNARDO e as empresas EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA. E M.O. CONSULTORIA COMERCIAL E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA.

Não bastasse a utilização da COESA, o grupo **OAS**, por determinação dos denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO** (“**LÉO PINHEIRO**”), **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS** e **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, este último diretor financeiro da empreiteira, serviu-se também do CONSÓRCIO VIÁRIO SÃO BERNARDO para a celebração de documentos ideologicamente falsos com a RIGIDEZ e a M.O. a fim de dar aparência de legalidade a operações de lavagem do dinheiro sujo oriundo da prática de crimes contra a administração pública, cartel, corrupção e outros, destinado em parte pela **OAS**, por intermédio de **YOUSSEF**, para **PAULO ROBERTO COSTA** e pessoas por ele indicadas. Consoante demonstra o documento de rastreamento societário em anexo, trata-se de consórcio integrado pela mesma COESA, além da CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A¹⁴³.

Documentos apreendidos na sede das empresas de contabilidade que prestavam serviços para **ALBERTO YOUSSEF** e **WALDOMIRO** (ARBOR e ART CONTÁBIL) dão conta de que ambas as empresas de fachada

143 Anexo 23.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



encaminharam ao referido Consórcio propostas de prestação de serviços.

Mais especificamente, a M.O. enviou a proposta 1709/2011-mo, datada de 23/05/11, no valor de R\$ 780.000,00 para "serviços de Consultoria Fiscal e Trabalhista para o encerramento do Consórcio Viário São Bernardo". O documento foi subscrito por **WALDOMIRO DE OLIVEIRA**¹⁴⁴.

Com base nesse fundamento falso, no dia 08/12/11, a pedido de **YOUSSEF** e mediante pagamento, **WALDOMIRO** fez emitir a nota fiscal nº 00000018, tendo como prestadora de serviços a M.O. CONSULTORIA e como tomador o CONSÓRCIO VIÁRIO SÃO BERNARDO, no valor bruto de **R\$ 780.000,00**, que corresponde ao valor líquido (descontados os impostos) de R\$ 732.030,00. O documento faz referência à prestação de serviços de consultoria e especifica que o depósito deveria ser feito na conta corrente nº 10338-5 da agência 8059 do Banco Itaú (341)¹⁴⁵.

Conforme demonstram os dados obtidos em decorrência da quebra de sigilo bancário da M.O., no dia 20/12/11 a COESA, por meio de sua conta bancária nº 117423 da agência 910 do Banco Itaú (341), realizou o depósito do exato valor líquido referido na mencionada nota fiscal para a conta bancária da M.O. indicada no mesmo documento¹⁴⁶.

Já a EMPREITEIRA RIGIDEZ enviou a proposta nº 804-11, datada de 14 de fevereiro de 2011, para suposta elaboração de atestado final para o encerramento do Consórcio, no valor de R\$ 1.070.000,00, a serem pagos ao final dos serviços.¹⁴⁷

Com base na falseada prestação de serviços, no dia 07/12/11 **WALDOMIRO**, a pedido de **YOUSSEF** e mediante pagamento, emitiu a nota fiscal nº 00000010, tendo como prestadora de serviços a RIGIDEZ e como tomador o CONSÓRCIO VIÁRIO SÃO BERNARDO, no valor bruto de **R\$ 1.070.000,00**, que corresponde ao valor líquido (descontados os impostos) de R\$ 1.004.195,00. O

144 Autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 491, AP-INQPOL152, fls. 63 (**Anexo 44**).

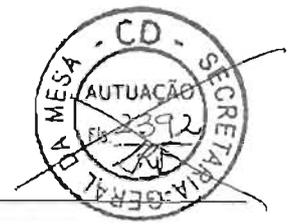
145 Autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 488, AP-INQPOL8, fls. 000248 (**Anexo 45**).

146 **Anexo 40**.

147 Autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 488, AP-INQPOL27, fls. 000766 (**Anexo 17**).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



documento faz referência a "serviços de elaboração de atestado de obra cf. contrato 111/2009" e especifica que o depósito deveria se dar na conta nº 13005759-7 da agência 0663 do Banco Santander (033)¹⁴⁸.

A quebra de sigilo bancário da RIGIDEZ comprova que no dia 27/12/11 a conta bancária referida na nota recebeu depósito do exato valor líquido de R\$ 1.004.195,00, tendo como depositante a COESA ENGENHARIA LTDA. por meio da conta 117423 da agência 910 do banco 341¹⁴⁹.

Conforme já se referiu inúmeras vezes, todos os envolvidos estavam cientes de que o objeto dos documentos era falso e que os depósitos realizados nas contas da RIGIDEZ e da M.O. não tinham justificção legal, referindo-se apenas a estratagem para dar aparência de legalidade a operação de lavagem do dinheiro sujo oriundo da prática de crimes contra a administração pública, cartel, corrupção e outros, destinado em parte pela **OAS**, por intermédio de **YOUSSEF**, para **PAULO ROBERTO COSTA** e pessoas por ele indicadas.

Na época de emissão dos referidos documentos e dos respectivos pagamentos, todos os contratos anteriormente descritos celebrados pelos CONSÓRCIOS RNEST CONEST e CONPAR estavam vigentes, pelo que se referem a repasse de valores ilícitos referentes a essas contratações públicas.

Conduta de lavagem entre CONSÓRCIO VIÁRIO SÃO BERNARDO, COESA e M.O. CONSULTORIA:

Diante de tal quadro, tem-se que, ao oportunizar o pagamento em conta bancária titularizada pela M.O. CONSULTORIA com base em documentos e nota fiscal referentes a falsa prestação de serviços por eles formalizados, no período entre 23/05/11 e 20/12/11 os denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO filho ("LÉO PINHEIRO")**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, **MATEUS**

148 Os documentos apreendidos na sede da Arbor encontram-se nos autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 488, AP-INQPOL27, fls. 000774 e AP-INQPOL8, fls. 000247 (**Anexos 17 e 45**, respectivamente). Já a apreensão das mesmas notas no escritório da Art Contábil, do já denunciado contador "Toninho", é atestada pelo relatório de análise de documentos juntado ao evento 442, INF37 dos mesmos autos (**Anexo 46**).

149 **Anexo 40**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA, ALBERTO YOUSSEF, WALDOMIRO DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO COSTA, agindo em conluio e com unidade de desígnios, dissimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade de **R\$ 780.000,00** provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitação contra a PETROBRAS e outros, violando o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorrendo na prática do crime de lavagem de capitais.

Conduta de lavagem entre CONSÓRCIO VIÁRIO SÃO BERNARDO, COESA e RIGIDEZ.:

De igual forma, ao oportunizar o pagamento em conta bancária titularizada pela RIGIDEZ com base em documentos e nota fiscal referentes a falsa prestação de serviços por eles formalizados, no período entre 14/02/11 e 27/12/11, os denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO PINHEIRO")**, **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA, ALBERTO YOUSSEF, WALDOMIRO DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO COSTA**, agindo com unidade de desígnios e vontades, dissimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade de **R\$ 1.070.000,00** provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitação contra a PETROBRAS e outros, violando o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorrendo na prática do crime de lavagem de capitais.

5. Uso de documentos falsos (5º CONJUNTO DE FATOS - "J")

JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO e AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, de modo consciente e voluntário, tendo domínio dos fatos e na qualidade de autores mediatos deste crime, também fizeram uso de documentos falsos por duas vezes, no dia 27/10/2014, às 10:15 e às 10:17 da manhã, perante a 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, fraudando a instrução processual.

Com efeito, o r. Juízo dessa Vara, em despachos datados do dia 08 de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



outubro de 2014,¹⁵⁰ tendo em vista indicativos de relacionamento entre a **OAS** e empresas de **YOUSSEF**, intimou a empresa **OAS**, a qual havia se disposto a "colaborar" com as investigações, para que atendesse a solicitação policial a fim de *"confirmar ou não a existência dessas transações, se positivo discriminá-las e esclarecer sua natureza, juntando eventuais contratos e notas fiscais que as amparem, bem como a eventual comprovação dos serviços contratados."* O r. Juízo expressamente ressaltou que questões relativas ao direito de silêncio deveriam ser levadas ao r. Juízo.

Em seguida, os denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO** e **AGENOR**, na qualidade de administradores da OAS, conhecendo os fatos pretéritos aqui denunciados e possuindo poder de decisão, em afronta à dignidade do Poder Judiciário, usaram, por meio de seus advogados (em autoria mediata, não havendo indicativos nos autos de que os advogados conhecessem a sua falsidade), documentos falsos, nesta capital, como se hígidos fossem, turbando as investigações e criando risco concreto à instrução criminal.

Os documentos apresentados nos autos 5044849-81.2014.404.7000 consistiram em nota fiscal de prestação de supostos serviços da empresa MO CONSULTORIA para a **OAS ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A**, contrato de prestação de supostos serviços de consultoria entre esta e aquela empresa, nota fiscal de prestação de supostos serviços da empresa EMPREITEIRA RIGIDEZ para a OAS S/A e contrato de prestação de supostos serviços entre estas duas últimas empresas.¹⁵¹

Já nos autos 5044988-33.2014.404.7000 foram apresentadas 03 notas fiscais de prestação de supostos serviços da empresa RIGIDEZ para a **CONSTRUTORA OAS LTDA.**, 03 contratos de prestação de supostos serviços de consultoria entre esta e aquela empresa, 02 notas fiscais de prestação de supostos serviços da empresa RCI SOFTWARE E HARDWARE LTDA. para a mesma construtora, contrato de prestação de supostos serviços entre estas duas últimas empresas, nota

¹⁵⁰ Autos 5044849-81.2014.404.7000, evento 20 e autos 5044988-33.2014.404.7000, evento 12.

¹⁵¹ Evento 30, autos 5044849-81.2014.404.7000.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



fiscal de prestação de supostos serviços da MO CONSULTORIA também para a CONSTRUTORA OAS, bem como contrato de prestação de supostos serviços entre ambas.

Esses contratos e notas fiscais, conforme imputado e provado anteriormente nesta peça, são ideologicamente falsos. Eles foram apresentados sem qualquer ressalva quanto à inveracidade do seu conteúdo e quanto à ausência da prestação de serviços, muito embora a empresa já houvesse comparecido aos autos e conhecesse as suspeitas de pagamento dissimulado de propina. Documentos falsos são feitos para iludir e conduzir a investigação a caminhos incorretos, assim como o uso de tais documentos, o que constitui embaraço à apuração criminal.

JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO PINHEIRO"), AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, na condição de administradores de empresas integrantes do **Grupo OAS**, também fizeram uso de documentos ideologicamente falsos quando apresentaram, sem ressalvas, perante a Justiça Federal, contratos fraudulentos firmados por empresas do **Grupo OAS** com empresas de fachada controladas **ALBERTO YOUSSEF**, incorrendo, assim, na prática, por duas vezes, do crime de uso de documento falso, previsto no art. 304, c/c art. 299, ambos do Código Penal.

6. Capitulação

Diante de todo o exposto, o Ministério Público Federal denuncia:

I) pelo 1º Fato – "A": a) JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO PINHEIRO"), b) AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, c) FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE, d) JOÃO ALBERTO LAZZARI, e) MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA e f) JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI como incurso nas penas do art. 2º "caput" e § 4º, II, III, IV e V c/c art. 1º, §1º, da lei 12.850/2013, devendo incidir a agravante do art. 2º § 3º da lei 12.850/2013 para os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



denunciados **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO PINHEIRO")** e **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, que comandaram o núcleo da organização referente ao grupo OAS;

II) pelo 2º e 3º conjuntos de fatos - "D" e "E": a) **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO PINHEIRO")**, b) **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, c) **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, d) **JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI**, e) **FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE** e f) **JOÃO ALBERTO LAZZARI** como incurso nas sanções do artigo 333, *caput* do Código Penal, por 20 vezes, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), com incidência da causa especial de aumento prevista no parágrafo único do mesmo artigo tendo em vista que, em razão das promessas de vantagens indevidas, o funcionário por equiparação PAULO ROBERTO COSTA omitiu e praticou atos de ofício com infração de dever funcional;

III) pelo 2º e 3º conjuntos de fatos - "D" e "E": a) **PAULO ROBERTO COSTA** e b) **ALBERTO YOUSSEF** como incurso nas penas do artigo 317 *caput* do Código Penal, por 20 vezes, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), com incidência da causa especial de aumento prevista no § 1º do mesmo artigo tendo em vista que, em consequência das promessas de vantagens indevidas, o funcionário por equiparação PAULO ROBERTO COSTA omitiu e praticou atos de ofício com infração de dever funcional. Em relação a **PAULO ROBERTO COSTA** deve incidir também a causa de aumento de pena prevista no artigo 327, § 2º do Código Penal, eis que praticou os ilícitos enquanto ocupante de função de direção de sociedade de economia mista;

IV) pelo 4º conjunto de fatos - "F": a) **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO PINHEIRO")**, b) **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS**, c) **MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA**, d) **PAULO ROBERTO COSTA**, e) **ALBERTO YOUSSEF** e f) **WALDOMIRO DE OLIVEIRA** como incurso nas sanções do art. 1º c/c art. 1º § 2º, II, da lei 9613/98, por 14 vezes, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), com incidência da causa especial de aumento de pena do § 4º do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



mesmo artigo pelo fato de o crime ter sido cometido por intermédio de organização criminosa.

V) pelo 4º conjunto de fatos - "F", mais especificamente pelas 2ª, 3ª e 9ª condutas de lavagem narradas no capítulo 4.2.1.: **JOÃO ALBERTO LAZZARI**, como incurso nas sanções do art. 1º c/c art. 1º § 2º, II, da lei 9613/98 por 3 vezes, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), com incidência da causa especial de aumento de pena do § 4º do mesmo artigo pelo fato de o crime ter sido cometido por intermédio de organização criminosa.

VI) pelo 4º conjunto de fatos - "F", mais especificamente pela 8ª conduta de lavagem narradas no capítulo 4.2.1.: **FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE**, como incurso nas sanções do art. 1º c/c art. 1º § 2º, II, da lei 9613/98, com incidência da causa especial de aumento de pena do § 4º do mesmo artigo pelo fato de o crime ter sido cometido por intermédio de organização criminosa.

VII) pelo 5º conjunto de fatos - "J": a) **JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO** e b) **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS** como incursos nas penas do art. 304, c/c art. 299, ambos do Código Penal, por duas vezes, em concurso material (artigo 69 do Código Penal).

7. Requerimentos finais

Desse modo, requer o Ministério Público Federal:

- a) o recebimento desta denúncia, a citação dos denunciados para responderem à acusação e sua posterior intimação para audiência, de modo a serem processados no rito comum ordinário (art. 394, § 1º, I, do CPP), até final condenação, na hipótese de ser confirmada a imputação, nas penas da capitulação;
- b) a oitiva das testemunhas arroladas ao fim desta peça;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



- c) seja conferida prioridade a esta Ação Penal, não só por contar com réus presos, mas também com base no art. 71 da Lei 10.741/03 (*Estatuto do Idoso*), e no art. 11.2 da Convenção de Palermo (Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional – Decreto Legislativo 231/2003 e Decreto 5.015/2004);
- d) seja decretado o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, incluindo aí os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, no montante de pelo menos **R\$ 29.321.227,22**, correspondente ao montante de que participou a **OAS** no valor de **1%** de todos os contratos e aditivos mencionados nesta denúncia, no interesse dos quais houve o pagamento de propina a PAULO ROBERTO COSTA e a agentes, públicos e privados, por ele indicados.
- e) sem prejuízo do disposto na alínea anterior, o arbitramento cumulativo do dano mínimo, a ser revertido em favor da **PETROBRAS**, com base no art. 387, *caput* e IV, do CPP, no montante de **R\$ 213.039.145,36**, correspondente a **3%** do valor total de todos os contratos e aditivos mencionados nesta denúncia, no interesse dos quais houve a corrupção de empregados da PETROBRAS. Tal valor é estimado com base no fato de que é possível supor que os denunciados causaram danos a **PETROBRAS** de pelo menos o valor das propinas que foram pagas, à agentes públicos e privados, em decorrência dos referidos contratos. Esse valor é calculado independentemente da quota parte da **OAS** nos consórcios que executaram tais contratos, ante natureza solidária da obrigação,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



conforme art. 942, *caput*, segunda parte, do Código Civil.

Curitiba, 11 de dezembro de 2014.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

ROL DE TESTEMUNHAS:

- AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO**, brasileiro, divorciado, CPF 695.037.708-82, residente na Rua Iara, 123, apartamento 101, Itaim, São Paulo/SP, sendo colaborador da Justiça conforme acordo de colaboração apresentado nesta denúncia, nos termos da Lei 12.850/13, como **Anexo 51** (depoimentos **Anexo 52**);
- JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO**, brasileiro, casado, CPF 416.165.708-06, residente na Rua Oscar de Almeida, 40, Morumbi, São Paulo/SP, sendo colaborador da Justiça conforme acordo de colaboração apresentado nesta denúncia, nos termos da Lei 12.850/13, como **Anexo 49** (depoimento constitui **Anexo 50**);

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



3. **PEDRO ARAMIS DE LIMA ARRUDA**, empregado da PETROBRAS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro;
4. **GERSON LUIZ GONÇALVES**, empregado da PETROBRÁS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro;
5. **MARCELINO GUEDES FERREIRA MOSQUEIRA GOMES**, empregado da PETROBRAS, residente e domiciliado no Rio de Janeiro;
6. **VENINA VELOSA DA FONSECA**, empregada da PETROBRÁS, residente e domiciliada no Rio de Janeiro;
7. **MARCIO ADRIANO ANSELMO**, delegado de Polícia Federal, lotado na Superintendência da Polícia Federal em Curitiba;
8. **MEIRE BONFIM DA SILVA POZA**, brasileira, nascida em 24/02/1970, natural de São Paulo/SP, contadora, CPF 112.934.478-97;
9. **LEONARDO MEIRELLES**, brasileiro, divorciado, nascido em 02/05/1975, natural de São Paulo/SP, filho de Luiz Carlos Meirelles e Wilma Ribeiro Meirelles, empresário, CPF 265.416.238-99, residente na Rua Mateus Grou, 109, apartamento 43, Pinheiros, São Paulo



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"



EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Autos nº 5044849-81.2014.404.7000 e 5044988-33.2014.404.7000 (IPL's referentes à OAS), 5049557-14.2013.404.7000 (IPL originário), 5073475-13.2014.404.7000 (Buscas e Apreensões) e conexos

O Ministério Público Federal oferece denúncia em separado em desfavor de **ALBERTO YOUSSEF, PAULO ROBERTO COSTA, WALDOMIRO DE OLIVEIRA, JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO ("LÉO PINHEIRO"), AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS, FERNANDO AUGUSTO STREMEL ANDRADE, JOÃO ALBERTO LAZZARI, MATEUS COUTINHO DE SÁ OLIVEIRA e JOSÉ RICARDO NOGUEIRA BREGHIROLI**, com anexos que a integram para os devidos fins.

1 – Registra-se que a imputação dos crimes mencionados de cartel, contra as licitações e tributários será realizada em denúncia autônoma. Do mesmo modo, embora sejam mencionados ao longo da denúncia, para efeitos de contextualização, não serão objeto desta denúncia, mas de peça acusatória autônoma, os crimes de corrupção e correlatos relativos a RENATO DE SOUZA DUQUE, ex-Diretor de Serviços da **PETROBRAS**, e a outros empregados da **PETROBRAS**.

2 – A fim de cumprir o art. 7º, § 3º, da lei 12.850/2013, os acordos de colaboração premiada de JULIO CAMARGO, AUGUSTO MENDONÇA DE RIBEIRO e PAULO ROBERTO COSTA, encontram-se nos anexos 49, 51 e 53, respectivamente.

3 – Requer seja juntada a Folha de Antecedentes Criminais dos denunciados constantes dos bancos de dados de que tem acesso a Justiça Federal.

4 - Requer seja oficiado a Petróleo do Brasileiro S/A, a fim de que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



encaminhe todos os contratos e aditivos contratuais que com ela foram celebrados pela OAS ou algum de seus Consórcios, mencionados na denúncia ora oferecida.

6 – Incabível a suspensão condicional do processo em razão da pena mínima cominada aos delitos.

7 – Em relação aos denunciados presos, é certo afirmar que, considerando o papel central desempenhado pelos detidos na organização criminosa e a magnitude do dano causa à **PETROBRAS S/A**, como também a dimensão do esquema de corrupção que, ao que tudo indica, não se restringe aos negócios da estatal, tem-se que os requisitos da segregação cautelar para garantia da ordem pública e econômica estão presentes, mormente, tendo em conta a gravidade concreta dos delitos por eles praticados e o não desmantelamento completo da organização criminosa por eles integrada.

Curitiba, 11 de dezembro de 2014.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho
Procurador da República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter
Procurador Regional da República

Diogo Castor de Mattos
Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República



CÂMARA DOS DEPUTADOS

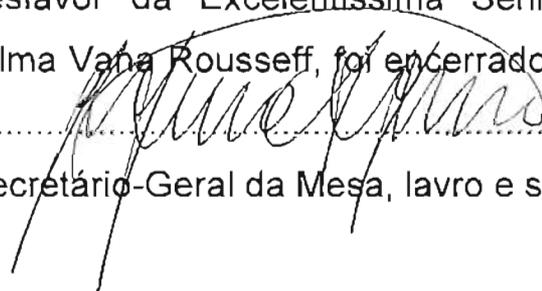
SECRETARIA-GERAL DA MESA

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE N. 1/2015

Volume 7

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Aos dois dias dois do mês de dezembro, do ano de dois mil e quinze, em Brasília, Distrito Federal, no Gabinete da Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, certifico, para os devidos fins, que este volume de número **7 (sete)**, com folhas numeradas de 2070 a 2403-A, pertencente à **Denúncia por Crime de Responsabilidade n. 1/2015**, apresentada por Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaina Conceição Paschoal, em desfavor da Excelentíssima Senhora Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, foi encerrado nesta data. E, para constar, eu,

 Sílvio Avelino da Silva,
Secretário-Geral da Mesa, lavro e subscrevo a presente autuação.